



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

ANNA LUIZA BISPO ROCHA

**CRIMINOLOGIA FEMINISTA NUMA PERSPECTIVA RACIALIZADA.
ANÁLISE DO SISTEMA PENAL NO BRASIL, COM ÊNFASE NA BAHIA.**

ANNA LUIZA BISPO ROCHA

SALVADOR
2023

**CRIMINOLOGIA FEMINISTA NUMA PERSPECTIVA RACIALIZADA.
ANÁLISE DO SISTEMA PENAL NO BRASIL, COM ÊNFASE NA BAHIA.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela.

Orientadora: Prof.^a Dra. Germana Pinheiro de Almeida

**CRIMINOLOGIA FEMINISTA NUMA PERSPECTIVA RACIALIZADA.
ANÁLISE DO SISTEMA PENAL NO BRASIL, COM ÊNFASE NA BAHIA.**

Anna Luiza Bispo Rocha¹

Germana Pinheiro²

RESUMO: O artigo versa sobre o encarceramento feminino numa perspectiva imbricada no estudo da criminologia feminista e a potencialização das violações em corpos de mulheres negras. Diante disso, foi verificado que a feição do aprisionamento feminino na Bahia é composta em sua maioria por mulheres negras, com baixa escolaridade e baixa renda. Para alcançar esse resultado, necessário partir de uma epistemologia feminista acadêmica realizada por mulheres engajadas na luta para visibilidade da real vivência feminina no cárcere. Como objetivos específicos, tem-se a observação do nascimento do estudo criminológico acerca das mulheres; averiguar a feição do aprisionamento feminino na Bahia e o racismo operado; e apresentar o conjunto de políticas públicas responsáveis pelo enfrentamento da desigualdade de mulheres e o critério raça/cor na esfera criminal. O estudo foi feito por pesquisa bibliográfica e documental, através de livros, trabalhos acadêmicos, além da análise da legislação brasileira, buscando trazer à tona reflexões do assunto, tendo como cerne o racismo, sexismo e a justiça criminal.

Palavras-chave: Encarceramento; Mulheres; Regras de Bangkok; Raça.

ABSTRACT: The article deals with female incarceration from a perspective imbricated in the study of feminist criminology and the potentiation of violations in black women's bodies. In view of this, it was verified that the face of female imprisonment in Bahia is composed mostly of black women, with low education and low income. In view of the insistent scenario and features of women's imprisonment in Brazil, it is imperative to seek a field of study that dialogues with the various subjects of feminism. To achieve this result, we need to start from an academic feminist epistemology carried out by women engaged in the struggle for visibility of the real female experience in prison. As specific objectives, we have the observation

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador, em Salvador/BA. Conclusão em 2023.2. E-mail: annaluizarocha12@gmail.com

² Doutora em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSal. Coordenadora do Curso de Direito da Ucsal. Professora de Direito Internacional Público e Direito Previdenciário.

of the birth of the criminological study about women, especially black women; to investigate the nature of female imprisonment in Bahia; and to present the set of public policies responsible for confronting women's inequality and institutional racism in the criminal sphere. The study was carried out by bibliographic and documentary research, through books, academic works, in addition to the analysis of Brazilian legislation, seeking to bring to light reflections on the subject, having racism, sexism and criminal justice at its core.

Keywords: Incarceration; Women; Bangkok Rules; Race.

LISTA DE SIGLAS

| | |
|----------|--|
| CMP | Central Médica Penitenciária |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| COORPINs | Coordenadorias Regionais da Polícia Civil |
| HCT | Hospital de Custódia e Tratamento |
| INFOPEN | Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias |
| ITTC | Instituto Terra Trabalho e Cidadania |
| LEP | Lei de Execução Penal |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| SESAB | Secretaria da Saúde do Estado da Bahia |
| UNESCO | Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura |
| UP | Unidades Prisionais |

CRIMINOLOGIA FEMINISTA NUMA PERSPECTIVA RACIALIZADA. ANÁLISE DO SISTEMA PENAL NO BRASIL, COM ÊNFASE NA BAHIA.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2. Da criminologia à criminologia feminista; 2.1. Epistemologia feminista e a mulher como sujeito social e da criminologia; 3. Mulheres e critério raça/cor como definição da feição do cárcere; 3.1. Análise do sistema penal com ênfase na Bahia; 3.2. Dados sobre mulheres baianas presas; 4. Aparições no campo jurídico de políticas públicas e Regras de Bangkok; Considerações finais; Referências.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo discorre sobre os pressupostos do encarceramento feminino numa perspectiva imbricada no estudo da criminologia feminista e a potencialização das violações em corpos específicos, partindo do processo histórico da epistemologia feminista acadêmica oposta ao marjoritariamente estudada ao longo dos anos.

A pesquisa também visa apresentar o conjunto de políticas públicas responsáveis pelo enfrentamento do racismo institucional na esfera criminal, quanto a aplicação de alternativas à prisão provisória para mulheres, bem como averiguar a feição do aprisionamento feminino na Bahia. Com base num estudo com caráter de pesquisa exploratória, será realizada análise judicial das respectivas prisões através de bibliografias e coleta de dados referentes ao perfil das pessoas presas na Bahia.

Dessa forma, estabeleceu-se como base inicial de investigação dos referenciais teóricos no campo da Criminologia Feminista e dos Direitos Humanos relacionados às prisões, onde serão analisadas produções teóricas, diante da necessidade de pensar outros caminhos para produção de conhecimento para além do arsenal colonial e dominante.

Assim, no primeiro capítulo será estudada o contexto histórico e o nascimento da criminologia, e o posterior surgimento da criminologia feminista. O capítulo 1 também visa apontar como a história é delineada por via exclusiva de uma suposta neutralidade, como única e válida para a construção do conhecimento, a qual escanteia as subjetividades e o que atravessa mulheres negras, o qual impossibilita pensar estratégias de combate e desconstrução, já que torna-se uma realidade invisibilizada. Ressalta-se que o intuito é compreender esse cenário sob um olhar

racializado. Logo, ante ao epistemicídio de relevantes estudos do povo preto, esse levantamento bibliográfico de obras correlatas ao tema prioriza entender a partir de referencial que dialoga com escritoras que falam de tempos e de lugares específicos, distanciando de discursos neutros.

A partir de um acervo bibliográfico não dominante, o capítulo 2 tem como intuito analisar o sistema penal com ênfase na Bahia, o perfil de mulheres baianas presas e como o racismo tem operado no sistema de justiça criminal.

Nesse contexto, a busca é também por resposta quanto a tanta resistência em aplicar normas e tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil no âmbito interno, uma análise às Regras de Bangkok, o que evidencia uma realidade que contrasta o quanto disposto em legislações. Portanto, esse trabalho, no capítulo 3, dispõe-se a realizar análise documental e averiguar o conjunto de políticas públicas responsáveis pelo enfrentamento da desigualdade de mulheres e racismo institucional na esfera criminal, as políticas públicas voltada para esse saneamento, a exemplo Lei n.º 13.257/16, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), tratados de Direitos Humanos e a ratificação das Regras de Bangkok, que são regramento das Nações Unidas para o tratamento das mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, e buscar compreender os reflexos na Bahia desse conjunto de medidas adotadas pelo Brasil.

Já a metodologia a ser utilizada para a obtenção de respostas acerca do tema será qualitativa e descritiva, adotando-se as revisões bibliográficas e documentais, através de uma análise interpretativa de legislações, convenções e tratados, consultados em sites oficiais do governo brasileiro ou de organizações internacionais. Para tanto, será realizado análise quantitativa, com dados secundários, logo, serão utilizados dados gerados pelos órgãos controladores do Estado sobre o percentual de mulheres custodiadas.

Assim, é importante frisar que a libertação das mulheres exige o questionamento às instituições sociais, porque todas foram criadas sob a ideologia e domínio do patriarcado, porém necessitam ser compreendidas sob um horizonte interseccional, não eurocêntrico. Nessa perspectiva, implica ressaltar como articular o feminismo e a crítica ao sistema penal se enquadram em vias revolucionárias, pois essa provocação aos agentes do Direito induz rever as prioridades e o

compromisso com a transformação social.

2. DA CRIMINOLOGIA À CRIMINOLOGIA FEMINISTA.

De acordo com Amorim e Cotrim (2015), *apud* Andrade (2011), o termo criminologia tem suas raízes no latim "crimino", que se refere a crime, e no grego "logos", que significa tratado ou estudo. Portanto, o conceito de crime pode ser visto como relativo, uma vez que assume distintas características em diversas culturas, períodos e lugares.

Para desdobrar o tema em estudo, é essencial apresentar um breve contexto histórico da criminologia. Nesse sentido, Amorim e Cotrim (2015) indicam que a criminologia teve sua origem entre o final do século XIX e o início do século XX, ganhando destaque no campo jurídico por meio das contribuições de Cesare Lombroso. Lombroso, um professor, médico, político e fundador da antropologia criminal, é reconhecido como a principal figura teórica da Escola Positivista. Essa escola dedicava-se ao estudo do fenômeno criminal, da vítima e dos determinantes endógenos e exógenos do crime, procurando compreender como e por que certos fatores levavam um indivíduo a tornar-se criminoso. Na perspectiva positivista, o sujeito criminoso era concebido como alguém dotado de características bio-psicológicas clínicas inatas que o predispõem à prática do crime.

Ainda dentro desse contexto, porém com um enfoque feminino, Amorim e Cotrim (2015), ao citar Faria (2010), que analisou o livro de Cesare Lombroso, "*The Female Offender*", destacam a classificação das mulheres criminosas, conforme delineada por Lombroso. Essa classificação inclui categorias como criminosas natas, criminosas ocasionais, ofensoras histéricas, criminosas de paixão, suicidas, mulheres criminosas lunáticas, epiléticas e moralmente insanas. Observa-se que as descrições atribuídas às mulheres forneciam justificativas para os crimes das chamadas "desvirtuadas", características e adjetivos que Lombroso não aplicava aos homens.

Num outro passo e surgimento posterior modificado, a Criminologia crítica, segundo Bueno (2011), reformulou as questões que envolvem o comportamento delinquente: deixou de investigar as causas ontológicas para a prática do crime e passou a questionar como se desenvolvem os processos sociais que levam

determinadas pessoas, e não outras, a serem tratadas como criminosas.

Dessa forma, nesse panorama da criminologia crítica, o processo de criminalização passa a ser compreendido como intimamente ligado às relações de poder encontradas no meio social, que determinam a desigual distribuição dos riscos e das imunidades diante do sistema de justiça criminal (Bueno, p. 27, 2011).

Weigert e Carvalho (2020) desenvolve que se a criminologia crítica desenvolveu parâmetros para problematizar a essencialização do autor da conduta desviante, as criminologias feministas, de outro giro, a partir deste acúmulo antipositivista, irão denunciar as teorias causais relativas à criminalidade feminina e à vitimização da mulher (Weigert e Carvalho, 2020, p. 14).

2.1 EPSTEMOLOGIA FEMINISTA E A MULHER COMO SUJEITO SOCIAL E DA CRIMINOLOGIA.

Inicialmente, Mendes (2014) analisa que a partir da aparição de um novo campo e de uma nova forma de produção de conhecimento que critica o modo dominante de fazer ciência que se solidificou o legado a epistemologia feminista. Ela surge como crítica dos aspectos particularistas, ideológicos, racistas e sexistas da ciência ocidental, mostrando que a produção do conhecimento, que tradicionalmente ocorre, pressupõe um conceito universal de homem, em regra, branco e heterossexual. Essa epistemologia desmascara as noções de objetividade e neutralidade na medida em que são impregnadas por valores masculinos (Mendes, 2014, p. 75). Destaca a autora :

Para a epistemologia feminista, o sujeito do conhecimento é considerado como efeito das determinações culturais, inserido em um campo complexo de relações sociais, sexuais e étnicas. E os critérios de objetividade e neutralidade que supostamente garantem a “verdade” do conhecimento caem por terra, ao serem submetidos ao modo feminista de pensar que assume a dimensão subjetiva, emotiva e intuitiva do conhecimento. (Mendes, 2014, p. 75)

Nessa linha, Soraia Mendes sustenta que assim abandona-se a pretensão de ser a objetividade e a neutralidade, herdadas do positivismo, como única e válida para a construção do conhecimento (Mendes, 2014, p. 75). No entanto, a autora Araújo (2019) revela que, embora este seja um processo heterogêneo, decorre, inevitavelmente, da mesma inquietação central: a invisibilidade do gênero nas

análises criminológicas. A mesma invisibilidade decorrente do androcentrismo científico o qual o ativismo feminista sempre combateu.

Há de se preponderar que levando-se em consideração que o patriarcado é parte constitutiva das sociedades, a criminologia acaba por se distanciar do local histórico ocupado pelas mulheres e, conseqüentemente, do que produziu a epistemologia feminista ao tratar esta estrutura de forma subalterna em seus estudos (Mendes, 2014, p. 13).

Por conseguinte, a discussão avança no sentido de que há um contraponto na uniformização de um movimento feminista, que é o demarcador racial e social, já que o processo formativo da lógica punitivista e a conjuntura social brasileira exige uma análise sob uma ótica interseccional. Como bem mantém em sua narrativa Grada Kilomba:

Para descolonizar o conhecimento, temos que entender que todos/as nós falamos de tempos e de lugares específicos, a partir de realidades e histórias específicas. Não existem discursos neutros. Quando os acadêmicos/as brancos/as afirmam ter um discurso neutro e objetivo, eles/as não estão reconhecendo que também escrevem a partir de um lugar específico, que, naturalmente, não é neutro nem objetivo, tampouco universal, mas dominante. Eles/as escrevem a partir de um lugar de poder (Kilomba, 2018, p.07).

Para Bell Hooks, o feminismo é um movimento para acabar com sexismo, exploração sexista e opressão, logo, esse movimento é mais do que uma luta pela igualdade de gênero; é uma prática inclusiva que busca dismantelar não apenas as hierarquias baseadas no sexo, mas também aquelas moldadas por raça, classe e outras formas de opressão (Hooks, 2018, p. 18)

Hooks destaca que inserir classe na pauta feminista abriu um espaço em que interseções entre classe e raça ficaram aparentes. Dentro do sistema social de raça, sexo e classe institucionalizados, mulheres negras estavam claramente na base da pirâmide econômica (Hooks, 2018, p. 53). Assim, demonstra a importância de um feminismo interseccional, reconhecendo as interações complexas entre diversas formas de dominação e promovendo uma visão ampla e inclusiva de justiça social.

Para entender do que trata-se a interseccionalidade supracitada, traduzido por Lélia Gonzalez, a referida autora discute o duplo fenômeno do racismo e do sexismo no Brasil. Se, por um lado, o racismo é tido como o sintoma que constitui a

neurose cultural brasileira, a conexão com o sexismo vai produzir ainda mais violência para as mulheres negras em particular (Gonzalez, 1984, p.67-68). Assim, Gonzalez (1984) ensina:

O lugar em que nos situamos determinará nossa interpretação sobre o duplo fenômeno do racismo e do sexismo. Para nós o racismo se constitui como a sintomática que caracteriza a neurose cultural brasileira. Nesse sentido, veremos que sua articulação com o sexismo produz efeitos violentos sobre a mulher negra em particular. Consequentemente, o lugar de onde falaremos põe um outro, aquele é que habitualmente nós vínhamos colocando em textos anteriores. E a mudança foi se dando a partir de certas noções que, forçando sua emergência em nosso discurso, nos levaram a retornar a questão da mulher negra numa outra perspectiva. Trata-se das noções de mulata, doméstica e mãe preta. (GONZALEZ, 1984, p. 230).

Em segunda análise, urge salientar que uma das principais questões que ocuparam a criminologia positivista no debate de gênero é a de estabelecer a diferença e mapear as causas que deflagram os comportamentos criminosos masculino e feminino (Weigert e Carvalho, 2020, p. 17). Entretanto, ao superarem as perspectivas essencialmente biológicas e psicológicas, algumas hipóteses sociológicas destacam avanços emancipatórios conquistados pelo movimento de mulheres, como o ingresso no mundo do trabalho, como causa propulsora para o aumento da criminalidade feminina.

Weigert e Carvalho (2020), *apud* Abreu (2014), numa possível definição ensina que a nova mulher – autônoma, agressiva e ambiciosa – era aquela que com a chegada da emancipação havia ingressado no mercado de trabalho e estava participando cada vez mais ativamente no mundo político e social. Assim, estaria mais propensa e exposta aos fatores criminógenos, tornando-a vulnerável inclusive à prática de crimes mais graves (Weigert e Carvalho, 2020, p. 17). Segundo Campos:

O feminismo formulou uma crítica bastante peculiar a partir das desconstruções pós-moderna e pós-estruturalista. A primeira, se é que é possível fazer um recorte tão preciso, contribuiu para a desconstrução das 'quase meta-narrativas feministas' que procuravam explicar a opressão das mulheres através de situações universais de opressão baseadas na desigualdade sexual. A segunda colaborou para a desconstrução do sujeito do feminismo 'mulher' que se baseava em uma visão essencialista e, por conseguinte, sustentava as meta-narrativas. A crítica pós-moderna ao desconstruir o essencialismo contribuiu, também, para a

formulação da categoria gênero. Desta forma, os estudos sobre ‘as mulheres’ e os estudos sobre gênero estão intimamente relacionados” (Campos, 2017, p. 95/96).

Luciana Ribeiro, ao citar Crenshaw, expõe que o contexto vivenciado pelo movimento feminista no mundo, na década de 1970, proporciona o surgimento de uma criminologia feminista crítica às concepções criminológicas tradicionais, como assim narra (Ribeiro, Luciana, 2012; Crenshaw, 2002):

Nas décadas de 1980 e 1990, o foco dessa criminologia passa a compreender a existência de consequências estruturais e dinâmicas da interação entre diferentes eixos de subordinação. Nessa ideia está contida a interseccionalidade, concepção que reconhece que sistemas de poder, tais como raça, classe e gênero não atuam sozinhos e sim, encontram-se inter-relacionados. (CRENSHAW, 2002; RIBEIRO, Luciana, 2012)

Para Nunes e Macedo (2023), *apud* Santoro, Pereira, & Lara (2018), a posição da mulher perante o direito penal só começa a ser debatida com maior ênfase, no Brasil, a partir dos anos de 1970, quando movimentos sociais, dentre eles o movimento feminista com suas diversas frentes e pautas, começam a tomar mais fôlego, principalmente no cenário nacional de ditadura militar.

A conjuntura histórica se delinea na narrativa que, até meados do século XX, os estudos sobre a participação feminina no crime eram predominantemente abordados sob uma perspectiva masculina. Essa invisibilidade das mulheres provocou uma lacuna notável no âmbito da criminologia, que só veio à tona com o surgimento das perspectivas feministas nas décadas de 1960 e 1970. Foi nesse período que a mulher começou a ser destacada no cerne de diversos debates, deslocando o foco de considerações predominantemente biológicas e psicológicas para argumentações que exploram os fatores sociais que influenciam ou determinam a transgressão (Amorim e Cotrim, 2015).

Diante das mudanças no meio social e a inserção da mulher fora dos lares, que carrega sua significância, vários são os autores e autoras que abordam e destrincham o feminismo como um dos pensamentos teóricos relevantes para discutir acerca da criminalização de condutas e o cenário de mulheres presas. Segundo Araújo (2019), a criminologia feminista, assim como o próprio ativismo feminista não decorre de uma compreensão teórica homogênea sobre o papel das mulheres nas sociedades, mas é amplamente heterogêneo em sua compreensão

das relações entre os feminismos e a criminologia (Araújo, 2019, p. 95).

Pois, não há dúvidas que, apesar de notórios avanços das lutas feministas para estudos dos fenômenos de criminalização, ainda se verificam lacunas em debates que incorporem gênero, classe, raça, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e demais marcadores sociais, o que indica uma certa impermeabilidade dos estudos criminológicos e um distanciamento teórico dos postulados defendidos pelos movimentos feministas, sobretudo do feminismo negro, periférico e decolonial (Nunes e Macedo, 2023; Campos, 2013).

Dessa forma, diante do cenário e feição que possui a prisão de mulheres no Brasil, é imperioso buscar uma epistemologia para um campo de estudo que dialogue com os novos sujeitos do feminismo. Assim, há uma urgente necessidade da criminologia feminista pautar o cárcere também como violência de gênero e elevar a discussão para além do enfoque cisheteronormativo, ocidental e colonizador.

Conforme Araújo (2019), pode-se dizer que essa profunda inquietação foi o que permitiu às criminólogas feministas romper os muros que a criminologia tão bem conformou ao seu redor, de modo que as investigações sobre a vitimização e criminalidade femininas sempre apareceram, quando muito, como um apêndice de análise. Ora, diante desse entendimento, depreensível que a situação das mulheres presas seja ainda mais intensificada pelo processo de desumanização quanto a perspectivas de gênero e de raça, haja vista que nem mesmo a privação de liberdade é pensada para tal.

Ainda, para Cerneka (2009), a porcentagem de mulheres aprisionadas menor que de homens faz com que suas necessidades não sejam consideradas quando se pensa em políticas públicas e construções de unidades prisionais (Cerneka, 2009, p.61).

Demonstrado o cenário e contexto em relação ao estudo criminológico concernente às mulheres presas no Brasil, a pesquisa segue para o capítulo 3, que demonstrará como a realidade de mulheres presas se intensifica no quesito desigualdade quando analisado somado à abordagem para além do feminino, mas também o racial.

3. MULHERES E CRITÉRIO RAÇA/COR COMO DEFINIÇÃO DA FEIÇÃO DO CÁRCERE.

Há de se convir que a condição de existência feminina no mundo ocidental carrega marcas seculares de dominação e repressão, em que uma rede de poderes representada pelo Estado, a Igreja, a família e a ciência impôs à mulher um confinamento aos papéis convencionados como naturalmente femininos, como o de mulher cristã, cuidadora, esposa e do lar, portanto, reduzida aos espaços domésticos e privados (Nunes e Macedo, 2023; Mendes, 2012).

Como discutido anteriormente, o encarceramento convive com a invisibilidade da perspectiva de gênero nas discussões sobre o sistema prisional. Esse contexto reforça que, se mulheres são as principais afetadas e prejudicadas pelo sistema prisional, reforçá-lo não irá libertá-las, o desassossego de Mendes (2014) e o interesse no estudo vieram da constatação da criminologia ser uma ciência sobre homens, de homens, mas que, pretensamente, se diz 'para todos' (Mendes, 2014, p. 13).

De outra banda, segundo Borges (2019), a sociedade é compelida a acreditar que o sistema de justiça criminal surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos, porém, a realidade do sistema de justiça criminal diversa de garantir segurança, em real, trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir (Borges, 2019, p. 56).

De acordo com Borges (2019), ser encarcerada perpassa a privação de liberdade, vai além, significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. Logo, a escritora explicita que tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la. (Borges, 2019, p. 21). Borges (2019) faz a seguinte consideração:

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial (Borges, 2019, p.

21)

Dessa maneira, faz-se importante apontar que de acordo com a definição proposta pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), na Declaração sobre a Raça e os preconceitos raciais³ em seu art. 2º, item 2:

O racismo engloba ideologias racistas, atitudes motivadas por preconceitos raciais, comportamentos discriminatórios, disposições estruturais e práticas institucionalizadas causadoras de desigualdade racial, bem como a noção falaciosa de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se através de disposições discriminatórias na legislação e regulamentos, bem como de convicções e atos antissociais; compromete o desenvolvimento das suas vítimas, perverte quem o pratica, divide internamente as nações, impede a cooperação internacional e dá origem a tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais do direito internacional e, conseqüentemente, perturba seriamente a paz e a segurança internacionais.

Flauzina (2006) assevera, ainda, que o racismo serve como forma de catalogação dos indivíduos, afastando-os ou aproximando-os do sentido de humanidade de acordo com suas características raciais.

Analisando sob um cenário interseccional de gênero e raça, Borges (2019) menciona que as mulheres negras passaram e passam pela coisificação tanto material quanto simbólica, assim, as opressões não ocorrem em âmbito abstrato, mas circunscrevem os corpos subalternizados. Não para por aí, esses processos de desumanização e objetificação marcam os corpos e os sujeitos negros comprometendo, inclusive, sua capacidade de enxergar-se como indivíduos que têm ou devem buscar seus lugares no mundo (Borges, 2019, p. 44).

Borges reverbera *apud* Isildinha Nogueira (2019):

[...] a instituição da escravidão construiu para os negros a representação segundo a qual eram seres que, pela carência de humanização, porque portadores de um corpo negro que expressava uma diferença biológica, se inscreviam na escala biológica num ponto em que os aproximavam de animais e coisas. Seres esses que, legitimamente, constituem objetos de posse dos indivíduos humanos. Com isso, o negro é apartado, e não excluído, como corpo

³ disponível em:

<https://www.google.com/url?q=https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-racapreconceitosraciais.pdf&sa=D&source=docs&ust=1701818160672729&usg=AOvVaw3r8O-0FWvHuBFBC1a3Ave t>

social (Borges, 2019, p. 44).

Sob a análise de outro fator, Borges (2019) inculta, ainda, que a falta de acesso à justiça, a advogados e defensores com tempo e qualidade para atendimento de réus e vítimas, a morosidade, o tratamento desigual baseado no fenótipo, o que contribuem para uma falta de confiança na capacidade do sistema em assegurar justiça de maneira equitativa e eficaz, ou seja, são todos indícios de que há, na verdade, uma constante insegurança sobre garantia de direitos no contato com esse sistema (Borges, 2019, p. 56).

Esse conjunto de fatores resulta nos dados que são possíveis de visualizar no Brasil, conforme examinado por pesquisa realizada pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres⁴ e também evidenciado por Mendes (2020). Esses dados atualizados revelam que, ante o cruel aumento de mulheres encarceradas, são mulheres negras (62%), jovens (50% encontram-se na faixa entre os 18 e os 29 anos), de baixa escolaridade (66% da população prisional feminina ainda não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental) e mães (66% mães de mais de dois filhos).

Mendes (2020) ainda expõe que quanto a esses dados, o crime cometido mais comumente é o tráfico de drogas sem que, por outro lado, seja possível identificar nelas qualquer protagonismo nas teias de organização desta prática criminosa (Mendes, 2020, p.151).

É nesta ocasião que Mendes (2020) sintetiza que o rosto do encarceramento feminino brasileiro é o de mães, negras, pobres, de baixa escolaridade, acusadas de crimes envolvendo o tráfico de drogas de forma coadjuvante (62%) e que em 45% dos casos, apesar de privadas de liberdade, ainda aguardam julgamento, ou seja, encontram-se em prisão preventiva (Mendes, 2020, p. 151).

3.1 ANÁLISE DO SISTEMA PENAL COM ÊNFASE NA BAHIA

Construindo uma análise do sistema penal com ênfase na Bahia, importante iniciar através do olhar sobre seu contexto histórico para melhor compreensão. Para

⁴ Disponível:

<https://www.google.com/url?q=https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorio-s-sinteticos/infopenmulheres-junho2016.pdf&sa=D&source=docs&ust=1701818160670880&usg=AOvVaw0rgDhNv4ntaki9X0YW48KT>

isso, Vilma Reis discute que a Bahia, historicamente, tem servido como abrigo das teorias sobre uma suposta “delinqüência negro-africana”, afirmando a patologia do criminoso nato (Reis, 2006, p. 107).

Reis (2006) *apud* Schwarcz (1993), narra que a Bahia foi o lugar que serviu de laboratório para as teorias de criminologia de Cesare Lombroso, que arrebanhou muitos discípulos, com destaque para Nina Rodrigues, que deu nome a uma Escola de Medicina Legal, a “Escola Nina Rodrigues”, assim como Arthur Ramos e Juliano Moreira os quais seguiram sob as teorias de Lombroso, acerca da criminalização, mediante o recurso da Frenologia, que envolve a medição de crânios como prova para a definição da grau de demência e delinqüência dos grupos humanos (Reis, 2006, p. 107).

Como mencionado no capítulo 2 e de acordo com Reis (2006), essas teorias tiveram como objetivo provar que os africanos e seus descendentes tinham maior disposição para o crime, a loucura e as piores doenças de que padecia a sociedade. Dessa forma, na Bahia o cruzamento racial explicava a criminalidade, a loucura, a degeneração (Reis, 2006, p. 108).

Ainda, Vilma (2006) *apud* Schwarcz (1993), explica que o crime tratado como doença foi o primeiro objeto de debate público científico na Bahia sobre a humanidade negra, tendo em vista que na época homens negros tinham seus corpos, elemento sagrado na cosmovisão africana, dissecados na Faculdade de Medicina para que os jovens estudantes pudessem ter as experiências, que ainda não eram possíveis em várias instituições européias (Vilma, 2006, p. 108).

Atualmente, segundo informações fornecidas pelo site da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB)⁵, o Sistema Prisional da Bahia é composto por 25 (vinte e cinco) Unidades Prisionais (UP) em funcionamento, sendo 10 (dez) na capital, dentre elas, uma exclusivamente feminina, e um Hospital de Custódia e Tratamento – HCT (com homens e mulheres cumprindo medida de segurança e/ou em tratamento psiquiátrico); ainda em Salvador, se encontra em atividade a Central Médica Penitenciária (CMP), equipamento que não é classificado como UP e se

⁵ Disponível:

<https://www.google.com/url?q=https://www.saude.ba.gov.br/atencao-a-saude/saude-de-todos-nos/saude-no-sistema-prisional/&sa=D&source=docs&ust=1701818160671325&usg=AOvVaw0CQRpMVePXvOTjHMBMFqB7>

constitui como retaguarda para os casos de urgência e emergência no Sistema Prisional. No interior, são 15 (quinze) unidades prisionais, destas, 07 (sete) são mistas (custodiam homens e mulheres) e 08 (oito) são masculinas. Bem como, 418 delegacias distribuídas em 26 Coordenadorias Regionais da Polícia Civil (COORPINs) em todo o estado.

Necessário, também, compreender que o Código de Processo Penal estabelece que consoante art. 46, “a pena de prisão deve ser cumprida progressivamente em regime fechado, semiaberto ou aberto”, assim como delimita-se que, como diz o art. 33, “a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, já a de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado”.

Na Bahia, conforme exibido pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização⁶, de forma exemplificada, destina-se ao recolhimento de presos condenados ao regime fechado a penitenciária Lemos de Brito, localizada na Rua Direta da Mata Escura, S/Nº, Salvador-BA, o Conjunto Penal feminino, que também destina-se à custódia de presas condenadas em regimes fechado, além de abarcar mulheres no regime semi-aberto e presas provisória do município de Salvador, localizado em Rua Direta da Mata Escura, S/Nº - Complexo Penitenciário, Salvador-BA, bem como o Conjunto Penal de Serrinha, estabelecimento Penal de Segurança Máxima, destinado à custódia de presos que cumprem pena em regime fechado e provisórios, localizado na BR 116 KM 407, Distrito de Carnaúbas, Serrinha - BA, dentre outros.

Quanto ao regime semi-aberto, também exibido pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, contempla a unidade prisional de Colônia Penal Lafayette Coutinho, localizado na Rua Direta de Castelo Branco, 3ª Etapa, S/Nº – Castelo Branco, Salvador-BA. Por fim, destina-se ao recolhimento de presos da Comarca de Salvador em cumprimento de penas em regime aberto e, provisoriamente, em regime semi-aberto, com autorização para realização de trabalho externo, sem prejuízo do acolhimento de egressos e do cumprimento de penas de limitação de final de semana a Casa do Albergado e Egresso.

⁶ Disponível no site da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização: <https://www.google.com/url?q=http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/unidades?tipo%3DAI&sa=D&source=docs&ust=1701818160671646&usg=AOvVaw3bpOZajV7oDCxo6O10sDmO>

3.2 DADOS SOBRE MULHERES BAIANAS PRESAS.

Para verificar a seletividade penal e como as prisões na Bahia tem se configurado, foram extraídos dados do relatório intitulado "Quem são as mulheres encarceradas no estado da Bahia?"⁷ produzido pela Defensoria Pública do estado da Bahia, sendo a metodologia empregada na pesquisa análise de processos judiciais, a partir dos quais coletou-se dados a respeito do perfil e do cotidiano das mulheres encarceradas no Estado da Bahia. A pesquisa relata que buscou analisar informações sobre características individuais, familiares e sociais das presas, além das circunstâncias em que supostamente foram praticados os delitos que lhes são imputados. Neste presente artigo serão apresentados dados que articulam com o quanto já foi debatido.

O período de análise iniciou-se em 18 de Janeiro de 2022, sendo concluído em 11 de Março de 2022. No total, foram analisadas as situações jurídicas de 286 (duzentas e oitenta e seis) mulheres, todas encarceradas perante os 7 (sete) estabelecimentos prisionais femininos que integram o sistema penitenciário do Estado da Bahia.

Segundo dados obtidos pela própria Instituição, no que diz respeito à idade, verifica-se que em percentuais aproximados, 52,3% das mulheres presas no Estado da Bahia possuem de 18 a 29 anos. Quanto à cor da pele, observou-se que aproximadamente 92% das mulheres encarceradas no Estado da Bahia são negras, das quais 164 (81%) se autodeclararam pardas e 24 (11%) se autodeclararam pretas. Brancas totalizam apenas 14 (8%). Por outro lado, evidencia que 44% das mulheres encarceradas possuem pelo menos 1 filho(as).

Esses dados confirmam o que Reis (2006) tem trazido para o debate, numa perspectiva de que qualquer entendimento dos discursos de criminalização de jovens-homens-negros passa pela leitura do que pensa a sociedade sobre as mulheres negras, pois são a elas que se imputa a culpa pelo nascimento, em grande medida, a responsabilidade legal de uma geração, que o conservadorismo considera de "indesejáveis" (Reis, 2006, p. 49-50)

No que tange a escolaridade, visualiza-se que (50%) mulheres encarceradas

⁷ disponível em:

https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2023/06/sanitize_070623-065227.pdf

no Estado da Bahia sequer completaram o Ensino Fundamental, sendo certo que (7,8%) possuem apenas a alfabetização e (2,6%) não foram alfabetizadas ou estão em processo de alfabetização. No mais, (10,5%) completaram o ensino fundamental. Ainda, vê-se que nos casos em que foi possível obter informações a respeito da renda auferida por essas mulheres antes da prisão, verificou-se que 71% delas não possuíam qualquer fonte de renda, enquanto que 20% afirmaram que recebiam de 500 reais a 1 salário mínimo e, por fim, 9% informaram que recebiam de 1 a 2 salários mínimos a título de renda.

Diante desse cenário, percebe-se que mesmo estando o movimento feminista em busca de reforma social e a construção de políticas públicas também nessa direção, estes não podem se findar com a discussão apenas sobre gênero, pois como demonstra os dados, as mulheres negras são as mais prejudicadas pelo sistema. Reis (2006), manifesta que o desafio surge quando as políticas de gênero historicamente implementadas não abrangem as mulheres negras, resultando em disparidades significativas em relação às mulheres brancas em diversos indicadores (Reis, 2006, p. 49-50).

Assim, infere-se que apesar de muitos órgãos que lidam com políticas públicas reconhecerem a necessidade de capacitar esse grupo como uma solução eficaz para os problemas enfrentados pela comunidade negra, relatórios de monitoramento indicam que a discussão sobre gênero, quando combinada com categorias como raça, continua na ordem do dia (Reis, 2006, p. 49-50).

Portanto, no capítulo 4 será possível averiguar as políticas públicas criadas como resposta eficaz para os problemas enfrentados pelas mulheres encarceradas, visto que os dados aqui levantados urge a necessidade dessas criações.

4. APARIÇÕES NO CAMPO JURÍDICO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E REGRAS DE BANGKOK.

Não há dúvidas que há diversas situações relacionada as mulheres que possui contato com a justiça criminal que merecem ser pautadas, desde maternidade à visitas vexatórias, limitando essa pesquisa exploratória a apontar algumas aparições no campo jurídico de políticas públicas, normas e tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil que versem sobre esse debate, como as Regras de Bangkok disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, mais

precisamente no eixo de priorização de medidas não privativas de liberdade.

No entanto, antes de aprofundar-se na questão da eficácia e interesse na construção das políticas públicas e normas para o combate à desumanização de mulheres custodiadas, cabe explicar o que são políticas públicas.

Pires (2019) *apud* Matias-Pereira (2010) aduz que políticas públicas são instrumentos de extrema relevância para os governos, vez que, referem-se à conquista, exercício e manutenção do poder político, bem como, uma estratégia para a intervenção social no sentido de correção das falhas.

Ainda, é necessário expor que a dignidade da mulher remete ao princípio máximo da Carta Magna, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana que está diretamente vinculado à efetivação dos direitos fundamentais (Souza, Jaborandy e Oliveira, 2019, p. 14). A dignidade da pessoa humana é explicitada no artigo 1º, inciso III, que estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.

Para tanto, entende-se como direitos fundamentais os direitos do homem, jurídico-institucionalmente assegurados e limitados espaço-temporalmente. Dessa forma, Souza, Jaborandy e Oliveira (2019) *apud* Canotilho (2003), diferencia a concepção de direitos humanos e direitos fundamentais, quando afirma que “direitos humanos” correspondem aos direitos inerentes a todo e qualquer ser humano no cenário do Direito Internacional, enquanto os “direitos fundamentais” correspondem àqueles recepcionados e assegurados pelo ordenamento jurídico interno de um Estado.

Souza, Jaborandy e Oliveira (2019) ensina que no que diz respeito à política penitenciária, relacionada às políticas públicas direcionadas à execução penal, estabelecimentos prisionais, práticas voltadas à reintegração social, apoio ao egresso, entre outros, o órgão competente por esse setor da Administração Pública é o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

O principal marco normativo internacional a abordar a problemática que permeia as mulheres em prisões são as chamadas Regras de Bangkok – Regras

das Nações Unidas⁸ para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, que visam princípios e regras de boa organização e prática nas prisões relacionadas ao tratamento de pessoas das referidas e fornecem diretrizes para políticas públicas a serem adotadas pelos países que ratificam.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) informa que essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário.

Esse documento foi produzido pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2010 com as diretrizes mínimas para o tratamento das mulheres em contato com a justiça criminal, preceitua, a exemplo, algumas regras supracitadas:

Regra 59: Serão aplicadas medidas temporárias de privação da liberdade para proteger uma mulher unicamente quando seja necessário e expressamente solicitado pela mulher interessada, sempre sob controle judicial ou de outras autoridades competentes. Tais medidas de proteção não deverão persistir contra a vontade da mulher interessada.

Regra 64: Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.

Percebe-se que há na verdade uma tentativa de pôr em prática do que já dispõe as regras de Bangkok, sendo assim, para garantir a efetividade dos direitos das mulheres encarceradas, a Constituição Federal e legislação penal extravagante estabelecem direitos e garantias essenciais à mulher encarcerada. Souza, Jaborandy e Oliveira (2019) elenca, dentre eles: a possibilidade de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, L da CF/88); a existência de berçários nas Unidades Prisionais, no art. 83, § 2º da Lei de Execução

⁸ disponível em:

<https://www.google.com/url?q=https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afb74.pdf&sa=D&source=docs&ust=1701818160672208&usg=AOvVaw0lfiT0HcjVkuU6L5qDXIGN4>

Penal (LEP); o ensino educacional adequado à sua condição (art. 19, parágrafo único da LEP); o direito de serem recolhidas em estabelecimento prisional próprio e adequado a sua condição (art. 82, § 1º da LEP); a possibilidade de existir na Unidade Prisional uma seção para gestante, e creche para assistir o menor desamparado cuja mãe esteja presa, vide art. 89 da LEP (Souza, Jaborandy e Oliveira, 2019, p. 10).

Fazendo um comparativo do que já garante as instituições normativas do Brasil em detrimento do que orienta as Regras de Bangkok, a Regra 58 aparentemente se traduz no art. 318 do Código de Processo Penal, pelo que se dizem:

Regra 58: Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I – maior de 80 (oitenta) anos;

II – extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV – gestante;

V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI – homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Noutro giro, o relatório inserido em uma agenda mundial do desencarceramento, Mulheres em prisão, da equipe do Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC)⁹ rememora que também em 8 março de 2016, foi sancionado e publicado pela presidenta Dilma Rousseff o Marco Legal de Atenção à Primeira Infância — Lei n.o 13.257/16, que alterou, dentre outros, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.o 8.069/90) e o Código de Processo Penal. A alteração legislativa mais sensível em relação à problemática das mulheres encarceradas se refere à expansão das hipóteses que possibilitam a substituição da prisão preventiva

⁹ disponível em: <https://itcc.org.br/stf-reconhece-regras-bangkok-como-meio-desencarcerar-mulheres/>

pela domiciliar, constantes do artigo 318 do Código de Processo Penal.

Apesar disso, pesquisa em busca de resultados quanto à efetivação das políticas públicas e normas apresentadas inseridas no contexto da Bahia, pouco ou quase nada é transparecido. O quadro se agrava quando inserido o indicador raça, pois os dados são ainda mais escassos e não é possível visualizar os projetos aplicados pelo Estado para sanar a desigualdade de mulheres dentro do cárcere, tampouco a desigualdade de gênero e de raça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do estudo realizado, foi possível verificar no capítulo 1 que o contexto histórico da criminologia já nasce na ausência de investigação da mulher delinquente, o que se agrava quando feito a delimitação de raça. Isso se estende a ponto de existir até o século XXI dificuldades de obtenção de dados mais abrangentes relacionados às prisões das mulheres e a realidade que elas enfrentam. Entretanto, a luta empreendida pelos movimentos antirracistas, os avanços dos estudos feministas e suas críticas dentro do campo da criminologia e da conjuntura do encarceramento feminino resistem e têm feito mudanças no mapeamento e as escancarando.

Diante dessa premissa, inegável que a história do Direito Penal se caracteriza por uma série de episódios de violência contra as mulheres. Todavia os avanços são vistos quando possível analisar contribuições acadêmicas relevantes de autoras como Vilma Reis, Carmen Hein de Campos, Juliana Borges e Soraia Mendes, que se dedicam a analisar o processo de endurecimento da legislação criminal sob a influência do sexismo e racismo, reverberando demanda das lutas dos movimentos feministas e antirracistas.

Mais a mais, também foi possível verificar os dados fornecidos por pela Defensoria Pública sobre do perfil e do cotidiano das mulheres encarceradas no Estado da Bahia, o qual revelou que a feição do cárcere é composta por mulheres jovens, com baixa escolaridade, baixa renda e tem cor demarcada, em sua maioria negras.

Ora, defronte do histórico de violência perpetuado pelo cárcere no Brasil, impõe a necessidade da criminologia feminista pautar a prisão sob outras

realidades. Verifica-se, então, como o racismo opera de forma estratégica para que, mesmo sendo a prisão pensada por e para homens, sempre caber o povo preto em sua totalidade, como comprova os dados aqui levantados. Pois, para esses, a desumanização, a criminalidade, a subalternização sempre os aguarda e abraça.

Por fim, pode-se concluir com o último capítulo que o Brasil tem se esforçado para reverter a lamentável situação de desumanização quando falado em prisões, o que representa progressos na legislação brasileira no que diz respeito à abordagem dessa questão, além de contribuírem para o desenvolvimento de políticas de proteção dos direitos desse grupo vulnerável. Entretanto, percebe-se que esse cenário não será transformado apenas pelos tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, questionáveis quanto a sua efetividade, ou pelo discurso declarado pela Conferência Nacional de Justiça, porque trata-se de profundas raízes de opressões.

REFERÊNCIAS

AMORIM, B. R. C., & COTRIM, G. S. (2015). A criminologia e o debate feminista: mulheres como autoras de crimes [Apresentação de trabalho]. VII Jornada Internacional de Políticas Públicas, São Luís, Maranhão, Brasil. [Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo6/a-criminologia-e-o-debate-feminista-mulherescomo-autoras-de-crimes.pdf>]. Acesso em: 18 jul. 2022.

ARAÚJO, E. I. M. D. Sobre as mortes das Dandaras: gênero, raça e classe como aportes para pensar uma criminologia feminista e interseccional. 2019. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2019.

BORGES, J. Encarceramento em Massa: Feminismos Plurais. São Paulo. Editora Loyola, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. [Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm]. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. [Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm]. Acesso em: 17 nov. 2023.

BUENO, M. G. R. C. Feminismo e direito penal. 2011. Dissertação (Mestrado em

Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.2.2011.tde-14052012-161411. Acesso em: 2023-11-04.

CAMPOS, C. H. Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CERNEKA, H. A. "Homens que menstruam: Considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher". Veredas do Direito, vol. 6, n. 11, pp. 61-78, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Bangkok. 2016a. [Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afb74.pdf>]. Acesso em: 18 de julho de 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Quem são as mulheres encarceradas no estado da Bahia?. [Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2023/06/sanitize_070623-065227.pdf]. Acesso em: 10 nov. 2023.

GONZALEZ, L. 2020. Por um Feminismo Afro-Latino-Americano: Ensaios, Intervenções e Diálogos. Rio Janeiro: Zahar. 375 pp.

HOOKS, B. (2018). O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras (H. Libanio, Trad.). Rosa dos Tempos.

ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. STF reconhece regras de Bangkok como meio de desencarcerar mulheres. [Disponível em: <https://ittc.org.br/stf-reconhece-regras-bangkok-como-meio-desencarcerar-mulheres/>]. Acesso em: [data de acesso].

KILOMBA, G. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. Trad. Jess Oliveira. 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MENDES, S. R. Criminologia Feminista: novos paradigmas. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MENDES, S. R. Processo penal feminista. – 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

MENINAS E MENINOS (2006). Corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Contraponto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres. 2.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2018.

NUNES, C. C.; MACEDO, J. P.. Encarceramento Feminino: um Debate entre Criminologia e Perspectivas Feministas. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 43, p. e249513, 2023.

PIRES, Tawan Mendes. Tráfico Internacional de mulheres brasileiras para fins de exploração sexual: eficácia das políticas públicas de prevenção no Brasil. 2019. 24 f.

TCC - graduação em Direito, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2019.

REIS, V. Atucados pelo Estado: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações de 1991 a 2001. Dissertação de Mestrado: UFBA, 2005, p. 54.

RIBEIRO, L. M. (2012), Crime é coisa de mulher. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-graduação em Antropologia.

SENAPEN (Secretaria Nacional de Política sobre Drogas). Infopen Mulheres - Junho de 2016. [Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2016.pdf>]. Acesso em: 09 nov. 2023.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DA BAHIA. Unidades. [Disponível em: <http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/unidades?tipo=All>]. Acesso em: 10 nov.

Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.2.2

Relatório gerado por: anna.rocha@ucsal.edu.br

Modo: web / normal

| Arquivos | Termos comuns | Similaridade |
|--|---------------|--------------|
| TCC ATUALIZAÇÕES 05_12.docx X https://www.scielo.br/j/pcp/a/kgknkmDyBCTFhBcF8TWPVwK | 451 | 2,99 |
| TCC ATUALIZAÇÕES 05_12.docx X https://www.scielo.br/j/rdp/a/J38D6fZ7QztDVmjDhsR3N8c | 436 | 2,63 |
| TCC ATUALIZAÇÕES 05_12.docx X https://www.saude.ba.gov.br/atencao-a-saude/saude-de-todos-nos/saude-no-sistema-prisonal | 173 | 2,14 |
| TCC ATUALIZAÇÕES 05_12.docx X https://www.scielo.br/j/pcp/a/MHtjGhJrYXTLYzWmS6X4W6Q | 241 | 1,61 |
| TCC ATUALIZAÇÕES 05_12.docx X https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/18661/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20ALINE%20ALVES%20BANDEIRA.pdf | 263 | 0,72 |
| TCC ATUALIZAÇÕES 05_12.docx X https://www.seculodiario.com.br/seguranca/das-37-unidades-prisionais-capixabas-apenas-sete-nao-tem-superlotacao | 15 | 0,19 |
| TCC ATUALIZAÇÕES 05_12.docx X https://www.procurarencontrar.com/article/muito-calor-lampada-produzir-7899a9ee71e07132?utm_content=params%3Ao%3D1673072%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex&utm_source=grs-expanded-v1&ueid=c0b2bd58-3f65-4afe-bef4-ac0fd8fd42f7 | 2 | 0,02 |
| TCC ATUALIZAÇÕES 05_12.docx X http://www.google.com.br/url?esrc=s | 0 | 0,00 |

Arquivos com problema de download

| | |
|---|---|
| https://www.1000respostas.com/article/pode-procurar-nmfc-item-number-64c67875599698bc?utm_content=params%3Ao%3D1673073%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex&utm_source=grs-expanded-v1&ueid=26d63cc2-067f-4519-809e-ac00c05c0cf4 | Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.1000respostas.com/article/pode-procurar-nmfc-item-number-64c67875599698bc?utm_content=params%3Ao%3D1673073%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex&utm_source=grs-expanded-v1&ueid=26d63cc2-067f-4519-809e-ac00c05c0cf4 |
|---|---|



https://www.researchgate.net/publication/344176018_Criminologia_Feminista_com_Criminologia_Critica_Perspectivas_teoricas_e_teses_convergentes_Feminist_Criminology_allied_to_Critical_Criminology_theoretical_perspectives_and_convergent_theses

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL:
https://www.researchgate.net/publication/344176018_Criminologia_Feminista_com_Criminologia_Critica_Perspectivas_teoricas_e_teses_convergentes_Feminist_Criminology_allied_to_Critical_Criminology_theoretical_perspectives_and_convergent_theses

<https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4940/1/453439.pdf>

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Index 30 out of bounds for length 30

https://www.researchgate.net/publication/370033173_Encarceramento_Feminino_um_Debate_entre_Criminologia_e_Perspectivas_Feministas

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL:
https://www.researchgate.net/publication/370033173_Encarceramento_Feminino_um_Debate_entre_Criminologia_e_Perspectivas_Feministas

<https://journals.sagepub.com/home/fcx>

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL:
<https://journals.sagepub.com/home/fcx>



=====

Arquivo 1: [TCC ATUALIZAÇÕES 05_12.docx](#) (6691 termos)

Arquivo 2: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/kgknkmDyBCTFhBcF8TWPVwK> (8836 termos)

Termos comuns: 451

Similaridade: 2,99%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC ATUALIZAÇÕES 05_12.docx](#) (6691 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.scielo.br/j/pcp/a/kgknkmDyBCTFhBcF8TWPVwK> (8836 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

FACULDADE DE DIREITO

ANNA LUIZA BISPO ROCHA

CRIMINOLOGIA FEMINISTA NUMA PERSPECTIVA RACIALIZADA. ANÁLISE **DO SISTEMA PENAL** NO BRASIL, COM ÊNFASE NA BAHIA.

ANNA LUIZA BISPO ROCHA

SALVADOR

2023

CRIMINOLOGIA FEMINISTA NUMA PERSPECTIVA RACIALIZADA. ANÁLISE **DO SISTEMA PENAL** NO BRASIL, COM ÊNFASE NA BAHIA.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso **de Direito da Universidade Católica do**
Salvador como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharela.



Orientadora: Prof.^a Dra. Germana Pinheiro de Almeida

CRIMINOLOGIA FEMINISTA NUMA PERSPECTIVA RACIALIZADA. ANÁLISE DO SISTEMA PENAL NO BRASIL, COM ÊNFASE NA BAHIA.

Anna Luiza Bispo Rocha

[0: Graduanda em Direito pela Graduanda em Direito pela **Universidade Católica do Salvador**, em Salvador/BA. Conclusão em 2023.2. E-mail: annaluzarocha12@gmail.com]

Germana Pinheiro

[1: Doutora em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSal. Coordenadora do Curso **de Direito da Ucsal**. Professora de Direito Internacional Público e Direito Previdenciário.]

RESUMO: O artigo versa **sobre o encarceramento feminino** numa perspectiva imbricada no estudo **da criminologia feminista e a** potencialização das violações em corpos de mulheres pretas, partindo do processo histórico da epistemologia feminista acadêmica oposta ao marjoritariamente estudada **ao longo dos anos**. O objetivo geral é observar o nascimento do estudo criminológico acerca das mulheres, sobretudo negras, averiguar a feição **do aprisionamento feminino** na Bahia e apresentar o conjunto **de políticas públicas** responsáveis pelo enfrentamento da desigualdade **de mulheres e** racismo institucional na esfera criminal. O estudo foi feito por pesquisa bibliográfica e documental, através de livros, trabalhos acadêmicos, além da análise da legislação brasileira, buscando trazer à tona reflexões do assunto, tendo como cerne o racismo, sexismo e a justiça criminal.

Palavras-chave: Encarceramento; Mulheres; Regras de Bangkok; Raça.

ABSTRACT: This article deals with female incarceration from a perspective intertwined with the study of feminist criminology and the intensification of violations in the bodies of black women, starting from the historical process of academic feminist epistemology as opposed to the one that has been largely studied over the years. The general objective is to observe the birth **of criminological studies** on women, especially black women, to investigate the nature of female imprisonment in Bahia and to present the set of public policies responsible for confronting institutional racism in the criminal sphere. The study was carried out through bibliographic and documentary research, through books, academic works, **in addition to the** analysis of Brazilian legislation, seeking to bring to light reflections on the subject, with racism, sexism and criminal justice at its core.

Keywords: Incarceration; Women; Bangkok Rules; Race.



SUMÁRIO: 1 Introdução; 2. Da criminologia à criminologia feminista; 2.1. Epistemologia **feminista e a mulher como sujeito** social e da criminologia; 3. Mulheres e critério raça/cor como definição da feição do cárcere; 3.1. Análise **do sistema penal** com ênfase na Bahia; 3.2. Dados sobre mulheres baianas presas; 4. Aparições **no campo jurídico de políticas públicas e** Regras de Bangkok; 5. Considerações finais; 6. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo discorre sobre os pressupostos **do encarceramento feminino** numa perspectiva imbricada no estudo **da criminologia feminista e a** potencialização das violações em corpos específicos, partindo do processo histórico da epistemologia feminista acadêmica oposta ao marjoritariamente estudada **ao longo dos** anos.

A pesquisa também visa apresentar o conjunto **de políticas públicas** responsáveis pelo enfrentamento do racismo institucional na esfera criminal, quanto a aplicação de alternativas à prisão provisória para mulheres, bem como averiguar a feição **do aprisionamento feminino** na Bahia. Com base num estudo com caráter de pesquisa exploratória, será realizada análise judicial das respectivas prisões através de bibliografias e coleta de dados referentes ao perfil das pessoas presas na Bahia.

Dessa forma, estabeleceu-se como base inicial de investigação dos referenciais teóricos no **campo da Criminologia Feminista e** dos Direitos Humanos relacionados às prisões, onde serão analisadas produções teóricas, diante **da necessidade de** pensar outros caminhos para **produção de conhecimento para além do** arsenal colonial e dominante.

Assim, no primeiro capítulo será estudada o contexto histórico e o nascimento **da criminologia, e o** posterior surgimento **da criminologia feminista**. O capítulo 1 também visa apontar como a história é delineada por via exclusiva **de uma suposta** neutralidade, herdada do positivismo, como única e válida para a construção do conhecimento, a qual escanteia as subjetividades e o que atravessa mulheres negras, o qual impossibilita pensar estratégias de combate e desconstrução, já que torna-se uma realidade invisibilizada. Ressalta-se que o intuito é compreender esse cenário sob um olhar racializado. Logo, ante ao epistemicídio de relevantes estudos do povo preto, esse levantamento bibliográfico de obras correlatas ao tema prioriza entender **a partir de** referencial que dialoga com escritoras que falam de tempos e de lugares específicos, distanciando de discursos neutros.

A partir de um acervo bibliográfico não dominante, o capítulo 2 tem como intuito analisar **o sistema penal** com ênfase na Bahia, o perfil de mulheres baianas presas e a realidade vivida das referidas dentro e fora dos complexos prisionais.

Nesse contexto, a busca é também por resposta quanto a tanta resistência em aplicar normas e tratados **de Direitos Humanos** ratificados pelo Brasil no âmbito interno, uma análise às Regras de Bangkok, o que evidencia uma realidade que contrasta o quanto disposto em legislações. Portanto, esse trabalho, no capítulo 3, dispõe-se a realizar análise documental e averiguar o conjunto **de políticas públicas** responsáveis pelo enfrentamento da desigualdade **de mulheres e** racismo institucional na esfera criminal, as políticas públicas voltada para esse saneamento, a exemplo Lei n.º 13.257/16, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), tratados **de Direitos Humanos** e a ratificação das Regras de Bangkok, que são regramento das Nações Unidas para o tratamento **das mulheres presas** e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, e buscar compreender os reflexos na Bahia desse conjunto de medidas adotadas pelo Brasil.



Já a metodologia a ser utilizada para a obtenção de respostas acerca do tema será qualitativa e descritiva, adotando-se as revisões bibliográficas e documentais, através de uma análise interpretativa de legislações, convenções e tratados, consultados em sites oficiais do governo brasileiro ou de organizações internacionais. Para tanto, será realizada análise quantitativa, com dados secundários, logo, serão utilizados dados gerados pelos órgãos controladores do Estado sobre o percentual de mulheres custodiadas.

Assim, é importante frisar que a libertação das mulheres exige o questionamento às instituições sociais, porque todas foram criadas sob a ideologia e domínio do patriarcado, porém necessitam ser compreendidas sob um horizonte interseccional, não eurocêntrico. Nessa perspectiva, implica ressaltar como articular o feminismo e a crítica ao sistema penal se enquadram em vias revolucionárias, pois essa provocação aos agentes do Direito induz rever as prioridades e o compromisso com a transformação social.

DA CRIMINOLOGIA À CRIMINOLOGIA FEMINISTA.

De acordo com Amorim e Cotrim (2015), apud Andrade (2011), o termo criminologia tem suas raízes no latim "crimino", que se refere a crime, e no grego "logos", que significa tratado ou estudo. Portanto, o conceito de crime pode ser visto como relativo, uma vez que assume distintas características em diversas culturas, períodos e lugares.

Para desdobrar o tema em estudo, é essencial apresentar um breve contexto histórico da criminologia. Nesse sentido, Amorim e Cotrim (2015) indicam que a criminologia teve sua origem entre o final do século XIX e o início do século XX, ganhando destaque no campo jurídico por meio das contribuições de Cesare Lombroso. Lombroso, um professor, médico, político e fundador da antropologia criminal, é reconhecido como a principal figura teórica da Escola Positivista. Essa escola dedicava-se ao estudo do fenômeno criminal, da vítima e dos determinantes endógenos e exógenos do crime, procurando compreender como e por que certos fatores levavam um indivíduo a tornar-se criminoso. Na perspectiva positivista, o sujeito criminoso era concebido como alguém dotado de características bio-psicológicas clínicas inatas que o predisõem à prática do crime.

Ainda dentro desse contexto, porém com um enfoque feminino, Amorim e Cotrim (2015), ao citar Faria (2010), que analisou o livro de Cesare Lombroso, "The Female Offender", destacam a classificação das mulheres criminosas, conforme delineada por Lombroso. Essa classificação inclui categorias como criminosas natas, criminosas ocasionais, ofensoras histéricas, criminosas de paixão, suicidas, mulheres criminosas lunáticas, epiléticas e moralmente insanas. Observa-se que as descrições atribuídas às mulheres forneciam justificativas para os crimes das chamadas "desvirtuadas", características e adjetivos que Lombroso não aplicava aos homens.

Num outro passo e surgimento posterior modificado, a Criminologia crítica, segundo Bueno (2011), reformulou as questões que envolvem o comportamento delinquente: deixou de investigar as causas ontológicas para a prática do crime e passou a questionar como se desenvolvem os processos sociais que levam determinadas pessoas, e não outras, a serem tratadas como criminosas.

Dessa forma, nesse panorama da criminologia crítica, o processo de criminalização passa a ser compreendido como intimamente ligado às relações de poder encontradas no meio social, que determinam a desigual distribuição dos riscos e das imunidades diante do sistema de justiça criminal (Bueno, pág. 27, 2011).

Weigert e Carvalho (2020) desenvolve que se a criminologia crítica desenvolveu parâmetros para problematizar a essencialização do autor da conduta desviante, as criminologias feministas, de outro giro, a partir deste acúmulo antipositivista, irão denunciar as teorias causais relativas à criminalidade feminina e



à vitimização da mulher (Weigert e Carvalho, 2020, pág 14).

2.1 EPSTEMOLOGIA FEMINISTA E A MULHER COMO SUJEITO SOCIAL E DA CRIMINOLOGIA

.Comment by ANNA LUIZA BISPO ROCHA: FALTA AJUSTAR

Inicialmente, Mendes (2014) analisa que **a partir da** aparição de um novo campo **e de uma** nova forma **de produção de conhecimento** que critica o modo dominante de fazer ciência que se solidificou o legado **a epistemologia feminista**. Ela surge como crítica dos aspectos particularistas, ideológicos, racistas e sexistas da ciência ocidental, mostrando que a **produção do conhecimento**, que tradicionalmente ocorre, pressupõe um conceito universal de homem, em regra, branco e heterossexual. Essa epistemologia desmascara as noções de objetividade e neutralidade na medida em que são impregnadas por valores masculinos. (Mendes, 2014, p. 75). Destaca a autora :

Para **a epistemologia feminista**, o sujeito do conhecimento é considerado como efeito das determinações culturais, inserido em um campo complexo de relações sociais, sexuais e étnicas. E os critérios de objetividade e neutralidade que supostamente garantem a **verdade** do conhecimento caem por terra, ao serem submetidos ao modo feminista de pensar que assume a dimensão subjetiva, emotiva e intuitiva do conhecimento. (Mendes, 2014, p. 75)

Nessa linha, Soraia Mendes sustenta que assim abandona-se a pretensão de ser a objetividade e a neutralidade, herdadas do positivismo, como única e válida para a construção do conhecimento (Mendes, 2014, p. 75). **No entanto**, a autora Araújo (2019) revela que, embora este seja um processo heterogêneo, decorre, inevitavelmente, da mesma inquietação central: a invisibilidade do gênero nas análises criminológicas. A mesma invisibilidade decorrente do androcentrismo científico o qual o ativismo feminista sempre combateu.

Há de se preponderar que levando-se em consideração que o patriarcado é parte constitutiva das sociedades, a criminologia acaba por se distanciar do local histórico ocupado pelas mulheres e, conseqüentemente, do que produziu **a epistemologia feminista** ao tratar esta estrutura de forma subalterna **em seus estudos** (Mendes, 2014, p. 13).

Por conseguinte, a discussão avança no sentido **de que há** um contraponto na uniformização **de um movimento feminista**, **que** é o demarcador racial e social, já que o processo formativo da lógica punitivista e a conjuntura social brasileira exige uma análise sob **uma ótica interseccional**. Como bem mantém em sua narrativa Grada Kilomba:

Para descolonizar o conhecimento, temos que entender que todos/as nós falamos de tempos e de lugares específicos, **a partir de** realidades e histórias específicas. Não existem discursos neutros. Quando os acadêmicos/as brancos/as afirmam ter um discurso neutro e objetivo, eles/as não estão reconhecendo que também escrevem **a partir de** um lugar específico, que, naturalmente, não é neutro nem objetivo, tampouco universal, mas dominante. Eles/as escrevem **a partir de** um lugar de poder (Kilomba, 2018, p .07).

Para Bell Hooks, **o feminismo é** um movimento para acabar com sexismo, exploração sexista e opressão, logo, esse movimento é **mais do que** uma luta pela igualdade **de gênero**; **é** uma prática inclusiva que busca dismantelar não apenas as hierarquias baseadas no sexo, mas também aquelas moldadas por **raça, classe e** outras formas de opressão (Hooks, 2018, p. 18)

Hooks destaca que inserir classe na pauta feminista abriu um espaço em que interseções entre **classe e raça** ficaram aparentes. **Dentro do sistema** social de raça, sexo e classe institucionalizados, mulheres negras estavam claramente na base da pirâmide econômica (Hooks, 2018, p. 53). Assim, demonstra **a importância de um feminismo** interseccional, reconhecendo as interações complexas entre **diversas formas de dominação e** promovendo uma visão ampla e inclusiva de justiça social.



Para entender do que trata-se a interseccionalidade supracitada, traduzido por Lélia Gonzalez, a referida autora discute o duplo fenômeno do racismo e do sexismo no Brasil. Se, **por um lado**, o racismo é tido como o sintoma que constitui a neurose cultural brasileira, a conexão com o sexismo vai produzir ainda mais violência para as mulheres negras em particular (Gonzalez, 1984, p.67-68). Assim, Gonzalez (1984) ensina:

O lugar em que nos situamos determinará nossa interpretação sobre o duplo fenômeno do racismo e do sexismo. Para nós o racismo se constitui como a sintomática que caracteriza a neurose cultural brasileira. Nesse sentido, veremos que sua articulação com o sexismo produz efeitos violentos **sobre a mulher** negra em particular. Consequentemente, o lugar de onde falaremos põe um outro, aquele é que habitualmente nós vínhamos colocando em textos anteriores. E a mudança foi se dando **a partir de** certas noções que, forçando sua emergência em nosso discurso, nos levaram a retornar a questão **da mulher negra** numa outra perspectiva. Trata-se **das noções de** mulata, doméstica e mãe preta. (GONZALEZ, 1984, p. 230). Em segunda análise, urge salientar que uma das principais questões que ocuparam a criminologia positivista no debate **de gênero** é a de estabelecer a diferença e mapear as causas que deflagram os comportamentos criminosos masculino e feminino (Weigert e Carvalho, 2020, p. 17). Entretanto, ao superarem as perspectivas essencialmente biológicas e psicológicas, algumas hipóteses sociológicas destacam avanços emancipatórios conquistados pelo **movimento de mulheres**, como o ingresso no **mundo do trabalho**, como causa propulsora para o aumento **da criminalidade feminina**.

Weigert e Carvalho (2020), apud Abreu (2014), numa possível definição ensina que a nova mulher ? autônoma, agressiva e ambiciosa ? era aquela que com a chegada da emancipação havia ingressado **no mercado de trabalho** e estava participando cada vez mais ativamente no mundo político e social. Assim, estaria mais propensa e exposta aos fatores criminógenos, tornando-a vulnerável inclusive à prática de crimes mais graves (Weigert e Carvalho, 2020, pág 17). Segundo Campos:

O feminismo formulou uma crítica bastante peculiar **a partir das** desconstruções pós-moderna e pós-estruturalista. A primeira, se é que é possível fazer um recorte tão preciso, contribuiu para a desconstrução das ?quase meta-narrativas feministas? que procuravam explicar a opressão das mulheres através de situações universais de opressão baseadas na desigualdade sexual. A segunda colaborou para a desconstrução do sujeito do feminismo ?mulher? que se baseava em uma visão essencialista e, por conseguinte, sustentava as meta-narrativas. A crítica pós-moderna ao desconstruir o essencialismo contribuiu, também, para a formulação da categoria gênero. Desta forma, **os estudos sobre ?as mulheres ? e os estudos sobre gênero** estão intimamente relacionados? (Campos, 2017, p. 95/96).

Luciana Ribeiro, ao citar Crenshaw, expõe **que o contexto** vivenciado pelo movimento feminista no mundo, **na década de** 1970, proporciona o surgimento **de uma criminologia feminista** crítica às concepções criminológicas tradicionais, como assim narra (Ribeiro, Luciana, 2012; Crenshaw, 2002):

Nas décadas de 1980 e 1990, o foco dessa criminologia passa a compreender a existência de consequências estruturais e dinâmicas da interação entre diferentes eixos de subordinação. Nessa ideia está contida a interseccionalidade, concepção que reconhece que sistemas de poder, tais como **raça, classe e gênero** não atuam sozinhos e sim, encontram-se inter-relacionados. (CRENSHAW, 2002; RIBEIRO, Luciana, 2012)

Para Nunes e Macedo (2023), apud **Santoro, Pereira, & Lara** (2018), **a posição da mulher perante o direito penal só começa a ser debatida com maior ênfase, no Brasil, a partir dos anos de 1970, quando movimentos sociais, dentre eles o movimento feminista com suas diversas frentes e pautas, começam a tomar mais fôlego, principalmente no cenário nacional** de ditadura militar.

A conjuntura histórica se delinea na narrativa que, até meados **do século XX, os estudos sobre a**



participação feminina no crime eram predominantemente abordados sob uma perspectiva masculina. Essa invisibilidade das mulheres provocou uma lacuna notável **no âmbito da criminologia**, que só veio à tona **com o surgimento das perspectivas feministas** nas décadas de 1960 e 1970. Foi nesse período **que a mulher** começou a ser destacada no cerne de diversos debates, deslocando o foco de considerações predominantemente biológicas e psicológicas para argumentações que exploram os fatores sociais que influenciam ou determinam a transgressão (Amorim e Cotrim, 2015).

Diante das mudanças no meio social e a inserção da mulher fora dos lares, que carrega sua significância, vários são os autores e autoras que abordam e destrincham o feminismo como um dos pensamentos teóricos relevantes para discutir acerca da **criminalização de condutas** e o cenário de mulheres presas. Segundo Araújo (2019), **a criminologia feminista, assim como o** próprio ativismo feminista não decorre de uma compreensão teórica homogênea sobre o papel das mulheres nas sociedades, mas é amplamente heterogêneo em sua compreensão das relações entre os feminismos **e a criminologia**. No entanto, embora este seja um processo heterogêneo, decorre, inevitavelmente, da mesma inquietação central: a invisibilidade do gênero nas análises criminológicas. A mesma invisibilidade decorrente do androcentrismo científico o qual o ativismo feminista sempre combateu (Araújo, 2019, p. 95).

Pois, não há dúvidas que, **apesar de notórios avanços das lutas feministas para estudos dos fenômenos de criminalização, ainda se verificam lacunas em debates que incorporem gênero, classe, raça, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e demais marcadores sociais, o que indica uma certa impermeabilidade dos estudos criminológicos e um distanciamento teórico dos postulados defendidos pelos movimentos feministas, sobretudo do feminismo negro, periférico e decolonial** (Nunes e Macedo, 2023; Campos, 2013).

Dessa forma, diante do cenário e feição que possui a prisão **de mulheres no Brasil**, é imperioso buscar uma epistemologia para um campo de estudo **que dialogue com** os novos sujeitos do feminismo. Assim, há uma urgente necessidade **da criminologia feminista** pautar o cárcere também como **violência de gênero** e elevar a discussão **para além do** enfoque cisheteronormativo, ocidental e colonizador.

Conforme Araújo (2019), pode-se dizer que essa profunda inquietação foi o que permitiu às criminólogas feministas romper os muros **que a criminologia** tão bem conformou ao seu redor, de modo que as investigações sobre a vitimização e criminalidade femininas sempre apareceram, quando muito, como um apêndice de análise. Ora, diante desse entendimento, depreensível que a situação **das mulheres presas** seja ainda mais intensificada pelo processo de desumanização quanto a perspectivas **de gênero e de raça**, haja vista que nem mesmo **a privação de liberdade é** pensada para tal.

Ainda, para Cerneka (2009), a porcentagem de mulheres aprisionadas menor que de homens faz com que suas necessidades não sejam consideradas quando se pensa em **políticas públicas** e construções de unidades prisionais (Cerneka, 2009, p.61).

Demonstrado o cenário e contexto em relação ao estudo criminológico concernente às mulheres presas **no Brasil**, a pesquisa segue para o capítulo 3, que demonstrará como a realidade de mulheres presas se intensifica no quesito desigualdade quando analisado somado à abordagem **para além do** feminino, mas também o racial.

MULHERES E CRITÉRIO RAÇA/COR COMO DEFINIÇÃO DA FEIÇÃO DO CÁRCERE.

Há de se convir que **a condição de existência feminina no mundo ocidental carrega marcas seculares de dominação e repressão, em que uma rede de poderes representada pelo Estado, a Igreja, a família e a ciência impôs à mulher um confinamento aos papéis convencionados como naturalmente femininos, como o de mulher cristã, cuidadora, esposa e do lar, portanto, reduzida aos espaços domésticos e privados** (Nunes e Macedo, 2023; Mendes, 2012).



Como discutido anteriormente, o encarceramento convive com **a invisibilidade da perspectiva de gênero nas discussões sobre o sistema prisional**. Esse contexto reforça que, se mulheres **são as principais** afetadas e prejudicadas pelo sistema prisional, reforçá-lo não irá libertá-las, o desassossego da autora e o interesse vieram da constatação da criminologia ser uma ciência sobre homens, de homens, mas que, pretensamente, se diz ?para todos? (Mendes, 2014, p. 13).

De outra banda, segundo Borges (2019), a sociedade é compelida a acreditar **que o sistema de justiça criminal surge para garantir normas e leis** que assegurarão segurança para seus indivíduos, porém, a realidade **do sistema de justiça criminal** diversa de garantir segurança, em real, **trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir** (Borges, 2019, p. 56).

De acordo com Borges (2019), ser encarcerada perpassa **a privação de liberdade**, vai além, significa a negação de **uma série de direitos e** uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. Logo, a escritora explicita que tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos **da vida, de** cidadania ou possibilidade de alcançá-la. (Borges, 2019, p. 21). Borges (2019) faz a seguinte consideração:

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens **mais do que** perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial (Borges, 2019, p. 21)

Dessa maneira, faz-se importante apontar que **de acordo com** a definição proposta pelo UNESCO, na Declaração sobre a Raça e os preconceitos raciais em seu art. 2º, item 2:

O racismo engloba ideologias racistas, atitudes motivadas por preconceitos raciais, comportamentos discriminatórios, disposições estruturais e práticas institucionalizadas causadoras de desigualdade racial, bem como a noção falaciosa **de que as** relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se através de disposições discriminatórias na legislação e regulamentos, **bem como de** convicções e atos antissociais; compromete o desenvolvimento das suas vítimas, perverte quem o pratica, divide internamente as nações, impede a cooperação internacional e dá origem a tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais do direito internacional e, consequentemente, perturba seriamente a paz e a segurança internacionais.

Flauzina (2006) assevera, ainda, que o racismo serve **como forma de** catalogação dos indivíduos, afastando-os ou aproximando-os do sentido de humanidade **de acordo com** suas características raciais. Analisando sob um cenário interseccional **de gênero e raça**, Borges (2019) menciona que as mulheres negras passaram e passam pela coisificação tanto material quanto simbólica, assim, as opressões não ocorrem em âmbito abstrato, mas circunscrevem os corpos subalternizados. Não para por ai, esses processos de desumanização e objetificação marcam os corpos e os sujeitos negros comprometendo, inclusive, sua capacidade de enxergar-se como indivíduos que têm ou devem buscar seus lugares no mundo (Borges, 2019, pag. 44).

Borges reverbera apud Isildinha Nogueira (2019):

[...] a instituição da escravidão construiu para os negros a representação segundo a qual eram seres que, pela carência de humanização, porque portadores de um corpo negro que expressava uma diferença biológica, se inscreviam na escala biológica num ponto em que os aproximavam de animais e coisas. Seres esses que, legitimamente, constituem objetos de posse dos indivíduos humanos. Com isso, o negro é apartado, e não excluído, como corpo social (Borges, 2019, pag. 44).

Sob a análise de outro fator, Borges (2019) inculta, ainda, que **a falta de acesso à** justiça, a advogados e



defensores com tempo e qualidade desse tempo para atendimento de réus e vítimas, a morosidade, o **tratamento desigual** baseado no fenótipo, o **que contribuem para uma** falta de confiança na capacidade do sistema em assegurar justiça de maneira equitativa e eficaz, ou seja, são todos indícios **de que há**, na verdade, uma constante insegurança sobre **garantia de direitos** no contato com esse sistema (Borges, 2019, p. 56).

Esse conjunto de fatores resulta nos dados que são possíveis de visualizar no Brasil, conforme examinado por pesquisa realizada pelo **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? Infopen Mulheres** e também evidenciado por Mendes (2020), dados atualizados revelam que, ante o cruel aumento **de mulheres encarceradas**, são mulheres negras (62%), jovens (50% encontram-se na faixa entre os 18 e **os 29 anos**), **de baixa escolaridade** (66% da população prisional feminina ainda não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental) e mães (66% mães de mais de dois filhos). Mendes (2020) ainda expõe que quanto a esses dados, o crime cometido mais comumente é o **tráfico de drogas** sem que, **por outro lado**, seja possível identificar nelas qualquer protagonismo nas teias de organização desta prática criminosa (Mendes, 2020, p.151).

É nesta ocasião que Mendes (2020) sintetiza que o rosto **do encarceramento feminino** brasileiro é o de mães, negras, pobres, **de baixa escolaridade**, acusadas de crimes envolvendo o **tráfico de drogas** de forma coadjuvante (62%) e que em 45% dos casos, apesar de **privadas de liberdade**, ainda aguardam julgamento, ou seja, encontram-se em prisão preventiva (Mendes, 2020, p. 151).

3.1 ANÁLISE **DO SISTEMA PENAL** COM ÊNFASE NA BAHIA Comment by ANNA LUIZA BISPO ROCHA : FALTA AJUSTAR

Construindo uma análise **do sistema penal** com ênfase na Bahia, importante iniciar através do olhar sobre seu contexto histórico para melhor compreensão. Para isso, Vilma Reis discute que a Bahia, historicamente, tem servido como abrigo das teorias sobre uma suposta **?delinqüência negro-africana?**, afirmando a patologia do criminoso nato (Reis, 2006, p. 107).

Reis (2006) apud Schwarcz (1993), narra que a Bahia foi o lugar **que serviu de** laboratório para as teorias de criminologia de Cesare Lombroso, que arrebanhou muitos discípulos, com destaque para Nina Rodrigues, que deu nome a uma Escola de Medicina Legal, a **?Escola Nina Rodrigues?**, assim como Arthur Ramos e Juliano Moreira os quais seguiram sob as teorias de Lombroso, acerca da criminalização, mediante o recurso da Frenologia, que envolve a medição de crânios como prova para a definição da grau de demência e delinqüência dos grupos humanos (Reis, 2006, p. 107).

Como mencionado no capítulo 2 **e de acordo com** Reis (2006), essas teorias tiveram como objetivo provar que os africanos e seus descendentes tinham maior disposição para o crime, a loucura e as piores doenças de que padecia a sociedade. Dessa forma, na Bahia o cruzamento racial explicava a criminalidade, a loucura, a degeneração (Reis, 2006, p. 108).

Ainda, Vilma (2006) apud Schwarcz (1993), explica **que o crime** tratado como doença foi o primeiro objeto de debate público científico na Bahia sobre a humanidade negra, tendo em vista que na época homens negros tinham seus corpos, elemento sagrado na cosmovisão africana, dissecados na Faculdade de Medicina para que os jovens estudantes pudessem ter as experiências, que ainda não eram possíveis em várias instituições européias (Vilma, 2006, p. 108).

Atualmente, segundo informações fornecidas pelo site da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB), **o Sistema Prisional** da Bahia é composto por 25 (vinte e cinco) Unidades Prisionais (UP) em funcionamento, sendo 10 (dez) na capital, dentre elas, uma exclusivamente feminina, e um Hospital de Custódia e Tratamento ? HCT (com **homens e mulheres** cumprindo medida de segurança e/ou em tratamento psiquiátrico); ainda em Salvador, se encontra em atividade a Central Médica Penitenciária

(CMP), equipamento **que não é** classificado como UP e se constitui como retaguarda para os casos de urgência e emergência **no Sistema Prisional**. No interior, são 15 (quinze) unidades prisionais, destas, 07 (sete) são mistas (custodiam **homens e mulheres**) e 08 (oito) são masculinas. Bem como, 418 delegacias distribuídas em 26 Coordenadorias Regionais da Polícia Civil (COORPINs) em todo o estado.

Necessário, também, compreender que entende-se por pessoas **privadas de liberdade (PPL) no sistema prisional**, aquelas com idade superior a 18 (dezoito) anos e que estejam sob a custódia do estado, em caráter provisório ou sentenciados para cumprimento de pena privativa de liberdade ou medida de segurança.

Necessário, também, compreender que o Código de Processo Penal estabelece que consoante art. 46, ?a pena de prisão deve ser cumprida progressivamente em regime fechado, semiaberto ou aberto?, assim como delimita-se que, como diz o art. 33, ?a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, já a de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado?.

Na Bahia, conforme exibido pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, de forma exemplificada, destina-se ao recolhimento de presos condenados ao regime fechado a penitenciária Lemos de Brito, localizada na Rua Direta da Mata Escura, S/Nº, Salvador-BA, o Conjunto Penal feminino, que também destina-se à custódia de presas condenadas em regimes fechado, além de abarcar mulheres no regime semi-aberto e presas provisória do município de Salvador, localizado em Rua Direta da Mata Escura, S/Nº - Complexo Penitenciário, Salvador-BA, bem como o Conjunto Penal de Serrinha, estabelecimento Penal de Segurança Máxima, destinado à custódia de presos que cumprem pena em regime fechado e provisórios, localizado na BR 116 KM 407, Distrito de Carnaúbas, Serrinha - BA, dentre outros.

Quanto ao regime semi-aberto, também exibido pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, contempla a unidade prisional de Colônia Penal Lafayette Coutinho, localizado na Rua Direta de Castelo Branco, 3ª Etapa, S/Nº ? Castelo Branco, Salvador-BA. Por fim, destina-se ao recolhimento de presos da Comarca de Salvador em cumprimento de penas em regime aberto e, provisoriamente, em regime semi-aberto, com autorização para realização de trabalho externo, sem prejuízo do acolhimento de egressos e do cumprimento de penas de limitação de final de semana a Casa do Albergado e Egresso.

3.2 DADOS SOBRE MULHERES BAIANAS PRESAS. Comment by ANNA LUIZA BISPO ROCHA: FALTA FAZER

Para verificar **a seletividade penal** dentre os casos que compõem o objeto da presente pesquisa, foram extraídos do relatório intitulado "Quem são as mulheres encarceradas no estado da Bahia?? produzido pela Defensoria Pública do estado da Bahia, sendo a metodologia empregada na pesquisa análise de processos judiciais, **a partir dos** quais coletou-se dados a respeito do perfil e do cotidiano **das mulheres encarceradas** no Estado da Bahia. A pesquisa relata que buscou analisar informações sobre características individuais, familiares e sociais das presas, além das **circunstâncias em que** supostamente foram praticados os delitos que lhes são imputados. Neste presente artigo serão apresentados dados que articulam com o quanto já foi debatido.

O período de análise iniciou-se em 18 de Janeiro de 2022, sendo concluído em 11 de Março de 2022. No total, foram analisadas as situações jurídicas de 286 (duzentas e oitenta e seis) mulheres, todas encarceradas perante os 7 (sete) estabelecimentos prisionais femininos que integram o sistema penitenciário do Estado da Bahia.

Segundo dados obtidos pela própria Instituição, revelam no que diz respeito à idade, verifica-se que, em



percentuais aproximados, 52,3% **das mulheres presas** no Estado da Bahia possuem de 18 a 29 anos. Quanto à cor da pele, observou-se que aproximadamente 92% **das mulheres encarceradas** no Estado da Bahia são negras, das quais 164 (81%) se autodeclararam pardas e 24 (11%) se autodeclararam pretas. Brancas totalizam apenas 14 (8%). **Por outro lado**, evidencia **que 44% das mulheres encarceradas** possuem pelo menos 1 filho(as).

Esses dados confirmam o que Reis (2006) tem trazido **para o debate**, numa perspectiva de que qualquer entendimento dos discursos **de criminalização de** jovens-homens-negros passa pela leitura do que pensa a sociedade **sobre as mulheres** negras, pois são a elas que se imputa a culpa pelo nascimento, em grande medida, a responsabilidade legal de uma geração, que o conservadorismo considera de ?indesejáveis? (Reis, 2006, p. 49-50)

No que tange a escolaridade, visualiza-se que (50%) mulheres encarceradas no Estado da Bahia sequer completaram o Ensino Fundamental, sendo certo que (7,8%) possuem apenas a alfabetização e (2,6%) não foram alfabetizadas ou estão em processo de alfabetização. No mais, (10,5%) completaram o ensino fundamental. Ainda, vê-se que nos casos em que foi possível obter informações **a respeito da** renda auferida por essas mulheres antes da prisão, verificou-se que 71% delas não possuíam qualquer fonte de renda, enquanto que 20% afirmaram que recebiam de 500 reais a 1 salário mínimo e, por fim, 9% informaram que recebiam de 1 a 2 salários mínimos a título de renda.

Diante desse cenário, percebe-se que mesmo estando **o movimento feminista em** busca de reforma social e **a construção de** políticas públicas também nessa direção, estes não podem se findar com a discussão apenas sobre gênero, pois como demonstra os dados, as mulheres negras são as mais prejudicadas pelo sistema. Reis (2006), manifesta que o desafio surge quando as políticas de gênero historicamente implementadas **não abrangem as** mulheres negras, resultando em disparidades significativas em relação às mulheres brancas em diversos indicadores (Reis, 2006, p. 49-50).

Assim, infere-se que apesar de muitos órgãos que lidam com políticas públicas reconhecerem **a necessidade de** capacitar esse grupo como uma solução eficaz para os problemas enfrentados pela comunidade negra, relatórios de monitoramento indicam que **a discussão sobre** gênero, quando combinada com categorias como raça, continua na ordem do dia (Reis, 2006, p. 49-50).

Portanto, no capítulo 4 será possível averiguar as políticas públicas criadas como resposta eficaz para os problemas enfrentados pelas mulheres encarceradas, visto que os dados aqui levantados urge a necessidade dessas criações.

APARIÇÕES NO CAMPO JURÍDICO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E REGRAS DE BANGKOK.

Não há dúvidas que há diversas situações relacionada as mulheres que possui contato com a justiça criminal que merecem ser pautadas, desde maternidade à visitas vexatórias, limitando essa pesquisa exploratória a apontar algumas aparições **no campo jurídico de políticas públicas**, normas e tratados **de Direitos Humanos** ratificados pelo Brasil que versem sobre esse debate, como as Regras de Bangkok disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, mais precisamente no eixo de priorização de medidas não privativas de liberdade.

No entanto, antes de aprofundar-se na questão da eficácia e interesse na construção das **políticas públicas e** normas para o combate à desumanização de mulheres custodiadas, cabe explicar o que são políticas públicas.

Tawan Mendes (ANO) apud MATIAS-PEREIRA, 2010 aduz que **políticas públicas são** instrumentos de extrema relevância para os governos, vez que, referem-se à conquista, exercício e manutenção do poder político, bem como, uma estratégia para a intervenção social no sentido de correção das falhas.

Ainda, é necessário expor que a dignidade da mulher remete ao princípio máximo da Carta Magna, qual

seja, o princípio da dignidade da pessoa humana que está diretamente vinculado à efetivação dos direitos fundamentais (Souza, Jaborandy e Oliveira, 2019, p. 14). A dignidade da pessoa humana é explicitada no artigo 1º, inciso III, que estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.

Para tanto, entende-se como direitos fundamentais os direitos do homem, jurídico-institucionalmente assegurados e limitados espaço-temporalmente. Dessa forma, Souza, Jaborandy e Oliveira (2019) apud Canotilho (2003), diferencia a concepção **de direitos humanos** e direitos fundamentais, quando afirma que ?direitos humanos? correspondem aos direitos inerentes a todo e qualquer ser humano no cenário do Direito Internacional, enquanto os ?direitos fundamentais? correspondem àqueles recepcionados e assegurados pelo ordenamento jurídico interno de um Estado.

Souza, Jaborandy e Oliveira (2019) ensina que no que diz respeito à política penitenciária, relacionada às políticas públicas direcionadas à execução penal, estabelecimentos prisionais, práticas voltadas à reintegração social, apoio ao egresso, entre outros, o órgão competente por esse setor da Administração Pública é o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

O principal marco normativo internacional a abordar a problemática que permeia as mulheres em prisões são as chamadas Regras de Bangkok ? Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, que visam princípios e regras de boa organização e prática nas prisões relacionadas ao tratamento de pessoas das referidas e fornecem diretrizes para políticas públicas a serem adotadas pelos países que ratificam.

O Conselho Nacional de Justiça informa que essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, **ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema** carcerário.

Esse documento foi produzido pela ONU em 2010 com as diretrizes mínimas para o tratamento das mulheres em contato com a justiça criminal, preceitua, a exemplo, algumas regras supracitadas:

Regra 59: Serão aplicadas medidas temporárias de privação da liberdade para proteger uma mulher unicamente quando seja necessário e expressamente solicitado pela mulher interessada, **sempre sob controle** judicial ou de outras autoridades competentes. Tais medidas de proteção não deverão persistir contra a vontade da mulher interessada.

Regra 64: Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado. Percebe-se que há na verdade uma tentativa de pôr em prática do que já dispõe as regras de Bangkok, sendo assim, para garantir a efetividade **dos direitos das mulheres encarceradas**, a Constituição Federal e legislação penal extravagante estabelecem direitos e garantias essenciais à mulher encarcerada, Souza, Jaborandy e Oliveira, 2019, p. 10) elenca, dentre eles: **a possibilidade de** permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, L da CF/88); a existência de berçários nas Unidades Prisionais, no art. 83, § 2º da Lei de Execução Penal (LEP); o ensino educacional adequado à sua condição (art. 19, parágrafo único da LEP); **o direito de** serem recolhidas em estabelecimento prisional próprio e adequado a sua condição (art. 82, § 1º da LEP); **a possibilidade de** existir na Unidade Prisional uma seção para gestante, e creche para assistir o menor desamparado cuja mãe esteja presa (art. 89 da LEP).

Fazendo um comparativo do que já garante as instituições normativas do Brasil em detrimento do que



orienta as Regras de Bangkok, a Regra 58 aparentemente se traduz no art. 318, pelo que se dizem:
Regra 58: Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I ? maior de 80 (oitenta) anos;

II ? extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III ? imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV ? gestante;

V ? mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI ? homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Noutro giro, o relatório inserido em uma agenda mundial do desencarceramento, Mulheres em prisão, da equipe do Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC) rememora que também em 8 março de 2016, foi sancionado e publicado pela presidenta Dilma Rousseff o Marco Legal de Atenção à Primeira Infância ? Lei n.o 13.257/16, que alterou, dentre outros, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.o 8.069/90) e o Código de Processo Penal. A alteração legislativa mais sensível em relação à problemática **das mulheres encarceradas se refere à** expansão das hipóteses que possibilitam a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, constantes do artigo 318 do Código de Processo Penal.

Apesar disso, pesquisa em busca de resultados quanto à efetivação das **políticas públicas e** normas apresentadas inseridas no contexto da Bahia, pouco ou quase nada é transparecido. O quadro se agrava quando inserido o indicador raça, pois os dados são ainda mais escassos e **não é possível** visualizar os projetos aplicados pelo Estado para sanar **a desigualdade de** mulheres dentro do cárcere, tampouco **a desigualdade de gênero e de raça.**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do estudo realizado, foi possível verificar no capítulo 1 **que o contexto** histórico da criminologia já nasce na ausência de investigação da mulher delinquente, o que se agrava quando feito a delimitação de raça. Isso se estende a ponto de existir até o século XXI dificuldades de obtenção de dados mais abrangentes relacionados às prisões **das mulheres e** a realidade que elas enfrentam. Entretanto, a luta empreendida pelos movimentos antirracistas, **os avanços dos estudos feministas e suas críticas dentro do campo da criminologia e da conjuntura do encarceramento feminino** resistem e têm feito mudanças no mapeamento e as escancarando.

Diante dessa premissa, inegável que a história **do Direito Penal** se caracteriza por **uma série de** episódios de violência contra as mulheres. Todavia os avanços são vistos quando possível analisar contribuições acadêmicas relevantes de autoras como Vilma Reis, Carmen Hein de Campos, Juliana Borges e Soraia Mendes, que se dedicam a analisar o processo de endurecimento da legislação criminal sob a influência do sexismo e racismo, reverberando demanda das lutas **dos movimentos feministas** e antirracistas.

Mais a mais, também foi possível verificar os dados fornecidos por pela Defensoria Pública sobre do perfil e do cotidiano **das mulheres encarceradas** no Estado da Bahia, o qual revelou que a feição do cárcere é **composta por mulheres** jovens, **com baixa escolaridade**, baixa renda e tem cor demarcada, **em sua maioria** negras.



Ora, defronte do histórico de violência perpetuado pelo cárcere no Brasil, impõe a necessidade da **criminologia feminista** pautar a prisão sob outras realidades. Verifica-se, então, como o racismo opera de forma estratégica para que, mesmo sendo a prisão pensada por e para homens, sempre caber o povo preto em sua totalidade, como comprova os dados aqui levantados. Pois, para esses, a desumanização, a criminalidade, a subalternização sempre os aguarda e abraça.

Por fim, pode-se concluir com o último capítulo que o Brasil tem se esforçado para reverter a lamentável situação de desumanização quando falado em prisões, o que representa progressos na legislação brasileira no que diz respeito à abordagem dessa questão, além de contribuir para o desenvolvimento de políticas de proteção dos direitos desse grupo vulnerável. Entretanto percebe-se que esse cenário não será transformado apenas pelos tratados de **Direitos Humanos** ratificados pelo Brasil, questionáveis quanto a sua efetividade, ou pelo discurso declarado pela Conferência Nacional de Justiça, porque trata-se de profundas raízes de opressões.

REFERÊNCIAS

AMORIM, B. R. C., & COTRIM, G. S. (2015). **A criminologia e o debate feminista: mulheres como autoras de crimes** [Apresentação de trabalho]. VII Jornada Internacional de Políticas Públicas, São Luís, Maranhão, Brasil. [Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo6/a-criminologia-e-o-debate-feminista-mulherescomo-autoras-de-crimes.pdf>]. Acesso em: 18 jul. 2022.

ARAÚJO, E. I. M. D. **Sobre as mortes das Dandaras: gênero, raça e classe como aportes para pensar uma criminologia feminista e interseccional**. 2019. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) ? **Faculdade de Direito**, Programa de Pós Graduação em Direito, **Universidade Federal de Alagoas**, Maceió, 2019.

BORGES, J. **Encarceramento em Massa: Feminismos Plurais**. São Paulo. Editora Loyola, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. [Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm]. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. [Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm]. Acesso em: 17 nov. 2023.

BUENO, M. G. R. C. **Feminismo e direito penal**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - **Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.2.2011.tde-14052012-161411. Acesso em: 2023-11-04.

CAMPOS, C. H. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CERNEKA, H. A. ?Homens que menstruam: Considerações **acerca do sistema prisional** às especificidades da mulher?. *Veredas do Direito*, vol. 6, n. 11, pp. 61-78, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Bangkok. 2016a. [Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>]. Acesso em: 18 de julho de 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Quem são as mulheres encarceradas no estado da Bahia?. [Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2023/06/sanitize_070623-065227.pdf]. Acesso em: 10 nov. 2023.

GONZALEZ, L. 2020. Por um Feminismo Afro-Latino-Americano: Ensaios, Intervenções e Diálogos. Rio Janeiro: Zahar. 375 pp.

HOOKS, B. (2018). **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras** (H. Libanio, Trad.). **Rosa dos Tempos**.

ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. STF reconhece regras de Bangkok **como meio de** desencarcerar mulheres. [Disponível em: <https://itcc.org.br/stf-reconhece-regras-bangkok-como-meio-desencarcerar-mulheres/>]. Acesso em: [data de acesso].

KILOMBA, G. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. Trad. Jess Oliveira. 1. ed. **Rio de Janeiro**: Cobogó, 2019.

MENDES, S. R. Criminologia Feminista: novos paradigmas. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MENDES, S. R. Processo penal feminista. ? 1. ed. ? São Paulo: Atlas, 2020.

MENINAS E MENINOS (2006). Corpo negro caído no chão: **O sistema penal e** o projeto genocida do Estado brasileiro. **Rio de Janeiro**, RJ: Contraponto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres. 2. ed. Brasília: **Ministério da Justiça**, 2018.

NUNES, C. C.; **MACEDO, J. P.. Encarceramento Feminino: um Debate entre Criminologia e Perspectivas Feministas**. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 43, p. e249513, 2023.

REIS, V. Atucaiados pelo Estado: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações de 1991 a 2001. **Dissertação de Mestrado**: UFBA, 2005, p. 54.

RIBEIRO, L. M. (2012), Crime é coisa de mulher. Tese (doutorado) ? **Universidade Federal de Pernambuco**, CFCH. Programa **de Pós-graduação em** Antropologia.

SENAPEN (Secretaria Nacional de Política sobre Drogas). Infopen Mulheres - Junho de 2016. [Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2016.pdf>]. Acesso em: 09 nov. 2023.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DA BAHIA. Unidades. [Disponível em: <http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/unidades?tipo=All>]. Acesso em: 10 nov.



Tawan Mendes (ANO) apud MATIAS-PEREIRA - FALTA ESSA REF DO TCC



=====

Arquivo 1: [TCC ATUALIZAÇÕES 05_12.docx](#) (6691 termos)

Arquivo 2: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/J38D6fZ7QztDVmjDhsR3N8c> (10299 termos)

Termos comuns: 436

Similaridade: 2,63%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC ATUALIZAÇÕES 05_12.docx](#) (6691 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.scielo.br/j/rdp/a/J38D6fZ7QztDVmjDhsR3N8c> (10299 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

FACULDADE DE DIREITO

ANNA LUIZA BISPO ROCHA

CRIMINOLOGIA FEMINISTA NUMA PERSPECTIVA RACIALIZADA. ANÁLISE DO SISTEMA PENAL NO BRASIL, COM ÊNFASE NA BAHIA.

ANNA LUIZA BISPO ROCHA

SALVADOR

2023

CRIMINOLOGIA FEMINISTA NUMA PERSPECTIVA RACIALIZADA. ANÁLISE DO SISTEMA PENAL NO BRASIL, COM ÊNFASE NA BAHIA.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela.



Orientadora: Prof.^a Dra. Germana Pinheiro de Almeida

CRIMINOLOGIA FEMINISTA NUMA PERSPECTIVA RACIALIZADA. ANÁLISE DO SISTEMA PENAL NO BRASIL, COM ÊNFASE NA BAHIA.

Anna Luiza Bispo Rocha

[0: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador, em Salvador/BA. Conclusão em 2023.2. E-mail: annaluizarocha12@gmail.com]

Germana Pinheiro

[1: Doutora em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSal. Coordenadora do Curso de Direito da Ucsal. Professora de Direito Internacional Público e Direito Previdenciário.]

RESUMO: O artigo versa sobre o **encarceramento feminino** numa perspectiva imbricada no estudo da **criminologia feminista e a** potencialização das violações em corpos de mulheres pretas, partindo do processo histórico da epistemologia feminista acadêmica oposta ao marjoritariamente estudada ao longo dos anos. O objetivo geral é observar o nascimento do estudo criminológico acerca das mulheres, sobretudo negras, averiguar a feição do aprisionamento feminino na Bahia e apresentar o conjunto de políticas públicas responsáveis pelo enfrentamento da desigualdade de mulheres e racismo institucional na esfera criminal. O estudo foi feito por pesquisa bibliográfica e documental, através de livros, trabalhos acadêmicos, além da análise da legislação brasileira, buscando trazer à tona reflexões do assunto, tendo como cerne o racismo, sexismo e a justiça criminal.

Palavras-chave: Encarceramento; Mulheres; Regras de Bangkok; Raça.

ABSTRACT: This article deals with female incarceration from a perspective intertwined with the study of **feminist criminology and** the intensification of violations in the bodies of black women, starting from the historical process of academic feminist epistemology as opposed to the one that has been largely studied over the years. The general objective is to observe the birth of criminological studies on women, especially black women, to investigate the nature of female imprisonment in Bahia and to present the set of public policies responsible for confronting institutional racism in the criminal sphere. The study was carried out through bibliographic and documentary research, through books, academic works, in addition to the analysis of Brazilian legislation, seeking to bring to light reflections on the subject, with racism, sexism and criminal justice at its core.

Keywords: Incarceration; Women; Bangkok Rules; Race.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2. Da criminologia à criminologia feminista; 2.1. Epistemologia **feminista e a mulher como** sujeito social **e da criminologia**; 3. Mulheres e critério raça/cor como definição da feição do cárcere; 3.1. Análise **do sistema penal** com ênfase na Bahia; 3.2. Dados sobre mulheres baianas presas; 4. Aparições no campo jurídico de políticas públicas e Regras de Bangkok; 5. Considerações finais; 6. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo discorre sobre os pressupostos do encarceramento feminino numa perspectiva imbricada no estudo da **criminologia feminista e a** potencialização das violações em corpos específicos, partindo do processo histórico da epistemologia feminista acadêmica oposta ao marjoritariamente estudada ao longo dos anos.

A pesquisa também visa apresentar o conjunto de políticas públicas responsáveis pelo enfrentamento do racismo institucional na esfera criminal, quanto a aplicação de alternativas à prisão provisória para mulheres, bem como averiguar a feição do aprisionamento feminino na Bahia. Com base num estudo com caráter de pesquisa exploratória, será realizada análise judicial das respectivas prisões através de bibliografias e coleta de dados referentes ao perfil das pessoas presas na Bahia.

Dessa forma, estabeleceu-se como base inicial de investigação dos referenciais teóricos **no campo da Criminologia Feminista e** dos Direitos Humanos relacionados às prisões, onde serão analisadas produções teóricas, diante da necessidade de pensar outros caminhos para produção de conhecimento **para além do** arsenal colonial e dominante.

Assim, no primeiro capítulo será estudada o contexto histórico e o nascimento **da criminologia, e** o posterior surgimento da criminologia feminista. O capítulo 1 também visa apontar como a história é delineada por via exclusiva de uma suposta neutralidade, herdada do positivismo, como única e válida para a construção do conhecimento, a qual escanteia as subjetividades e o que atravessa mulheres negras, o qual impossibilita pensar estratégias de combate e desconstrução, já que torna-se uma realidade invisibilizada. Ressalta-se que o intuito é compreender esse cenário sob um olhar racializado. Logo, ante ao epistemicídio de relevantes estudos do povo preto, esse levantamento bibliográfico de obras correlatas ao tema prioriza entender **a partir de** referencial que dialoga com escritoras que falam de tempos e de lugares específicos, distanciando de discursos neutros.

A partir de um acervo bibliográfico não dominante, o capítulo 2 tem como intuito analisar **o sistema penal** com ênfase na Bahia, o perfil de mulheres baianas presas e a realidade vivida das referidas dentro e fora dos complexos prisionais.

Nesse contexto, a busca é também por resposta quanto a tanta resistência em aplicar normas e tratados **de Direitos Humanos** ratificados pelo Brasil no âmbito interno, uma análise às Regras de Bangkok, o que evidencia uma realidade que contrasta o quanto disposto em legislações. Portanto, esse trabalho, no capítulo 3, dispõe-se a realizar análise documental e averiguar o conjunto de políticas públicas responsáveis pelo enfrentamento da desigualdade de mulheres e racismo institucional na esfera criminal, as políticas públicas voltada para esse saneamento, a exemplo Lei n.º 13.257/16, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), tratados **de Direitos Humanos** e a ratificação das Regras de Bangkok, que são regramento das Nações Unidas para o tratamento das mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, e buscar compreender os reflexos na Bahia desse conjunto de medidas adotadas pelo Brasil.



Já a metodologia a ser utilizada para a obtenção de respostas acerca do tema será qualitativa e descritiva, adotando-se as revisões bibliográficas e documentais, através de uma análise interpretativa de legislações, convenções e tratados, consultados em sites oficiais do governo brasileiro ou de organizações internacionais. Para tanto, será realizada análise quantitativa, com dados secundários, logo, serão utilizados dados gerados pelos órgãos controladores do Estado sobre o percentual de mulheres custodiadas.

Assim, é importante frisar que a libertação das mulheres exige o questionamento às instituições sociais, porque todas foram criadas sob a ideologia e domínio do patriarcado, porém necessitam ser compreendidas sob um horizonte interseccional, não eurocêntrico. Nessa perspectiva, implica ressaltar como articular o feminismo e a crítica ao sistema penal se enquadram em vias revolucionárias, pois essa provocação aos agentes do Direito induz rever as prioridades e o compromisso com a transformação social.

DA CRIMINOLOGIA À CRIMINOLOGIA FEMINISTA.

De acordo com Amorim e Cotrim (2015), apud Andrade (2011), o termo criminologia tem suas raízes no latim "crimino", que se refere a crime, e no grego "logos", que significa tratado ou estudo. Portanto, o conceito de crime pode ser visto como relativo, uma vez que assume distintas características em diversas culturas, períodos e lugares.

Para desdobrar o tema em estudo, é essencial apresentar um breve contexto histórico da criminologia. Nesse sentido, Amorim e Cotrim (2015) indicam que a criminologia teve sua origem entre o final do século XIX e o início do século XX, ganhando destaque no campo jurídico por meio das contribuições de Cesare Lombroso. Lombroso, um professor, médico, político e fundador da antropologia criminal, é reconhecido como a principal figura teórica da Escola Positivista. Essa escola dedicava-se ao estudo do fenômeno criminal, da vítima e dos determinantes endógenos e exógenos do crime, procurando compreender como e por que certos fatores levavam um indivíduo a tornar-se criminoso. Na perspectiva positivista, o sujeito criminoso era concebido como alguém dotado de características bio-psicológicas clínicas inatas que o predisõem à prática do crime.

Ainda dentro desse contexto, porém com um enfoque feminino, Amorim e Cotrim (2015), ao citar Faria (2010), que analisou o livro de Cesare Lombroso, "The Female Offender", destacam a classificação das mulheres criminosas, conforme delineada por Lombroso. Essa classificação inclui categorias como criminosas natas, criminosas ocasionais, ofensoras histéricas, criminosas de paixão, suicidas, mulheres criminosas lunáticas, epiléticas e moralmente insanas. Observa-se que as descrições atribuídas às mulheres forneciam justificativas para os crimes das chamadas "desvirtuadas", características e adjetivos que Lombroso não aplicava aos homens.

Num outro passo e surgimento posterior modificado, a Criminologia crítica, segundo Bueno (2011), reformulou as questões que envolvem o comportamento delinquente: deixou de investigar as causas ontológicas para a prática do crime e passou a questionar como se desenvolvem os processos sociais que levam determinadas pessoas, e não outras, a serem tratadas como criminosas.

Dessa forma, nesse panorama da criminologia crítica, o processo de criminalização passa a ser compreendido como intimamente ligado às relações de poder encontradas no meio social, que determinam a desigual distribuição dos riscos e das imunidades diante do sistema de justiça criminal (Bueno, pág. 27, 2011).

Weigert e Carvalho (2020) desenvolve que se a criminologia crítica desenvolveu parâmetros para problematizar a essencialização do autor da conduta desviante, as criminologias feministas, de outro giro, a partir deste acúmulo antipositivista, irão denunciar as teorias causais relativas à criminalidade feminina e



à vitimização da mulher (Weigert e Carvalho, 2020, pág 14).

2.1 EPSTEMOLOGIA FEMINISTA E A MULHER COMO SUJEITO SOCIAL E DA CRIMINOLOGIA

.Comment by ANNA LUIZA BISPO ROCHA: FALTA AJUSTAR

Inicialmente, Mendes (2014) analisa que **a partir da** aparição de um novo campo e de uma nova forma de produção de conhecimento que critica o modo dominante de fazer ciência que se solidificou o legado **a epistemologia feminista**. Ela surge como crítica dos aspectos particularistas, ideológicos, racistas e sexistas da ciência ocidental, mostrando que a produção do conhecimento, que tradicionalmente ocorre, pressupõe um conceito universal de homem, em regra, branco e heterossexual. Essa epistemologia desmascara as noções de objetividade e neutralidade na medida **em que são** impregnadas por valores masculinos. (Mendes, 2014, p. 75). Destaca a autora :

Para **a epistemologia feminista**, o sujeito do conhecimento é considerado como efeito das determinações culturais, inserido em um campo complexo de relações sociais, sexuais e étnicas. E os critérios de objetividade e neutralidade que supostamente garantem a 'verdade' do conhecimento caem por terra, ao serem submetidos ao modo feminista de pensar que assume a dimensão subjetiva, emotiva e intuitiva do conhecimento. (Mendes, 2014, p. 75)

Nessa linha, Soraia Mendes sustenta que assim abandona-se a pretensão de ser a objetividade e a neutralidade, herdadas do positivismo, como única e válida para a construção do conhecimento (Mendes, 2014, p. 75). No entanto, a autora Araújo (2019) revela que, embora este seja um processo heterogêneo, decorre, inevitavelmente, da mesma inquietação central: a invisibilidade do gênero nas análises criminológicas. A mesma invisibilidade decorrente do androcentrismo científico o qual o ativismo feminista sempre combateu.

Há de se preponderar que levando-se em consideração que o patriarcado é parte constitutiva das sociedades, a criminologia acaba por se distanciar do local histórico ocupado **pelos mulheres e**, conseqüentemente, do que produziu **a epistemologia feminista** ao tratar esta estrutura de forma subalterna em seus estudos (Mendes, 2014, p. 13).

Por conseguinte, a discussão avança no sentido de que há um contraponto na uniformização de um movimento feminista, que é o demarcador racial e social, já que o processo formativo da lógica punitivista e a conjuntura social brasileira exige uma análise sob uma ótica interseccional. Como bem mantém em sua narrativa Grada Kilomba:

Para descolonizar o conhecimento, temos que entender que todos/as nós falamos de tempos e de lugares específicos, **a partir de** realidades e histórias específicas. Não existem discursos neutros. Quando os acadêmicos/as brancos/as afirmam ter um discurso neutro e objetivo, eles/as não estão reconhecendo que também escrevem **a partir de um** lugar específico, que, naturalmente, não é neutro nem objetivo, tampouco universal, mas dominante. Eles/as escrevem **a partir de um** lugar de poder (Kilomba, 2018, p .07).

Para Bell Hooks, o feminismo é um movimento para acabar com sexismo, exploração sexista e opressão, logo, esse movimento é mais do que uma **luta pela igualdade de gênero**; é uma prática inclusiva que busca dismantelar **não apenas as** hierarquias baseadas no sexo, mas também aquelas moldadas por raça, classe e outras formas de opressão (Hooks, 2018, p. 18)

Hooks destaca que inserir classe na pauta feminista abriu um espaço em que interseções entre classe e raça ficaram aparentes. Dentro do sistema social de raça, sexo e classe institucionalizados, mulheres negras estavam claramente na base da pirâmide econômica (Hooks, 2018, p. 53). Assim, demonstra **a importância de um feminismo** interseccional, reconhecendo as interações complexas entre diversas formas de dominação e promovendo uma visão ampla e inclusiva de justiça social.



Para entender do que trata-se a interseccionalidade supracitada, traduzido por Lélia Gonzalez, a referida autora discute o duplo fenômeno do racismo e do sexismo no Brasil. Se, por um lado, o racismo é tido como o sintoma que constitui a neurose cultural brasileira, a conexão com o sexismo vai produzir ainda mais violência **para as mulheres** negras em particular (Gonzalez, 1984, p.67-68). Assim, Gonzalez (1984) ensina:

O lugar em que nos situamos determinará nossa interpretação sobre o duplo fenômeno do racismo e do sexismo. Para nós o racismo se constitui como a sintomática que caracteriza a neurose cultural brasileira. Nesse sentido, veremos que sua articulação com o sexismo produz efeitos violentos **sobre a mulher** negra em particular. Consequentemente, o lugar de onde falaremos põe um outro, aquele é que habitualmente nós vínhamos colocando em textos anteriores. E a mudança foi se dando **a partir de** certas noções que, forçando sua emergência em nosso discurso, nos levaram a retornar a questão da mulher negra numa outra perspectiva. Trata-se das noções de mulata, doméstica e mãe preta. (GONZALEZ, 1984, p. 230). Em segunda análise, urge salientar que **uma das principais questões que ocuparam a criminologia positivista no debate de gênero é a de estabelecer a diferença e mapear as causas que deflagram os comportamentos criminosos masculino e feminino** (Weigert e Carvalho, 2020, p. 17). Entretanto, **ao superarem as perspectivas essencialmente biológicas e psicológicas, algumas hipóteses sociológicas destacam avanços emancipatórios conquistados pelo movimento de mulheres, como o ingresso no mundo do trabalho, como causa propulsora para o aumento da criminalidade feminina.**

Weigert e Carvalho (2020), apud Abreu (2014), numa possível definição ensina que **a nova mulher ? autônoma, agressiva e ambiciosa ? era aquela que com a chegada da emancipação havia ingressado no mercado de trabalho e estava participando cada vez mais ativamente no mundo político e social. Assim, estaria mais propensa e exposta aos fatores criminógenos, tornando-a vulnerável inclusive à prática de crimes mais graves** (Weigert e Carvalho, 2020, pág 17). Segundo Campos:

O feminismo formulou uma crítica bastante peculiar a partir das desconstruções pós-moderna e pós-estruturalista. A primeira, se é que é possível fazer um recorte tão preciso, contribuiu para a desconstrução das ?quase meta-narrativas feministas? que procuravam explicar a opressão das mulheres através de situações universais de opressão baseadas na desigualdade sexual. A segunda colaborou para a desconstrução do sujeito do feminismo ?mulher? que se baseava em uma visão essencialista e, por conseguinte, sustentava as meta-narrativas. A crítica pós-moderna ao desconstruir o essencialismo contribuiu, também, para a formulação da categoria gênero. Desta forma, os estudos sobre ?as mulheres ? e os estudos sobre gênero estão intimamente relacionados? (Campos, 2017, p. 95/96).

Luciana Ribeiro, ao citar Crenshaw, expõe que o contexto vivenciado pelo movimento feminista no mundo, **na década de 1970**, proporciona o surgimento de uma criminologia feminista crítica às concepções criminológicas tradicionais, como assim narra (Ribeiro, Luciana, 2012; Crenshaw, 2002):

Nas décadas de 1980 e 1990, o foco dessa criminologia passa a compreender a existência de consequências estruturais e dinâmicas da interação entre diferentes eixos de subordinação. Nessa ideia está contida a interseccionalidade, concepção que reconhece que sistemas de poder, tais como raça, classe e gênero não atuam sozinhos e sim, encontram-se inter-relacionados. (CRENSHAW, 2002; RIBEIRO, Luciana, 2012)

Para Nunes e Macedo (2023), apud Santoro, Pereira, & Lara (2018), a posição da mulher perante o direito penal só começa a ser debatida com maior ênfase, no Brasil, a partir dos anos de 1970, quando movimentos sociais, dentre eles o movimento feminista com suas diversas frentes e pautas, começam a tomar mais fôlego, principalmente no cenário nacional de ditadura militar.

A conjuntura histórica se delinea na narrativa que, até meados do século XX, **os estudos sobre a**



participação feminina no crime eram predominantemente abordados sob uma perspectiva masculina. Essa invisibilidade das mulheres provocou uma lacuna notável **no âmbito da** criminologia, que só veio à tona com o surgimento **das perspectivas feministas** nas décadas de 1960 e 1970. Foi nesse período **que a mulher** começou a ser destacada no cerne de diversos debates, deslocando o foco de considerações predominantemente **biológicas e psicológicas** para argumentações que exploram os fatores sociais que influenciam ou determinam a transgressão (Amorim e Cotrim, 2015).

Diante das mudanças no meio social e a inserção da mulher fora dos lares, que carrega sua significância, vários são os autores e autoras que abordam e destrincham o feminismo **como um dos** pensamentos teóricos relevantes para discutir acerca **da criminalização de condutas** e o cenário de mulheres presas. Segundo Araújo (2019), **a criminologia feminista**, assim como o próprio ativismo feminista não decorre de uma compreensão teórica homogênea sobre o papel **das mulheres nas sociedades**, mas é amplamente heterogêneo em sua compreensão **das relações entre os feminismos e a criminologia**. No entanto, embora este seja um processo heterogêneo, decorre, inevitavelmente, da mesma inquietação central: a invisibilidade do gênero nas análises criminológicas. A mesma invisibilidade decorrente do androcentrismo científico o qual o ativismo feminista sempre combateu (Araújo, 2019, p. 95).

Pois, não há dúvidas **que, apesar de** notórios avanços das lutas feministas para estudos dos fenômenos de criminalização, ainda se verificam lacunas em debates que incorporem gênero, classe, raça, religiosidade, orientação sexual, identidade **de gênero e** demais marcadores sociais, o que indica uma certa impermeabilidade dos estudos criminológicos e um distanciamento teórico dos postulados defendidos pelos movimentos feministas, sobretudo do feminismo negro, periférico e decolonial (Nunes e Macedo, 2023; Campos, 2013).

Dessa forma, diante do cenário e feição que possui a **prisão de mulheres no Brasil**, é imperioso buscar uma epistemologia para um campo de estudo que dialogue com os novos sujeitos do feminismo. Assim, há uma urgente necessidade da criminologia feminista pautar o cárcere também como **violência de gênero e** elevar a discussão **para além do** enfoque cisheteronormativo, ocidental e colonizador.

Conforme Araújo (2019), pode-se dizer que essa profunda inquietação foi o que permitiu às criminólogas feministas romper os muros **que a criminologia** tão bem conformou ao seu redor, de modo que as investigações sobre a vitimização e criminalidade femininas sempre apareceram, quando muito, como um apêndice de análise. Ora, diante desse entendimento, depreensível que a situação das mulheres presas seja ainda mais intensificada pelo processo de desumanização quanto a perspectivas **de gênero e de raça**, haja vista que nem mesmo a privação de liberdade é pensada para tal.

Ainda, para Cerneka (2009), a porcentagem de mulheres aprisionadas menor que de homens faz com que suas necessidades não sejam consideradas quando se pensa em políticas públicas e construções de unidades prisionais (Cerneka, 2009, p.61).

Demonstrado o cenário e contexto em relação ao estudo criminológico concernente **às mulheres presas no Brasil**, a pesquisa segue para o capítulo 3, que **demonstrará como a** realidade de mulheres presas se intensifica no quesito desigualdade quando analisado somado à abordagem **para além do** feminino, mas também o racial.

MULHERES E CRITÉRIO RAÇA/COR COMO DEFINIÇÃO DA FEIÇÃO DO CÁRCERE.

Há de se convir que a condição de existência feminina no mundo ocidental carrega marcas seculares de dominação e repressão, em que uma rede de poderes representada pelo Estado, a Igreja, a família e a ciência impôs à mulher um confinamento aos papéis convencionados como naturalmente femininos, **como o de** mulher cristã, cuidadora, esposa e do lar, portanto, reduzida aos espaços domésticos e privados (Nunes e Macedo, 2023; Mendes, 2012).



Como discutido anteriormente, o encarceramento convive com a invisibilidade da perspectiva **de gênero nas** discussões sobre o sistema prisional. Esse contexto reforça que, se mulheres são as principais afetadas e prejudicadas pelo sistema prisional, reforçá-lo não irá libertá-las, o desassossego da autora e o interesse vieram da constatação da criminologia ser uma ciência sobre homens, de homens, mas que, pretensamente, se diz ?para todos? (Mendes, 2014, p. 13).

De outra banda, segundo Borges (2019), a sociedade é compelida a acreditar que **o sistema de justiça criminal** surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos, porém, a realidade do **sistema de justiça criminal** diversa de garantir segurança, em real, trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir (Borges, 2019, p. 56).

De acordo com Borges (2019), ser encarcerada perpassa a privação de liberdade, vai além, significa a negação de **uma série de** direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. Logo, a escritora explicita que tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la. (Borges, 2019, p. 21). Borges (2019) faz a seguinte consideração:

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial (Borges, 2019, p. 21)

Dessa maneira, faz-se importante apontar que de acordo com a definição proposta pelo UNESCO, na Declaração sobre a Raça e os preconceitos raciais em seu art. 2º, item 2:

O racismo engloba ideologias racistas, atitudes motivadas por preconceitos raciais, comportamentos discriminatórios, disposições estruturais e práticas institucionalizadas causadoras de desigualdade racial, bem como a noção falaciosa **de que as** relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se através de disposições discriminatórias na legislação e regulamentos, bem como de convicções e atos antissociais; compromete **o desenvolvimento das** suas vítimas, perverte quem o pratica, divide internamente as nações, impede a cooperação internacional e dá origem a tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais do direito internacional e, consequentemente, perturba seriamente a paz e a segurança internacionais.

Flauzina (2006) assevera, ainda, que o racismo serve **como forma de** catalogação dos indivíduos, afastando-os ou aproximando-os do sentido de humanidade de acordo com suas características raciais. Analisando sob um cenário interseccional **de gênero e raça**, Borges (2019) menciona **que as mulheres** negras passaram e passam pela coisificação tanto material quanto simbólica, assim, as opressões não ocorrem em âmbito abstrato, mas circunscrevem os corpos subalternizados. Não para por ai, esses processos de desumanização e objetificação marcam os corpos e os sujeitos negros comprometendo, inclusive, sua capacidade de enxergar-se como indivíduos que têm ou devem buscar seus lugares no mundo (Borges, 2019, pag. 44).

Borges reverbera apud Isildinha Nogueira (2019):

[...] a instituição da escravidão construiu para os negros a representação segundo a qual eram seres que, pela carência de humanização, porque portadores de um corpo negro que expressava uma diferença biológica, se inscreviam na escala biológica num ponto em que os aproximavam de animais e coisas. Seres esses que, legitimamente, constituem objetos de posse dos indivíduos humanos. Com isso, o negro é apartado, e não excluído, como corpo social (Borges, 2019, pag. 44).

Sob a análise de outro fator, Borges (2019) inculta, ainda, que a falta de acesso à justiça, a advogados e



defensores com tempo e qualidade desse tempo para atendimento de réus e vítimas, a morosidade, o tratamento desigual baseado no fenótipo, o que contribuem para uma falta de confiança na capacidade do sistema em assegurar justiça de maneira equitativa e eficaz, ou seja, são todos indícios de que há, na verdade, uma constante insegurança sobre garantia de direitos no contato com esse sistema (Borges, 2019, p. 56).

Esse conjunto de fatores resulta nos dados que são possíveis de visualizar no Brasil, conforme examinado por pesquisa realizada pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? Infopen Mulheres e também evidenciado por Mendes (2020), dados atualizados revelam que, ante o cruel aumento de mulheres encarceradas, são mulheres negras (62%), jovens (50% encontram-se na faixa entre os 18 e os 29 anos), de baixa escolaridade (66% da população prisional feminina ainda não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental) e mães (66% mães de mais de dois filhos). Mendes (2020) ainda expõe que quanto a esses dados, o crime cometido mais comumente é o **tráfico de drogas** sem que, por outro lado, seja possível identificar nelas qualquer protagonismo nas teias de organização desta prática criminosa (Mendes, 2020, p.151).

É nesta ocasião que Mendes (2020) sintetiza que o rosto do encarceramento feminino brasileiro é o de mães, negras, pobres, de baixa escolaridade, acusadas de crimes envolvendo o **tráfico de drogas** de forma coadjuvante (62%) e que em 45% dos casos, apesar de **privadas de liberdade**, ainda aguardam julgamento, ou seja, encontram-se em prisão preventiva (Mendes, 2020, p. 151).

3.1 ANÁLISE DO SISTEMA PENAL COM ÊNFASE NA BAHIA Comment by ANNA LUIZA BISPO ROCHA : FALTA AJUSTAR

Construindo uma análise **do sistema penal** com ênfase na Bahia, importante iniciar através do olhar sobre seu contexto histórico para melhor compreensão. Para isso, Vilma Reis discute que a Bahia, historicamente, tem servido como abrigo das teorias sobre uma suposta ?delinqüência negro-africana?, afirmando a patologia do criminoso nato (Reis, 2006, p. 107).

Reis (2006) apud Schwarcz (1993), narra que a Bahia foi o lugar que serviu de laboratório para as teorias de criminologia de Cesare Lombroso, que arrebanhou muitos discípulos, com destaque para Nina Rodrigues, que deu nome a uma Escola de Medicina Legal, a ?Escola Nina Rodrigues?, assim como Arthur Ramos e Juliano Moreira os quais seguiram sob as teorias de Lombroso, acerca da criminalização, mediante o recurso da Frenologia, que envolve a medição de crânios como prova para a definição da grau de demência e delinqüência dos grupos humanos (Reis, 2006, p. 107).

Como mencionado no capítulo 2 e de acordo com Reis (2006), essas teorias tiveram como objetivo provar que os africanos e seus descendentes tinham maior disposição para o crime, a loucura e as piores doenças de que padecia a sociedade. Dessa forma, na Bahia o cruzamento racial explicava a criminalidade, a loucura, a degeneração (Reis, 2006, p. 108).

Ainda, Vilma (2006) apud Schwarcz (1993), explica **que o crime** tratado como doença foi o primeiro objeto de debate público científico na Bahia sobre a humanidade negra, tendo em vista que na época homens negros tinham seus corpos, elemento sagrado na cosmovisão africana, dissecados na Faculdade de Medicina para que os jovens estudantes pudessem ter as experiências, que ainda não eram possíveis em várias instituições européias (Vilma, 2006, p. 108).

Atualmente, segundo informações fornecidas pelo site da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB), o Sistema Prisional da Bahia é composto por 25 (vinte e cinco) Unidades Prisionais (UP) em funcionamento, sendo 10 (dez) na capital, dentre elas, uma exclusivamente feminina, e um Hospital de Custódia e Tratamento ? HCT (com **homens e mulheres** cumprindo **medida de segurança** e/ou em tratamento psiquiátrico); ainda em Salvador, se encontra em atividade a Central Médica Penitenciária



(CMP), equipamento **que não é** classificado como UP e se constitui como retaguarda para os casos de urgência e emergência **no Sistema Prisional**. No interior, são 15 (quinze) unidades prisionais, destas, 07 (sete) são mistas (custodiam **homens e mulheres**) e 08 (oito) são masculinas. Bem como, 418 delegacias distribuídas em 26 Coordenadorias Regionais da Polícia Civil (COORPINs) em todo o estado.

Necessário, também, compreender que entende-se por **pessoas privadas de liberdade (PPL) no sistema prisional**, aquelas com idade superior a 18 (dezoito) anos e que estejam sob a custódia do estado, em caráter provisório ou sentenciados para cumprimento de pena privativa de liberdade ou **medida de segurança**.

Necessário, também, compreender que o Código de Processo Penal estabelece que consoante art. 46, ?a pena de prisão deve ser cumprida progressivamente em regime fechado, semiaberto ou aberto?, assim como delimita-se que, como diz o art. 33, ?a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, já a de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado?.

Na Bahia, conforme exibido pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, de forma exemplificada, destina-se ao recolhimento de presos condenados ao regime fechado a penitenciária Lemos de Brito, localizada na Rua Direta da Mata Escura, S/Nº, Salvador-BA, o Conjunto Penal feminino, que também destina-se à custódia de presas condenadas em regimes fechado, além de abarcar mulheres no regime semi-aberto e presas provisória do município de Salvador, localizado em Rua Direta da Mata Escura, S/Nº - Complexo Penitenciário, Salvador-BA, bem como o Conjunto Penal de Serrinha, estabelecimento Penal de Segurança Máxima, destinado à custódia de presos que cumprem pena em regime fechado e provisórios, localizado na BR 116 KM 407, Distrito de Carnaúbas, Serrinha - BA, dentre outros.

Quanto ao regime semi-aberto, também exibido pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, contempla a unidade prisional de Colônia Penal Lafayette Coutinho, localizado na Rua Direta de Castelo Branco, 3ª Etapa, S/Nº ? Castelo Branco, Salvador-BA. Por fim, destina-se ao recolhimento de presos da Comarca de Salvador **em cumprimento de penas em regime aberto** e, provisoriamente, em regime semi-aberto, com autorização para realização de trabalho externo, sem prejuízo do acolhimento de egressos e do cumprimento de penas de limitação de final de semana a Casa do Albergado e Egresso.

3.2 DADOS SOBRE MULHERES BAIANAS PRESAS. Comment by ANNA LUIZA BISPO ROCHA: FALTA FAZER

Para verificar a seletividade penal dentre os casos que compõem **o objeto da** presente pesquisa, foram extraídos do relatório intitulado "**Quem são as mulheres** encarceradas no estado da Bahia?? produzido pela **Defensoria Pública do** estado da Bahia, sendo a metodologia empregada na pesquisa análise de processos judiciais, a partir dos quais coletou-se dados a respeito do perfil e do cotidiano das mulheres encarceradas no Estado da Bahia. A pesquisa relata que buscou analisar informações sobre características individuais, familiares e sociais das presas, além das circunstâncias em que supostamente foram praticados os delitos **que lhes são** imputados. Neste presente artigo serão apresentados dados que articulam com o quanto já foi debatido.

O período de análise iniciou-se em 18 de Janeiro de 2022, sendo concluído em 11 de Março de 2022. No total, foram analisadas as situações jurídicas de 286 (duzentas e oitenta e seis) mulheres, todas encarceradas perante os 7 (sete) estabelecimentos prisionais femininos que integram o sistema penitenciário do Estado da Bahia.

Segundo dados obtidos pela própria Instituição, revelam **no que diz respeito à** idade, verifica-se que, em



percentuais aproximados, 52,3% das mulheres presas no Estado da Bahia possuem de 18 a 29 anos. Quanto à cor da pele, observou-se que aproximadamente 92% das mulheres encarceradas no Estado da Bahia são negras, das quais 164 (81%) se autodeclararam pardas e 24 (11%) se autodeclararam pretas. Brancas totalizam apenas 14 (8%). Por outro lado, evidencia que 44% das mulheres encarceradas possuem pelo menos 1 filho(as).

Esses dados confirmam o que Reis (2006) tem trazido para o debate, numa perspectiva de que qualquer entendimento dos discursos **de criminalização de** jovens-homens-negros passa pela leitura do que pensa a sociedade **sobre as mulheres** negras, pois são a elas que se imputa a culpa pelo nascimento, **em grande medida**, a responsabilidade legal de uma geração, que o conservadorismo considera de ?indesejáveis? (Reis, 2006, p. 49-50)

No que tange a escolaridade, visualiza-se que (50%) mulheres encarceradas no Estado da Bahia sequer completaram o Ensino Fundamental, sendo certo que (7,8%) possuem apenas a alfabetização e (2,6%) não foram alfabetizadas ou estão em processo de alfabetização. No mais, (10,5%) completaram o ensino fundamental. Ainda, vê-se que nos casos em que foi possível obter informações a respeito da renda auferida por essas mulheres antes da prisão, verificou-se que 71% delas não possuíam qualquer fonte de renda, enquanto que 20% afirmaram que recebiam de 500 reais a 1 salário mínimo e, por fim, 9% informaram que recebiam de 1 a 2 salários mínimos **a título de** renda.

Diante desse cenário, percebe-se que mesmo estando o movimento feminista **em busca de** reforma social e a construção de políticas públicas também nessa direção, estes não podem se findar com a discussão apenas sobre gênero, pois como demonstra os dados, as mulheres negras são as mais prejudicadas pelo sistema. Reis (2006), manifesta que o desafio surge quando as políticas de gênero historicamente implementadas não abrangem as mulheres negras, resultando em disparidades significativas **em relação às mulheres** brancas em diversos indicadores (Reis, 2006, p. 49-50).

Assim, infere-se **que apesar de** muitos órgãos que lidam com políticas públicas reconhecerem **a necessidade de** capacitar esse grupo como uma solução eficaz para os problemas enfrentados pela comunidade negra, relatórios de monitoramento indicam que a discussão sobre gênero, quando combinada com categorias como raça, continua **na ordem do** dia (Reis, 2006, p. 49-50).

Portanto, no capítulo 4 será possível averiguar as políticas públicas criadas como resposta eficaz para os problemas enfrentados pelas mulheres encarceradas, visto que os dados aqui levantados urge a necessidade dessas criações.

APARIÇÕES NO CAMPO JURÍDICO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E REGRAS DE BANGKOK.

Não há dúvidas que há diversas situações relacionada **as mulheres que** possui contato com a justiça criminal que merecem ser pautadas, desde maternidade à visitas vexatórias, limitando essa pesquisa exploratória a apontar algumas aparições no campo jurídico de políticas públicas, normas e tratados **de Direitos Humanos** ratificados pelo Brasil que versem sobre esse debate, como as Regras de Bangkok disponibilizada pelo **Conselho Nacional de** Justiça, mais precisamente no eixo de priorização de medidas não privativas de liberdade.

No entanto, antes de aprofundar-se na questão da eficácia e interesse na construção das políticas públicas e normas para o combate à desumanização de mulheres custodiadas, cabe explicar o que são políticas públicas.

Tawan Mendes (ANO) apud MATIAS-PEREIRA, 2010 aduz que políticas públicas são instrumentos de extrema relevância para os governos, vez que, referem-se à conquista, exercício e manutenção do poder político, bem como, uma estratégia para a intervenção social no sentido de correção das falhas.

Ainda, é necessário expor que **a dignidade da mulher** remete ao princípio máximo da Carta Magna, qual

seja, o princípio da dignidade da pessoa humana que está diretamente vinculado à efetivação dos direitos fundamentais (Souza, Jaborandy e Oliveira, 2019, p. 14). **A dignidade da** pessoa humana é explicitada no artigo 1º, inciso III, que estabelece **como um dos fundamentos da** República Federativa do Brasil **a dignidade da** pessoa humana.

Para tanto, entende-se como direitos fundamentais os direitos do homem, jurídico-institucionalmente assegurados e limitados espaço-temporalmente. Dessa forma, Souza, Jaborandy e Oliveira (2019) apud Canotilho (2003), diferencia a concepção **de direitos humanos** e direitos fundamentais, quando afirma que **direitos humanos**? correspondem aos direitos inerentes a **todo e qualquer** ser humano no cenário do Direito Internacional, enquanto os **direitos fundamentais**? correspondem àqueles recepcionados e assegurados pelo ordenamento jurídico interno de um Estado.

Souza, Jaborandy e Oliveira (2019) ensina que **no que diz respeito à** política penitenciária, relacionada às políticas públicas direcionadas à execução penal, estabelecimentos prisionais, práticas voltadas à reintegração social, apoio ao egresso, entre outros, o órgão competente por esse setor da Administração Pública é o **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**.

O principal marco normativo internacional a abordar a problemática que permeia as mulheres em prisões são as chamadas Regras de Bangkok ? Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, que visam princípios e regras de boa organização e prática nas prisões relacionadas ao tratamento de pessoas das referidas e fornecem diretrizes para políticas públicas a serem adotadas pelos países que ratificam.

O **Conselho Nacional de** Justiça informa que essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto **no campo da execução penal**, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada **de mulheres no sistema** carcerário.

Esse documento foi produzido pela ONU em 2010 com as diretrizes mínimas para o tratamento **das mulheres em** contato com a justiça criminal, preceitua, a exemplo, algumas regras supracitadas:

Regra 59: Serão aplicadas medidas temporárias de privação da liberdade para proteger uma mulher unicamente quando seja necessário e expressamente solicitado pela mulher interessada, sempre sob controle judicial ou de outras autoridades competentes. Tais medidas de proteção não deverão persistir contra a vontade da mulher interessada.

Regra 64: Penas não privativas de liberdade **para as mulheres** gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado. Percebe-se que há na verdade uma tentativa de pôr em prática do que já dispõe as regras de Bangkok, sendo assim, para garantir a efetividade dos **direitos das mulheres** encarceradas, a Constituição Federal e legislação penal extravagante estabelecem direitos e garantias essenciais à mulher encarcerada, Souza, Jaborandy e Oliveira, 2019, p. 10) elenca, dentre eles: **a possibilidade de** permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, L da CF/88); a existência de berçários nas Unidades Prisionais, no art. 83, § 2º **da Lei de** Execução Penal (LEP); o ensino educacional adequado à sua condição (art. 19, parágrafo único da LEP); o direito de serem recolhidas em estabelecimento prisional próprio e adequado a sua condição (art. 82, § 1º da LEP); **a possibilidade de** existir na Unidade Prisional uma seção para gestante, e creche para assistir o menor desamparado cuja mãe esteja presa (art. 89 da LEP).

Fazendo um comparativo do que já garante as instituições normativas do Brasil em detrimento do que



orienta as Regras de Bangkok, a Regra 58 aparentemente se traduz no art. 318, pelo que se dizem: Regra 58: Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível (**Conselho Nacional de Justiça**, 2016).

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I ? maior de 80 (oitenta) anos;

II ? extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III ? imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV ? gestante;

V ? mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI ? homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Noutro giro, o relatório inserido em uma agenda mundial do desencarceramento, Mulheres em prisão, da equipe do Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC) rememora que também em 8 março de 2016, foi sancionado e publicado pela presidenta Dilma Rousseff o Marco Legal de Atenção à Primeira Infância ? Lei n.o 13.257/16, que alterou, dentre outros, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.o 8.069/90) e o Código de Processo Penal. A alteração legislativa mais sensível **em relação à** problemática das mulheres encarceradas se refere à expansão das hipóteses que possibilitam a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, constantes do artigo 318 do Código de Processo Penal.

Apesar disso, pesquisa **em busca de** resultados quanto à efetivação das políticas públicas e normas apresentadas inseridas no contexto da Bahia, pouco ou quase nada é transparecido. O quadro se agrava quando inserido o indicador raça, pois os dados são ainda mais escassos e não é possível visualizar os projetos aplicados pelo Estado para sanar a desigualdade de mulheres dentro do cárcere, tampouco a desigualdade **de gênero e de raça**.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do estudo realizado, foi possível verificar no capítulo 1 que o contexto histórico da criminologia já nasce na ausência de investigação da mulher delinquente, o que se agrava quando feito a delimitação de raça. Isso se estende a ponto de existir até o século XXI dificuldades de obtenção de dados mais abrangentes relacionados às prisões **das mulheres e** a realidade que elas enfrentam. Entretanto, a luta empreendida pelos movimentos antirracistas, os avanços dos estudos feministas e suas críticas dentro do campo **da criminologia e** da conjuntura do encarceramento feminino resistem e têm feito mudanças no mapeamento e as escancarando.

Diante dessa premissa, inegável que a história **do Direito Penal** se caracteriza por **uma série de** episódios **de violência contra as mulheres**. Todavia os avanços são vistos quando possível analisar contribuições acadêmicas relevantes de autoras como Vilma Reis, Carmen Hein de Campos, Juliana Borges e Soraia Mendes, que se dedicam a analisar **o processo de** endurecimento da legislação criminal sob a influência **do sexismo e** racismo, reverberando demanda das lutas dos movimentos feministas e antirracistas.

Mais a mais, também foi possível verificar os dados fornecidos por pela Defensoria Pública sobre do perfil e do cotidiano das mulheres encarceradas no Estado da Bahia, o qual revelou que a feição do cárcere é composta por mulheres jovens, com baixa escolaridade, baixa renda e tem cor demarcada, em sua maioria negras.



Ora, defronte do histórico de violência perpetuado pelo cárcere no Brasil, impõe a necessidade da criminologia feminista pautar a prisão sob outras realidades. Verifica-se, então, como o racismo opera de forma estratégica para que, mesmo sendo a prisão pensada por e para homens, sempre caber o povo preto em sua totalidade, como comprova os dados aqui levantados. Pois, para esses, a desumanização, a criminalidade, a subalternização sempre os aguarda e abraça.

Por fim, pode-se concluir com o último capítulo que o Brasil tem se esforçado para reverter a lamentável situação de desumanização quando falado em prisões, o que representa progressos na legislação brasileira **no que diz respeito à** abordagem dessa questão, além de contribuir **para o desenvolvimento de políticas de** proteção dos direitos desse grupo vulnerável. Entretanto percebe-se que esse cenário não será transformado apenas pelos tratados **de Direitos Humanos** ratificados pelo Brasil, questionáveis quanto a sua efetividade, ou pelo discurso declarado pela Conferência Nacional de Justiça, porque trata-se de profundas raízes de opressões.

REFERÊNCIAS

AMORIM, B. R. C., & COTRIM, G. S. (2015). A criminologia e **o debate feminista**: mulheres como autoras de crimes [Apresentação de trabalho]. VII Jornada Internacional de Políticas Públicas, São Luís, Maranhão, Brasil. [Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo6/a-criminologia-e-o-debate-feminista-mulherescomo-autoras-de-crimes.pdf>]. Acesso em: 18 jul. 2022.

ARAÚJO, E. I. M. D. Sobre as mortes das Dandaras: **gênero, raça e classe** como aportes para pensar uma **criminologia feminista e** interseccional. 2019. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) ? **Faculdade de Direito**, Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2019.

BORGES, J. Encarceramento em Massa: Feminismos Plurais. São Paulo. Editora Loyola, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. [Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm]. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. [Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm]. Acesso em: 17 nov. 2023.

BUENO, M. G. R. C. Feminismo e direito penal. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - **Faculdade de Direito**, Universidade **de São Paulo, São Paulo**, 2011. doi:10.11606/D.2.2011.tde-14052012-161411. Acesso em: 2023-11-04.

CAMPOS, C. H. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, 2017.

CERNEKA, H. A. ?**Homens que menstruam: Considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher?**. **Veredas do Direito**, vol. 6, n. 11, pp. 61-78, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Bangkok. 2016a. [Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>]. Acesso em: 18 de julho de 2022.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Quem são as mulheres encarceradas no estado da Bahia?. [Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2023/06/sanitize_070623-065227.pdf]. Acesso em: 10 nov. 2023.

GONZALEZ, L. 2020. Por um Feminismo Afro-Latino-Americano: Ensaios, Intervenções e Diálogos. Rio Janeiro: Zahar. 375 pp.

HOOKS, B. (2018). O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras (H. Libanio, Trad.). Rosa dos Tempos.

ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. STF reconhece regras de Bangkok como meio de desencarcerar mulheres. [Disponível em: <https://ittc.org.br/stf-reconhece-regras-bangkok-como-meio-desencarcerar-mulheres/>]. Acesso em: [data de acesso].

KILOMBA, G. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. Trad. Jess Oliveira. 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MENDES, S. R. Criminologia Feminista: novos paradigmas. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MENDES, S. R. Processo penal feminista. ? 1. ed. ? São Paulo: Atlas, 2020.

MENINAS E MENINOS (2006). **Corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** Rio de Janeiro, RJ: Contraponto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - **Infopen Mulheres.** 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2018.

NUNES, C. C.; MACEDO, J. P.. Encarceramento Feminino: um Debate entre Criminologia e Perspectivas Feministas. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 43, p. e249513, 2023.

REIS, V. Atucaiados pelo Estado: as políticas **de segurança pública** implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações de 1991 a 2001. **Dissertação de Mestrado:** UFBA, 2005, p. 54.

RIBEIRO, L. M. (2012), Crime é coisa de mulher. Tese (doutorado) ? Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. **Programa de Pós-graduação em Antropologia.**

SENAPEN (Secretaria **Nacional de Política** sobre Drogas). Infopen Mulheres - Junho de 2016. [Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2016.pdf>]. Acesso em: 09 nov. 2023.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DA BAHIA. Unidades. [Disponível em: <http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/unidades?tipo=All>]. Acesso em: 10 nov.



Tawan Mendes (ANO) apud MATIAS-PEREIRA - FALTA ESSA REF DO TCC



=====

Arquivo 1: [TCC ATUALIZAÇÕES 05_12.docx](#) (6691 termos)

Arquivo 2: <https://www.saude.ba.gov.br/atencao-a-saude/saude-de-todos-nos/saude-no-sistema-prisional> (1534 termos)

Termos comuns: 173

Similaridade: 2,14%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC ATUALIZAÇÕES 05_12.docx](#) (6691 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.saude.ba.gov.br/atencao-a-saude/saude-de-todos-nos/saude-no-sistema-prisional> (1534 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO
ANNA LUIZA BISPO ROCHA

CRIMINOLOGIA FEMINISTA NUMA PERSPECTIVA RACIALIZADA. ANÁLISE DO SISTEMA PENAL NO BRASIL, COM ÊNFASE NA BAHIA.

ANNA LUIZA BISPO ROCHA

SALVADOR

2023

CRIMINOLOGIA FEMINISTA NUMA PERSPECTIVA RACIALIZADA. ANÁLISE DO SISTEMA PENAL NO BRASIL, COM ÊNFASE NA BAHIA.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Católica do
Salvador como requisito parcial para a obtenção do



grau de Bacharela.

Orientadora: Prof.^a Dra. Germana Pinheiro de Almeida

CRIMINOLOGIA FEMINISTA NUMA PERSPECTIVA RACIALIZADA. ANÁLISE DO SISTEMA PENAL NO BRASIL, COM ÊNFASE NA BAHIA.

Anna Luiza Bispo Rocha

[0: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador, em Salvador/BA. Conclusão em 2023.2. E-mail: annaluzarocha12@gmail.com]

Germana Pinheiro

[1: Doutora em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSal. Coordenadora do Curso de Direito da Ucsal. Professora de Direito Internacional Público e Direito Previdenciário.]

RESUMO: O artigo versa sobre o encarceramento feminino numa perspectiva imbricada no estudo da criminologia feminista e a potencialização das violações em corpos de mulheres pretas, partindo do processo histórico da epistemologia feminista acadêmica oposta ao marjoritariamente estudada ao longo dos anos. O objetivo geral é observar o nascimento do estudo criminológico acerca das mulheres, sobretudo negras, averiguar a feição do aprisionamento feminino na Bahia e apresentar o conjunto de políticas públicas responsáveis pelo enfrentamento da desigualdade de mulheres e racismo institucional na esfera criminal. O estudo foi feito por pesquisa bibliográfica e documental, através de livros, trabalhos acadêmicos, além da análise da legislação brasileira, buscando trazer à tona reflexões do assunto, tendo como cerne o racismo, sexismo e a justiça criminal.

Palavras-chave: Encarceramento; Mulheres; Regras de Bangkok; Raça.

ABSTRACT: This article deals with female incarceration from a perspective intertwined with the study of feminist criminology and the intensification of violations in the bodies of black women, starting from the historical process of academic feminist epistemology as opposed to the one that has been largely studied over the years. The general objective is to observe the birth of criminological studies on women, especially black women, to investigate the nature of female imprisonment in Bahia and to present the set of public policies responsible for confronting institutional racism in the criminal sphere. The study was carried out through bibliographic and documentary research, through books, academic works, in addition to the analysis of Brazilian legislation, seeking to bring to light reflections on the subject, with racism, sexism and criminal justice at its core.



Keywords: Incarceration; Women; Bangkok Rules; Race.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2. Da criminologia à criminologia feminista; 2.1. Epistemologia feminista e a mulher como sujeito social e da criminologia; 3. Mulheres e critério raça/cor como definição da feição do cárcere; 3.1. Análise do sistema penal com ênfase na Bahia; 3.2. Dados sobre mulheres baianas presas; 4. Aparições no campo jurídico de políticas públicas e Regras de Bangkok; 5. Considerações finais; 6. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo discorre sobre os pressupostos do encarceramento feminino numa perspectiva imbricada no estudo da criminologia feminista e a potencialização das violações em corpos específicos, partindo do processo histórico da epistemologia feminista acadêmica oposta ao marjoritariamente estudada ao longo dos anos.

A pesquisa também visa apresentar o conjunto de políticas públicas responsáveis pelo **enfrentamento do racismo institucional** na esfera criminal, quanto a aplicação de alternativas à prisão provisória para mulheres, bem como averiguar a feição do aprisionamento feminino na Bahia. Com base num estudo com caráter de pesquisa exploratória, será realizada análise judicial das respectivas prisões através de bibliografias e coleta de dados referentes ao perfil das pessoas presas na Bahia.

Dessa forma, estabeleceu-se como base inicial de investigação dos referenciais teóricos no campo da Criminologia Feminista e dos Direitos Humanos relacionados às prisões, onde serão analisadas produções teóricas, diante da necessidade de pensar outros caminhos para produção de conhecimento para além do arsenal colonial e dominante.

Assim, no primeiro capítulo será estudada o contexto histórico e o nascimento da criminologia, e o posterior surgimento da criminologia feminista. O capítulo 1 também visa apontar como a história é delineada por via exclusiva de uma suposta neutralidade, herdada do positivismo, como única e válida para a construção do conhecimento, a qual escanteia as subjetividades e o que atravessa mulheres negras, o qual impossibilita pensar estratégias de combate e desconstrução, já que torna-se uma realidade invisibilizada. Ressalta-se que o intuito é compreender esse cenário sob um olhar racializado. Logo, ante ao epistemicídio de relevantes estudos do povo preto, esse levantamento bibliográfico de obras correlatas ao tema prioriza entender a partir de referencial que dialoga com escritoras que falam de tempos e de lugares específicos, distanciando de discursos neutros.

A partir de um acervo bibliográfico não dominante, o capítulo 2 tem como intuito analisar o sistema penal com ênfase na Bahia, o perfil de mulheres baianas presas e a realidade vivida das referidas dentro e fora dos complexos prisionais.

Nesse contexto, a busca é também por resposta quanto a tanta resistência em aplicar normas e tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil no âmbito interno, uma análise às Regras de Bangkok, o que evidencia uma realidade que contrasta o quanto disposto em legislações. Portanto, esse trabalho, no capítulo 3, dispõe-se a realizar análise documental e averiguar o conjunto de políticas públicas responsáveis pelo enfrentamento da desigualdade de mulheres e racismo institucional na esfera criminal, as políticas públicas voltada para esse saneamento, a exemplo Lei n.º 13.257/16, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), tratados de **Direitos Humanos** e a ratificação das Regras de Bangkok, que são regramento das Nações Unidas para o tratamento das mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, e buscar compreender os reflexos na Bahia desse



conjunto de medidas adotadas pelo Brasil.

Já a metodologia a ser utilizada para a obtenção de respostas acerca do tema será qualitativa e descritiva, adotando-se as revisões bibliográficas e documentais, através de uma análise interpretativa de legislações, convenções e tratados, consultados em sites oficiais do governo brasileiro ou de organizações internacionais. Para tanto, será realizada análise quantitativa, com dados secundários, logo, serão utilizados dados gerados pelos órgãos controladores do Estado sobre o percentual de mulheres custodiadas.

Assim, é importante frisar que a libertação das mulheres exige o questionamento às instituições sociais, porque todas foram criadas sob a ideologia e domínio do patriarcado, porém necessitam ser compreendidas sob um horizonte interseccional, não eurocêntrico. Nessa perspectiva, implica ressaltar como articular o feminismo e a crítica ao sistema penal se enquadram em vias revolucionárias, pois essa provocação aos agentes do Direito induz rever as prioridades e o compromisso com a transformação social.

DA CRIMINOLOGIA À CRIMINOLOGIA FEMINISTA.

De acordo com Amorim e Cotrim (2015), apud Andrade (2011), o termo criminologia tem suas raízes no latim "crimino", que se refere a crime, e no grego "logos", que significa tratado ou estudo. Portanto, o conceito de crime pode ser visto como relativo, uma vez que assume distintas características em diversas culturas, períodos e lugares.

Para desdobrar o tema em estudo, é essencial apresentar um breve contexto histórico da criminologia. Nesse sentido, Amorim e Cotrim (2015) indicam que a criminologia teve sua origem entre o final do século XIX e o início do século XX, ganhando destaque no campo jurídico por meio das contribuições de Cesare Lombroso. Lombroso, um professor, médico, político e fundador da antropologia criminal, é reconhecido como a principal figura teórica da Escola Positivista. Essa escola dedicava-se ao estudo do fenômeno criminal, da vítima e dos determinantes endógenos e exógenos do crime, procurando compreender como e por que certos fatores levavam um indivíduo a tornar-se criminoso. Na perspectiva positivista, o sujeito criminoso era concebido como alguém dotado de características bio-psicológicas clínicas inatas que o predisponem à prática do crime.

Ainda dentro desse contexto, porém com um enfoque feminino, Amorim e Cotrim (2015), ao citar Faria (2010), que analisou o livro de Cesare Lombroso, "The Female Offender", destacam a classificação das mulheres criminosas, conforme delineada por Lombroso. Essa classificação inclui categorias como criminosas natas, criminosas ocasionais, ofensoras históricas, criminosas de paixão, suicidas, mulheres criminosas lunáticas, epiléticas e moralmente insanas. Observa-se que as descrições atribuídas às mulheres forneciam justificativas para os crimes das chamadas "desvirtuadas", características e adjetivos que Lombroso não aplicava aos homens.

Num outro passo e surgimento posterior modificado, a Criminologia crítica, segundo Bueno (2011), reformulou as questões que envolvem o comportamento delinquente: deixou de investigar as causas ontológicas para a prática do crime e passou a questionar como se desenvolvem os processos sociais que levam determinadas pessoas, e não outras, a serem tratadas como criminosas.

Dessa forma, nesse panorama da criminologia crítica, o processo de criminalização passa a ser compreendido como intimamente ligado às relações de poder encontradas no meio social, que determinam a desigual distribuição dos riscos e das imunidades diante do sistema de justiça criminal (Bueno, pág. 27, 2011).

Weigert e Carvalho (2020) desenvolve que se a criminologia crítica desenvolveu parâmetros para problematizar a essencialização do autor da conduta desviante, as criminologias feministas, de outro giro,



a partir deste acúmulo antipositivista, irão denunciar as teorias causais relativas à criminalidade feminina e à vitimização da mulher (Weigert e Carvalho, 2020, pág 14).

2.1 EPSTEMOLOGIA FEMINISTA E A MULHER COMO SUJEITO SOCIAL E DA CRIMINOLOGIA

.Comment by ANNA LUIZA BISPO ROCHA: FALTA AJUSTAR

Inicialmente, Mendes (2014) analisa que a partir da aparição de um novo campo e de uma nova forma de produção de conhecimento que critica o modo dominante de fazer ciência que se solidificou o legado a epistemologia feminista. Ela surge como crítica dos aspectos particularistas, ideológicos, racistas e sexistas da ciência ocidental, mostrando que a produção do conhecimento, que tradicionalmente ocorre, pressupõe um conceito universal de homem, em regra, branco e heterossexual. Essa epistemologia desmascara as noções de objetividade e neutralidade na medida em que são impregnadas por valores masculinos. (Mendes, 2014, p. 75). Destaca a autora :

Para a epistemologia feminista, o sujeito do conhecimento é considerado como efeito das determinações culturais, inserido em um campo complexo de relações sociais, sexuais e étnicas. E os critérios de objetividade e neutralidade que supostamente garantem a ?verdade? do conhecimento caem por terra, ao serem submetidos ao modo feminista de pensar que assume a dimensão subjetiva, emotiva e intuitiva do conhecimento. (Mendes, 2014, p. 75)

Nessa linha, Soraia Mendes sustenta que assim abandona-se a pretensão de ser a objetividade e a neutralidade, herdadas do positivismo, como única e válida para a construção do conhecimento (Mendes, 2014, p. 75). No entanto, a autora Araújo (2019) revela que, embora este seja um processo heterogêneo, decorre, inevitavelmente, da mesma inquietação central: a invisibilidade do gênero nas análises criminológicas. A mesma invisibilidade decorrente do androcentrismo científico o qual o ativismo feminista sempre combateu.

Há de se preponderar que levando-se em consideração que o patriarcado é parte constitutiva das sociedades, a criminologia acaba por se distanciar do local histórico ocupado pelas mulheres e, conseqüentemente, do que produziu a epistemologia feminista ao tratar esta estrutura de forma subalterna em seus estudos (Mendes, 2014, p. 13).

Por conseguinte, a discussão avança no sentido de que há um contraponto na uniformização de um movimento feminista, que é o demarcador racial e social, já que o processo formativo da logica punitivista e a conjuntura social brasileira exige uma análise sob uma ótica interseccional. Como bem mantém em sua narrativa Grada Kilomba:

Para descolonizar o conhecimento, temos que entender que todos/as nós falamos de tempos e de lugares específicos, a partir de realidades e histórias específicas. Não existem discursos neutros. Quando os acadêmicos/as brancos/as afirmam ter um discurso neutro e objetivo, eles/as não estão reconhecendo que também escrevem a partir de um lugar específico, que, naturalmente, não é neutro nem objetivo, tampouco universal, mas dominante. Eles/as escrevem a partir de um lugar de poder (Kilomba, 2018, p .07).

Para Bell Hooks, o feminismo é um movimento para acabar com sexismo, exploração sexista e opressão, logo, esse movimento é mais do que uma luta pela igualdade de gênero; é uma prática inclusiva que busca dismantelar não apenas as hierarquias baseadas no sexo, mas também aquelas moldadas por raça, classe e outras formas de opressão (Hooks, 2018, p. 18)

Hooks destaca que inserir classe na pauta feminista abriu um espaço em que interseções entre classe e raça ficaram aparentes. Dentro do sistema social de raça, sexo e classe institucionalizados, mulheres negras estavam claramente na base da pirâmide econômica (Hooks, 2018, p. 53). Assim, demonstra a importância de um feminismo interseccional, reconhecendo as interações complexas entre diversas formas



de dominação e promovendo uma visão ampla e inclusiva de justiça social.

Para entender do que trata-se a interseccionalidade supracitada, traduzido por Lélia Gonzalez, a referida autora discute o duplo fenômeno do racismo e do sexismo no Brasil. Se, por um lado, o racismo é tido como o sintoma que constitui a neurose cultural brasileira, a conexão com o sexismo vai produzir ainda mais violência para as mulheres negras em particular (Gonzalez, 1984, p.67-68). Assim, Gonzalez (1984) ensina:

O lugar em que nos situamos determinará nossa interpretação sobre o duplo fenômeno do racismo e do sexismo. Para nós o racismo **se constitui como** a sintomática que caracteriza a neurose cultural brasileira. Nesse sentido, veremos que sua articulação com o sexismo produz efeitos violentos sobre a mulher negra em particular. Consequentemente, o lugar de onde falaremos põe um outro, aquele é que habitualmente nós vínhamos colocando em textos anteriores. E a mudança foi se dando a partir de certas noções que, forçando sua emergência em nosso discurso, nos levaram a retornar a questão da mulher negra numa outra perspectiva. Trata-se das noções de mulata, doméstica e mãe preta. (GONZALEZ, 1984, p. 230). Em segunda análise, urge salientar que uma das principais questões que ocuparam a criminologia positivista no debate de gênero é a de estabelecer a diferença e mapear as causas que deflagram os comportamentos criminosos masculino e feminino (Weigert e Carvalho, 2020, p. 17). Entretanto, ao superarem as perspectivas essencialmente biológicas e psicológicas, algumas hipóteses sociológicas destacam avanços emancipatórios conquistados pelo movimento de mulheres, como o ingresso no mundo do trabalho, como causa propulsora para o aumento da criminalidade feminina.

Weigert e Carvalho (2020), apud Abreu (2014), numa possível definição ensina que a nova mulher ? autônoma, agressiva e ambiciosa ? era aquela que com a chegada da emancipação havia ingressado no mercado de trabalho e estava participando cada vez mais ativamente no mundo político e social. Assim, estaria mais propensa e exposta aos fatores criminógenos, tornando-a vulnerável inclusive à prática de crimes mais graves (Weigert e Carvalho, 2020, pág 17). Segundo Campos:

O feminismo formulou uma crítica bastante peculiar a partir das desconstruções pós-moderna e pós-estruturalista. A primeira, se é que é possível fazer um recorte tão preciso, contribuiu para a desconstrução das ?quase meta-narrativas feministas? que procuravam explicar a opressão das mulheres através de situações universais de opressão baseadas na desigualdade sexual. A segunda colaborou para a desconstrução do sujeito do feminismo ?mulher? que se baseava em uma visão essencialista e, por conseguinte, sustentava as meta-narrativas. A crítica pós-moderna ao desconstruir o essencialismo contribuiu, também, para a formulação da categoria gênero. Desta forma, os estudos sobre ?as mulheres ? e os estudos sobre gênero estão intimamente relacionados? (Campos, 2017, p. 95/96).

Luciana Ribeiro, ao citar Crenshaw, expõe que o contexto vivenciado pelo movimento feminista no mundo, na década de 1970, proporciona o surgimento de uma criminologia feminista crítica às concepções criminológicas tradicionais, como assim narra (Ribeiro, Luciana, 2012; Crenshaw, 2002):

Nas décadas de 1980 e 1990, o foco dessa criminologia passa a compreender a existência de consequências estruturais e dinâmicas da interação entre diferentes eixos de subordinação. Nessa ideia está contida a interseccionalidade, concepção que reconhece que sistemas de poder, tais como raça, classe e gênero não atuam sozinhos e sim, encontram-se inter-relacionados. (CRENSHAW, 2002; RIBEIRO, Luciana, 2012)

Para Nunes e Macedo (2023), apud Santoro, Pereira, & Lara (2018), a posição da mulher perante o direito penal só começa a ser debatida com maior ênfase, no Brasil, a partir dos anos de 1970, quando movimentos sociais, dentre eles o movimento feminista com suas diversas frentes e pautas, começam a tomar mais fôlego, principalmente no cenário nacional de ditadura militar.

A conjuntura histórica se delinea na narrativa que, até meados do século XX, os estudos sobre a participação feminina no crime eram predominantemente abordados sob uma perspectiva masculina. Essa invisibilidade das mulheres provocou uma lacuna notável **no âmbito da** criminologia, que só veio à tona com o surgimento das perspectivas feministas nas décadas de 1960 e 1970. Foi nesse período que a mulher começou a ser destacada no cerne de diversos debates, deslocando o foco de considerações predominantemente biológicas e psicológicas para argumentações que exploram os fatores sociais que influenciam ou determinam a transgressão (Amorim e Cotrim, 2015).

Diante das mudanças no meio social e a inserção da mulher fora dos lares, que carrega sua significância, vários são os autores e autoras que abordam e destrincham o feminismo como um dos pensamentos teóricos relevantes para discutir acerca da criminalização de condutas e o cenário de mulheres presas. Segundo Araújo (2019), a criminologia feminista, assim como o próprio ativismo feminista não decorre de uma compreensão teórica homogênea sobre o papel das mulheres nas sociedades, mas é amplamente heterogêneo em sua compreensão das relações entre os feminismos e a criminologia. No entanto, embora este seja um processo heterogêneo, decorre, inevitavelmente, da mesma inquietação central: a invisibilidade do gênero nas análises criminológicas. A mesma invisibilidade decorrente do androcentrismo científico o qual o ativismo feminista sempre combateu (Araújo, 2019, p. 95).

Pois, não há dúvidas que, apesar de notórios avanços das lutas feministas para estudos dos fenômenos de criminalização, ainda se verificam lacunas em debates que incorporem gênero, classe, raça, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e demais marcadores sociais, o que indica uma certa impermeabilidade dos estudos criminológicos e um distanciamento teórico dos postulados defendidos pelos movimentos feministas, sobretudo do feminismo negro, periférico e decolonial (Nunes e Macedo, 2023; Campos, 2013).

Dessa forma, diante do cenário e feição que possui a prisão de mulheres no Brasil, é imperioso buscar uma epistemologia para um campo de estudo que dialogue com os novos sujeitos do feminismo. Assim, há uma urgente necessidade da criminologia feminista pautar o cárcere também como violência de gênero e elevar a discussão para além do enfoque cisheteronormativo, ocidental e colonizador.

Conforme Araújo (2019), pode-se dizer que essa profunda inquietação foi o que permitiu às criminólogas feministas romper os muros que a criminologia tão bem conformou ao seu redor, de modo que as investigações sobre a vitimização e criminalidade femininas sempre apareceram, quando muito, como um apêndice de análise. Ora, diante desse entendimento, depreensível que a situação das mulheres presas seja ainda mais intensificada pelo processo de desumanização quanto a perspectivas de gênero e de raça, haja vista que nem mesmo a **privação de liberdade** é pensada para tal.

Ainda, para Cerneka (2009), a porcentagem de mulheres aprisionadas menor que de homens faz com que suas necessidades não sejam consideradas quando se pensa em políticas públicas e construções de unidades prisionais (Cerneka, 2009, p.61).

Demonstrado o cenário e contexto em relação ao estudo criminológico concernente às mulheres presas no Brasil, a pesquisa segue para o capítulo 3, que demonstrará como a realidade de mulheres presas se intensifica no quesito desigualdade quando analisado somado à abordagem para além do feminino, mas também o racial.

MULHERES E CRITÉRIO RAÇA/COR COMO DEFINIÇÃO DA FEIÇÃO DO CÁRCERE.

Há de se convir que a condição de existência feminina no mundo ocidental carrega marcas seculares de dominação e repressão, em que uma rede de poderes representada pelo Estado, a Igreja, a família e a ciência impôs à mulher um confinamento aos papéis convencionados como naturalmente femininos, como o de mulher cristã, cuidadora, esposa e do lar, portanto, reduzida aos espaços domésticos e privados

(Nunes e Macedo, 2023; Mendes, 2012).

Como discutido anteriormente, o encarceramento convive com a invisibilidade da perspectiva de gênero nas discussões sobre o sistema prisional. Esse contexto reforça que, se mulheres são as principais afetadas e prejudicadas pelo sistema prisional, reforçá-lo não irá libertá-las, o desassossego da autora e o interesse vieram da constatação da criminologia ser uma ciência sobre homens, de homens, mas que, pretensamente, se diz "para todos?" (Mendes, 2014, p. 13).

De outra banda, segundo Borges (2019), a sociedade é compelida a acreditar que o sistema de justiça criminal surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos, porém, a realidade do sistema de justiça criminal diversa de garantir segurança, em real, trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir (Borges, 2019, p. 56).

De acordo com Borges (2019), ser encarcerada perpassa a **privação de liberdade**, vai além, significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. Logo, a escritora explicita que tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la. (Borges, 2019, p. 21). Borges (2019) faz a seguinte consideração:

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial (Borges, 2019, p. 21)

Dessa maneira, faz-se importante apontar que de acordo com a definição proposta pelo UNESCO, na Declaração sobre a Raça e os preconceitos raciais em seu art. 2º, item 2:

O racismo engloba ideologias racistas, atitudes motivadas por preconceitos raciais, comportamentos discriminatórios, disposições estruturais e práticas institucionalizadas causadoras de desigualdade racial, bem como a noção falaciosa de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se através de disposições discriminatórias na legislação e regulamentos, bem como de convicções e atos antissociais; compromete o desenvolvimento das suas vítimas, perverte quem o pratica, divide internamente as nações, impede a cooperação internacional e dá origem a tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais do direito internacional e, conseqüentemente, perturba seriamente a paz e a segurança internacionais.

Flauzina (2006) assevera, ainda, que o racismo serve como forma de catalogação dos indivíduos, afastando-os ou aproximando-os do sentido de humanidade de acordo com suas características raciais. Analisando sob um cenário interseccional de gênero e raça, Borges (2019) menciona que as mulheres negras passaram e passam pela coisificação tanto material quanto simbólica, assim, as opressões não ocorrem em âmbito abstrato, mas circunscrevem os corpos subalternizados. Não para por aí, esses processos de desumanização e objetificação marcam os corpos e os sujeitos negros comprometendo, inclusive, sua capacidade de enxergar-se como indivíduos que têm ou devem buscar seus lugares no mundo (Borges, 2019, pag. 44).

Borges reverbera apud Isildinha Nogueira (2019):

[...] a instituição da escravidão construiu para os negros a representação segundo a qual eram seres que, pela carência de humanização, porque portadores de um corpo negro que expressava uma diferença biológica, se inscreviam na escala biológica num ponto em que os aproximavam de animais e coisas. Seres esses que, legitimamente, constituem objetos de posse dos indivíduos humanos. Com isso, o negro é apartado, e não excluído, como corpo social (Borges, 2019, pag. 44).



Sob a análise de outro fator, Borges (2019) inculta, ainda, que a falta de acesso à justiça, a advogados e defensores com tempo e qualidade desse tempo para atendimento de réus e vítimas, a morosidade, o tratamento desigual baseado no fenótipo, o que contribuem para uma falta de confiança na capacidade do sistema em assegurar justiça de maneira equitativa e eficaz, ou seja, são todos indícios de que há, na verdade, uma constante insegurança sobre garantia de direitos no contato com esse sistema (Borges, 2019, p. 56).

Esse conjunto de fatores resulta nos dados que são possíveis de visualizar no Brasil, conforme examinado por pesquisa realizada pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? Infopen Mulheres e também evidenciado por Mendes (2020), dados atualizados revelam que, ante o cruel aumento de mulheres encarceradas, são mulheres negras (62%), jovens (50% encontram-se na faixa entre os 18 e os 29 anos), de baixa escolaridade (66% da população prisional feminina ainda não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental) e mães (66% mães de mais de dois filhos). Mendes (2020) ainda expõe que quanto a esses dados, o crime cometido mais comumente é o tráfico de drogas sem que, por outro lado, seja possível identificar nelas qualquer protagonismo nas teias de organização desta prática criminosa (Mendes, 2020, p.151).

É nesta ocasião que Mendes (2020) sintetiza que o rosto do encarceramento feminino brasileiro é o de mães, negras, pobres, de baixa escolaridade, acusadas de crimes envolvendo o tráfico de drogas de forma coadjuvante (62%) e que em 45% dos casos, apesar de **privadas de liberdade**, ainda aguardam julgamento, ou seja, encontram-se em prisão preventiva (Mendes, 2020, p. 151).

3.1 ANÁLISE DO SISTEMA PENAL COM ÊNFASE NA BAHIA Comment by ANNA LUIZA BISPO ROCHA : FALTA AJUSTAR

Construindo uma análise do sistema penal com ênfase na Bahia, importante iniciar através do olhar sobre seu contexto histórico para melhor compreensão. Para isso, Vilma Reis discute que a Bahia, historicamente, tem servido como abrigo das teorias sobre uma suposta ?delinquência negro-africana?, afirmando a patologia do criminoso nato (Reis, 2006, p. 107).

Reis (2006) apud Schwarcz (1993), narra que a Bahia foi o lugar que serviu de laboratório para as teorias de criminologia de Cesare Lombroso, que arrebanhou muitos discípulos, com destaque para Nina Rodrigues, que deu nome a uma Escola de Medicina Legal, a ?Escola Nina Rodrigues?, assim como Arthur Ramos e Juliano Moreira os quais seguiram sob as teorias de Lombroso, acerca da criminalização, mediante o recurso da Frenologia, que envolve a medição de crânios como prova para a definição da grau de demência e delinquência dos grupos humanos (Reis, 2006, p. 107).

Como mencionado no capítulo 2 e de acordo com Reis (2006), essas teorias tiveram como objetivo provar que os africanos e seus descendentes tinham maior disposição para o crime, a loucura e as piores doenças de que padecia a sociedade. Dessa forma, na Bahia o cruzamento racial explicava a criminalidade, a loucura, a degeneração (Reis, 2006, p. 108).

Ainda, Vilma (2006) apud Schwarcz (1993), explica que o crime tratado como doença foi o primeiro objeto de debate público científico na Bahia sobre a humanidade negra, tendo em vista que na época homens negros tinham seus corpos, elemento sagrado na cosmovisão africana, dissecados na Faculdade de Medicina para que os jovens estudantes pudessem ter as experiências, que ainda não eram possíveis em várias instituições européias (Vilma, 2006, p. 108).

Atualmente, segundo informações fornecidas pelo site da Secretaria da **Saúde do Estado da Bahia** (SESAB), **o Sistema Prisional da Bahia é composto por 25 (vinte e cinco) Unidades Prisionais (UP) em funcionamento, sendo 10 (dez) na capital, dentre elas, uma exclusivamente feminina, e um Hospital de Custódia e Tratamento ? HCT (com homens e mulheres cumprindo medida de segurança e/ou em**



tratamento psiquiátrico); ainda em Salvador, se encontra em atividade a Central Médica Penitenciária (CMP), equipamento que não é classificado como UP e se constitui como retaguarda para os casos de urgência e emergência no Sistema Prisional. No interior, são 15 (quinze) unidades prisionais, destas, 07 (sete) são mistas (custodiam homens e mulheres) e 08 (oito) são masculinas. Bem como, 418 delegacias distribuídas em 26 Coordenadorias Regionais da Polícia Civil (COORPINs) em todo o estado.

Necessário, também, compreender que entende-se por pessoas privadas de liberdade (PPL) no sistema prisional, aquelas com idade superior a 18 (dezoito) anos e que estejam sob a custódia do estado, em caráter provisório ou sentenciados para cumprimento de pena privativa de liberdade ou medida de segurança.

Necessário, também, compreender que o Código de Processo Penal estabelece que consoante art. 46, ?a pena de prisão deve ser cumprida progressivamente em regime fechado, semiaberto ou aberto?, assim como delimita-se que, como diz o art. 33, ?a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, já a de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado?.

Na Bahia, conforme exibido pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, de forma exemplificada, destina-se ao recolhimento de presos condenados ao regime fechado a penitenciária Lemos de Brito, localizada na Rua Direta da Mata Escura, S/Nº, Salvador-BA, o Conjunto Penal feminino, que também destina-se à custódia de presas condenadas em regimes fechado, além de abarcar mulheres no regime semi-aberto e presas provisória do município de Salvador, localizado em Rua Direta da Mata Escura, S/Nº - Complexo Penitenciário, Salvador-BA, bem como o Conjunto Penal de Serrinha, estabelecimento Penal de Segurança Máxima, destinado à custódia de presos que cumprem pena em regime fechado e provisórios, localizado na BR 116 KM 407, Distrito de Carnaúbas, Serrinha - BA, dentre outros.

Quanto ao regime semi-aberto, também exibido pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, contempla a unidade prisional de Colônia Penal Lafayette Coutinho, localizado na Rua Direta de Castelo Branco, 3ª Etapa, S/Nº ? Castelo Branco, Salvador-BA. Por fim, destina-se ao recolhimento de presos da Comarca de Salvador em cumprimento de penas em regime aberto e, provisoriamente, em regime semi-aberto, com autorização para realização de trabalho externo, sem prejuízo do acolhimento de egressos e do cumprimento de penas de limitação de final de semana a Casa do Albergado e Egresso.

3.2 DADOS SOBRE MULHERES BAIANAS PRESAS. Comment by ANNA LUIZA BISPO ROCHA: FALTA FAZER

Para verificar a seletividade penal dentre os casos que compõem o objeto da presente pesquisa, foram extraídos do relatório intitulado "Quem são as mulheres encarceradas no estado da Bahia?? produzido pela Defensoria Pública do estado da Bahia, sendo a metodologia empregada na pesquisa análise de processos judiciais, a partir dos quais coletou-se dados a respeito do perfil e do cotidiano das mulheres encarceradas no Estado da Bahia. A pesquisa relata que buscou analisar informações sobre características individuais, familiares e sociais das presas, além das circunstâncias em que supostamente foram praticados os delitos que lhes são imputados. Neste presente artigo serão apresentados dados que articulam com o quanto já foi debatido.

O período de análise iniciou-se em 18 de Janeiro de 2022, sendo concluído em 11 de Março de 2022. No total, foram analisadas as situações jurídicas de 286 (duzentas e oitenta e seis) mulheres, todas encarceradas perante os 7 (sete) estabelecimentos prisionais femininos que integram o sistema penitenciário do Estado da Bahia.



Segundo dados obtidos pela própria Instituição, revelam no que diz respeito à idade, verifica-se que, em percentuais aproximados, 52,3% das mulheres presas no **Estado da Bahia** possuem de 18 a 29 anos. Quanto à cor da pele, observou-se que aproximadamente 92% das mulheres encarceradas no **Estado da Bahia** são negras, das quais 164 (81%) se autodeclararam pardas e 24 (11%) se autodeclararam pretas. Brancas totalizam apenas 14 (8%). Por outro lado, evidencia que 44% das mulheres encarceradas possuem pelo menos 1 filho(as).

Esses dados confirmam o que Reis (2006) tem trazido para o debate, numa perspectiva de que qualquer entendimento dos discursos de criminalização de jovens-homens-negros passa pela leitura do que pensa a sociedade sobre as mulheres negras, pois são a elas que se imputa a culpa pelo nascimento, em grande medida, a responsabilidade legal de uma geração, que o conservadorismo considera de ?indesejáveis? (Reis, 2006, p. 49-50)

No que tange a escolaridade, visualiza-se que (50%) mulheres encarceradas no **Estado da Bahia** sequer completaram o Ensino Fundamental, sendo certo que (7,8%) possuem apenas a alfabetização e (2,6%) não foram alfabetizadas ou estão em processo de alfabetização. No mais, (10,5%) completaram o ensino fundamental. Ainda, vê-se que nos casos em que foi possível obter informações a respeito da renda auferida por essas mulheres antes da prisão, verificou-se que 71% delas não possuíam qualquer fonte de renda, enquanto que 20% afirmaram que recebiam de 500 reais a 1 salário mínimo e, por fim, 9% informaram que recebiam de 1 a 2 salários mínimos a título de renda.

Diante desse cenário, percebe-se que mesmo estando o movimento feminista em busca de reforma social e a construção de políticas públicas também nessa direção, estes não podem se findar com a discussão apenas sobre gênero, pois como demonstra os dados, as mulheres negras são as mais prejudicadas pelo sistema. Reis (2006), manifesta que o desafio surge quando as políticas de gênero historicamente implementadas não abrangem as mulheres negras, resultando em disparidades significativas **em relação às** mulheres brancas em diversos indicadores (Reis, 2006, p. 49-50).

Assim, infere-se que apesar de muitos órgãos que lidam com políticas públicas reconhecerem a necessidade de capacitar esse grupo como uma solução eficaz para os problemas enfrentados pela comunidade negra, relatórios de monitoramento indicam que a discussão sobre gênero, quando combinada com categorias como raça, continua na ordem do dia (Reis, 2006, p. 49-50).

Portanto, no capítulo 4 será possível averiguar as políticas públicas criadas como resposta eficaz para os problemas enfrentados pelas mulheres encarceradas, visto que os dados aqui levantados urge a necessidade dessas criações.

APARIÇÕES NO CAMPO JURÍDICO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E REGRAS DE BANGKOK.

Não há dúvidas que há diversas situações relacionada as mulheres que possui contato com a justiça criminal que merecem ser pautadas, desde maternidade à visitas vexatórias, limitando essa pesquisa exploratória a apontar algumas aparições no campo jurídico de políticas públicas, normas e tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil que versem sobre esse debate, como **as Regras de Bangkok** disponibilizada pelo **Conselho Nacional de Justiça**, mais precisamente no eixo de priorização de medidas não privativas **de liberdade**.

No entanto, antes de aprofundar-se na questão da eficácia e interesse na construção **das políticas públicas** e normas para o combate à desumanização de mulheres custodiadas, cabe explicar **o que são** políticas públicas.

Tawan Mendes (ANO) apud MATIAS-PEREIRA, 2010 aduz que políticas públicas são instrumentos de extrema relevância para os governos, vez que, referem-se à conquista, exercício e manutenção do poder político, bem como, uma estratégia para a intervenção social no sentido de correção das falhas.



Ainda, é necessário expor que a dignidade da mulher remete ao princípio máximo da Carta Magna, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana que está diretamente vinculado à efetivação dos direitos fundamentais (Souza, Jaborandy e Oliveira, 2019, p. 14). A dignidade da pessoa humana é explicitada no artigo 1º, inciso III, que estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.

Para tanto, entende-se como direitos fundamentais os direitos do homem, jurídico-institucionalmente assegurados e limitados espaço-temporalmente. Dessa forma, Souza, Jaborandy e Oliveira (2019) apud Canotilho (2003), diferencia a concepção de **direitos humanos** e direitos fundamentais, quando afirma que "direitos humanos" correspondem aos direitos inerentes a todo e qualquer ser humano no cenário do Direito Internacional, enquanto os "direitos fundamentais" correspondem àqueles recepcionados e assegurados pelo ordenamento jurídico interno de um Estado.

Souza, Jaborandy e Oliveira (2019) ensina que no que diz respeito à política penitenciária, relacionada às políticas públicas direcionadas à execução penal, estabelecimentos prisionais, práticas voltadas à reintegração social, apoio ao egresso, entre outros, o órgão competente por esse setor da Administração Pública é o **Conselho Nacional de** Política Criminal e Penitenciária.

O principal marco normativo internacional a abordar a problemática que permeia as mulheres em prisões são as chamadas Regras de Bangkok ? Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, que visam princípios e regras de boa organização e prática nas prisões relacionadas ao tratamento de pessoas das referidas e fornecem diretrizes para políticas públicas a serem adotadas pelos países que ratificam.

O **Conselho Nacional de** Justiça informa que essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas **de liberdade**, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário.

Esse documento foi produzido pela ONU em 2010 com as diretrizes mínimas para o tratamento das mulheres em contato com a justiça criminal, preceitua, a exemplo, algumas regras supracitadas:

Regra 59: Serão aplicadas medidas temporárias de privação da liberdade para proteger uma mulher unicamente quando seja necessário e expressamente solicitado pela mulher interessada, sempre sob controle judicial ou de outras autoridades competentes. Tais medidas de proteção não deverão persistir contra a vontade da mulher interessada.

Regra 64: Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado. Percebe-se que há na verdade uma tentativa de pôr em prática do que já dispõe **as regras de** Bangkok, sendo assim, para garantir a efetividade dos direitos das mulheres encarceradas, a Constituição Federal e legislação penal extravagante estabelecem direitos e garantias essenciais à mulher encarcerada, Souza, Jaborandy e Oliveira, 2019, p. 10) elenca, dentre eles: a possibilidade de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, L da CF/88); a existência de berçários nas Unidades Prisionais, no art. 83, § 2º da **Lei de Execução Penal** (LEP); o ensino educacional adequado à sua condição (art. 19, parágrafo único da LEP); o direito de serem recolhidas em estabelecimento prisional próprio e adequado a sua condição (art. 82, § 1º da LEP); a possibilidade de existir na Unidade Prisional uma seção para gestante, e creche para assistir o menor desamparado cuja mãe esteja presa (art. 89 da LEP).



Fazendo um comparativo do que já garante as instituições normativas do Brasil em detrimento do que orienta **as Regras de Bangkok**, a Regra 58 aparentemente se traduz no art. 318, pelo que se dizem: Regra 58: Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível (**Conselho Nacional de Justiça**, 2016).

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I ? maior de 80 (oitenta) anos;

II ? extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III ? imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV ? gestante;

V ? mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI ? homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Noutro giro, o relatório inserido em uma agenda mundial do desencarceramento, Mulheres em prisão, da equipe do Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC) rememora que também em 8 março de 2016, foi sancionado e publicado pela presidenta Dilma Rousseff o Marco Legal **de Atenção à Primeira Infância** ? Lei n.o 13.257/16, que alterou, dentre outros, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.o 8.069/90) e o **Código de Processo Penal**. A alteração legislativa mais sensível em relação à problemática das mulheres encarceradas se refere à expansão das hipóteses que possibilitam a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, constantes do artigo 318 **do Código de Processo Penal**.

Apesar disso, pesquisa em busca de resultados quanto à efetivação **das políticas públicas** e normas apresentadas inseridas no contexto da Bahia, pouco ou quase nada é transparecido. O quadro se agrava quando inserido o indicador raça, pois os dados são ainda mais escassos e não é possível visualizar os projetos aplicados pelo Estado para sanar a desigualdade de mulheres dentro do cárcere, tampouco a desigualdade de gênero e de raça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do estudo realizado, foi possível verificar no capítulo 1 que o contexto histórico da criminologia já nasce na ausência de investigação da mulher delinquente, o que se agrava quando feito a delimitação de raça. Isso se estende a ponto de existir até o século XXI dificuldades de obtenção de dados mais abrangentes relacionados às prisões das mulheres e a realidade que elas enfrentam. Entretanto, a luta empreendida pelos movimentos antirracistas, os avanços dos estudos feministas e suas críticas dentro do campo da criminologia e da conjuntura do encarceramento feminino resistem e têm feito mudanças no mapeamento e as escancarando.

Diante dessa premissa, inegável que a história do Direito Penal se caracteriza por uma série de episódios de violência contra as mulheres. Todavia os avanços são vistos quando possível analisar contribuições acadêmicas relevantes de autoras como Vilma Reis, Carmen Hein de Campos, Juliana Borges e Soraia Mendes, que se dedicam a analisar o processo de endurecimento da legislação criminal sob a influência do sexismo e racismo, reverberando demanda das lutas dos movimentos feministas e antirracistas.

Mais a mais, também foi possível verificar os dados fornecidos por pela Defensoria Pública sobre do perfil e do cotidiano das mulheres encarceradas no **Estado da Bahia**, o qual revelou que a feição do cárcere é composta por mulheres jovens, com baixa escolaridade, baixa renda e tem cor demarcada, em sua



maioria negras.

Ora, defronte do histórico de violência perpetuado pelo cárcere no Brasil, impõe a necessidade da criminologia feminista pautar a prisão sob outras realidades. Verifica-se, então, como o racismo opera de forma estratégica para que, mesmo sendo a prisão pensada por e para homens, sempre caber o povo preto em sua totalidade, como comprova os dados aqui levantados. Pois, para esses, a desumanização, a criminalidade, a subalternização sempre os aguarda e abraça.

Por fim, pode-se concluir com o último capítulo que o Brasil tem se esforçado para reverter a lamentável situação de desumanização quando falado em prisões, o que representa progressos na legislação brasileira no que diz respeito à abordagem dessa questão, além de contribuírem para o **desenvolvimento de** políticas de proteção dos direitos desse grupo vulnerável. Entretanto percebe-se que esse cenário não será transformado apenas pelos tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, questionáveis quanto a sua efetividade, ou pelo discurso declarado pela Conferência Nacional de Justiça, porque trata-se de profundas raízes de opressões.

REFERÊNCIAS

AMORIM, B. R. C., & COTRIM, G. S. (2015). A criminologia e o debate feminista: mulheres como autoras de crimes [Apresentação de trabalho]. VII Jornada Internacional de Políticas Públicas, São Luís, Maranhão, Brasil. [Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo6/a-criminologia-e-o-debate-feminista-mulherescomo-autoras-de-crimes.pdf>]. Acesso em: 18 jul. 2022.

ARAÚJO, E. I. M. D. Sobre as mortes das Dandaras: gênero, raça e classe como aportes para pensar uma criminologia feminista e interseccional. 2019. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) ? Faculdade de Direito, Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2019.

BORGES, J. Encarceramento em Massa: Feminismos Plurais. São Paulo. Editora Loyola, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. [Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm]. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. [Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm]. Acesso em: 17 nov. 2023.

BUENO, M. G. R. C. Feminismo e direito penal. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.2.2011.tde-14052012-161411. Acesso em: 2023-11-04.

CAMPOS, C. H. Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CERNEKA, H. A. ?Homens que menstruam: Considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher?. Veredas do Direito, vol. 6, n. 11, pp. 61-78, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Bangkok. 2016a. [Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>



/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf]. Acesso em: 18 de julho de 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Quem são as mulheres encarceradas no **estado da Bahia**?. [Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2023/06/sanitize_070623-065227.pdf]. Acesso em: 10 nov. 2023.

GONZALEZ, L. 2020. Por um Feminismo Afro-Latino-Americano: Ensaios, Intervenções e Diálogos. Rio Janeiro: Zahar. 375 pp.

HOOKS, B. (2018). O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras (H. Libanio, Trad.). Rosa dos Tempos.

ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. STF reconhece regras de Bangkok como meio de desencarcerar mulheres. [Disponível em: <https://ittc.org.br/stf-reconhece-regras-bangkok-como-meio-desencarcerar-mulheres/>]. Acesso em: [data de acesso].

KILOMBA, G. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. Trad. Jess Oliveira. 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MENDES, S. R. Criminologia Feminista: novos paradigmas. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MENDES, S. R. Processo penal feminista. ? 1. ed. ? São Paulo: Atlas, 2020.

MENINAS E MENINOS (2006). Corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Contraponto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres. 2.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2018.

NUNES, C. C.; MACEDO, J. P.. Encarceramento Feminino: um Debate entre Criminologia e Perspectivas Feministas. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 43, p. e249513, 2023.

REIS, V. Atucaiados pelo Estado: as políticas **de segurança pública** implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações de 1991 a 2001. Dissertação de Mestrado: UFBA, 2005, p. 54.

RIBEIRO, L. M. (2012), Crime é coisa de mulher. Tese (doutorado) ? Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-graduação em Antropologia.

SENAPEN (Secretaria Nacional de Política sobre Drogas). Infopen Mulheres - Junho de 2016. [Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2016.pdf>]. Acesso em: 09 nov. 2023.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DA BAHIA. Unidades. [Disponível em: <http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/unidades?tipo=All>]. Acesso em: 10 nov.



Tawan Mendes (ANO) apud MATIAS-PEREIRA - FALTA ESSA REF DO TCC

=====

Arquivo 1: [TCC ATUALIZAÇÕES 05_12.docx](#) (6691 termos)

Arquivo 2: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/MHtjGhJrYXTLYzWmS6X4W6Q> (8462 termos)

Termos comuns: 241

Similaridade: 1,61%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC ATUALIZAÇÕES 05_12.docx](#) (6691 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.scielo.br/j/pcp/a/MHtjGhJrYXTLYzWmS6X4W6Q> (8462 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

FACULDADE DE DIREITO

ANNA LUIZA BISPO ROCHA

CRIMINOLOGIA FEMINISTA NUMA PERSPECTIVA RACIALIZADA. ANÁLISE DO SISTEMA PENAL NO BRASIL, COM ÊNFASE NA BAHIA.

ANNA LUIZA BISPO ROCHA

SALVADOR

2023

CRIMINOLOGIA FEMINISTA NUMA PERSPECTIVA RACIALIZADA. ANÁLISE DO SISTEMA PENAL NO BRASIL, COM ÊNFASE NA BAHIA.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Direito da **Universidade Católica do**
Salvador como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharela.



Orientadora: Prof.^a Dra. Germana Pinheiro de Almeida

CRIMINOLOGIA FEMINISTA NUMA PERSPECTIVA RACIALIZADA. ANÁLISE DO SISTEMA PENAL NO BRASIL, COM ÊNFASE NA BAHIA.

Anna Luiza Bispo Rocha

[0: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador, em Salvador/BA. Conclusão em 2023.2. E-mail: annaluzarocha12@gmail.com]

Germana Pinheiro

[1: Doutora em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSal. Coordenadora do Curso de Direito da Ucsal. Professora de Direito Internacional Público e Direito Previdenciário.]

RESUMO: O artigo versa sobre o encarceramento feminino numa perspectiva imbricada no estudo da criminologia feminista e a potencialização das violações em corpos de mulheres pretas, partindo do processo histórico da epistemologia feminista acadêmica oposta ao marjoritariamente estudada ao longo dos anos. O objetivo geral é observar o nascimento do estudo criminológico acerca das mulheres, sobretudo negras, averiguar a feição do aprisionamento feminino na Bahia e apresentar o conjunto de políticas públicas responsáveis pelo enfrentamento da desigualdade de mulheres e racismo institucional na esfera criminal. O estudo foi feito por pesquisa bibliográfica e documental, através de livros, trabalhos acadêmicos, além da análise da legislação brasileira, buscando trazer à tona reflexões do assunto, tendo como cerne o racismo, sexismo e a justiça criminal.

Palavras-chave: Encarceramento; Mulheres; Regras de Bangkok; Raça.

ABSTRACT: This article deals with female incarceration from a perspective intertwined with the study of feminist criminology and the intensification of violations in the bodies of black women, starting from the historical process of academic feminist epistemology as opposed to the one that has been largely studied over the years. The general objective is to observe the birth of criminological studies on women, especially black women, to investigate the nature of female imprisonment in Bahia and to present the set of public policies responsible for confronting institutional racism in the criminal sphere. The study was carried out through bibliographic and documentary research, through books, academic works, in addition to the analysis of Brazilian legislation, seeking to bring to light reflections on the subject, with racism, sexism and criminal justice at its core.

Keywords: Incarceration; Women; Bangkok Rules; Race.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2. Da criminologia à criminologia feminista; 2.1. Epistemologia feminista e a mulher como sujeito social e da criminologia; 3. Mulheres e critério raça/cor como definição da feição do cárcere; 3.1. Análise do sistema penal com ênfase na Bahia; 3.2. Dados sobre mulheres baianas presas; 4. Aparições no campo jurídico de políticas públicas e Regras de Bangkok; 5. Considerações finais; 6. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo discorre sobre os pressupostos do encarceramento feminino numa perspectiva imbricada no estudo da criminologia feminista e a potencialização das violações em corpos específicos, partindo do processo histórico da epistemologia feminista acadêmica oposta ao marjoritariamente estudada ao longo dos anos.

A pesquisa também visa apresentar o conjunto de políticas públicas responsáveis pelo enfrentamento do racismo institucional na esfera criminal, quanto a aplicação de alternativas à prisão provisória para mulheres, bem como averiguar a feição do aprisionamento feminino na Bahia. Com base num estudo com caráter de pesquisa exploratória, será realizada análise judicial das respectivas prisões através de bibliografias e coleta de dados referentes ao perfil das pessoas presas na Bahia.

Dessa forma, estabeleceu-se como base inicial de investigação dos referenciais teóricos no campo da Criminologia Feminista e dos Direitos Humanos relacionados às prisões, onde serão analisadas produções teóricas, diante da necessidade de pensar outros caminhos para produção de conhecimento para além do arsenal colonial e dominante.

Assim, no primeiro capítulo será estudada o contexto histórico e o nascimento da criminologia, e o posterior surgimento da criminologia feminista. O capítulo 1 também visa apontar como a história é delineada por via exclusiva de uma suposta neutralidade, herdada do positivismo, como única e válida para a construção do conhecimento, a qual escanteia as subjetividades e o que atravessa mulheres negras, o qual impossibilita pensar estratégias de combate e desconstrução, já que torna-se uma realidade invisibilizada. Ressalta-se que o intuito é compreender esse cenário sob um olhar racializado. Logo, ante ao epistemicídio de relevantes estudos do povo preto, esse levantamento bibliográfico de obras correlatas ao tema prioriza entender a partir de referencial que dialoga com escritoras que falam de tempos e de lugares específicos, distanciando de discursos neutros.

A partir de um acervo bibliográfico não dominante, o capítulo 2 tem como intuito analisar o sistema penal com ênfase na Bahia, o perfil de mulheres baianas presas e a realidade vivida das referidas dentro e fora dos complexos prisionais.

Nesse contexto, a busca é também por resposta quanto a tanta resistência em aplicar normas e tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil no âmbito interno, uma análise às Regras de Bangkok, o que evidencia uma realidade que contrasta o quanto disposto em legislações. Portanto, esse trabalho, no capítulo 3, dispõe-se a realizar análise documental e averiguar o conjunto de políticas públicas responsáveis pelo enfrentamento da desigualdade de mulheres e racismo institucional na esfera criminal, as políticas públicas voltada para esse saneamento, a exemplo Lei n.º 13.257/16, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), tratados de Direitos Humanos e a ratificação das Regras de Bangkok, que são regramento das Nações Unidas para o tratamento das mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, e buscar compreender os reflexos na Bahia desse conjunto de medidas adotadas pelo Brasil.



Já a metodologia a ser utilizada para a obtenção de respostas acerca do tema será qualitativa e descritiva, adotando-se as revisões bibliográficas e documentais, através de uma análise interpretativa de legislações, convenções e tratados, consultados em sites oficiais do governo brasileiro ou de organizações internacionais. Para tanto, será realizada análise quantitativa, com dados secundários, logo, serão utilizados dados gerados pelos órgãos controladores do Estado sobre o percentual **de mulheres custodiadas**.

Assim, é importante frisar que a libertação das mulheres exige o questionamento às instituições sociais, porque todas foram criadas sob a ideologia e domínio do patriarcado, porém necessitam ser compreendidas sob um horizonte interseccional, não eurocêntrico. Nessa perspectiva, implica ressaltar como articular o feminismo e a crítica ao **sistema penal se** enquadram em vias revolucionárias, pois essa provocação aos agentes do Direito induz rever as prioridades e o compromisso com a transformação social.

DA CRIMINOLOGIA À CRIMINOLOGIA FEMINISTA.

De acordo com Amorim e Cotrim (2015), apud Andrade (2011), o termo criminologia tem suas raízes no latim "crimino", **que se refere** a crime, e no grego "logos", que significa tratado ou estudo. Portanto, **o conceito de** crime pode ser visto como relativo, **uma vez que** assume distintas características em diversas culturas, períodos e lugares.

Para desdobrar o tema em estudo, é essencial apresentar um breve contexto histórico da criminologia. Nesse sentido, Amorim e Cotrim (2015) indicam que a criminologia teve sua origem entre o final do **século XIX e** o início do século XX, ganhando destaque no campo jurídico por meio das contribuições de Cesare Lombroso. Lombroso, um professor, médico, político e fundador da antropologia criminal, é reconhecido como a principal figura teórica da Escola Positivista. Essa escola dedicava-se ao estudo do fenômeno criminal, da vítima e dos determinantes endógenos e exógenos do crime, procurando compreender como e por que certos fatores levavam um indivíduo a tornar-se criminoso. Na perspectiva positivista, o sujeito criminoso era concebido como alguém dotado de características bio-psicológicas clínicas inatas que o predis põem à **prática do crime**.

Ainda dentro desse contexto, porém com um enfoque feminino, Amorim e Cotrim (2015), ao citar Faria (2010), que analisou o livro de Cesare Lombroso, "The Female Offender", destacam a classificação das mulheres criminosas, conforme delineada por Lombroso. Essa classificação inclui categorias como criminosas natas, criminosas ocasionais, ofensoras histéricas, criminosas de paixão, suicidas, mulheres criminosas lunáticas, epiléticas e moralmente insanas. Observa-se que as descrições atribuídas às mulheres forneciam justificativas para os crimes das chamadas "desvirtuadas", características e adjetivos que Lombroso não aplicava aos homens.

Num outro passo e surgimento posterior modificado, **a Criminologia crítica**, segundo Bueno (2011), reformulou as questões que envolvem o comportamento delinquente: deixou de investigar as causas ontológicas para a **prática do crime e** passou a questionar como se desenvolvem os processos sociais que levam determinadas pessoas, e não outras, a serem tratadas como criminosas.

Dessa forma, nesse panorama **da criminologia crítica**, **o processo de criminalização** passa a ser compreendido como intimamente ligado às relações de poder encontradas no meio social, que determinam a desigual distribuição dos riscos e das imunidades diante **do sistema de justiça criminal** (Bueno, pág. 27, 2011).

Weigert e Carvalho (2020) desenvolve que se **a criminologia crítica** desenvolveu parâmetros para problematizar a essencialização do autor da conduta desviante, as criminologias feministas, de outro giro, a partir deste acúmulo antipositivista, irão denunciar as teorias causais relativas à criminalidade feminina e

à vitimização da mulher (Weigert e Carvalho, 2020, pág 14).

2.1 EPSTEMOLOGIA FEMINISTA E A MULHER COMO SUJEITO SOCIAL E DA CRIMINOLOGIA

.Comment by ANNA LUIZA BISPO ROCHA: FALTA AJUSTAR

Inicialmente, Mendes (2014) analisa que **a partir da** aparição de um novo campo e de uma nova forma de produção de conhecimento que critica o modo dominante de fazer ciência que se solidificou o legado a epistemologia feminista. Ela surge como crítica dos aspectos particularistas, ideológicos, **racistas e sexistas** da ciência ocidental, mostrando que a produção do conhecimento, que tradicionalmente ocorre, pressupõe um conceito universal de homem, em regra, branco e heterossexual. Essa epistemologia desmascara as noções de objetividade e neutralidade **na medida em que** são impregnadas por valores masculinos. (Mendes, 2014, p. 75). Destaca a autora :

Para a epistemologia feminista, o sujeito do conhecimento é considerado como efeito das determinações culturais, inserido em um campo complexo de relações sociais, sexuais e étnicas. E os critérios de objetividade e neutralidade que supostamente garantem a ?verdade? do conhecimento caem por terra, ao serem submetidos ao modo feminista de pensar que assume a dimensão subjetiva, emotiva e intuitiva do conhecimento. (Mendes, 2014, p. 75)

Nessa linha, Soraia Mendes sustenta que assim abandona-se a pretensão de ser a objetividade e a neutralidade, herdadas do positivismo, como única e válida **para a construção** do conhecimento (Mendes, 2014, p. 75). No entanto, a autora Araújo (2019) revela que, embora este seja um processo heterogêneo, decorre, inevitavelmente, da mesma inquietação central: a invisibilidade do gênero nas análises criminológicas. A mesma invisibilidade decorrente do androcentrismo científico o qual o ativismo feminista sempre combateu.

Há de se preponderar que levando-se em consideração que o patriarcado é parte constitutiva das sociedades, a criminologia acaba por se distanciar do local histórico ocupado pelas mulheres e, conseqüentemente, do que produziu a epistemologia feminista ao tratar esta estrutura de forma subalterna em seus estudos (Mendes, 2014, p. 13).

Por conseguinte, a discussão avança no sentido de que há um contraponto na uniformização de um movimento feminista, que é o demarcador racial e social, já que o processo formativo da logica punitivista e a conjuntura social brasileira exige uma análise sob **uma ótica interseccional**. Como bem mantém em sua narrativa Grada Kilomba:

Para descolonizar o conhecimento, temos que entender que todos/as nós falamos de tempos e de lugares específicos, **a partir de** realidades e histórias específicas. Não existem discursos neutros. Quando os acadêmicos/as brancos/as afirmam ter um discurso neutro e objetivo, eles/as não estão reconhecendo que também escrevem **a partir de** um lugar específico, que, naturalmente, não é neutro nem objetivo, tampouco universal, mas dominante. Eles/as escrevem **a partir de** um lugar de poder (Kilomba, 2018, p .07).

Para Bell Hooks, o feminismo é um movimento para acabar com sexismo, exploração sexista e opressão, logo, esse movimento é **mais do que** uma luta pela igualdade de gênero; é uma prática inclusiva que busca dismantelar não apenas as hierarquias baseadas no sexo, mas também aquelas moldadas por raça, classe e outras formas de opressão (Hooks, 2018, p. 18)

Hooks destaca que inserir classe na pauta feminista abriu um espaço em que interseções entre classe e raça ficaram aparentes. Dentro do sistema social de raça, sexo e classe institucionalizados, mulheres negras estavam claramente na base da pirâmide econômica (Hooks, 2018, p. 53). Assim, demonstra a importância de um feminismo interseccional, reconhecendo as interações complexas entre diversas formas de dominação e promovendo uma visão ampla e inclusiva de justiça social.



Para entender do que trata-se a interseccionalidade supracitada, traduzido por Lélia Gonzalez, a referida autora discute o duplo fenômeno do racismo e do sexismo no Brasil. Se, por um lado, o racismo é tido como o sintoma que constitui a neurose cultural brasileira, a conexão com o sexismo vai produzir ainda mais violência para **as mulheres negras em particular** (Gonzalez, 1984, p.67-68). Assim, Gonzalez (1984) ensina:

O lugar em que nos situamos determinará nossa interpretação sobre o duplo fenômeno do racismo e do sexismo. Para nós o racismo se constitui como a sintomática **que caracteriza a** neurose cultural brasileira. Nesse sentido, veremos que sua articulação com o sexismo produz efeitos violentos sobre a mulher negra em particular. Consequentemente, o lugar de onde falaremos põe um outro, aquele é que habitualmente nós vínhamos colocando em textos anteriores. E a mudança foi se dando **a partir de** certas noções que, forçando sua emergência em nosso discurso, nos levaram a retornar a questão da mulher negra numa outra perspectiva. Trata-se **das noções de** mulata, doméstica e mãe preta. (GONZALEZ, 1984, p. 230). Em segunda análise, urge salientar que uma das principais questões que ocuparam **a criminologia positivista no debate de gênero** é a de estabelecer a diferença e mapear as causas que deflagram os comportamentos criminosos masculino e feminino (Weigert e Carvalho, 2020, p. 17). Entretanto, ao superarem as perspectivas essencialmente biológicas e psicológicas, algumas hipóteses sociológicas destacam avanços emancipatórios conquistados pelo movimento de mulheres, como o ingresso no mundo do trabalho, como causa propulsora para **o aumento da criminalidade feminina**.

Weigert e Carvalho (2020), apud Abreu (2014), numa possível definição ensina que a nova mulher ? autônoma, agressiva e ambiciosa ? era aquela que com a chegada da emancipação havia ingressado **no mercado de trabalho** e estava participando **cada vez mais** ativamente no mundo político e social. Assim, estaria mais propensa e exposta aos fatores criminógenos, tornando-a vulnerável inclusive à prática de crimes mais graves (Weigert e Carvalho, 2020, pág 17). Segundo Campos:

O feminismo formulou uma crítica bastante peculiar a partir das desconstruções pós-moderna e pós-estruturalista. A primeira, se é que é possível fazer um recorte tão preciso, contribuiu para a desconstrução das ?quase meta-narrativas feministas? que procuravam explicar a opressão das mulheres através de situações universais de opressão baseadas na desigualdade sexual. A segunda colaborou para a desconstrução do sujeito do feminismo ?mulher? que se baseava em uma visão essencialista e, por conseguinte, sustentava as meta-narrativas. A crítica pós-moderna ao desconstruir o essencialismo contribuiu, também, para a formulação da categoria gênero. Desta forma, os estudos **sobre ?as mulheres ? e os** estudos sobre gênero estão intimamente relacionados? (Campos, 2017, p. 95/96).

Luciana Ribeiro, ao citar Crenshaw, expõe que o contexto vivenciado pelo movimento feminista no mundo, **na década de** 1970, proporciona o surgimento de uma **criminologia feminista crítica** às concepções criminológicas tradicionais, como assim narra (Ribeiro, Luciana, 2012; Crenshaw, 2002):

Nas décadas de 1980 e 1990, o foco dessa criminologia passa **a compreender a** existência de consequências estruturais e dinâmicas **da interação entre** diferentes eixos de subordinação. Nessa ideia está contida a interseccionalidade, concepção que reconhece que sistemas de poder, tais como raça, classe e gênero não atuam sozinhos e sim, encontram-se inter-relacionados. (CRENSHAW, 2002; RIBEIRO, Luciana, 2012)

Para Nunes e Macedo (2023), apud Santoro, Pereira, & Lara (2018), **a posição da mulher** perante o direito penal só começa a ser debatida com maior ênfase, **no Brasil, a** partir dos anos de 1970, quando movimentos sociais, dentre eles o movimento feminista com suas diversas frentes e pautas, começam a tomar mais fôlego, principalmente no cenário nacional de ditadura militar.

A conjuntura histórica se delinea na narrativa que, até meados do século XX, os estudos sobre a

participação feminina no crime eram predominantemente abordados sob uma perspectiva masculina. Essa invisibilidade das mulheres provocou uma lacuna notável **no âmbito da criminologia**, que só veio à tona com o surgimento das perspectivas feministas nas décadas de 1960 e 1970. Foi nesse período que a mulher começou a ser destacada no cerne de diversos debates, deslocando **o foco de** considerações predominantemente biológicas e psicológicas para argumentações que exploram os fatores sociais que influenciam ou determinam a transgressão (Amorim e Cotrim, 2015).

Diante das mudanças no meio social **e a inserção** da mulher fora dos lares, que carrega sua significância, vários são os autores e autoras que abordam e destrincham o feminismo como um dos pensamentos teóricos relevantes para discutir acerca da criminalização de condutas e **o cenário de mulheres presas**. Segundo Araújo (2019), **a criminologia feminista**, assim como o próprio ativismo feminista não decorre de uma compreensão teórica homogênea sobre o papel **das mulheres nas** sociedades, mas é amplamente heterogêneo em sua compreensão das relações entre os feminismos e a criminologia. No entanto, embora este seja um processo heterogêneo, decorre, inevitavelmente, da mesma inquietação central: a invisibilidade do gênero nas análises criminológicas. A mesma invisibilidade decorrente do androcentrismo científico o qual o ativismo feminista sempre combateu (Araújo, 2019, p. 95).

Pois, não há dúvidas que, apesar de notórios avanços das lutas feministas para estudos dos fenômenos de criminalização, ainda se verificam lacunas em debates que incorporem gênero, classe, raça, religiosidade, orientação sexual, identidade **de gênero e** demais marcadores sociais, o que indica uma certa impermeabilidade dos estudos criminológicos e um distanciamento teórico dos postulados defendidos pelos movimentos feministas, sobretudo **do feminismo negro**, periférico e decolonial (Nunes e Macedo, 2023; Campos, 2013).

Dessa forma, diante do cenário e feição que possui a prisão **de mulheres no Brasil**, é imperioso buscar uma epistemologia para um campo de estudo que dialogue com os novos sujeitos do feminismo. Assim, há uma urgente necessidade da criminologia feminista pautar o cárcere também como violência **de gênero e** elevar a discussão para além do enfoque cisheteronormativo, ocidental e colonizador.

Conforme Araújo (2019), pode-se dizer que essa profunda inquietação foi o que permitiu às criminólogas feministas romper os muros que a criminologia tão bem conformou ao seu redor, **de modo que** as investigações sobre a vitimização e criminalidade femininas sempre apareceram, quando muito, como um apêndice de análise. Ora, diante desse entendimento, depreensível que a situação **das mulheres presas** seja ainda mais intensificada pelo processo de desumanização quanto a perspectivas **de gênero e de** raça, haja vista que nem mesmo **a privação de liberdade** é pensada para tal.

Ainda, para Cerneka (2009), a porcentagem de mulheres aprisionadas menor que de homens faz com que suas necessidades não sejam consideradas quando se pensa **em políticas públicas** e construções de unidades prisionais (Cerneka, 2009, p.61).

Demonstrado o cenário e contexto **em relação ao** estudo criminológico concernente às mulheres presas **no Brasil**, a pesquisa segue para o capítulo 3, que demonstrará como a realidade **de mulheres presas** se intensifica no quesito desigualdade quando analisado somado à abordagem para além do feminino, mas também o racial.

MULHERES E CRITÉRIO RAÇA/COR COMO DEFINIÇÃO DA FEIÇÃO DO CÁRCERE.

Há de se convir que a condição de existência feminina no mundo ocidental carrega marcas seculares de dominação e repressão, em que uma rede de poderes representada **pelo Estado, a Igreja, a família e a** ciência impôs à mulher um confinamento aos papéis convencionados como naturalmente femininos, como o de mulher cristã, cuidadora, esposa e do lar, portanto, reduzida aos espaços domésticos e privados (Nunes e Macedo, 2023; Mendes, 2012).



Como discutido anteriormente, o encarceramento convive com a invisibilidade da perspectiva de gênero nas discussões **sobre o sistema** prisional. Esse contexto reforça que, se mulheres **são as principais** afetadas e prejudicadas pelo sistema prisional, reforçá-lo não irá libertá-las, o desassossego da autora e o interesse vieram da constatação da criminologia ser uma ciência sobre homens, de homens, mas que, pretensamente, se diz ?para todos? (Mendes, 2014, p. 13).

De outra banda, segundo Borges (2019), a sociedade é compelida a acreditar **que o sistema de justiça criminal** surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos, porém, a realidade **do sistema de justiça criminal** diversa de garantir segurança, em real, trata-se **de um sistema** que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir (Borges, 2019, p. 56).

De acordo com Borges (2019), ser encarcerada perpassa **a privação de liberdade**, vai além, significa a negação de **uma série de** direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. Logo, a escritora explicita que tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial **em todos os** campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la. (Borges, 2019, p. 21). Borges (2019) faz a seguinte consideração:

O **sistema de justiça criminal** tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens **mais do que** perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir **a manutenção do** racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial (Borges, 2019, p. 21)

Dessa maneira, faz-se importante apontar que **de acordo com** a definição proposta pelo UNESCO, na Declaração sobre a Raça e os preconceitos raciais em seu art. 2º, item 2:

O racismo engloba ideologias racistas, atitudes motivadas por preconceitos raciais, comportamentos discriminatórios, disposições estruturais e práticas institucionalizadas causadoras de desigualdade racial, bem como a noção falaciosa de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se através de disposições discriminatórias na legislação e regulamentos, bem como de convicções e atos antissociais; compromete o desenvolvimento das suas vítimas, perverte quem o pratica, divide internamente as nações, impede a cooperação internacional e dá origem a tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais do direito internacional e, consequentemente, perturba seriamente a paz e a segurança internacionais.

Flauzina (2006) assevera, ainda, que o racismo serve **como forma de** catalogação dos indivíduos, afastando-os ou aproximando-os do sentido de humanidade **de acordo com** suas características raciais. Analisando sob um cenário interseccional **de gênero e raça**, Borges (2019) menciona **que as mulheres negras** passaram e passam pela coisificação tanto material quanto simbólica, assim, as opressões não ocorrem em âmbito abstrato, mas circunscrevem os corpos subalternizados. Não para por ai, esses processos de desumanização e objetificação marcam os corpos e os sujeitos negros comprometendo, inclusive, sua capacidade de enxergar-se como indivíduos que têm ou devem buscar seus lugares no mundo (Borges, 2019, pag. 44).

Borges reverbera apud Isildinha Nogueira (2019):

[...] a instituição da escravidão construiu para os negros a representação segundo a qual eram seres que, pela carência de humanização, porque portadores de um corpo negro que expressava uma diferença biológica, se inscreviam na escala biológica num ponto em que os aproximavam de animais e coisas. Seres esses que, legitimamente, constituem objetos de posse dos indivíduos humanos. Com isso, o negro é apartado, e não excluído, como corpo social (Borges, 2019, pag. 44).

Sob a análise de outro fator, Borges (2019) inculta, ainda, que **a falta de** acesso à justiça, a advogados e



defensores com tempo e qualidade desse tempo para atendimento de réus e vítimas, a morosidade, o tratamento desigual baseado no fenótipo, o que contribuem para uma falta de confiança na capacidade do sistema em assegurar justiça de maneira equitativa e eficaz, ou seja, são todos indícios de que há, na verdade, uma constante insegurança sobre garantia de direitos no contato com esse sistema (Borges, 2019, p. 56).

Esse **conjunto de fatores** resulta nos dados que são possíveis de visualizar no Brasil, conforme examinado por pesquisa realizada pelo **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? Infopen Mulheres** e também evidenciado por Mendes (2020), dados atualizados revelam que, ante o cruel aumento de mulheres encarceradas, são mulheres negras (62%), jovens (50% encontram-se na faixa entre os 18 e os 29 anos), de baixa escolaridade (66% da população prisional feminina ainda não acessou o **ensino médio, tendo** concluído, no máximo, o ensino fundamental) e mães (66% mães de mais de dois filhos). Mendes (2020) ainda expõe que quanto a esses dados, o crime cometido mais comumente é o **tráfico de drogas** sem que, por outro lado, seja possível identificar nelas qualquer protagonismo nas teias de organização desta prática criminosa (Mendes, 2020, p.151).

É nesta ocasião que Mendes (2020) sintetiza que o rosto **do encarceramento feminino** brasileiro é o de mães, negras, pobres, de baixa escolaridade, acusadas de crimes envolvendo o **tráfico de drogas de** forma coadjuvante (62%) e que em 45% dos casos, apesar de **privadas de liberdade**, ainda aguardam julgamento, ou seja, encontram-se em prisão preventiva (Mendes, 2020, p. 151).

3.1 ANÁLISE **DO SISTEMA PENAL** COM ÊNFASE NA BAHIA Comment by ANNA LUIZA BISPO ROCHA : FALTA AJUSTAR

Construindo uma análise **do sistema penal** com ênfase na Bahia, importante iniciar através do olhar sobre seu contexto histórico para melhor compreensão. Para isso, Vilma Reis discute que a Bahia, historicamente, tem servido como abrigo **das teorias sobre** uma suposta ?delinqüência negro-africana?, afirmando a patologia do criminoso nato (Reis, 2006, p. 107).

Reis (2006) apud Schwarcz (1993), narra que a Bahia foi o lugar que serviu de laboratório para as teorias de criminologia de Cesare Lombroso, que arrebanhou muitos discípulos, com destaque para Nina Rodrigues, que deu nome a uma Escola de Medicina Legal, a ?Escola Nina Rodrigues?, assim como Arthur Ramos e Juliano Moreira os quais seguiram sob as teorias de Lombroso, acerca da criminalização, mediante o recurso da Frenologia, que envolve a medição de crânios como prova para a definição da grau de demência e delinqüência dos grupos humanos (Reis, 2006, p. 107).

Como mencionado no capítulo 2 e **de acordo com** Reis (2006), essas teorias tiveram como objetivo provar que os africanos e seus descendentes tinham maior disposição para o crime, a loucura e as piores doenças de que padecia a sociedade. Dessa forma, na Bahia o cruzamento racial explicava a criminalidade, a loucura, a degeneração (Reis, 2006, p. 108).

Ainda, Vilma (2006) apud Schwarcz (1993), explica que o crime tratado como doença foi o primeiro objeto de debate público científico na Bahia sobre a humanidade negra, tendo em vista que na época homens negros tinham seus corpos, elemento sagrado na cosmovisão africana, dissecados na Faculdade de Medicina para que os jovens estudantes pudessem ter as experiências, que ainda não eram possíveis em várias instituições européias (Vilma, 2006, p. 108).

Atualmente, segundo informações fornecidas pelo site da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB), o Sistema Prisional da Bahia **é composto por** 25 (vinte e cinco) Unidades Prisionais (UP) em funcionamento, sendo 10 (dez) na capital, dentre elas, uma exclusivamente feminina, e um Hospital de Custódia e Tratamento ? HCT (com **homens e mulheres** cumprindo medida de segurança e/ou em tratamento psiquiátrico); ainda em Salvador, se encontra em atividade a Central Médica Penitenciária



(CMP), equipamento que não é classificado como UP e se constitui como retaguarda para os casos de urgência e emergência **no Sistema Prisional**. No interior, são 15 (quinze) unidades prisionais, destas, 07 (sete) são mistas (custodiam **homens e mulheres**) e 08 (oito) são masculinas. Bem como, 418 delegacias distribuídas em 26 Coordenadorias Regionais da Polícia Civil (COORPINs) **em todo o estado**.

Necessário, também, compreender que entende-se por pessoas **privadas de liberdade (PPL) no sistema prisional**, aquelas com idade superior a 18 (dezoito) anos e que estejam sob a custódia do estado, em caráter provisório ou sentenciados para cumprimento de pena privativa de liberdade ou medida de segurança.

Necessário, também, compreender que o Código de Processo Penal estabelece que consoante art. 46, ?a pena de prisão deve ser cumprida progressivamente em regime fechado, semiaberto ou aberto?, assim como delimita-se que, como diz o art. 33, ?a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, já a de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado?.

Na Bahia, conforme exibido pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, de forma exemplificada, destina-se ao recolhimento de presos condenados ao regime fechado a penitenciária Lemos de Brito, localizada na Rua Direta da Mata Escura, S/Nº, Salvador-BA, o Conjunto Penal feminino, que também destina-se à custódia de presas condenadas em regimes fechado, além de abarcar mulheres no regime semi-aberto e presas provisória do município de Salvador, localizado em Rua Direta da Mata Escura, S/Nº - Complexo Penitenciário, Salvador-BA, bem como o Conjunto Penal de Serrinha, estabelecimento Penal de Segurança Máxima, destinado à custódia de presos que cumprem pena em regime fechado e provisórios, localizado na BR 116 KM 407, Distrito de Carnaúbas, Serrinha - BA, dentre outros.

Quanto ao regime semi-aberto, também exibido pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, contempla a unidade prisional de Colônia Penal Lafayette Coutinho, localizado na Rua Direta de Castelo Branco, 3ª Etapa, S/Nº ? Castelo Branco, Salvador-BA. Por fim, destina-se ao recolhimento de presos da Comarca de Salvador em cumprimento de penas em regime aberto e, provisoriamente, em regime semi-aberto, com autorização para realização de trabalho externo, sem prejuízo do acolhimento de egressos e do cumprimento de penas de limitação de final de semana a Casa do Albergado e Egresso.

3.2 DADOS SOBRE MULHERES BAIANAS PRESAS. Comment by ANNA LUIZA BISPO ROCHA: FALTA FAZER

Para verificar **a seletividade penal** dentre os casos que compõem o objeto da presente pesquisa, foram extraídos do relatório intitulado "Quem são as **mulheres encarceradas no estado da Bahia??**" produzido pela Defensoria Pública do estado da Bahia, sendo a metodologia empregada na pesquisa análise de processos judiciais, a partir dos quais coletou-se dados a respeito do perfil e do cotidiano **das mulheres encarceradas no** Estado da Bahia. A pesquisa relata que buscou analisar informações sobre características individuais, familiares e sociais das presas, além das circunstâncias em que supostamente foram praticados os delitos que lhes são imputados. Neste presente artigo serão apresentados dados que articulam com o quanto já foi debatido.

O período de análise iniciou-se em 18 de Janeiro de 2022, sendo concluído em 11 de Março de 2022. No total, foram analisadas as situações jurídicas de 286 (duzentas e oitenta e seis) mulheres, todas encarceradas perante os 7 (sete) estabelecimentos prisionais femininos que integram o sistema penitenciário do Estado da Bahia.

Segundo dados obtidos pela própria Instituição, revelam **no que diz respeito à idade**, verifica-se que, em



percentuais aproximados, 52,3% **das mulheres presas** no Estado da Bahia possuem de 18 a 29 anos. Quanto à **cor da pele**, observou-se que aproximadamente 92% **das mulheres encarceradas no** Estado da Bahia são negras, das quais 164 (81%) se autodeclararam pardas e 24 (11%) se autodeclararam pretas. Brancas totalizam apenas 14 (8%). Por outro lado, evidencia que 44% **das mulheres encarceradas** possuem pelo menos 1 filho(as).

Esses dados confirmam o que Reis (2006) tem trazido para o debate, numa perspectiva de que qualquer entendimento dos discursos **de criminalização de** jovens-homens-negros passa pela leitura do que pensa **a sociedade sobre as mulheres negras**, pois são a elas que se imputa a culpa pelo nascimento, em grande medida, a responsabilidade legal de uma geração, que o conservadorismo considera de ?indesejáveis? (Reis, 2006, p. 49-50)

No que tange a escolaridade, visualiza-se que (50%) **mulheres encarceradas no** Estado da Bahia sequer completaram o Ensino Fundamental, sendo certo que (7,8%) possuem apenas a alfabetização e (2,6%) não foram alfabetizadas ou estão em processo de alfabetização. No mais, (10,5%) completaram o ensino fundamental. Ainda, vê-se que nos casos em que foi possível obter informações a respeito da renda auferida por essas mulheres antes da prisão, verificou-se que 71% delas não possuíam qualquer fonte de renda, enquanto que 20% afirmaram que recebiam de 500 reais a 1 salário mínimo e, por fim, 9% informaram que recebiam de 1 a 2 salários mínimos a título de renda.

Diante desse cenário, percebe-se que mesmo estando o movimento feminista em busca de reforma social e **a construção de** políticas públicas também nessa direção, estes não podem se findar com a discussão apenas sobre gênero, pois como demonstra os dados, **as mulheres negras são** as mais prejudicadas pelo sistema. Reis (2006), manifesta que o desafio surge quando **as políticas de** gênero historicamente implementadas não abrangem **as mulheres negras**, resultando em disparidades significativas **em relação às mulheres brancas** em diversos indicadores (Reis, 2006, p. 49-50).

Assim, infere-se que apesar de muitos órgãos que lidam com políticas públicas reconhecerem **a necessidade de** capacitar esse grupo como uma solução eficaz para os problemas enfrentados pela comunidade negra, relatórios de monitoramento indicam que a discussão sobre gênero, quando combinada com categorias como raça, continua na ordem do dia (Reis, 2006, p. 49-50).

Portanto, no capítulo 4 será possível averiguar as políticas públicas criadas como resposta eficaz para os problemas enfrentados pelas mulheres encarceradas, visto **que os dados aqui** levantados urge a necessidade dessas criações.

APARIÇÕES NO CAMPO JURÍDICO **DE POLÍTICAS PÚBLICAS E REGRAS DE BANGKOK.**

Não há dúvidas que há diversas situações relacionada **as mulheres que** possui contato com a justiça criminal que merecem ser pautadas, desde maternidade à visitas vexatórias, limitando essa pesquisa exploratória a apontar algumas aparições no campo jurídico **de políticas públicas**, normas e tratados **de Direitos Humanos** ratificados pelo Brasil que versem sobre esse debate, como **as Regras de Bangkok** disponibilizada pelo **Conselho Nacional de Justiça**, mais precisamente no eixo de priorização de **medidas não privativas de liberdade.**

No entanto, antes de aprofundar-se na questão da eficácia e interesse na construção **das políticas públicas** e normas para o combate à desumanização **de mulheres custodiadas**, cabe explicar o que são políticas públicas.

Tawan Mendes (ANO) apud MATIAS-PEREIRA, 2010 aduz que políticas públicas são instrumentos de extrema relevância para os governos, vez que, referem-se à conquista, exercício e **manutenção do poder político, bem como, uma** estratégia para a intervenção social no sentido de correção das falhas.

Ainda, é necessário expor que a dignidade da mulher remete ao princípio máximo da Carta Magna, qual



seja, o princípio da dignidade da pessoa humana que está diretamente vinculado à efetivação dos direitos fundamentais (Souza, Jaborandy e Oliveira, 2019, p. 14). A dignidade da pessoa humana é explicitada no artigo 1º, inciso III, que estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.

Para tanto, entende-se como direitos fundamentais os direitos do homem, jurídico-institucionalmente assegurados e limitados espaço-temporalmente. Dessa forma, Souza, Jaborandy e Oliveira (2019) apud Canotilho (2003), diferencia a concepção de direitos humanos e direitos fundamentais, quando afirma que ?direitos humanos? correspondem aos direitos inerentes a todo e qualquer ser humano no cenário do Direito Internacional, enquanto os ?direitos fundamentais? correspondem àqueles recepcionados e assegurados pelo ordenamento jurídico interno de um Estado.

Souza, Jaborandy e Oliveira (2019) ensina que no que diz respeito à política penitenciária, relacionada às políticas públicas direcionadas à execução penal, estabelecimentos prisionais, práticas voltadas à reintegração social, apoio ao egresso, entre outros, o órgão competente por esse setor da Administração Pública é o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

O principal marco normativo internacional a abordar a problemática que permeia as mulheres em prisões são as chamadas Regras de Bangkok ? Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, que visam princípios e regras de boa organização e prática nas prisões relacionadas ao tratamento de pessoas das referidas e fornecem diretrizes para políticas públicas a serem adotadas pelos países que ratificam.

O Conselho Nacional de Justiça informa que essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário.

Esse documento foi produzido pela ONU em 2010 com as diretrizes mínimas para o tratamento das mulheres em contato com a justiça criminal, preceitua, a exemplo, algumas regras supracitadas:

Regra 59: Serão aplicadas medidas temporárias de privação da liberdade para proteger uma mulher unicamente quando seja necessário e expressamente solicitado pela mulher interessada, sempre sob controle judicial ou de outras autoridades competentes. Tais medidas de proteção não deverão persistir contra a vontade da mulher interessada.

Regra 64: Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado. Percebe-se que há na verdade uma tentativa de pôr em prática do que já dispõe as regras de Bangkok, sendo assim, para garantir a efetividade dos direitos das mulheres encarceradas, a Constituição Federal e legislação penal extravagante estabelecem direitos e garantias essenciais à mulher encarcerada, Souza, Jaborandy e Oliveira, 2019, p. 10) elenca, dentre eles: a possibilidade de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, L da CF/88); a existência de berçários nas Unidades Prisionais, no art. 83, § 2º da Lei de Execução Penal (LEP); o ensino educacional adequado à sua condição (art. 19, parágrafo único da LEP); o direito de serem recolhidas em estabelecimento prisional próprio e adequado a sua condição (art. 82, § 1º da LEP); a possibilidade de existir na Unidade Prisional uma seção para gestante, e creche para assistir o menor desamparado cuja mãe esteja presa (art. 89 da LEP).

Fazendo um comparativo do que já garante as instituições normativas do Brasil em detrimento do que



orienta **as Regras de Bangkok**, a Regra 58 aparentemente se traduz no art. 318, pelo que se dizem: Regra 58: Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de **suas famílias e** comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível (**Conselho Nacional de Justiça**, 2016).

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I ? maior de 80 (oitenta) anos;

II ? extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III ? imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV ? gestante;

V ? mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI ? homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Noutro giro, o relatório inserido em uma agenda mundial do desencarceramento, Mulheres em prisão, da equipe do Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC) rememora que também em 8 março de 2016, foi sancionado e publicado pela presidenta Dilma Rousseff o Marco Legal de Atenção à Primeira Infância ? **Lei n.o 13.257/16**, que alterou, dentre outros, o Estatuto da Criança e do Adolescente (**Lei n.o 8.069/90**) e o Código de Processo Penal. A alteração legislativa mais sensível **em relação à** problemática **das mulheres encarceradas se refere à** expansão das hipóteses que possibilitam a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, constantes do artigo 318 do Código de Processo Penal.

Apesar disso, pesquisa em busca de resultados quanto à efetivação **das políticas públicas** e normas apresentadas inseridas **no contexto da** Bahia, pouco ou quase nada é transparecido. O quadro se agrava quando inserido o indicador raça, pois os dados são ainda mais escassos e **não é possível** visualizar os projetos aplicados pelo Estado para sanar a desigualdade de mulheres dentro do cárcere, tampouco a desigualdade **de gênero e de** raça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do estudo realizado, foi possível verificar no capítulo 1 que o contexto histórico da criminologia já nasce na ausência de investigação da mulher delinquente, o que se agrava quando feito a delimitação de raça. Isso se estende a ponto de existir até o século XXI dificuldades de obtenção de dados mais abrangentes relacionados às prisões das mulheres e a realidade que elas enfrentam. Entretanto, a luta empreendida pelos movimentos antirracistas, os avanços dos estudos feministas e suas críticas dentro **do campo da criminologia** e da conjuntura **do encarceramento feminino** resistem e têm feito mudanças no mapeamento e as escancarando.

Diante dessa premissa, inegável que **a história do Direito Penal** se caracteriza por **uma série de episódios de violência** contra as mulheres. Todavia os avanços são vistos quando possível analisar contribuições acadêmicas relevantes de autoras como Vilma Reis, Carmen Hein de Campos, Juliana Borges e Soraia Mendes, que se dedicam a analisar **o processo de** endurecimento da legislação criminal **sob a influência** do sexismo e racismo, reverberando demanda das lutas dos movimentos feministas e antirracistas.

Mais a mais, também foi possível verificar os dados fornecidos por pela Defensoria Pública sobre do perfil e do cotidiano **das mulheres encarceradas no** Estado da Bahia, o qual revelou que a feição do cárcere **é composta por** mulheres jovens, **com baixa escolaridade**, baixa renda e tem cor demarcada, **em sua maioria** negras.



Ora, defronte do histórico de violência perpetuado pelo cárcere no Brasil, impõe a necessidade da criminologia feminista pautar a prisão sob outras realidades. Verifica-se, então, como o racismo opera de forma estratégica para que, mesmo sendo a prisão pensada por e para homens, sempre caber o povo preto em sua totalidade, como comprova **os dados aqui** levantados. Pois, para esses, a desumanização, a criminalidade, a subalternização sempre os aguarda e abraça.

Por fim, pode-se concluir com o último capítulo que o Brasil tem se esforçado para reverter a lamentável situação de desumanização quando falado em prisões, o que representa progressos na legislação brasileira **no que diz respeito à** abordagem dessa questão, além de contribuírem para o desenvolvimento **de políticas de** proteção dos direitos desse grupo vulnerável. Entretanto percebe-se que esse cenário não será transformado apenas pelos tratados **de Direitos Humanos** ratificados pelo Brasil, questionáveis quanto a sua efetividade, ou pelo discurso declarado pela Conferência **Nacional de Justiça**, porque trata-se de profundas raízes de opressões.

REFERÊNCIAS

AMORIM, B. R. C., & COTRIM, G. S. (2015). A criminologia e o debate feminista: mulheres como autoras de crimes [Apresentação de trabalho]. VII Jornada Internacional **de Políticas Públicas**, São Luís, Maranhão, Brasil. [Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo6/a-criminologia-e-o-debate-feminista-mulherescomo-autoras-de-crimes.pdf>]. Acesso em: 18 jul. 2022.

ARAÚJO, E. I. M. D. Sobre as mortes das Dandaras: **gênero, raça e classe** como aportes para pensar uma criminologia **feminista e interseccional**. 2019. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) ? **Faculdade de Direito**, Programa de Pós Graduação em Direito, **Universidade Federal de Alagoas**, Maceió, 2019.

BORGES, J. **Encarceramento em Massa: Feminismos Plurais**. São Paulo. Editora Loyola, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. [Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm]. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1941. [Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm]. Acesso em: 17 nov. 2023.

BUENO, M. G. R. C. Feminismo e direito penal. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - **Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo**, 2011. doi:10.11606/D.2.2011.tde-14052012-161411. Acesso em: 2023-11-04.

CAMPOS, C. H. Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias. **Rio de Janeiro: Lumen Juris**, 2017.

CERNEKA, H. A. ?Homens que menstruam: Considerações acerca **do sistema prisional** às especificidades da mulher?. *Veredas do Direito*, vol. 6, n. 11, pp. 61-78, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Bangkok. 2016a. [Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32eecd40afbb74.pdf>]. Acesso em: 18 de julho de 2022.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Quem são as **mulheres encarceradas no** estado da Bahia?. [Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2023/06/sanitize_070623-065227.pdf]. Acesso em: 10 nov. 2023.

GONZALEZ, L. 2020. Por um Feminismo Afro-Latino-Americano: Ensaios, Intervenções e Diálogos. Rio Janeiro: Zahar. 375 pp.

HOOKS, B. (2018). O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras (H. Libanio, Trad.). Rosa dos Tempos.

ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. STF reconhece **regras de Bangkok** como meio de desencarcerar mulheres. [Disponível em: <https://ittc.org.br/stf-reconhece-regras-bangkok-como-meio-desencarcerar-mulheres/>]. Acesso em: [data de acesso].

KILOMBA, G. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. Trad. Jess Oliveira.1. ed. **Rio de Janeiro**: Cobogó, 2019.

MENDES, S. R. Criminologia Feminista: novos paradigmas. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MENDES, S. R. Processo penal feminista. ? 1. ed. ? São Paulo: Atlas, 2020.

MENINAS E MENINOS (2006). **Corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Contraponto.**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2018.

NUNES, C. C.; MACEDO, J. P.. Encarceramento Feminino: um Debate entre Criminologia e Perspectivas Feministas. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 43, p. e249513, 2023.

REIS, V. Atucaiados pelo Estado: **as políticas de segurança pública** implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações de 1991 a 2001. **Dissertação de Mestrado**: UFBA, 2005, p. 54.

RIBEIRO, L. M. (2012), Crime é coisa de mulher. Tese (doutorado) ? **Universidade Federal de Pernambuco**, CFCH. **Programa de Pós-graduação em Antropologia.**

SENAPEN (Secretaria Nacional de Política sobre Drogas). Infopen Mulheres - Junho de 2016. [Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2016.pdf>]. Acesso em: 09 nov. 2023.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DA BAHIA. Unidades. [Disponível em: <http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/unidades?tipo=All>]. Acesso em: 10 nov.



Tawan Mendes (ANO) apud MATIAS-PEREIRA - FALTA ESSA REF DO TCC



=====

Arquivo 1: [TCC ATUALIZAÇÕES 05_12.docx](#) (6691 termos)

Arquivo 2: [https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/18661/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O ALINE ALVES BANDEIRA.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/18661/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20ALINE%20ALVES%20BANDEIRA.pdf) (30009 termos)

Termos comuns: 263

Similaridade: 0,72%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC ATUALIZAÇÕES 05_12.docx](#) (6691 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

[https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/18661/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O ALINE ALVES BANDEIRA.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/18661/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20ALINE%20ALVES%20BANDEIRA.pdf) (30009 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO
ANNA LUIZA BISPO ROCHA

CRIMINOLOGIA FEMINISTA NUMA PERSPECTIVA RACIALIZADA. ANÁLISE DO SISTEMA PENAL NO BRASIL, COM ÊNFASE NA BAHIA.

ANNA LUIZA BISPO ROCHA

SALVADOR

2023

CRIMINOLOGIA FEMINISTA NUMA PERSPECTIVA RACIALIZADA. ANÁLISE DO SISTEMA PENAL NO BRASIL, COM ÊNFASE NA BAHIA.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao

Curso de Direito da Universidade Católica do



Salvador como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela.

Orientadora: Prof.^a Dra. Germana Pinheiro de Almeida

CRIMINOLOGIA FEMINISTA NUMA PERSPECTIVA RACIALIZADA. ANÁLISE DO SISTEMA PENAL NO BRASIL, COM ÊNFASE NA BAHIA.

Anna Luiza Bispo Rocha

[0: Graduanda em Direito pela Graduanda em Direito pela **Universidade Católica do Salvador**, em Salvador/BA. Conclusão em 2023.2. E-mail: annaluizarocha12@gmail.com]

Germana Pinheiro

[1: Doutora em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSal. Coordenadora do **Curso de Direito** da Ucsal. Professora de Direito Internacional Público e Direito Previdenciário.]

RESUMO: O artigo versa sobre o encarceramento feminino numa perspectiva imbricada no estudo da criminologia feminista e a potencialização das violações em corpos de mulheres pretas, partindo do processo histórico da epistemologia feminista acadêmica oposta ao marjoritariamente estudada **ao longo dos anos**. O objetivo geral é observar o nascimento do estudo criminológico acerca das mulheres, sobretudo negras, averiguar a feição do aprisionamento feminino na Bahia e apresentar **o conjunto de políticas públicas** responsáveis pelo enfrentamento da desigualdade de mulheres e racismo institucional na esfera criminal. O estudo foi feito por pesquisa bibliográfica e documental, através de livros, trabalhos acadêmicos, além da análise da legislação brasileira, buscando trazer à tona reflexões do assunto, tendo como cerne o racismo, sexismo e a justiça criminal.

Palavras-chave: Encarceramento; Mulheres; Regras de Bangkok; Raça.

ABSTRACT: This article deals with female incarceration from a perspective intertwined with the study of feminist criminology and the intensification of violations in the bodies of black women, starting from the historical process of academic feminist epistemology as opposed to the one **that has been** largely studied over the years. The general objective is to observe the birth of criminological studies on women, especially black women, to investigate the nature of female imprisonment in Bahia and to present the set of public policies responsible for confronting institutional racism in the criminal sphere. The study was carried out through bibliographic and documentary research, through books, academic works, in addition to the analysis of Brazilian legislation, seeking to bring to light reflections on the subject, with racism, sexism and criminal justice at its core.

Keywords: Incarceration; Women; Bangkok Rules; Race.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2. Da criminologia à criminologia feminista; 2.1. Epistemologia feminista e a mulher como sujeito social e da criminologia; 3. Mulheres e critério raça/cor como definição da feição do cárcere; 3.1. Análise do sistema penal com ênfase na Bahia; 3.2. Dados sobre mulheres baianas presas; 4. Aparições no campo jurídico **de políticas públicas** e Regras de Bangkok; 5. Considerações finais; 6. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo discorre sobre os pressupostos do encarceramento feminino numa perspectiva imbricada no estudo da criminologia feminista e a potencialização das violações em corpos específicos, partindo do processo histórico da epistemologia feminista acadêmica oposta ao marjoritariamente estudada **ao longo dos anos**.

A pesquisa também visa apresentar **o conjunto de políticas públicas** responsáveis pelo enfrentamento do racismo institucional na esfera criminal, quanto **a aplicação de** alternativas à prisão provisória para mulheres, bem como averiguar a feição do aprisionamento feminino na Bahia. Com base num estudo com caráter de pesquisa exploratória, será realizada análise judicial das respectivas prisões através de bibliografias e **coleta de dados** referentes ao perfil das pessoas presas na Bahia.

Dessa forma, estabeleceu-se como base inicial de investigação dos referenciais teóricos no campo da Criminologia Feminista **e dos Direitos Humanos** relacionados às prisões, onde serão analisadas produções teóricas, diante **da necessidade de** pensar outros caminhos para produção de conhecimento para além do arsenal colonial e dominante.

Assim, no primeiro capítulo será estudada o contexto histórico e o nascimento da criminologia, e o posterior surgimento da criminologia feminista. O capítulo 1 também visa apontar como a história é delineada por via exclusiva de uma suposta neutralidade, herdada do positivismo, como única e válida **para a construção do conhecimento**, a qual escanteia as subjetividades e o que atravessa mulheres negras, o qual impossibilita pensar estratégias de combate e desconstrução, já que torna-se uma realidade invisibilizada. Ressalta-se que o intuito é compreender esse cenário sob um olhar racializado. Logo, ante ao epistemicídio de relevantes estudos do povo preto, esse levantamento bibliográfico de obras correlatas ao tema prioriza entender **a partir de** referencial que dialoga com escritoras que falam de tempos e de lugares específicos, distanciando de discursos neutros.

A partir de um acervo bibliográfico não dominante, o capítulo 2 tem como intuito analisar o sistema penal com ênfase na Bahia, o perfil de mulheres baianas presas **e a realidade** vivida das referidas dentro e fora dos complexos prisionais.

Nesse contexto, a busca é também por resposta quanto a tanta resistência em aplicar normas e tratados **de Direitos Humanos** ratificados pelo Brasil no âmbito interno, uma análise às Regras de Bangkok, o que evidencia uma realidade que contrasta o quanto disposto em legislações. Portanto, esse trabalho, no capítulo 3, dispõe-se a realizar **análise documental e** averiguar **o conjunto de políticas públicas** responsáveis pelo enfrentamento da desigualdade de mulheres e racismo institucional na esfera criminal, **as políticas públicas** voltada para esse saneamento, a exemplo **Lei n.º 13.257/16**, que alterou o Estatuto **da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90)**, tratados **de Direitos Humanos e** a ratificação das Regras de Bangkok, que são regramento **das Nações Unidas para o tratamento** das mulheres presas e medidas



não privativas de liberdade para mulheres infratoras, e buscar compreender os reflexos na Bahia desse conjunto de medidas adotadas pelo Brasil.

Já a metodologia a ser utilizada **para a obtenção de** respostas acerca do tema será qualitativa e descritiva, adotando-se as revisões bibliográficas e documentais, através de uma análise interpretativa de legislações, convenções e tratados, consultados em sites oficiais **do governo brasileiro ou de organizações** internacionais. Para tanto, será realizada análise quantitativa, com dados secundários, logo, serão utilizados dados gerados pelos órgãos controladores do Estado sobre o percentual de mulheres custodiadas.

Assim, é importante frisar que a libertação das mulheres exige o questionamento às instituições sociais, porque todas foram criadas sob a ideologia e domínio do patriarcado, porém necessitam ser compreendidas sob um horizonte interseccional, não eurocêntrico. Nessa perspectiva, implica ressaltar como articular o feminismo e a crítica ao sistema penal se enquadram em vias revolucionárias, pois essa provocação aos agentes do Direito induz rever as prioridades e o **compromisso com a** transformação social.

DA CRIMINOLOGIA À CRIMINOLOGIA FEMINISTA.

De acordo com Amorim e Cotrim (2015), apud Andrade (2011), o termo criminologia tem suas raízes no latim "crimino", **que se refere a** crime, e no grego "logos", que significa tratado ou estudo. Portanto, **o conceito de** crime pode ser visto como relativo, uma vez que assume distintas características em diversas culturas, períodos e lugares.

Para desdobrar o tema em estudo, é essencial apresentar um breve contexto histórico da criminologia. Nesse sentido, Amorim e Cotrim (2015) indicam que a criminologia teve sua origem entre o final do século XIX e o início do século XX, ganhando destaque no campo jurídico por meio das contribuições de Cesare Lombroso. Lombroso, um professor, médico, político e fundador da antropologia criminal, é reconhecido como a principal figura teórica da Escola Positivista. Essa escola dedicava-se **ao estudo do** fenômeno criminal, da vítima e dos determinantes endógenos e exógenos do crime, procurando compreender como e por que certos fatores levavam um indivíduo a tornar-se criminoso. Na perspectiva positivista, o sujeito criminoso era concebido como alguém dotado de características bio-psicológicas clínicas inatas que o predispoem à prática do crime.

Ainda dentro desse contexto, porém com um enfoque feminino, Amorim e Cotrim (2015), ao citar Faria (2010), que analisou o livro de Cesare Lombroso, "The Female Offender", destacam **a classificação das** mulheres criminosas, conforme delineada por Lombroso. Essa classificação inclui categorias como criminosas natas, criminosas ocasionais, ofensoras históricas, criminosas de paixão, suicidas, mulheres criminosas lunáticas, epilépticas e moralmente insanas. Observa-se que as descrições atribuídas às mulheres forneciam justificativas para os crimes das chamadas "desvirtuadas", características e adjetivos que Lombroso não aplicava aos homens.

Num outro passo e surgimento posterior modificado, a Criminologia crítica, segundo Bueno (2011), reformulou **as questões que** envolvem o comportamento delinquente: deixou de investigar as causas ontológicas para a prática do crime **e passou a** questionar como se desenvolvem os processos sociais que levam determinadas pessoas, e não outras, a serem tratadas como criminosas.

Dessa forma, nesse panorama da criminologia crítica, **o processo de** criminalização **passa a ser** compreendido como intimamente ligado às relações de poder encontradas no meio social, que determinam a desigual distribuição dos riscos e das imunidades diante **do sistema de** justiça criminal (Bueno, pág. 27, 2011).

Weigert e Carvalho (2020) desenvolve **que se a** criminologia crítica desenvolveu parâmetros para



problematizar a essencialização do autor da conduta desviante, as criminologias feministas, de outro giro, a partir deste acúmulo antipositivista, irão denunciar as teorias causais relativas à criminalidade feminina e à vitimização da mulher (Weigert e Carvalho, 2020, pág 14).

2.1 EPSTEMOLOGIA FEMINISTA E A MULHER COMO SUJEITO SOCIAL E DA CRIMINOLOGIA

.Comment by ANNA LUIZA BISPO ROCHA: FALTA AJUSTAR

Inicialmente, Mendes (2014) analisa que **a partir da** aparição **de um novo** campo e **de uma nova** forma **de produção de** conhecimento que critica o modo dominante de fazer ciência que se solidificou o legado a epistemologia feminista. Ela surge como crítica dos aspectos particularistas, ideológicos, racistas e sexistas da ciência ocidental, mostrando que **a produção do conhecimento**, que tradicionalmente ocorre, pressupõe um conceito universal de homem, em regra, branco e heterossexual. Essa epistemologia desmascara as noções de objetividade e neutralidade **na medida em que** são impregnadas por valores masculinos. (Mendes, 2014, p. 75). Destaca a autora :

Para a epistemologia feminista, o sujeito do conhecimento é considerado como efeito das determinações culturais, inserido em um campo complexo de relações sociais, sexuais e étnicas. **E os critérios de** objetividade e neutralidade que supostamente garantem a "verdade" do conhecimento caem por terra, ao serem submetidos ao modo feminista de pensar que assume a dimensão subjetiva, emotiva e intuitiva do conhecimento. (Mendes, 2014, p. 75)

Nessa linha, Soraia Mendes sustenta que assim abandona-se a pretensão de ser a objetividade e a neutralidade, herdadas do positivismo, como única e válida **para a construção do conhecimento** (Mendes, 2014, p. 75). No entanto, a autora Araújo (2019) revela que, embora este seja um processo heterogêneo, decorre, inevitavelmente, da mesma inquietação central: a invisibilidade do gênero nas análises criminológicas. A mesma invisibilidade decorrente do androcentrismo científico **o qual o** ativismo feminista sempre combateu.

Há de se preponderar que levando-se em consideração que o patriarcado é parte constitutiva das sociedades, a criminologia acaba por se distanciar do local histórico ocupado pelas mulheres e, conseqüentemente, do que produziu a epistemologia feminista ao tratar esta estrutura de forma subalterna em seus estudos (Mendes, 2014, p. 13).

Por conseguinte, a discussão avança **no sentido de que** há um contraponto na uniformização de um movimento feminista, **que é o** demarcador racial e social, já que o processo formativo da lógica punitivista e a conjuntura social brasileira exige uma análise sob uma ótica interseccional. Como bem mantém em sua narrativa Grada Kilomba:

Para descolonizar o conhecimento, temos que entender que todos/as nós falamos de tempos e de lugares específicos, **a partir de** realidades e histórias específicas. Não existem discursos neutros. Quando os acadêmicos/as brancos/as afirmam ter um discurso neutro e objetivo, eles/as não estão reconhecendo que também escrevem **a partir de** um lugar específico, que, naturalmente, não é neutro nem objetivo, tampouco universal, mas dominante. Eles/as escrevem **a partir de** um lugar de poder (Kilomba, 2018, p. 07).

Para Bell Hooks, o feminismo é um movimento para acabar com sexismo, exploração sexista e opressão, logo, esse movimento é **mais do que uma** luta pela igualdade de gênero; é uma prática inclusiva que busca dismantelar não apenas as hierarquias baseadas no sexo, mas também aquelas moldadas por raça, classe e outras formas de opressão (Hooks, 2018, p. 18)

Hooks destaca que inserir classe na pauta feminista abriu um espaço em que interseções entre classe e raça ficaram aparentes. Dentro do sistema social de raça, sexo e classe institucionalizados, mulheres negras estavam claramente na base da pirâmide econômica (Hooks, 2018, p. 53). Assim, demonstra **a**



importância de um feminismo interseccional, reconhecendo as interações complexas entre diversas formas de dominação e promovendo uma visão ampla e inclusiva de justiça social.

Para entender do que trata-se a interseccionalidade supracitada, traduzido por Lélia Gonzalez, a referida autora discute o duplo fenômeno do racismo e do sexismo no Brasil. Se, por um lado, o racismo é tido como o sintoma **que constitui a** neurose cultural brasileira, a conexão com o sexismo vai produzir ainda mais violência para as mulheres negras em particular (Gonzalez, 1984, p.67-68). Assim, Gonzalez (1984) ensina:

O lugar em que nos situamos determinará nossa interpretação sobre o duplo fenômeno do racismo e do sexismo. Para nós o racismo se constitui como a sintomática que caracteriza a neurose cultural brasileira. Nesse sentido, veremos que sua articulação com o sexismo produz efeitos violentos sobre a mulher negra em particular. Consequentemente, o lugar de onde falaremos põe um outro, aquele é que habitualmente nós vínhamos colocando em textos anteriores. E a mudança foi se dando **a partir de** certas noções que, forçando sua emergência em nosso discurso, nos levaram a retornar a questão da mulher negra numa outra perspectiva. Trata-se das noções de mulata, doméstica e mãe preta. (GONZALEZ, 1984, p. 230). Em segunda análise, urge salientar que uma das principais questões que ocuparam a criminologia positivista no debate de gênero **é a de** estabelecer a diferença e mapear as causas que deflagram os comportamentos criminosos masculino e feminino (Weigert e Carvalho, 2020, p. 17). Entretanto, ao superarem as perspectivas essencialmente biológicas e psicológicas, algumas hipóteses sociológicas destacam avanços emancipatórios conquistados pelo movimento de mulheres, como o ingresso no mundo do trabalho, como causa propulsora para o aumento da criminalidade feminina.

Weigert e Carvalho (2020), apud Abreu (2014), numa possível definição ensina que a nova mulher ? autônoma, agressiva e ambiciosa ? era aquela **que com a** chegada da emancipação havia ingressado no mercado de trabalho e estava participando **cada vez mais** ativamente no mundo político e social. Assim, estaria mais propensa e exposta aos fatores criminógenos, tornando-a vulnerável inclusive à prática de crimes mais graves (Weigert e Carvalho, 2020, pág 17). Segundo Campos:

O feminismo formulou uma crítica bastante peculiar a partir das desconstruções pós-moderna e pós-estruturalista. A primeira, se é que é possível fazer um recorte tão preciso, contribuiu para a desconstrução das ?quase meta-narrativas feministas? que procuravam explicar a opressão das mulheres através de situações universais de opressão baseadas na desigualdade sexual. A segunda colaborou para a desconstrução do sujeito do feminismo ?mulher? que se baseava em uma visão essencialista e, por conseguinte, sustentava as meta-narrativas. A crítica pós-moderna ao desconstruir o essencialismo contribuiu, **também, para a formulação** da categoria gênero. **Desta forma, os** estudos sobre ?as mulheres ? e os estudos sobre gênero estão intimamente relacionados? (Campos, 2017, p. 95/96).

Luciana Ribeiro, ao citar Crenshaw, expõe que o contexto vivenciado pelo movimento feminista no mundo, na década de 1970, proporciona **o surgimento de** uma criminologia feminista crítica às concepções criminológicas tradicionais, como assim narra (Ribeiro, Luciana, 2012; Crenshaw, 2002):

Nas décadas **de 1980 e 1990, o** foco dessa criminologia passa a compreender **a existência de** consequências estruturais e dinâmicas da interação entre diferentes eixos de subordinação. Nessa ideia está contida a interseccionalidade, concepção que reconhece que sistemas de poder, tais como raça, classe e gênero não atuam sozinhos e sim, encontram-se inter-relacionados. (CRENSHAW, 2002; RIBEIRO, Luciana, 2012)

Para Nunes e Macedo (2023), apud Santoro, Pereira, & Lara (2018), a posição da mulher perante o direito penal só começa a ser debatida com maior ênfase, **no Brasil, a partir** dos anos de 1970, quando movimentos sociais, dentre eles o movimento feminista com suas diversas frentes e pautas, começam a



tomar mais fôlego, principalmente **no cenário nacional** de ditadura militar.

A conjuntura histórica se delinea na narrativa que, até meados do século XX, os estudos sobre a participação feminina no crime eram predominantemente abordados sob uma perspectiva masculina. Essa invisibilidade das mulheres provocou uma lacuna notável **no âmbito da** criminologia, que só veio à tona com o surgimento das perspectivas feministas nas décadas de 1960 e 1970. Foi nesse período que a mulher começou a ser destacada no cerne de diversos debates, deslocando o foco de considerações predominantemente biológicas e psicológicas para argumentações que exploram os fatores sociais que influenciam ou determinam a transgressão (Amorim e Cotrim, 2015).

Diante das mudanças no meio **social e a** inserção da mulher fora dos lares, que carrega sua significância, vários são os autores e autoras que abordam e destrincham o feminismo **como um dos** pensamentos teóricos relevantes para discutir acerca da criminalização de condutas e o cenário de mulheres presas. Segundo Araújo (2019), a criminologia feminista, assim como o próprio ativismo feminista não decorre de uma compreensão teórica homogênea sobre o papel das mulheres nas sociedades, mas é amplamente heterogêneo em sua compreensão **das relações entre os** feminismos e a criminologia. No entanto, embora este seja um processo heterogêneo, decorre, inevitavelmente, da mesma inquietação central: a invisibilidade do gênero nas análises criminológicas. A mesma invisibilidade decorrente do androcentrismo científico **o qual o** ativismo feminista sempre combateu (Araújo, 2019, p. 95).

Pois, não há dúvidas que, apesar de notórios avanços das lutas feministas para estudos dos fenômenos de criminalização, ainda se verificam lacunas em debates que incorporem gênero, classe, raça, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e demais marcadores sociais, o que indica uma certa impermeabilidade dos estudos criminológicos e um distanciamento teórico dos postulados defendidos pelos movimentos feministas, sobretudo do feminismo negro, periférico e decolonial (Nunes e Macedo, 2023; Campos, 2013).

Dessa forma, diante do cenário e feição que possui a prisão de mulheres no Brasil, é imperioso buscar uma epistemologia para um campo de estudo que dialogue com os novos sujeitos do feminismo. Assim, há uma urgente necessidade da criminologia feminista pautar o cárcere também como violência de gênero e elevar a discussão para além do enfoque cisheteronormativo, ocidental e colonizador.

Conforme Araújo (2019), pode-se dizer que essa profunda inquietação **foi o que** permitiu às criminólogas feministas romper os muros que a criminologia tão bem conformou ao seu redor, **de modo que** as investigações sobre a vitimização e criminalidade femininas sempre apareceram, quando muito, como um apêndice de análise. Ora, diante desse entendimento, depreensível que a situação das mulheres presas seja ainda mais intensificada pelo processo de desumanização quanto a perspectivas de gênero e de raça, **haja vista que** nem mesmo a privação de liberdade é pensada para tal.

Ainda, para Cerneka (2009), a porcentagem de mulheres aprisionadas menor que de homens faz com que suas necessidades não sejam consideradas quando se pensa em políticas públicas **e construções de** unidades prisionais (Cerneka, 2009, p.61).

Demonstrado o cenário e contexto **em relação ao** estudo criminológico concernente às mulheres presas **no Brasil, a** pesquisa segue para o capítulo 3, que demonstrará como a realidade de mulheres presas se intensifica no quesito desigualdade quando analisado somado à abordagem para além do feminino, **mas também o** racial.

MULHERES E CRITÉRIO RAÇA/COR COMO DEFINIÇÃO DA FEIÇÃO DO CÁRCERE.

Há de se convir que a condição de existência feminina no mundo ocidental carrega marcas seculares de dominação e repressão, em que uma rede de poderes representada **pelo Estado, a** Igreja, a família e a ciência impôs à mulher um confinamento aos papéis convencionados como naturalmente femininos, como

o de mulher cristã, cuidadora, esposa e do lar, portanto, reduzida aos espaços domésticos e privados (Nunes e Macedo, 2023; Mendes, 2012).

Como discutido anteriormente, o encarceramento convive com a invisibilidade da perspectiva de gênero nas discussões **sobre o sistema** prisional. Esse contexto reforça que, se mulheres são as principais afetadas e prejudicadas pelo sistema prisional, reforçá-lo não irá libertá-las, o desassossego da autora e o interesse vieram da constatação da criminologia ser uma ciência sobre homens, de homens, mas que, pretensamente, se diz ?para todos? (Mendes, 2014, p. 13).

De outra banda, segundo Borges (2019), a sociedade é compelida a acreditar **que o sistema de** justiça criminal surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos, porém, **a realidade do sistema de** justiça criminal diversa de garantir segurança, em real, **trata-se de um** sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir (Borges, 2019, p. 56).

De acordo com Borges (2019), ser encarcerada perpassa a privação de liberdade, vai além, significa **a negação de** uma série **de direitos e** uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. Logo, a escritora explicita que tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la. (Borges, 2019, p. 21). Borges (2019) faz a seguinte consideração:

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens **mais do que** perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir **a manutenção do** racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial (Borges, 2019, p. 21)

Dessa maneira, faz-se importante apontar que **de acordo com a** definição proposta pelo UNESCO, na Declaração sobre a Raça e os preconceitos raciais **em seu art. 2º, item 2:**

O racismo engloba ideologias racistas, atitudes motivadas por preconceitos raciais, comportamentos discriminatórios, disposições estruturais e práticas institucionalizadas causadoras de desigualdade racial, **bem como a** noção falaciosa de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se através de disposições discriminatórias na legislação e regulamentos, **bem como de** convicções e atos antissociais; compromete o **desenvolvimento das suas** vítimas, perverte quem o pratica, divide internamente as nações, impede a cooperação internacional e dá origem a tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais do direito internacional e, consequentemente, perturba seriamente **a paz e** a segurança internacionais.

Flauzina (2006) assevera, **ainda, que o** racismo serve como forma de catalogação dos indivíduos, afastando-os ou aproximando-os **do sentido de** humanidade **de acordo com** suas características raciais. Analisando sob um cenário interseccional de gênero e raça, Borges (2019) menciona que as mulheres negras passaram e passam pela coisificação tanto material quanto simbólica, assim, as opressões não ocorrem em âmbito abstrato, mas circunscrevem os corpos subalternizados. Não para por ai, esses processos de desumanização e objetificação marcam os corpos e os sujeitos negros comprometendo, inclusive, sua capacidade de enxergar-se como indivíduos que têm ou devem buscar seus lugares no mundo (Borges, 2019, pag. 44).

Borges reverbera apud Isildinha Nogueira (2019):

[...] a instituição da escravidão construiu para os negros a representação segundo a qual eram seres que, pela carência de humanização, porque portadores de um corpo negro que expressava uma diferença biológica, se inscreviam na escala biológica num ponto **em que os** aproximavam de animais e coisas. Seres esses que, legitimamente, constituem objetos de posse dos indivíduos humanos. Com isso, o negro



é apartado, e não excluído, como corpo social (Borges, 2019, pag. 44).

Sob **a análise de** outro fator, Borges (2019) inculta, **ainda, que a falta de acesso à** justiça, a advogados e defensores com tempo e qualidade desse tempo para atendimento de réus e vítimas, a morosidade, o tratamento desigual baseado no fenótipo, o que contribuem para uma falta de confiança na capacidade do sistema em assegurar justiça de maneira equitativa e eficaz, ou seja, são todos indícios de que há, na verdade, uma constante insegurança sobre **garantia de direitos** no contato com esse sistema (Borges, 2019, p. 56).

Esse conjunto de fatores resulta nos dados que são possíveis de visualizar no Brasil, conforme examinado por pesquisa realizada pelo Levantamento **Nacional de Informações** Penitenciárias ? Infopen Mulheres e também evidenciado por Mendes (2020), dados atualizados revelam que, ante o cruel aumento de mulheres encarceradas, são mulheres negras (62%), jovens (50% encontram-se na faixa entre os 18 e os 29 anos), de baixa escolaridade (66% da população prisional feminina ainda não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental) e mães (66% mães de mais de dois filhos). Mendes (2020) ainda expõe que quanto **a esses dados**, o crime cometido mais comumente é o tráfico de drogas sem que, por outro lado, seja possível identificar nelas qualquer protagonismo nas teias de organização desta prática criminosa (Mendes, 2020, p.151).

É nesta ocasião que Mendes (2020) sintetiza que o rosto do encarceramento feminino brasileiro é o de mães, negras, pobres, de baixa escolaridade, acusadas de crimes envolvendo o tráfico de drogas de forma coadjuvante (62%) **e que em** 45% dos casos, apesar de privadas de liberdade, ainda aguardam julgamento, ou seja, encontram-se em prisão preventiva (Mendes, 2020, p. 151).

3.1 ANÁLISE DO SISTEMA PENAL COM ÊNFASE NA BAHIA Comment by ANNA LUIZA BISPO ROCHA : FALTA AJUSTAR

Construindo uma análise do sistema penal com ênfase na Bahia, importante iniciar através do olhar sobre seu contexto histórico para melhor compreensão. Para isso, Vilma Reis discute que a Bahia, historicamente, tem servido como abrigo das teorias sobre uma suposta ?delinqüência negro-africana?, afirmando a patologia do criminoso nato (Reis, 2006, p. 107).

Reis (2006) apud Schwarcz (1993), narra que a Bahia foi o lugar **que serviu de** laboratório para as teorias de criminologia de Cesare Lombroso, que arrebanhou muitos discípulos, com destaque para Nina Rodrigues, que deu nome a uma Escola de Medicina Legal, a ?Escola Nina Rodrigues?, assim como Arthur Ramos e Juliano Moreira os quais seguiram sob as teorias de Lombroso, acerca da criminalização, mediante o recurso da Frenologia, que envolve a medição de crânios como prova para a definição da grau de demência e delinqüência dos grupos humanos (Reis, 2006, p. 107).

Como mencionado no capítulo 2 e **de acordo com** Reis (2006), essas teorias tiveram como objetivo provar que os africanos e seus descendentes tinham maior disposição para o crime, a loucura e as piores doenças de que padecia a sociedade. Dessa forma, na Bahia o cruzamento racial explicava a criminalidade, a loucura, a degeneração (Reis, 2006, p. 108).

Ainda, Vilma (2006) apud Schwarcz (1993), explica que o crime tratado como doença foi o primeiro objeto de debate público científico na Bahia sobre a humanidade negra, tendo em vista que na época homens negros tinham seus corpos, elemento sagrado na cosmovisão africana, dissecados na Faculdade de Medicina **para que os** jovens estudantes pudessem ter as experiências, **que ainda não** eram possíveis em várias instituições européias (Vilma, 2006, p. 108).

Atualmente, segundo informações fornecidas pelo site da Secretaria da Saúde **do Estado da** Bahia (SESAB), o Sistema Prisional da Bahia **é composto por** 25 (vinte e cinco) Unidades Prisionais (UP) em funcionamento, sendo 10 (dez) na capital, dentre elas, uma exclusivamente feminina, e um Hospital **de**



Custódia e Tratamento ? HCT (com **homens e mulheres** cumprindo medida **de segurança** e/ou em tratamento psiquiátrico); ainda em Salvador, se encontra em atividade a Central Médica Penitenciária (CMP), equipamento **que não é** classificado como UP e se constitui como retaguarda para os casos de urgência e emergência no Sistema Prisional. No interior, são 15 (quinze) unidades prisionais, destas, 07 (sete) são mistas (custodiam **homens e mulheres**) e 08 (oito) são masculinas. Bem como, 418 delegacias distribuídas em 26 Coordenadorias Regionais da Polícia Civil (COORPINs) **em todo o** estado. Necessário, também, compreender que entende-se por pessoas privadas de liberdade (PPL) no sistema prisional, aquelas com idade superior a 18 (dezoito) anos e **que estejam sob a custódia do estado, em** caráter provisório ou sentenciados para cumprimento de pena privativa de liberdade ou medida de segurança.

Necessário, também, compreender que o Código de Processo Penal estabelece que consoante art. 46, **?a pena de prisão** deve ser cumprida progressivamente em regime fechado, semiaberto ou aberto?, assim como delimita-se que, como diz o art. 33, **?a pena de** reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, já a de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado?.

Na Bahia, conforme exibido **pela Secretaria de** Administração Penitenciária e Ressocialização, de forma exemplificada, destina-se ao recolhimento de presos condenados ao regime fechado a penitenciária Lemos de Brito, localizada na Rua Direta da Mata Escura, S/Nº, Salvador-BA, o Conjunto Penal feminino, que também destina-se à custódia de presas condenadas em regimes fechado, além de abarcar mulheres no regime semi-aberto e presas provisória do município de Salvador, localizado em Rua Direta da Mata Escura, S/Nº - Complexo Penitenciário, Salvador-BA, **bem como o Conjunto** Penal de Serrinha, estabelecimento Penal de Segurança Máxima, destinado à custódia de presos que cumprem pena em regime fechado e provisórios, localizado na BR 116 KM 407, Distrito de Carnaúbas, Serrinha - BA, dentre outros.

Quanto ao regime semi-aberto, também exibido **pela Secretaria de** Administração Penitenciária e Ressocialização, contempla a unidade prisional de Colônia Penal Lafayette Coutinho, localizado na Rua Direta de Castelo Branco, 3ª Etapa, S/Nº ? Castelo Branco, Salvador-BA. Por fim, destina-se ao recolhimento de presos da Comarca de Salvador em cumprimento de penas em regime aberto e, provisoriamente, em regime semi-aberto, com autorização para realização de trabalho externo, sem prejuízo do acolhimento de egressos e do cumprimento de penas de limitação **de final de** semana a Casa do Albergado e Egresso.

3.2 DADOS SOBRE MULHERES BAIANAS PRESAS. Comment by ANNA LUIZA BISPO ROCHA: FALTA FAZER

Para verificar a seletividade penal dentre os casos que compõem o **objeto da presente pesquisa, foram** extraídos do relatório intitulado "Quem são as mulheres encarceradas no estado da Bahia?? produzido pela Defensoria Pública **do estado da** Bahia, sendo a metodologia empregada na pesquisa análise de processos judiciais, a partir dos quais coletou-se dados a respeito do perfil e do cotidiano das mulheres encarceradas no Estado da Bahia. A pesquisa relata que buscou analisar informações sobre características individuais, familiares e sociais das presas, além das circunstâncias em que supostamente foram praticados os delitos que lhes são imputados. Neste presente artigo serão apresentados dados que articulam com o quanto já foi debatido.

O período de análise iniciou-se **em 18 de Janeiro de** 2022, sendo concluído **em 11 de Março de** 2022. No total, foram analisadas as situações jurídicas de 286 (duzentas e oitenta e seis) mulheres, todas encarceradas perante os 7 (sete) estabelecimentos prisionais femininos que integram o sistema



penitenciário do Estado da Bahia.

Segundo dados obtidos pela própria Instituição, revelam no que diz respeito à idade, verifica-se que, em percentuais aproximados, 52,3% das mulheres presas no Estado da Bahia possuem de 18 a 29 anos. Quanto à cor da pele, observou-se que aproximadamente 92% das mulheres encarceradas no Estado da Bahia são negras, das quais 164 (81%) se autodeclararam pardas e 24 (11%) se autodeclararam pretas. Brancas totalizam apenas 14 (8%). Por outro lado, evidencia que 44% das mulheres encarceradas possuem pelo menos 1 filho(as).

Esses dados confirmam o que Reis (2006) tem trazido para o debate, numa perspectiva de que qualquer entendimento dos discursos de criminalização de jovens-homens-negros passa pela leitura do que pensa a sociedade sobre as mulheres negras, pois são a elas que se imputa a culpa pelo nascimento, em grande medida, a responsabilidade legal de uma geração, que o conservadorismo considera de ?indesejáveis? (Reis, 2006, p. 49-50)

No que tange a escolaridade, visualiza-se que (50%) mulheres encarceradas no Estado da Bahia sequer completaram o Ensino Fundamental, sendo certo que (7,8%) possuem apenas a alfabetização e (2,6%) não foram alfabetizadas ou estão em processo de alfabetização. No mais, (10,5%) completaram o ensino fundamental. Ainda, vê-se que nos casos em que foi possível obter informações a respeito da renda auferida por essas mulheres antes da prisão, verificou-se que 71% delas não possuíam qualquer fonte de renda, enquanto que 20% afirmaram que recebiam de 500 reais a 1 salário mínimo e, por fim, 9% informaram que recebiam de 1 a 2 salários mínimos a título de renda.

Diante desse cenário, percebe-se que mesmo estando o movimento feminista em busca de reforma social e a construção de políticas públicas também nessa direção, estes não podem se findar com a discussão apenas sobre gênero, pois como demonstra os dados, as mulheres negras são as mais prejudicadas pelo sistema. Reis (2006), manifesta que o desafio surge quando as políticas de gênero historicamente implementadas não abrangem as mulheres negras, resultando em disparidades significativas em relação às mulheres brancas em diversos indicadores (Reis, 2006, p. 49-50).

Assim, infere-se que apesar de muitos órgãos que lidam com políticas públicas reconhecerem a necessidade de capacitar esse grupo como uma solução eficaz para os problemas enfrentados pela comunidade negra, relatórios de monitoramento indicam que a discussão sobre gênero, quando combinada com categorias como raça, continua na ordem do dia (Reis, 2006, p. 49-50).

Portanto, no capítulo 4 será possível averiguar as políticas públicas criadas como resposta eficaz para os problemas enfrentados pelas mulheres encarceradas, visto que os dados aqui levantados urge a necessidade dessas criações.

APARIÇÕES NO CAMPO JURÍDICO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E REGRAS DE BANGKOK.

Não há dúvidas que há diversas situações relacionada as mulheres que possui contato com a justiça criminal que merecem ser pautadas, desde maternidade à visitas vexatórias, limitando essa pesquisa exploratória a apontar algumas aparições no campo jurídico de políticas públicas, normas e tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil que versem sobre esse debate, como as Regras de Bangkok disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, mais precisamente no eixo de priorização de medidas não privativas de liberdade.

No entanto, antes de aprofundar-se na questão da eficácia e interesse na construção das políticas públicas e normas para o combate à desumanização de mulheres custodiadas, cabe explicar o que são políticas públicas.

Tawan Mendes (ANO) apud MATIAS-PEREIRA, 2010 aduz que políticas públicas são instrumentos de extrema relevância para os governos, vez que, referem-se à conquista, exercício e manutenção do poder



político, bem como, uma estratégia para a intervenção social **no sentido de** correção das falhas. Ainda, é necessário expor que **a dignidade da** mulher remete ao princípio máximo da Carta Magna, qual seja, **o princípio da dignidade da pessoa humana** que está diretamente vinculado à efetivação dos direitos fundamentais (Souza, Jaborandy e Oliveira, 2019, p. 14). **A dignidade da pessoa humana é** explicitada no artigo 1º, inciso III, que estabelece **como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.**

Para tanto, entende-se como direitos fundamentais os direitos do homem, jurídico-institucionalmente assegurados e limitados espaço-temporalmente. Dessa forma, Souza, Jaborandy e Oliveira (2019) apud Canotilho (2003), diferencia **a concepção de direitos humanos e** direitos fundamentais, quando afirma que **?direitos humanos?** correspondem aos direitos inerentes a todo e qualquer ser humano no cenário do Direito Internacional, enquanto **os ?direitos fundamentais?** correspondem àqueles recepcionados e assegurados pelo ordenamento jurídico interno de um Estado.

Souza, Jaborandy e Oliveira (2019) ensina que **no que diz respeito à** política penitenciária, relacionada **às políticas públicas direcionadas** à execução penal, estabelecimentos prisionais, práticas voltadas à reintegração social, apoio ao egresso, entre outros, o órgão competente por esse setor **da Administração Pública é o Conselho Nacional de Política Criminal e** Penitenciária.

O principal marco normativo internacional a abordar a problemática que permeia as mulheres em prisões são as chamadas Regras de Bangkok ? Regras **das Nações Unidas para o tratamento de** mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, que visam princípios e regras de boa organização e prática nas prisões relacionadas ao tratamento de pessoas das referidas e fornecem diretrizes para políticas **públicas a serem** adotadas pelos países que ratificam.

O Conselho Nacional de Justiça informa que essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, **como também na** priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário.

Esse documento foi produzido pela ONU em 2010 **com as diretrizes** mínimas **para o tratamento** das mulheres **em contato com** a justiça criminal, preceitua, a exemplo, algumas regras supracitadas:

Regra 59: Serão aplicadas medidas temporárias de **privação da liberdade** para proteger uma mulher unicamente quando seja necessário e expressamente solicitado pela mulher interessada, sempre sob controle judicial ou de outras autoridades competentes. Tais medidas de proteção não deverão persistir contra **a vontade da** mulher interessada.

Regra 64: Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo **a pena de prisão** considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado. Percebe-se que há na verdade uma tentativa de pôr em prática do que já dispõe as regras de Bangkok, sendo assim, para garantir a efetividade dos direitos das mulheres encarceradas, **a Constituição Federal e** legislação penal extravagante estabelecem **direitos e garantias** essenciais à mulher encarcerada, Souza, Jaborandy e Oliveira, 2019, p. 10) elenca, dentre eles: **a possibilidade de** permanecerem com seus filhos **durante o período de** amamentação (art. 5º, L da CF/88); **a existência de** berçários nas Unidades Prisionais, **no art. 83, § 2º da Lei de** Execução Penal (LEP); o ensino educacional adequado à sua condição (art. 19, parágrafo único da LEP); **o direito de** serem recolhidas em estabelecimento prisional próprio e adequado a sua condição (art. 82, § 1º da LEP); **a possibilidade de** existir na Unidade Prisional uma seção para gestante, e creche para assistir o menor desamparado cuja mãe esteja presa (art. 89 da

LEP).

Fazendo um comparativo do que já garante as instituições normativas do Brasil em detrimento do que orienta as Regras de Bangkok, a Regra 58 aparentemente se traduz no art. 318, pelo que se dizem: Regra 58: Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem **que se considere** devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível (**Conselho Nacional de Justiça**, 2016).

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I ? maior de 80 (oitenta) anos;

II ? extremamente debilitado **por motivo de** doença grave;

III ? imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV ? gestante;

V ? mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI ? homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Noutro giro, o relatório inserido em uma agenda mundial do desencarceramento, Mulheres em prisão, da equipe do Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC) rememora que também em 8 março de 2016, foi sancionado e publicado pela presidenta Dilma Rousseff o Marco Legal de Atenção à Primeira Infância ? **Lei n.o 13.257/16**, que alterou, dentre outros, o Estatuto **da Criança e do Adolescente (Lei n.o 8.069/90)** e o Código de Processo Penal. A alteração legislativa mais sensível em relação à problemática das mulheres encarceradas **se refere à** expansão das hipóteses que possibilitam a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, constantes do artigo 318 do Código de Processo Penal.

Apesar disso, pesquisa em busca de resultados quanto à **efetivação das políticas públicas** e normas apresentadas inseridas **no contexto da** Bahia, pouco ou quase nada é transparecido. O quadro se agrava quando inserido o indicador raça, pois os dados são ainda mais escassos e não é possível visualizar os projetos aplicados **pelo Estado para** sanar a desigualdade de mulheres dentro do cárcere, tampouco a desigualdade de gênero e de raça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do estudo realizado, foi possível verificar no capítulo 1 que o contexto histórico da criminologia já nasce na ausência de investigação da mulher delinquente, **o que se** agrava quando feito a delimitação de raça. Isso se estende **a ponto de** existir até o século XXI dificuldades **de obtenção de** dados mais abrangentes relacionados às prisões das mulheres **e a realidade** que elas enfrentam. Entretanto, a luta empreendida pelos movimentos antirracistas, os avanços dos estudos feministas e suas críticas dentro do campo da criminologia e da conjuntura do encarceramento feminino resistem e têm feito mudanças no mapeamento e as escancarando.

Diante dessa premissa, inegável que a história do Direito Penal se caracteriza por uma série de episódios de violência contra as mulheres. Todavia os avanços são vistos quando possível analisar contribuições acadêmicas relevantes de autoras como Vilma Reis, Carmen Hein de Campos, Juliana Borges e Soraia Mendes, que se dedicam **a analisar o processo de** endurecimento da legislação criminal sob a influência do sexismo e racismo, reverberando demanda das lutas dos movimentos feministas e antirracistas.

Mais a mais, também foi possível verificar os dados fornecidos por pela Defensoria Pública sobre do perfil e do cotidiano das mulheres encarceradas no Estado da Bahia, o qual revelou que a feição do cárcere é



composta por mulheres jovens, com baixa escolaridade, baixa renda e tem cor demarcada, em sua maioria negras.

Ora, defronte do histórico de violência perpetuado pelo cárcere no Brasil, impõe a **necessidade da** criminologia feminista pautar a prisão sob outras realidades. Verifica-se, então, como o racismo opera de forma estratégica para que, mesmo sendo a prisão pensada por e para homens, sempre caber o povo preto **em sua totalidade**, como comprova os dados aqui levantados. Pois, para esses, a desumanização, a criminalidade, a subalternização sempre os aguarda e abraça.

Por fim, pode-se concluir com o último capítulo que o Brasil tem se esforçado para reverter a lamentável situação de desumanização quando falado em prisões, **o que representa** progressos na legislação brasileira **no que diz respeito à** abordagem dessa questão, além de contribuir **para o desenvolvimento de** políticas de **proteção dos direitos** desse grupo vulnerável. Entretanto percebe-se que esse cenário não será transformado apenas pelos tratados **de Direitos Humanos** ratificados pelo Brasil, questionáveis quanto a sua efetividade, ou pelo discurso declarado pela Conferência **Nacional de Justiça**, porque trata-se de profundas raízes de opressões.

REFERÊNCIAS

AMORIM, B. R. C., & COTRIM, G. S. (2015). A criminologia e o debate feminista: mulheres como autoras de crimes [Apresentação de trabalho]. VII Jornada Internacional **de Políticas Públicas**, São Luís, Maranhão, **Brasil**. [Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo6/a-criminologia-e-o-debate-feminista-mulherescomo-autoras-de-crimes.pdf>]. Acesso em: 18 jul. 2022.

ARAÚJO, E. I. M. D. Sobre as mortes das Dandaras: gênero, raça e classe como aportes para pensar uma criminologia feminista e interseccional. 2019. 131 f. **Dissertação (Mestrado em Direito)** ? Faculdade de Direito, Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2019.

BORGES, J. Encarceramento em Massa: Feminismos Plurais. **São Paulo**. Editora Loyola, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: **Presidência da República**, [2016]. [Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm]. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1941. [Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm]. Acesso em: 17 nov. 2023.

BUENO, M. G. R. C. Feminismo e direito penal. 2011. **Dissertação (Mestrado em Direito Penal)** - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.2.2011.tde-14052012-161411. Acesso em: 2023-11-04.

CAMPOS, C. H. Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias. **Rio de Janeiro**: Lumen Juris, 2017.

CERNEKA, H. A. ?Homens que menstruam: Considerações acerca do sistema prisional **às especificidades da** mulher?. **Veredas do Direito**, vol. 6, n. 11, pp. 61-78, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Bangkok. 2016a. [Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32eecd40afbb74.pdf>]. Acesso em: 18 de julho de 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Quem são as mulheres encarceradas no estado da Bahia?. [Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2023/06/sanitize_070623-065227.pdf]. Acesso em: 10 nov. 2023.

GONZALEZ, L. 2020. Por um Feminismo Afro-Latino-Americano: Ensaios, Intervenções e Diálogos. Rio Janeiro: Zahar. 375 pp.

HOOKS, B. (2018). O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras (H. Libanio, Trad.). Rosa dos Tempos.

ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. STF reconhece regras de Bangkok como meio de desencarcerar mulheres. [Disponível em: <https://itcc.org.br/stf-reconhece-regras-bangkok-como-meio-desencarcerar-mulheres/>]. Acesso em: [data de acesso].

KILOMBA, G. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. Trad. Jess Oliveira. 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MENDES, S. R. Criminologia Feminista: novos paradigmas. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MENDES, S. R. Processo penal feminista. ? 1. ed. ? São Paulo: Atlas, 2020.

MENINAS E MENINOS (2006). Corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Contraponto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres. 2.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2018.

NUNES, C. C.; MACEDO, J. P.. Encarceramento Feminino: um Debate entre Criminologia e Perspectivas Feministas. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 43, p. e249513, 2023.

REIS, V. Atucaiados pelo Estado: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações de 1991 a 2001. Dissertação de Mestrado: UFBA, 2005, p. 54.

RIBEIRO, L. M. (2012), Crime é coisa de mulher. Tese (doutorado) ? Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-graduação em Antropologia.

SENAPEN (Secretaria Nacional de Política sobre Drogas). Infopen Mulheres - Junho de 2016. [Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2016.pdf>]. Acesso em: 09 nov. 2023.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DA BAHIA. Unidades. [Disponível em: <http://www>



.seap.ba.gov.br/pt-br/unidades?tipo=All]. Acesso em: 10 nov.

Tawan Mendes (ANO) apud MATIAS-PEREIRA - FALTA ESSA REF DO TCC



=====

Arquivo 1: [TCC ATUALIZAÇÕES 05_12.docx \(6691 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.seculodiario.com.br/seguranca/das-37-unidades-prisionais-capixabas- apenas-sete-nao-tem-superlotacao> (952 termos)

Termos comuns: 15

Similaridade: 0,19%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC ATUALIZAÇÕES 05_12.docx \(6691 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.seculodiario.com.br/seguranca/das-37-unidades-prisionais-capixabas- apenas-sete-nao-tem-superlotacao> (952 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO
ANNA LUIZA BISPO ROCHA

CRIMINOLOGIA FEMINISTA NUMA PERSPECTIVA RACIALIZADA. ANÁLISE DO SISTEMA PENAL NO BRASIL, COM ÊNFASE NA BAHIA.

ANNA LUIZA BISPO ROCHA

SALVADOR

2023

CRIMINOLOGIA FEMINISTA NUMA PERSPECTIVA RACIALIZADA. ANÁLISE DO SISTEMA PENAL NO BRASIL, COM ÊNFASE NA BAHIA.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Católica do



Salvador como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela.

Orientadora: Prof.^a Dra. Germana Pinheiro de Almeida

CRIMINOLOGIA FEMINISTA NUMA PERSPECTIVA RACIALIZADA. ANÁLISE DO SISTEMA PENAL NO BRASIL, COM ÊNFASE NA BAHIA.

Anna Luiza Bispo Rocha

[0: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador, em Salvador/BA. Conclusão em 2023.2. E-mail: annaluizarocha12@gmail.com]

Germana Pinheiro

[1: Doutora em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSal. Coordenadora do Curso de Direito da Ucsal. Professora de Direito Internacional Público e Direito Previdenciário.]

RESUMO: O artigo versa sobre o encarceramento feminino numa perspectiva imbricada no estudo da criminologia feminista e a potencialização das violações em corpos de mulheres pretas, partindo do processo histórico da epistemologia feminista acadêmica oposta ao marjoritariamente estudada ao longo dos anos. O objetivo geral é observar o nascimento do estudo criminológico acerca das mulheres, sobretudo negras, averiguar a feição do aprisionamento feminino na Bahia e apresentar o conjunto de políticas públicas responsáveis pelo enfrentamento da desigualdade de mulheres e racismo institucional na esfera criminal. O estudo foi feito por pesquisa bibliográfica e documental, através de livros, trabalhos acadêmicos, além da análise da legislação brasileira, buscando trazer à tona reflexões do assunto, tendo como cerne o racismo, sexismo e a justiça criminal.

Palavras-chave: Encarceramento; Mulheres; Regras de Bangkok; Raça.

ABSTRACT: This article deals with female incarceration from a perspective intertwined with the study of feminist criminology and the intensification of violations in the bodies of black women, starting from the historical process of academic feminist epistemology as opposed to the one that has been largely studied over the years. The general objective is to observe the birth of criminological studies on women, especially black women, to investigate the nature of female imprisonment in Bahia and to present the set of public policies responsible for confronting institutional racism in the criminal sphere. The study was carried out through bibliographic and documentary research, through books, academic works, in addition to the analysis of Brazilian legislation, seeking to bring to light reflections on the subject, with racism, sexism and criminal justice at its core.

Keywords: Incarceration; Women; Bangkok Rules; Race.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2. Da criminologia à criminologia feminista; 2.1. Epistemologia feminista e a mulher como sujeito social e da criminologia; 3. Mulheres e critério raça/cor como definição da feição do cárcere; 3.1. Análise do sistema penal com ênfase na Bahia; 3.2. Dados sobre mulheres baianas presas; 4. Aparições no campo jurídico de políticas públicas e Regras de Bangkok; 5. Considerações finais; 6. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo discorre sobre os pressupostos do encarceramento feminino numa perspectiva imbricada no estudo da criminologia feminista e a potencialização das violações em corpos específicos, partindo do processo histórico da epistemologia feminista acadêmica oposta ao marjoritariamente estudada ao longo dos anos.

A pesquisa também visa apresentar o conjunto de políticas públicas responsáveis pelo enfrentamento do racismo institucional na esfera criminal, quanto a aplicação de alternativas à prisão provisória para mulheres, bem como averiguar a feição do aprisionamento feminino na Bahia. Com base num estudo com caráter de pesquisa exploratória, será realizada análise judicial das respectivas prisões através de bibliografias e coleta de dados referentes ao perfil das pessoas presas na Bahia.

Dessa forma, estabeleceu-se como base inicial de investigação dos referenciais teóricos no campo da Criminologia Feminista e dos Direitos Humanos relacionados às prisões, onde serão analisadas produções teóricas, diante da necessidade de pensar outros caminhos para produção de conhecimento para além do arsenal colonial e dominante.

Assim, no primeiro capítulo será estudada o contexto histórico e o nascimento da criminologia, e o posterior surgimento da criminologia feminista. O capítulo 1 também visa apontar como a história é delineada por via exclusiva de uma suposta neutralidade, herdada do positivismo, como única e válida para a construção do conhecimento, a qual escanteia as subjetividades e o que atravessa mulheres negras, o qual impossibilita pensar estratégias de combate e desconstrução, já que torna-se uma realidade invisibilizada. Ressalta-se que o intuito é compreender esse cenário sob um olhar racializado. Logo, ante ao epistemicídio de relevantes estudos do povo preto, esse levantamento bibliográfico de obras correlatas ao tema prioriza entender a partir de referencial que dialoga com escritoras que falam de tempos e de lugares específicos, distanciando de discursos neutros.

A partir de um acervo bibliográfico não dominante, o capítulo 2 tem como intuito analisar o sistema penal com ênfase na Bahia, o perfil de mulheres baianas presas e a realidade vivida das referidas dentro e fora dos complexos prisionais.

Nesse contexto, a busca é também por resposta quanto a tanta resistência em aplicar normas e tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil no âmbito interno, uma análise às Regras de Bangkok, o que evidencia uma realidade que contrasta o quanto disposto em legislações. Portanto, esse trabalho, no capítulo 3, dispõe-se a realizar análise documental e averiguar o conjunto de políticas públicas responsáveis pelo enfrentamento da desigualdade de mulheres e racismo institucional na esfera criminal, as políticas públicas voltada para esse saneamento, a exemplo Lei n.o 13.257/16, que alterou o **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei n.o 8.069/90), tratados de Direitos Humanos e a ratificação das Regras de Bangkok, que são regramento das Nações Unidas para o tratamento das mulheres presas e medidas



não privativas de liberdade para mulheres infratoras, e buscar compreender os reflexos na Bahia desse conjunto de medidas adotadas pelo Brasil.

Já a metodologia a ser utilizada para a obtenção de respostas acerca do tema será qualitativa e descritiva, adotando-se as revisões bibliográficas e documentais, através de uma análise interpretativa de legislações, convenções e tratados, consultados em sites oficiais do governo brasileiro ou de organizações internacionais. Para tanto, será realizada análise quantitativa, com dados secundários, logo, serão utilizados dados gerados pelos órgãos controladores do Estado sobre o percentual de mulheres custodiadas.

Assim, é importante frisar que a libertação das mulheres exige o questionamento às instituições sociais, porque todas foram criadas sob a ideologia e domínio do patriarcado, porém necessitam ser compreendidas sob um horizonte interseccional, não eurocêntrico. Nessa perspectiva, implica ressaltar como articular o feminismo e a crítica ao sistema penal se enquadram em vias revolucionárias, pois essa provocação aos agentes do Direito induz rever as prioridades e o compromisso com a transformação social.

DA CRIMINOLOGIA À CRIMINOLOGIA FEMINISTA.

De acordo com Amorim e Cotrim (2015), apud Andrade (2011), o termo criminologia tem suas raízes no latim "crimino", que se refere a crime, e no grego "logos", que significa tratado ou estudo. Portanto, o conceito de crime pode ser visto como relativo, uma vez que assume distintas características em diversas culturas, períodos e lugares.

Para desdobrar o tema em estudo, é essencial apresentar um breve contexto histórico da criminologia. Nesse sentido, Amorim e Cotrim (2015) indicam que a criminologia teve sua origem entre o final do século XIX e o início do século XX, ganhando destaque no campo jurídico por meio das contribuições de Cesare Lombroso. Lombroso, um professor, médico, político e fundador da antropologia criminal, é reconhecido como a principal figura teórica da Escola Positivista. Essa escola dedicava-se ao estudo do fenômeno criminal, da vítima e dos determinantes endógenos e exógenos do crime, procurando compreender como e por que certos fatores levavam um indivíduo a tornar-se criminoso. Na perspectiva positivista, o sujeito criminoso era concebido como alguém dotado de características bio-psicológicas clínicas inatas que o predispoem à prática do crime.

Ainda dentro desse contexto, porém com um enfoque feminino, Amorim e Cotrim (2015), ao citar Faria (2010), que analisou o livro de Cesare Lombroso, "The Female Offender", destacam a classificação das mulheres criminosas, conforme delineada por Lombroso. Essa classificação inclui categorias como criminosas natas, criminosas ocasionais, ofensoras históricas, criminosas de paixão, suicidas, mulheres criminosas lunáticas, epilépticas e moralmente insanas. Observa-se que as descrições atribuídas às mulheres forneciam justificativas para os crimes das chamadas "desvirtuadas", características e adjetivos que Lombroso não aplicava aos homens.

Num outro passo e surgimento posterior modificado, a Criminologia crítica, segundo Bueno (2011), reformulou as questões que envolvem o comportamento delinquente: deixou de investigar as causas ontológicas para a prática do crime e passou a questionar como se desenvolvem os processos sociais que levam determinadas pessoas, e não outras, a serem tratadas como criminosas.

Dessa forma, nesse panorama da criminologia crítica, o processo de criminalização passa a ser compreendido como intimamente ligado às relações de poder encontradas no meio social, que determinam a desigual distribuição dos riscos e das imunidades diante do sistema de justiça criminal (Bueno, pág. 27, 2011).

Weigert e Carvalho (2020) desenvolve que se a criminologia crítica desenvolveu parâmetros para



problematizar a essencialização do autor da conduta desviante, as criminologias feministas, de outro giro, a partir deste acúmulo antipositivista, irão denunciar as teorias causais relativas à criminalidade feminina e à vitimização da mulher (Weigert e Carvalho, 2020, pág 14).

2.1 EPSTEMOLOGIA FEMINISTA E A MULHER COMO SUJEITO SOCIAL E DA CRIMINOLOGIA

.Comment by ANNA LUIZA BISPO ROCHA: FALTA AJUSTAR

Inicialmente, Mendes (2014) analisa que a partir da aparição de um novo campo e de uma nova forma de produção de conhecimento que critica o modo dominante de fazer ciência que se solidificou o legado a epistemologia feminista. Ela surge como crítica dos aspectos particularistas, ideológicos, racistas e sexistas da ciência ocidental, mostrando que a produção do conhecimento, que tradicionalmente ocorre, pressupõe um conceito universal de homem, em regra, branco e heterossexual. Essa epistemologia desmascara as noções de objetividade e neutralidade na medida em que são impregnadas por valores masculinos. (Mendes, 2014, p. 75). Destaca a autora :

Para a epistemologia feminista, o sujeito do conhecimento é considerado como efeito das determinações culturais, inserido em um campo complexo de relações sociais, sexuais e étnicas. E os critérios de objetividade e neutralidade que supostamente garantem a "verdade" do conhecimento caem por terra, ao serem submetidos ao modo feminista de pensar que assume a dimensão subjetiva, emotiva e intuitiva do conhecimento. (Mendes, 2014, p. 75)

Nessa linha, Soraia Mendes sustenta que assim abandona-se a pretensão de ser a objetividade e a neutralidade, herdadas do positivismo, como única e válida para a construção do conhecimento (Mendes, 2014, p. 75). No entanto, a autora Araújo (2019) revela que, embora este seja um processo heterogêneo, decorre, inevitavelmente, da mesma inquietação central: a invisibilidade do gênero nas análises criminológicas. A mesma invisibilidade decorrente do androcentrismo científico o qual o ativismo feminista sempre combateu.

Há de se preponderar que levando-se em consideração que o patriarcado é parte constitutiva das sociedades, a criminologia acaba por se distanciar do local histórico ocupado pelas mulheres e, conseqüentemente, do que produziu a epistemologia feminista ao tratar esta estrutura de forma subalterna em seus estudos (Mendes, 2014, p. 13).

Por conseguinte, a discussão avança no sentido de que há um contraponto na uniformização de um movimento feminista, que é o demarcador racial e social, já que o processo formativo da lógica punitivista e a conjuntura social brasileira exige uma análise sob uma ótica interseccional. Como bem mantém em sua narrativa Grada Kilomba:

Para descolonizar o conhecimento, temos que entender que todos/as nós falamos de tempos e de lugares específicos, a partir de realidades e histórias específicas. Não existem discursos neutros. Quando os acadêmicos/as brancos/as afirmam ter um discurso neutro e objetivo, eles/as não estão reconhecendo que também escrevem a partir de um lugar específico, que, naturalmente, não é neutro nem objetivo, tampouco universal, mas dominante. Eles/as escrevem a partir de um lugar de poder (Kilomba, 2018, p .07).

Para Bell Hooks, o feminismo é um movimento **para acabar com** sexismo, exploração sexista e opressão, logo, esse movimento é mais do que uma luta pela igualdade de gênero; é uma prática inclusiva que busca dismantelar não apenas as hierarquias baseadas no sexo, mas também aquelas moldadas por raça, classe e outras formas de opressão (Hooks, 2018, p. 18)

Hooks destaca que inserir classe na pauta feminista abriu um espaço em que interseções entre classe e raça ficaram aparentes. Dentro do sistema social de raça, sexo e classe institucionalizados, mulheres negras estavam claramente na base da pirâmide econômica (Hooks, 2018, p. 53). Assim, demonstra a



importância de um feminismo interseccional, reconhecendo as interações complexas entre diversas formas de dominação e promovendo uma visão ampla e inclusiva de justiça social.

Para entender do que trata-se a interseccionalidade supracitada, traduzido por Lélia Gonzalez, a referida autora discute o duplo fenômeno do racismo e do sexismo no Brasil. Se, por um lado, o racismo é tido como o sintoma que constitui a neurose cultural brasileira, a conexão com o sexismo vai produzir ainda mais violência para as mulheres negras em particular (Gonzalez, 1984, p.67-68). Assim, Gonzalez (1984) ensina:

O lugar em que nos situamos determinará nossa interpretação sobre o duplo fenômeno do racismo e do sexismo. Para nós o racismo se constitui como a sintomática que caracteriza a neurose cultural brasileira. Nesse sentido, veremos que sua articulação com o sexismo produz efeitos violentos sobre a mulher negra em particular. Consequentemente, o lugar de onde falaremos põe um outro, aquele é que habitualmente nós vínhamos colocando em textos anteriores. E a mudança foi se dando a partir de certas noções que, forçando sua emergência em nosso discurso, nos levaram a retornar a questão da mulher negra numa outra perspectiva. Trata-se das noções de mulata, doméstica e mãe preta. (GONZALEZ, 1984, p. 230). Em segunda análise, urge salientar que uma das principais questões que ocuparam a criminologia positivista no debate de gênero é a de estabelecer a diferença e mapear as causas que deflagram os comportamentos criminosos masculino e feminino (Weigert e Carvalho, 2020, p. 17). Entretanto, ao superarem as perspectivas essencialmente biológicas e psicológicas, algumas hipóteses sociológicas destacam avanços emancipatórios conquistados pelo movimento de mulheres, como o ingresso no mundo do trabalho, como causa propulsora para o aumento da criminalidade feminina.

Weigert e Carvalho (2020), apud Abreu (2014), numa possível definição ensina que a nova mulher ? autônoma, agressiva e ambiciosa ? era aquela que com a chegada da emancipação havia ingressado no mercado de trabalho e estava participando cada vez mais ativamente no mundo político e social. Assim, estaria mais propensa e exposta aos fatores criminógenos, tornando-a vulnerável inclusive à prática de crimes mais graves (Weigert e Carvalho, 2020, pág 17). Segundo Campos:

O feminismo formulou uma crítica bastante peculiar a partir das desconstruções pós-moderna e pós-estruturalista. A primeira, se é que é possível fazer um recorte tão preciso, contribuiu para a desconstrução das ?quase meta-narrativas feministas? que procuravam explicar a opressão das mulheres através de situações universais de opressão baseadas na desigualdade sexual. A segunda colaborou para a desconstrução do sujeito do feminismo ?mulher? que se baseava em uma visão essencialista e, por conseguinte, sustentava as meta-narrativas. A crítica pós-moderna ao desconstruir o essencialismo contribuiu, também, para a formulação da categoria gênero. Desta forma, os estudos sobre ?as mulheres ? e os estudos sobre gênero estão intimamente relacionados? (Campos, 2017, p. 95/96).

Luciana Ribeiro, ao citar Crenshaw, expõe que o contexto vivenciado pelo movimento feminista no mundo, na década de 1970, proporciona o surgimento de uma criminologia feminista crítica às concepções criminológicas tradicionais, como assim narra (Ribeiro, Luciana, 2012; Crenshaw, 2002):

Nas décadas de 1980 e 1990, o foco dessa criminologia passa a compreender a existência de consequências estruturais e dinâmicas da interação entre diferentes eixos de subordinação. Nessa ideia está contida a interseccionalidade, concepção que reconhece que sistemas de poder, tais como raça, classe e gênero não atuam sozinhos e sim, encontram-se inter-relacionados. (CRENSHAW, 2002; RIBEIRO, Luciana, 2012)

Para Nunes e Macedo (2023), apud Santoro, Pereira, & Lara (2018), a posição da mulher perante o direito penal só começa a ser debatida com maior ênfase, no Brasil, a partir dos anos de 1970, quando movimentos sociais, dentre eles o movimento feminista com suas diversas frentes e pautas, começam a

tomar mais fôlego, principalmente no cenário nacional de ditadura militar.

A conjuntura histórica se delinea na narrativa que, até meados do século XX, os estudos sobre a participação feminina no crime eram predominantemente abordados sob uma perspectiva masculina. Essa invisibilidade das mulheres provocou uma lacuna notável no âmbito da criminologia, que só veio à tona com o surgimento das perspectivas feministas nas décadas de 1960 e 1970. Foi nesse período que a mulher começou a ser destacada no cerne de diversos debates, deslocando o foco de considerações predominantemente biológicas e psicológicas para argumentações que exploram os fatores sociais que influenciam ou determinam a transgressão (Amorim e Cotrim, 2015).

Diante das mudanças no meio social e a inserção da mulher fora dos lares, que carrega sua significância, vários são os autores e autoras que abordam e destrincham o feminismo como um dos pensamentos teóricos relevantes para discutir acerca da criminalização de condutas e o cenário de mulheres presas. Segundo Araújo (2019), a criminologia feminista, assim como o próprio ativismo feminista não decorre de uma compreensão teórica homogênea sobre o papel das mulheres nas sociedades, mas é amplamente heterogêneo em sua compreensão das relações entre os feminismos e a criminologia. No entanto, embora este seja um processo heterogêneo, decorre, inevitavelmente, da mesma inquietação central: a invisibilidade do gênero nas análises criminológicas. A mesma invisibilidade decorrente do androcentrismo científico o qual o ativismo feminista sempre combateu (Araújo, 2019, p. 95).

Pois, não há dúvidas que, apesar de notórios avanços das lutas feministas para estudos dos fenômenos de criminalização, ainda se verificam lacunas em debates que incorporem gênero, classe, raça, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e demais marcadores sociais, o que indica uma certa impermeabilidade dos estudos criminológicos e um distanciamento teórico dos postulados defendidos pelos movimentos feministas, sobretudo do feminismo negro, periférico e decolonial (Nunes e Macedo, 2023; Campos, 2013).

Dessa forma, diante do cenário e feição que possui a prisão de mulheres no Brasil, é imperioso buscar uma epistemologia para um campo de estudo que dialogue com os novos sujeitos do feminismo. Assim, há uma urgente necessidade da criminologia feminista pautar o cárcere também como violência de gênero e elevar a discussão para além do enfoque cisheteronormativo, ocidental e colonizador.

Conforme Araújo (2019), pode-se dizer que essa profunda inquietação foi o que permitiu às criminólogas feministas romper os muros que a criminologia tão bem conformou ao seu redor, de modo que as investigações sobre a vitimização e criminalidade femininas sempre apareceram, quando muito, como um apêndice de análise. Ora, diante desse entendimento, depreensível que a situação das mulheres presas seja ainda mais intensificada pelo processo de desumanização quanto a perspectivas de gênero e de raça, haja vista que nem mesmo a privação de liberdade é pensada para tal.

Ainda, para Cerneka (2009), a porcentagem de mulheres aprisionadas menor que de homens faz com que suas necessidades não sejam consideradas quando se pensa em políticas públicas e construções de unidades prisionais (Cerneka, 2009, p.61).

Demonstrado o cenário e contexto em relação ao estudo criminológico concernente às mulheres presas no Brasil, a pesquisa segue para o capítulo 3, que demonstrará como a realidade de mulheres presas se intensifica no quesito desigualdade quando analisado somado à abordagem para além do feminino, mas também o racial.

MULHERES E CRITÉRIO RAÇA/COR COMO DEFINIÇÃO DA FEIÇÃO DO CÁRCERE.

Há de se convir que a condição de existência feminina no mundo ocidental carrega marcas seculares de dominação e repressão, em que uma rede de poderes representada pelo Estado, a Igreja, a família e a ciência impôs à mulher um confinamento aos papéis convencionados como naturalmente femininos, como



o de mulher cristã, cuidadora, esposa e do lar, portanto, reduzida aos espaços domésticos e privados (Nunes e Macedo, 2023; Mendes, 2012).

Como discutido anteriormente, o encarceramento convive com a invisibilidade da perspectiva de gênero nas discussões sobre o sistema prisional. Esse contexto reforça que, se mulheres são as principais afetadas e prejudicadas pelo sistema prisional, reforçá-lo não irá libertá-las, o desassossego da autora e o interesse vieram da constatação da criminologia ser uma ciência sobre homens, de homens, mas que, pretensamente, se diz ?para todos? (Mendes, 2014, p. 13).

De outra banda, segundo Borges (2019), a sociedade é compelida a acreditar que o sistema de justiça criminal surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos, porém, a realidade do sistema de justiça criminal diversa de garantir segurança, em real, trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir (Borges, 2019, p. 56).

De acordo com Borges (2019), ser encarcerada perpassa a privação de liberdade, vai além, significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. Logo, a escritora explicita que tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la. (Borges, 2019, p. 21). Borges (2019) faz a seguinte consideração:

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial (Borges, 2019, p. 21)

Dessa maneira, faz-se importante apontar que de acordo com a definição proposta pelo UNESCO, na Declaração sobre a Raça e os preconceitos raciais em seu art. 2º, item 2:

O racismo engloba ideologias racistas, atitudes motivadas por preconceitos raciais, comportamentos discriminatórios, disposições estruturais e práticas institucionalizadas causadoras de desigualdade racial, bem como a noção falaciosa de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se através de disposições discriminatórias na legislação e regulamentos, bem como de convicções e atos antissociais; compromete o desenvolvimento das suas vítimas, perverte quem o pratica, divide internamente as nações, impede a cooperação internacional e dá origem a tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais do direito internacional e, consequentemente, perturba seriamente a paz e a segurança internacionais.

Flauzina (2006) assevera, ainda, que o racismo serve como forma de catalogação dos indivíduos, afastando-os ou aproximando-os do sentido de humanidade de acordo com suas características raciais. Analisando sob um cenário interseccional de gênero e raça, Borges (2019) menciona que as mulheres negras passaram e passam pela coisificação tanto material quanto simbólica, assim, as opressões não ocorrem em âmbito abstrato, mas circunscrevem os corpos subalternizados. Não para por ai, esses processos de desumanização e objetificação marcam os corpos e os sujeitos negros comprometendo, inclusive, sua capacidade de enxergar-se como indivíduos que têm ou devem buscar seus lugares no mundo (Borges, 2019, pag. 44).

Borges reverbera apud Isildinha Nogueira (2019):

[...] a instituição da escravidão construiu para os negros a representação segundo a qual eram seres que, pela carência de humanização, porque portadores de um corpo negro que expressava uma diferença biológica, se inscreviam na escala biológica num ponto em que os aproximavam de animais e coisas. Seres esses que, legitimamente, constituem objetos de posse dos indivíduos humanos. Com isso, o negro

é apartado, e não excluído, como corpo social (Borges, 2019, pag. 44).

Sob a análise de outro fator, Borges (2019) inculta, ainda, que a falta de acesso à justiça, a advogados e defensores com tempo e qualidade desse tempo para atendimento de réus e vítimas, a morosidade, o tratamento desigual baseado no fenótipo, o que contribuem para uma falta de confiança na capacidade do sistema em assegurar justiça de maneira equitativa e eficaz, ou seja, são todos indícios de que há, na verdade, uma constante insegurança sobre garantia de direitos no contato com esse sistema (Borges, 2019, p. 56).

Esse conjunto de fatores resulta nos dados que são possíveis de visualizar no Brasil, conforme examinado por pesquisa realizada pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? Infopen Mulheres e também evidenciado por Mendes (2020), dados atualizados revelam que, ante o cruel aumento de mulheres encarceradas, são mulheres negras (62%), jovens (50% encontram-se na faixa entre os 18 e os 29 anos), de baixa escolaridade (66% da população prisional feminina ainda não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental) e mães (66% mães de mais de dois filhos). Mendes (2020) ainda expõe que quanto a esses dados, o crime cometido mais comumente é o tráfico de drogas sem que, por outro lado, seja possível identificar nelas qualquer protagonismo nas teias de organização desta prática criminosa (Mendes, 2020, p.151).

É nesta ocasião que Mendes (2020) sintetiza que o rosto do encarceramento feminino brasileiro é o de mães, negras, pobres, de baixa escolaridade, acusadas de crimes envolvendo o tráfico de drogas de forma coadjuvante (62%) e que em 45% dos casos, apesar de privadas de liberdade, ainda aguardam julgamento, ou seja, encontram-se em prisão preventiva (Mendes, 2020, p. 151).

3.1 ANÁLISE DO SISTEMA PENAL COM ÊNFASE NA BAHIA Comment by ANNA LUIZA BISPO ROCHA : FALTA AJUSTAR

Construindo uma análise do sistema penal com ênfase na Bahia, importante iniciar através do olhar sobre seu contexto histórico para melhor compreensão. Para isso, Vilma Reis discute que a Bahia, historicamente, tem servido como abrigo das teorias sobre uma suposta ?delinqüência negro-africana?, afirmando a patologia do criminoso nato (Reis, 2006, p. 107).

Reis (2006) apud Schwarcz (1993), narra que a Bahia foi o lugar que serviu de laboratório para as teorias de criminologia de Cesare Lombroso, que arrebanhou muitos discípulos, com destaque para Nina Rodrigues, que deu nome a uma Escola de Medicina Legal, a ?Escola Nina Rodrigues?, assim como Arthur Ramos e Juliano Moreira os quais seguiram sob as teorias de Lombroso, acerca da criminalização, mediante o recurso da Frenologia, que envolve a medição de crânios como prova para a definição da grau de demência e delinqüência dos grupos humanos (Reis, 2006, p. 107).

Como mencionado no capítulo 2 e de acordo com Reis (2006), essas teorias tiveram como objetivo provar que os africanos e seus descendentes tinham maior disposição para o crime, a loucura e as piores doenças de que padecia a sociedade. Dessa forma, na Bahia o cruzamento racial explicava a criminalidade, a loucura, a degeneração (Reis, 2006, p. 108).

Ainda, Vilma (2006) apud Schwarcz (1993), explica que o crime tratado como doença foi o primeiro objeto de debate público científico na Bahia sobre a humanidade negra, tendo em vista que na época homens negros tinham seus corpos, elemento sagrado na cosmovisão africana, dissecados na Faculdade de Medicina para que os jovens estudantes pudessem ter as experiências, que ainda não eram possíveis em várias instituições européias (Vilma, 2006, p. 108).

Atualmente, segundo informações fornecidas pelo site da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB), o Sistema Prisional da Bahia é composto por 25 (vinte e cinco) Unidades Prisionais (UP) em funcionamento, sendo 10 (dez) na capital, dentre elas, uma exclusivamente feminina, e um Hospital de



Custódia e Tratamento ? HCT (com **homens e mulheres** cumprindo **medida de segurança** e/ou em tratamento psiquiátrico); ainda em Salvador, se encontra em atividade a Central Médica Penitenciária (CMP), equipamento que não é classificado como UP e se constitui como retaguarda para os casos de urgência e emergência no Sistema Prisional. No interior, são 15 (quinze) unidades prisionais, destas, 07 (sete) são mistas (custodiam **homens e mulheres**) e 08 (oito) são masculinas. Bem como, 418 delegacias distribuídas em 26 Coordenadorias Regionais da Polícia Civil (COORPINs) **em todo o estado**.

Necessário, também, compreender que entende-se por pessoas privadas de liberdade (PPL) no sistema prisional, aquelas com idade superior a 18 (dezoito) anos e que estejam sob a custódia do estado, em caráter provisório ou sentenciados para cumprimento de pena privativa de liberdade ou **medida de segurança**.

Necessário, também, compreender que o Código de Processo Penal estabelece que consoante art. 46, ?a pena de prisão deve ser cumprida progressivamente **em regime fechado**, semiaberto ou aberto?, assim como delimita-se que, como diz o art. 33, ?a pena de reclusão deve ser cumprida **em regime fechado**, semiaberto ou aberto, já a de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado?.

Na Bahia, conforme exibido pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, de forma exemplificada, destina-se ao recolhimento de presos condenados ao regime fechado a penitenciária Lemos de Brito, localizada na Rua Direta da Mata Escura, S/Nº, Salvador-BA, o Conjunto Penal feminino, que também destina-se à custódia de presas condenadas em regimes fechado, além de abarcar mulheres no regime semi-aberto e presas provisória do município de Salvador, localizado em Rua Direta da Mata Escura, S/Nº - Complexo Penitenciário, Salvador-BA, bem como o Conjunto Penal de Serrinha, estabelecimento Penal **de Segurança Máxima**, destinado à custódia de presos que cumprem pena **em regime fechado** e provisórios, localizado na BR 116 KM 407, Distrito de Carnaúbas, Serrinha - BA, dentre outros.

Quanto ao regime semi-aberto, também exibido pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, contempla a unidade prisional de Colônia Penal Lafayette Coutinho, localizado na Rua Direta de Castelo Branco, 3ª Etapa, S/Nº ? Castelo Branco, Salvador-BA. Por fim, destina-se ao recolhimento de presos da Comarca de Salvador em cumprimento de penas em regime aberto e, provisoriamente, em regime semi-aberto, com autorização para realização de trabalho externo, sem prejuízo do acolhimento de egressos e do cumprimento de penas de limitação de final de semana a Casa do Albergado e Egresso.

3.2 DADOS SOBRE MULHERES BAIANAS PRESAS. Comment by ANNA LUIZA BISPO ROCHA: FALTA FAZER

Para verificar a seletividade penal dentre os casos que compõem o objeto da presente pesquisa, foram extraídos do relatório intitulado "Quem são as mulheres encarceradas no estado da Bahia?? produzido pela Defensoria Pública do estado da Bahia, sendo a metodologia empregada na pesquisa análise de processos judiciais, a partir dos quais coletou-se dados a respeito do perfil e do cotidiano das mulheres encarceradas no Estado da Bahia. A pesquisa relata que buscou analisar informações sobre características individuais, familiares e sociais das presas, além das circunstâncias em que supostamente foram praticados os delitos que lhes são imputados. Neste presente artigo serão apresentados dados que articulam com o quanto já foi debatido.

O período de análise iniciou-se em 18 de Janeiro de 2022, sendo concluído em 11 de Março de 2022. No total, foram analisadas as situações jurídicas de 286 (duzentas e oitenta e seis) mulheres, todas encarceradas perante os 7 (sete) estabelecimentos prisionais femininos que integram o sistema

penitenciário do Estado da Bahia.

Segundo dados obtidos pela própria Instituição, revelam no que diz respeito à idade, verifica-se que, em percentuais aproximados, 52,3% das mulheres presas no Estado da Bahia possuem de 18 a 29 anos. Quanto à cor da pele, observou-se que aproximadamente 92% das mulheres encarceradas no Estado da Bahia são negras, das quais 164 (81%) se autodeclararam pardas e 24 (11%) se autodeclararam pretas. Brancas totalizam apenas 14 (8%). Por outro lado, evidencia que 44% das mulheres encarceradas possuem pelo menos 1 filho(as).

Esses dados confirmam o que Reis (2006) tem trazido para o debate, numa perspectiva de que qualquer entendimento dos discursos de criminalização de jovens-homens-negros passa pela leitura do que pensa a sociedade sobre as mulheres negras, pois são a elas que se imputa a culpa pelo nascimento, em grande medida, a responsabilidade legal de uma geração, que o conservadorismo considera de ?indesejáveis? (Reis, 2006, p. 49-50)

No que tange a escolaridade, visualiza-se que (50%) mulheres encarceradas no Estado da Bahia sequer completaram o Ensino Fundamental, sendo certo que (7,8%) possuem apenas a alfabetização e (2,6%) não foram alfabetizadas ou estão em processo de alfabetização. No mais, (10,5%) completaram o ensino fundamental. Ainda, vê-se que nos casos em que foi possível obter informações a respeito da renda auferida por essas mulheres antes da prisão, verificou-se que 71% delas não possuíam qualquer fonte de renda, enquanto que 20% afirmaram que recebiam de 500 reais a 1 salário mínimo e, por fim, 9% informaram que recebiam de 1 a 2 salários mínimos a título de renda.

Diante desse cenário, percebe-se que mesmo estando o movimento feminista em busca de reforma social e a construção de políticas públicas também nessa direção, estes não podem se findar com a discussão apenas sobre gênero, pois como demonstra os dados, as mulheres negras são as mais prejudicadas pelo sistema. Reis (2006), manifesta que o desafio surge quando as políticas de gênero historicamente implementadas não abrangem as mulheres negras, resultando em disparidades significativas em relação às mulheres brancas em diversos indicadores (Reis, 2006, p. 49-50).

Assim, infere-se que apesar de muitos órgãos que lidam com políticas públicas reconhecerem a necessidade de capacitar esse grupo como uma solução eficaz para os problemas enfrentados pela comunidade negra, relatórios de monitoramento indicam que a discussão sobre gênero, quando combinada com categorias como raça, continua na ordem do dia (Reis, 2006, p. 49-50).

Portanto, no capítulo 4 será possível averiguar as políticas públicas criadas como resposta eficaz para os problemas enfrentados pelas mulheres encarceradas, visto que os dados aqui levantados urge a necessidade dessas criações.

APARIÇÕES NO CAMPO JURÍDICO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E REGRAS DE BANGKOK.

Não há dúvidas que há diversas situações relacionada as mulheres que possui contato com a justiça criminal que merecem ser pautadas, desde maternidade à visitas vexatórias, limitando essa pesquisa exploratória a apontar algumas aparições no campo jurídico de políticas públicas, normas e tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil que versem sobre esse debate, como as Regras de Bangkok disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, mais precisamente no eixo de priorização de medidas não privativas de liberdade.

No entanto, antes de aprofundar-se na questão da eficácia e interesse na construção das políticas públicas e normas para o combate à desumanização de mulheres custodiadas, cabe explicar o que são políticas públicas.

Tawan Mendes (ANO) apud MATIAS-PEREIRA, 2010 aduz que políticas públicas são instrumentos de extrema relevância para os governos, vez que, referem-se à conquista, exercício e manutenção do poder



político, bem como, uma estratégia para a intervenção social no sentido de correção das falhas. Ainda, é necessário expor que a dignidade da mulher remete ao princípio máximo da Carta Magna, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana que está diretamente vinculado à efetivação dos direitos fundamentais (Souza, Jaborandy e Oliveira, 2019, p. 14). A dignidade da pessoa humana é explicitada no artigo 1º, inciso III, que estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.

Para tanto, entende-se como direitos fundamentais os direitos do homem, jurídico-institucionalmente assegurados e limitados espaço-temporalmente. Dessa forma, Souza, Jaborandy e Oliveira (2019) apud Canotilho (2003), diferencia a concepção de direitos humanos e direitos fundamentais, quando afirma que ?direitos humanos? correspondem aos direitos inerentes a todo e qualquer ser humano no cenário do Direito Internacional, enquanto os ?direitos fundamentais? correspondem àqueles recepcionados e assegurados pelo ordenamento jurídico interno de um Estado.

Souza, Jaborandy e Oliveira (2019) ensina que no que diz respeito à política penitenciária, relacionada às políticas públicas direcionadas à execução penal, estabelecimentos prisionais, práticas voltadas à reintegração social, apoio ao egresso, entre outros, o órgão competente por esse setor da Administração Pública é o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

O principal marco normativo internacional a abordar a problemática que permeia as mulheres em prisões são as chamadas Regras de Bangkok ? Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, que visam princípios e regras de boa organização e prática nas prisões relacionadas ao tratamento de pessoas das referidas e fornecem diretrizes para políticas públicas a serem adotadas pelos países que ratificam.

O Conselho Nacional de Justiça informa que essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário.

Esse documento foi produzido pela ONU em 2010 com as diretrizes mínimas para o tratamento das mulheres em contato com a justiça criminal, preceitua, a exemplo, algumas regras supracitadas:

Regra 59: Serão aplicadas medidas temporárias de privação da liberdade para proteger uma mulher unicamente quando seja necessário e expressamente solicitado pela mulher interessada, sempre sob controle judicial ou de outras autoridades competentes. Tais medidas de proteção não deverão persistir contra a vontade da mulher interessada.

Regra 64: Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado. Percebe-se que há na verdade uma tentativa de pôr em prática do que já dispõe as regras de Bangkok, sendo assim, para garantir a efetividade dos direitos das mulheres encarceradas, a Constituição Federal e legislação penal extravagante estabelecem direitos e garantias essenciais à mulher encarcerada, Souza, Jaborandy e Oliveira, 2019, p. 10) elenca, dentre eles: a possibilidade de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, L da CF/88); a existência de berçários nas Unidades Prisionais, no art. 83, § 2º da Lei de Execução Penal (LEP); o ensino educacional adequado à sua condição (art. 19, parágrafo único da LEP); o direito de serem recolhidas em estabelecimento prisional próprio e adequado a sua condição (art. 82, § 1º da LEP); a possibilidade de existir na Unidade Prisional uma seção para gestante, e creche para assistir o menor desamparado cuja mãe esteja presa (art. 89 da

LEP).

Fazendo um comparativo do que já garante as instituições normativas do Brasil em detrimento do que orienta as Regras de Bangkok, a Regra 58 aparentemente se traduz no art. 318, pelo que se dizem: Regra 58: Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I ? maior de 80 (oitenta) anos;

II ? extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III ? imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV ? gestante;

V ? mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI ? homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Noutro giro, o relatório inserido em uma agenda mundial do desencarceramento, Mulheres em prisão, da equipe do Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC) rememora que também em 8 março de 2016, foi sancionado e publicado pela presidenta Dilma Rousseff o Marco Legal de Atenção à Primeira Infância ? Lei n.o 13.257/16, que alterou, dentre outros, o **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei n.o 8.069/90) e o Código de Processo Penal. A alteração legislativa mais sensível em relação à problemática das mulheres encarceradas se refere à expansão das hipóteses que possibilitam a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, constantes do artigo 318 do Código de Processo Penal.

Apesar disso, pesquisa em busca de resultados quanto à efetivação das políticas públicas e normas apresentadas inseridas no contexto da Bahia, pouco ou quase nada é transparecido. O quadro se agrava quando inserido o indicador raça, pois os dados são ainda mais escassos e não é possível visualizar os projetos aplicados pelo Estado para sanar a desigualdade de mulheres dentro do cárcere, tampouco a desigualdade de gênero e de raça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do estudo realizado, foi possível verificar no capítulo 1 que o contexto histórico da criminologia já nasce na ausência de investigação da mulher delinquente, o que se agrava quando feito a delimitação de raça. Isso se estende a ponto de existir até o século XXI dificuldades de obtenção de dados mais abrangentes relacionados às prisões das mulheres e a realidade que elas enfrentam. Entretanto, a luta empreendida pelos movimentos antirracistas, os avanços dos estudos feministas e suas críticas dentro do campo da criminologia e da conjuntura do encarceramento feminino resistem e têm feito mudanças no mapeamento e as escancarando.

Diante dessa premissa, inegável que a história do Direito Penal se caracteriza por uma série de episódios de violência contra as mulheres. Todavia os avanços são vistos quando possível analisar contribuições acadêmicas relevantes de autoras como Vilma Reis, Carmen Hein de Campos, Juliana Borges e Soraia Mendes, que se dedicam a analisar o processo de endurecimento da legislação criminal sob a influência do sexismo e racismo, reverberando demanda das lutas dos movimentos feministas e antirracistas.

Mais a mais, também foi possível verificar os dados fornecidos por pela Defensoria Pública sobre do perfil e do cotidiano das mulheres encarceradas no Estado da Bahia, o qual revelou que a feição do cárcere é

composta por mulheres jovens, com baixa escolaridade, baixa renda e tem cor demarcada, em sua maioria negras.

Ora, defronte do histórico de violência perpetuado pelo cárcere no Brasil, impõe a necessidade da criminologia feminista pautar a prisão sob outras realidades. Verifica-se, então, como o racismo opera de forma estratégica para que, mesmo sendo a prisão pensada por e para homens, sempre caber o povo preto em sua totalidade, como comprova os dados aqui levantados. Pois, para esses, a desumanização, a criminalidade, a subalternização sempre os aguarda e abraça.

Por fim, pode-se concluir com o último capítulo que o Brasil tem se esforçado para reverter a lamentável situação de desumanização quando falado em prisões, o que representa progressos na legislação brasileira no que diz respeito à abordagem dessa questão, além de contribuir para o desenvolvimento de políticas de proteção dos direitos desse grupo vulnerável. Entretanto percebe-se que esse cenário não será transformado apenas pelos tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, questionáveis quanto a sua efetividade, ou pelo discurso declarado pela Conferência Nacional de Justiça, porque trata-se de profundas raízes de opressões.

REFERÊNCIAS

AMORIM, B. R. C., & COTRIM, G. S. (2015). A criminologia e o debate feminista: mulheres como autoras de crimes [Apresentação de trabalho]. VII Jornada Internacional de Políticas Públicas, São Luís, Maranhão, Brasil. [Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo6/a-criminologia-e-o-debate-feminista-mulherescomo-autoras-de-crimes.pdf>]. Acesso em: 18 jul. 2022.

ARAÚJO, E. I. M. D. Sobre as mortes das Dandaras: gênero, raça e classe como aportes para pensar uma criminologia feminista e interseccional. 2019. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) ? Faculdade de Direito, Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2019.

BORGES, J. Encarceramento em Massa: Feminismos Plurais. São Paulo. Editora Loyola, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. [Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm]. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. [Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm]. Acesso em: 17 nov. 2023.

BUENO, M. G. R. C. Feminismo e direito penal. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.2.2011.tde-14052012-161411. Acesso em: 2023-11-04.

CAMPOS, C. H. Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CERNEKA, H. A. ?Homens que menstruam: Considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher?. Veredas do Direito, vol. 6, n. 11, pp. 61-78, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Bangkok. 2016a. [Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32eecd40afbb74.pdf>]. Acesso em: 18 de julho de 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Quem são as mulheres encarceradas no estado da Bahia?. [Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2023/06/sanitize_070623-065227.pdf]. Acesso em: 10 nov. 2023.

GONZALEZ, L. 2020. Por um Feminismo Afro-Latino-Americano: Ensaios, Intervenções e Diálogos. Rio Janeiro: Zahar. 375 pp.

HOOKS, B. (2018). O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras (H. Libanio, Trad.). Rosa dos Tempos.

ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. STF reconhece regras de Bangkok como meio de desencarcerar mulheres. [Disponível em: <https://itcc.org.br/stf-reconhece-regras-bangkok-como-meio-desencarcerar-mulheres/>]. Acesso em: [data de acesso].

KILOMBA, G. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. Trad. Jess Oliveira. 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MENDES, S. R. Criminologia Feminista: novos paradigmas. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MENDES, S. R. Processo penal feminista. ? 1. ed. ? São Paulo: Atlas, 2020.

MENINAS E MENINOS (2006). Corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Contraponto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres. 2.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2018.

NUNES, C. C.; MACEDO, J. P.. Encarceramento Feminino: um Debate entre Criminologia e Perspectivas Feministas. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 43, p. e249513, 2023.

REIS, V. Atucaiados pelo Estado: as políticas **de segurança pública** implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações de 1991 a 2001. Dissertação de Mestrado: UFBA, 2005, p. 54.

RIBEIRO, L. M. (2012), Crime é coisa de mulher. Tese (doutorado) ? Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-graduação em Antropologia.

SENAPEN (Secretaria Nacional de Política sobre Drogas). Infopen Mulheres - Junho de 2016. [Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2016.pdf>]. Acesso em: 09 nov. 2023.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DA BAHIA. Unidades. [Disponível em: <http://www>



.seap.ba.gov.br/pt-br/unidades?tipo=All]. Acesso em: 10 nov.

Tawan Mendes (ANO) apud MATIAS-PEREIRA - FALTA ESSA REF DO TCC



=====

Arquivo 1: [TCC ATUALIZAÇÕES 05_12.docx](#) (6691 termos)

Arquivo 2: https://www.procurarencontrar.com/article/muito-calor-lampada-produzir-7899a9ee71e07132?utm_content=params%3Ao%3D1673072%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex&utm_source=grs-expanded-v1&ueid=c0b2bd58-3f65-4afe-bef4-ac0fd8fd42f7 (118 termos)

Termos comuns: 2

Similaridade: 0,02%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC ATUALIZAÇÕES 05_12.docx](#) (6691 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://www.procurarencontrar.com/article/muito-calor-lampada-produzir-7899a9ee71e07132?utm_content=params%3Ao%3D1673072%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex&utm_source=grs-expanded-v1&ueid=c0b2bd58-3f65-4afe-bef4-ac0fd8fd42f7 (118 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO
ANNA LUIZA BISPO ROCHA

CRIMINOLOGIA FEMINISTA NUMA PERSPECTIVA RACIALIZADA. ANÁLISE DO SISTEMA PENAL NO BRASIL, COM ÊNFASE NA BAHIA.

ANNA LUIZA BISPO ROCHA

SALVADOR
2023

CRIMINOLOGIA FEMINISTA NUMA PERSPECTIVA RACIALIZADA. ANÁLISE DO SISTEMA PENAL NO BRASIL, COM ÊNFASE NA BAHIA.



Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Católica do
Salvador como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharela.

Orientadora: Prof.^a Dra. Germana Pinheiro de
Almeida

CRIMINOLOGIA FEMINISTA NUMA PERSPECTIVA RACIALIZADA. ANÁLISE DO SISTEMA PENAL NO BRASIL, COM ÊNFASE NA BAHIA.

Anna Luiza Bispo Rocha

[0: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador, em Salvador/BA. Conclusão em 2023.2. E-mail: annaluzarocha12@gmail.com]

Germana Pinheiro

[1: Doutora em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSal. Coordenadora do Curso de Direito da Ucsal. Professora de Direito Internacional Público e Direito Previdenciário.]

RESUMO: O artigo versa sobre o encarceramento feminino numa perspectiva imbricada no estudo da criminologia feminista e a potencialização das violações em corpos de mulheres pretas, partindo do processo histórico da epistemologia feminista acadêmica oposta ao marjoritariamente estudada ao longo dos anos. O objetivo geral é observar o nascimento do estudo criminológico acerca das mulheres, sobretudo negras, averiguar a feição do aprisionamento feminino na Bahia e apresentar o conjunto de políticas públicas responsáveis pelo enfrentamento da desigualdade de mulheres e racismo institucional na esfera criminal. O estudo foi feito por pesquisa bibliográfica e documental, através de livros, trabalhos acadêmicos, além da análise da legislação brasileira, buscando trazer à tona reflexões do assunto, tendo como cerne o racismo, sexismo e a justiça criminal.

Palavras-chave: Encarceramento; Mulheres; Regras de Bangkok; Raça.

ABSTRACT: This article deals with female incarceration from a perspective intertwined with the study of feminist criminology and the intensification of violations in the bodies of black women, starting from the historical process of academic feminist epistemology as opposed to the one that has been largely studied over the years. The general objective is to observe the birth of criminological studies on women, especially black women, to investigate the nature of female imprisonment in Bahia and to present the set of public policies responsible for confronting institutional racism in the criminal sphere. The study was carried out through bibliographic and documentary research, through books, academic works, in addition to the

analysis of Brazilian legislation, seeking to bring to light reflections on the subject, with racism, sexism and criminal justice at its core.

Keywords: Incarceration; Women; Bangkok Rules; Race.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2. Da criminologia à criminologia feminista; 2.1. Epistemologia feminista e a mulher como sujeito social e da criminologia; 3. Mulheres e critério raça/cor como definição da feição do cárcere; 3.1. Análise do sistema penal com ênfase na Bahia; 3.2. Dados sobre mulheres baianas presas; 4. Aparições no campo jurídico de políticas públicas e Regras de Bangkok; 5. Considerações finais; 6. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo discorre sobre os pressupostos do encarceramento feminino numa perspectiva imbricada no estudo da criminologia feminista e a potencialização das violações em corpos específicos, partindo do processo histórico da epistemologia feminista acadêmica oposta ao marjoritariamente estudada ao longo dos anos.

A pesquisa também visa apresentar o conjunto de políticas públicas responsáveis pelo enfrentamento do racismo institucional na esfera criminal, quanto a aplicação de alternativas à prisão provisória para mulheres, bem como averiguar a feição do aprisionamento feminino na Bahia. Com base num estudo com caráter de pesquisa exploratória, será realizada análise judicial das respectivas prisões através de bibliografias e coleta de dados referentes ao perfil das pessoas presas na Bahia.

Dessa forma, estabeleceu-se como base inicial de investigação dos referenciais teóricos no campo da Criminologia Feminista e dos Direitos Humanos relacionados às prisões, onde serão analisadas produções teóricas, diante da necessidade de pensar outros caminhos para produção de conhecimento para além do arsenal colonial e dominante.

Assim, no primeiro capítulo será estudada o contexto histórico e o nascimento da criminologia, e o posterior surgimento da criminologia feminista. O capítulo 1 também visa apontar como a história é delineada por via exclusiva de uma suposta neutralidade, herdada do positivismo, como única e válida para a construção do conhecimento, a qual escanteia as subjetividades e o que atravessa mulheres negras, o qual impossibilita pensar estratégias de combate e desconstrução, já que torna-se uma realidade invisibilizada. Ressalta-se que o intuito é compreender esse cenário sob um olhar racializado. Logo, ante ao epistemicídio de relevantes estudos do povo preto, esse levantamento bibliográfico de obras correlatas ao tema prioriza entender a partir de referencial que dialoga com escritoras que falam de tempos e de lugares específicos, distanciando de discursos neutros.

A partir de um acervo bibliográfico não dominante, o capítulo 2 tem como intuito analisar o sistema penal com ênfase na Bahia, o perfil de mulheres baianas presas e a realidade vivida das referidas dentro e fora dos complexos prisionais.

Nesse contexto, a busca é também por resposta quanto a tanta resistência em aplicar normas e tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil no âmbito interno, uma análise às Regras de Bangkok, o que evidencia uma realidade que contrasta o quanto disposto em legislações. Portanto, esse trabalho, no capítulo 3, dispõe-se a realizar análise documental e averiguar o conjunto de políticas públicas responsáveis pelo enfrentamento da desigualdade de mulheres e racismo institucional na esfera criminal, as políticas públicas voltada para esse saneamento, a exemplo Lei n.º 13.257/16, que alterou o Estatuto

da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), tratados de Direitos Humanos e a ratificação das Regras de Bangkok, que são regramento das Nações Unidas para o tratamento das mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, e buscar compreender os reflexos na Bahia desse conjunto de medidas adotadas pelo Brasil.

Já a metodologia a ser utilizada para a obtenção de respostas acerca do tema será qualitativa e descritiva, adotando-se as revisões bibliográficas e documentais, através de uma análise interpretativa de legislações, convenções e tratados, consultados em sites oficiais do governo brasileiro ou de organizações internacionais. Para tanto, será realizada análise quantitativa, com dados secundários, logo, serão utilizados dados gerados pelos órgãos controladores do Estado sobre o percentual de mulheres custodiadas.

Assim, é importante frisar que a libertação das mulheres exige o questionamento às instituições sociais, porque todas foram criadas sob a ideologia e domínio do patriarcado, porém necessitam ser compreendidas sob um horizonte interseccional, não eurocêntrico. Nessa perspectiva, implica ressaltar como articular o feminismo e a crítica ao sistema penal se enquadram em vias revolucionárias, pois essa provocação aos agentes do Direito induz rever as prioridades e o compromisso com a transformação social.

DA CRIMINOLOGIA À CRIMINOLOGIA FEMINISTA.

De acordo com Amorim e Cotrim (2015), apud Andrade (2011), o termo criminologia tem suas raízes no latim "crimino", que se refere a crime, e no grego "logos", que significa tratado ou estudo. Portanto, o conceito de crime pode ser visto como relativo, uma vez que assume distintas características em diversas culturas, períodos e lugares.

Para desdobrar o tema em estudo, é essencial apresentar um breve contexto histórico da criminologia. Nesse sentido, Amorim e Cotrim (2015) indicam que a criminologia teve sua origem entre o final do século XIX e o início do século XX, ganhando destaque no campo jurídico por meio das contribuições de Cesare Lombroso. Lombroso, um professor, médico, político e fundador da antropologia criminal, é reconhecido como a principal figura teórica da Escola Positivista. Essa escola dedicava-se ao estudo do fenômeno criminal, da vítima e dos determinantes endógenos e exógenos do crime, procurando compreender como e por que certos fatores levavam um indivíduo a tornar-se criminoso. Na perspectiva positivista, o sujeito criminoso era concebido como alguém dotado de características bio-psicológicas clínicas inatas que o predisponem à prática do crime.

Ainda dentro desse contexto, porém com um enfoque feminino, Amorim e Cotrim (2015), ao citar Faria (2010), que analisou o livro de Cesare Lombroso, "The Female Offender", destacam a classificação das mulheres criminosas, conforme delineada por Lombroso. Essa classificação inclui categorias como criminosas natas, criminosas ocasionais, ofensoras históricas, criminosas de paixão, suicidas, mulheres criminosas lunáticas, epiléticas e moralmente insanas. Observa-se que as descrições atribuídas às mulheres forneciam justificativas para os crimes das chamadas "desvirtuadas", características e adjetivos que Lombroso não aplicava aos homens.

Num outro passo e surgimento posterior modificado, a Criminologia crítica, segundo Bueno (2011), reformulou as questões que envolvem o comportamento delinquente: deixou de investigar as causas ontológicas para a prática do crime e passou a questionar como se desenvolvem os processos sociais que levam determinadas pessoas, e não outras, a serem tratadas como criminosas.

Dessa forma, nesse panorama da criminologia crítica, o processo de criminalização passa a ser compreendido como intimamente ligado às relações de poder encontradas no meio social, que determinam a desigual distribuição dos riscos e das imunidades diante do sistema de justiça criminal

(Bueno, pág. 27, 2011).

Weigert e Carvalho (2020) desenvolve que se a criminologia crítica desenvolveu parâmetros para problematizar a essencialização do autor da conduta desviante, as criminologias feministas, de outro giro, a partir deste acúmulo antipositivista, irão denunciar as teorias causais relativas à criminalidade feminina e à vitimização da mulher (Weigert e Carvalho, 2020, pág 14).

2.1 EPSTEMOLOGIA FEMINISTA E A MULHER COMO SUJEITO SOCIAL E DA CRIMINOLOGIA

.Comment by ANNA LUIZA BISPO ROCHA: FALTA AJUSTAR

Inicialmente, Mendes (2014) analisa que a partir da aparição de um novo campo e de uma nova forma de produção de conhecimento que critica o modo dominante de fazer ciência que se solidificou o legado a epistemologia feminista. Ela surge como crítica dos aspectos particularistas, ideológicos, racistas e sexistas da ciência ocidental, mostrando que a produção do conhecimento, que tradicionalmente ocorre, pressupõe um conceito universal de homem, em regra, branco e heterossexual. Essa epistemologia desmascara as noções de objetividade e neutralidade na medida em que são impregnadas por valores masculinos. (Mendes, 2014, p. 75). Destaca a autora :

Para a epistemologia feminista, o sujeito do conhecimento é considerado como efeito das determinações culturais, inserido em um campo complexo de relações sociais, sexuais e étnicas. E os critérios de objetividade e neutralidade que supostamente garantem a "verdade" do conhecimento caem por terra, ao serem submetidos ao modo feminista de pensar que assume a dimensão subjetiva, emotiva e intuitiva do conhecimento. (Mendes, 2014, p. 75)

Nessa linha, Soraia Mendes sustenta que assim abandona-se a pretensão de ser a objetividade e a neutralidade, herdadas do positivismo, como única e válida para a construção do conhecimento (Mendes, 2014, p. 75). No entanto, a autora Araújo (2019) revela que, embora este seja um processo heterogêneo, decorre, inevitavelmente, da mesma inquietação central: a invisibilidade do gênero nas análises criminológicas. A mesma invisibilidade decorrente do androcentrismo científico o qual o ativismo feminista sempre combateu.

Há de se preponderar que levando-se em consideração que o patriarcado é parte constitutiva das sociedades, a criminologia acaba por se distanciar do local histórico ocupado pelas mulheres e, conseqüentemente, do que produziu a epistemologia feminista ao tratar esta estrutura de forma subalterna em seus estudos (Mendes, 2014, p. 13).

Por conseguinte, a discussão avança no sentido de que há um contraponto na uniformização de um movimento feminista, que é o demarcador racial e social, já que o processo formativo da lógica punitivista e a conjuntura social brasileira exige uma análise sob uma ótica interseccional. Como bem mantém em sua narrativa Grada Kilomba:

Para descolonizar o conhecimento, temos que entender que todos/as nós falamos de tempos e de lugares específicos, a partir de realidades e histórias específicas. Não existem discursos neutros. Quando os acadêmicos/as brancos/as afirmam ter um discurso neutro e objetivo, eles/as não estão reconhecendo que também escrevem a partir de um lugar específico, que, naturalmente, não é neutro nem objetivo, tampouco universal, mas dominante. Eles/as escrevem a partir de um lugar de poder (Kilomba, 2018, p .07).

Para Bell Hooks, o feminismo é um movimento para acabar com sexismo, exploração sexista e opressão, logo, esse movimento é mais do que uma luta pela igualdade de gênero; é uma prática inclusiva que busca dismantelar não apenas as hierarquias baseadas no sexo, mas também aquelas moldadas por raça, classe e outras formas de opressão (Hooks, 2018, p. 18)

Hooks destaca que inserir classe na pauta feminista abriu um espaço em que interseções entre classe e



raça ficaram aparentes. Dentro do sistema social de raça, sexo e classe institucionalizados, mulheres negras estavam claramente na base da pirâmide econômica (Hooks, 2018, p. 53). Assim, demonstra a importância de um feminismo interseccional, reconhecendo as interações complexas entre diversas formas de dominação e promovendo uma visão ampla e inclusiva de justiça social.

Para entender do que trata-se a interseccionalidade supracitada, traduzido por Lélia Gonzalez, a referida autora discute o duplo fenômeno do racismo e do sexismo no Brasil. Se, por um lado, o racismo é tido como o sintoma que constitui a neurose cultural brasileira, a conexão com o sexismo vai produzir ainda mais violência para as mulheres negras em particular (Gonzalez, 1984, p.67-68). Assim, Gonzalez (1984) ensina:

O lugar em que nos situamos determinará nossa interpretação sobre o duplo fenômeno do racismo e do sexismo. Para nós o racismo se constitui como a sintomática que caracteriza a neurose cultural brasileira. Nesse sentido, veremos que sua articulação com o sexismo produz efeitos violentos sobre a mulher negra em particular. Consequentemente, o lugar de onde falaremos põe um outro, aquele é que habitualmente nós vínhamos colocando em textos anteriores. E a mudança foi se dando a partir de certas noções que, forçando sua emergência em nosso discurso, nos levaram a retornar a questão da mulher negra numa outra perspectiva. Trata-se das noções de mulata, doméstica e mãe preta. (GONZALEZ, 1984, p. 230). Em segunda análise, urge salientar que uma das principais questões que ocuparam a criminologia positivista no debate de gênero é a de estabelecer a diferença e mapear as causas que deflagram os comportamentos criminosos masculino e feminino (Weigert e Carvalho, 2020, p. 17). Entretanto, ao superarem as perspectivas essencialmente biológicas e psicológicas, algumas hipóteses sociológicas destacam avanços emancipatórios conquistados pelo movimento de mulheres, como o ingresso no mundo do trabalho, como causa propulsora para o aumento da criminalidade feminina.

Weigert e Carvalho (2020), apud Abreu (2014), numa possível definição ensina que a nova mulher ? autônoma, agressiva e ambiciosa ? era aquela que com a chegada da emancipação havia ingressado no mercado de trabalho e estava participando cada vez mais ativamente no mundo político e social. Assim, estaria mais propensa e exposta aos fatores criminógenos, tornando-a vulnerável inclusive à prática de crimes mais graves (Weigert e Carvalho, 2020, pág 17). Segundo Campos:

O feminismo formulou uma crítica bastante peculiar a partir das desconstruções pós-moderna e pós-estruturalista. A primeira, se é que é possível fazer um recorte tão preciso, contribuiu para a desconstrução das ?quase meta-narrativas feministas? que procuravam explicar a opressão das mulheres através de situações universais de opressão baseadas na desigualdade sexual. A segunda colaborou para a desconstrução do sujeito do feminismo ?mulher? que se baseava em uma visão essencialista e, por conseguinte, sustentava as meta-narrativas. A crítica pós-moderna ao desconstruir o essencialismo contribuiu, também, para a formulação da categoria gênero. Desta forma, os estudos sobre ?as mulheres ? e os estudos sobre gênero estão intimamente relacionados? (Campos, 2017, p. 95/96).

Luciana Ribeiro, ao citar Crenshaw, expõe que o contexto vivenciado pelo movimento feminista no mundo, na década de 1970, proporciona o surgimento de uma criminologia feminista crítica às concepções criminológicas tradicionais, como assim narra (Ribeiro, Luciana, 2012; Crenshaw, 2002):

Nas décadas de 1980 e 1990, o foco dessa criminologia passa a compreender a existência de consequências estruturais e dinâmicas da interação entre diferentes eixos de subordinação. Nessa ideia está contida a interseccionalidade, concepção que reconhece que sistemas de poder, tais como raça, classe e gênero não atuam sozinhos e sim, encontram-se inter-relacionados. (CRENSHAW, 2002; RIBEIRO, Luciana, 2012)

Para Nunes e Macedo (2023), apud Santoro, Pereira, & Lara (2018), a posição da mulher perante o



direito penal só começa a ser debatida com maior ênfase, no Brasil, a partir dos anos de 1970, quando movimentos sociais, dentre eles o movimento feminista com suas diversas frentes e pautas, começam a tomar mais fôlego, principalmente no cenário nacional de ditadura militar.

A conjuntura histórica se delinea na narrativa que, até meados do século XX, os estudos sobre a participação feminina no crime eram predominantemente abordados sob uma perspectiva masculina. Essa invisibilidade das mulheres provocou uma lacuna notável no âmbito da criminologia, que só veio à tona com o surgimento das perspectivas feministas nas décadas de 1960 e 1970. Foi nesse período que a mulher começou a ser destacada no cerne de diversos debates, deslocando o foco de considerações predominantemente biológicas e psicológicas para argumentações que exploram os fatores sociais que influenciam ou determinam a transgressão (Amorim e Cotrim, 2015).

Diante das mudanças no meio social e a inserção da mulher fora dos lares, que carrega sua significância, vários são os autores e autoras que abordam e destrincham o feminismo como um dos pensamentos teóricos relevantes para discutir acerca da criminalização de condutas e o cenário de mulheres presas. Segundo Araújo (2019), a criminologia feminista, assim como o próprio ativismo feminista não decorre de uma compreensão teórica homogênea sobre o papel das mulheres nas sociedades, mas é amplamente heterogêneo em sua compreensão das relações entre os feminismos e a criminologia. No entanto, embora este seja um processo heterogêneo, decorre, inevitavelmente, da mesma inquietação central: a invisibilidade do gênero nas análises criminológicas. A mesma invisibilidade decorrente do androcentrismo científico o qual o ativismo feminista sempre combateu (Araújo, 2019, p. 95).

Pois, não há dúvidas que, apesar de notórios avanços das lutas feministas para estudos dos fenômenos de criminalização, ainda se verificam lacunas em debates que incorporem gênero, classe, raça, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e demais marcadores sociais, o que indica uma certa impermeabilidade dos estudos criminológicos e um distanciamento teórico dos postulados defendidos pelos movimentos feministas, sobretudo do feminismo negro, periférico e decolonial (Nunes e Macedo, 2023; Campos, 2013).

Dessa forma, diante do cenário e feição que possui a prisão de mulheres no Brasil, é imperioso buscar uma epistemologia para um campo de estudo que dialogue com os novos sujeitos do feminismo. Assim, há uma urgente necessidade da criminologia feminista pautar o cárcere também como violência de gênero e elevar a discussão para além do enfoque cisheteronormativo, ocidental e colonizador.

Conforme Araújo (2019), pode-se dizer que essa profunda inquietação foi o que permitiu às criminólogas feministas romper os muros que a criminologia tão bem conformou ao seu redor, **de modo que** as investigações sobre a vitimização e criminalidade femininas sempre apareceram, quando muito, como um apêndice de análise. Ora, diante desse entendimento, depreensível que a situação das mulheres presas seja ainda mais intensificada pelo processo de desumanização quanto a perspectivas de gênero e de raça, haja vista que nem mesmo a privação de liberdade é pensada para tal.

Ainda, para Cerneka (2009), a porcentagem de mulheres aprisionadas menor que de homens faz com que suas necessidades não sejam consideradas quando se pensa em políticas públicas e construções de unidades prisionais (Cerneka, 2009, p.61).

Demonstrado o cenário e contexto em relação ao estudo criminológico concernente às mulheres presas no Brasil, a pesquisa segue para o capítulo 3, que demonstrará como a realidade de mulheres presas se intensifica no quesito desigualdade quando analisado somado à abordagem para além do feminino, mas também o racial.

MULHERES E CRITÉRIO RAÇA/COR COMO DEFINIÇÃO DA FEIÇÃO DO CÁRCERE.

Há de se convir que a condição de existência feminina no mundo ocidental carrega marcas seculares de



dominação e repressão, em que uma rede de poderes representada pelo Estado, a Igreja, a família e a ciência impôs à mulher um confinamento aos papéis convencionados como naturalmente femininos, como o de mulher cristã, cuidadora, esposa e do lar, portanto, reduzida aos espaços domésticos e privados (Nunes e Macedo, 2023; Mendes, 2012).

Como discutido anteriormente, o encarceramento convive com a invisibilidade da perspectiva de gênero nas discussões sobre o sistema prisional. Esse contexto reforça que, se mulheres são as principais afetadas e prejudicadas pelo sistema prisional, reforçá-lo não irá libertá-las, o desassossego da autora e o interesse vieram da constatação da criminologia ser uma ciência sobre homens, de homens, mas que, pretensamente, se diz ?para todos? (Mendes, 2014, p. 13).

De outra banda, segundo Borges (2019), a sociedade é compelida a acreditar que o sistema de justiça criminal surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos, porém, a realidade do sistema de justiça criminal diversa de garantir segurança, em real, trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir (Borges, 2019, p. 56).

De acordo com Borges (2019), ser encarcerada perpassa a privação de liberdade, vai além, significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. Logo, a escritora explicita que tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la. (Borges, 2019, p. 21). Borges (2019) faz a seguinte consideração:

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial (Borges, 2019, p. 21)

Dessa maneira, faz-se importante apontar que de acordo com a definição proposta pelo UNESCO, na Declaração sobre a Raça e os preconceitos raciais em seu art. 2º, item 2:

O racismo engloba ideologias racistas, atitudes motivadas por preconceitos raciais, comportamentos discriminatórios, disposições estruturais e práticas institucionalizadas causadoras de desigualdade racial, bem como a noção falaciosa de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se através de disposições discriminatórias na legislação e regulamentos, bem como de convicções e atos antissociais; compromete o desenvolvimento das suas vítimas, perverte quem o pratica, divide internamente as nações, impede a cooperação internacional e dá origem a tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais do direito internacional e, conseqüentemente, perturba seriamente a paz e a segurança internacionais.

Flauzina (2006) assevera, ainda, que o racismo serve como forma de catalogação dos indivíduos, afastando-os ou aproximando-os do sentido de humanidade de acordo com suas características raciais. Analisando sob um cenário interseccional de gênero e raça, Borges (2019) menciona que as mulheres negras passaram e passam pela coisificação tanto material quanto simbólica, assim, as opressões não ocorrem em âmbito abstrato, mas circunscrevem os corpos subalternizados. Não para por ai, esses processos de desumanização e objetificação marcam os corpos e os sujeitos negros comprometendo, inclusive, sua capacidade de enxergar-se como indivíduos que têm ou devem buscar seus lugares no mundo (Borges, 2019, pag. 44).

Borges reverbera apud Isildinha Nogueira (2019):

[...] a instituição da escravidão construiu para os negros a representação segundo a qual eram seres que, pela carência de humanização, porque portadores de um corpo negro que expressava uma diferença



biológica, se inscreviam na escala biológica num ponto em que os aproximavam de animais e coisas. Seres esses que, legitimamente, constituem objetos de posse dos indivíduos humanos. Com isso, o negro é apartado, e não excluído, como corpo social (Borges, 2019, pag. 44).

Sob a análise de outro fator, Borges (2019) inculta, ainda, que a falta de acesso à justiça, a advogados e defensores com tempo e qualidade desse tempo para atendimento de réus e vítimas, a morosidade, o tratamento desigual baseado no fenótipo, o que contribuem para uma falta de confiança na capacidade do sistema em assegurar justiça de maneira equitativa e eficaz, ou seja, são todos indícios de que há, na verdade, uma constante insegurança sobre garantia de direitos no contato com esse sistema (Borges, 2019, p. 56).

Esse conjunto de fatores resulta nos dados que são possíveis de visualizar no Brasil, conforme examinado por pesquisa realizada pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? Infopen Mulheres e também evidenciado por Mendes (2020), dados atualizados revelam que, ante o cruel aumento de mulheres encarceradas, são mulheres negras (62%), jovens (50% encontram-se na faixa entre os 18 e os 29 anos), de baixa escolaridade (66% da população prisional feminina ainda não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental) e mães (66% mães de mais de dois filhos). Mendes (2020) ainda expõe que quanto a esses dados, o crime cometido mais comumente é o tráfico de drogas sem que, por outro lado, seja possível identificar nelas qualquer protagonismo nas teias de organização desta prática criminosa (Mendes, 2020, p.151).

É nesta ocasião que Mendes (2020) sintetiza que o rosto do encarceramento feminino brasileiro é o de mães, negras, pobres, de baixa escolaridade, acusadas de crimes envolvendo o tráfico de drogas de forma coadjuvante (62%) e que em 45% dos casos, apesar de privadas de liberdade, ainda aguardam julgamento, ou seja, encontram-se em prisão preventiva (Mendes, 2020, p. 151).

3.1 ANÁLISE DO SISTEMA PENAL COM ÊNFASE NA BAHIA Comment by ANNA LUIZA BISPO ROCHA : FALTA AJUSTAR

Construindo uma análise do sistema penal com ênfase na Bahia, importante iniciar através do olhar sobre seu contexto histórico para melhor compreensão. Para isso, Vilma Reis discute que a Bahia, historicamente, tem servido como abrigo das teorias sobre uma suposta ?delinqüência negro-africana?, afirmando a patologia do criminoso nato (Reis, 2006, p. 107).

Reis (2006) apud Schwarcz (1993), narra que a Bahia foi o lugar que serviu de laboratório para as teorias de criminologia de Cesare Lombroso, que arrebanhou muitos discípulos, com destaque para Nina Rodrigues, que deu nome a uma Escola de Medicina Legal, a ?Escola Nina Rodrigues?, assim como Arthur Ramos e Juliano Moreira os quais seguiram sob as teorias de Lombroso, acerca da criminalização, mediante o recurso da Frenologia, que envolve a medição de crânios como prova para a definição da grau de demência e delinqüência dos grupos humanos (Reis, 2006, p. 107).

Como mencionado no capítulo 2 e de acordo com Reis (2006), essas teorias tiveram como objetivo provar que os africanos e seus descendentes tinham maior disposição para o crime, a loucura e as piores doenças de que padecia a sociedade. Dessa forma, na Bahia o cruzamento racial explicava a criminalidade, a loucura, a degeneração (Reis, 2006, p. 108).

Ainda, Vilma (2006) apud Schwarcz (1993), explica que o crime tratado como doença foi o primeiro objeto de debate público científico na Bahia sobre a humanidade negra, tendo em vista que na época homens negros tinham seus corpos, elemento sagrado na cosmovisão africana, dissecados na Faculdade de Medicina para que os jovens estudantes pudessem ter as experiências, que ainda não eram possíveis em várias instituições européias (Vilma, 2006, p. 108).

Atualmente, segundo informações fornecidas pelo site da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia

(SESAB), o Sistema Prisional da Bahia é composto por 25 (vinte e cinco) Unidades Prisionais (UP) em funcionamento, sendo 10 (dez) na capital, dentre elas, uma exclusivamente feminina, e um Hospital de Custódia e Tratamento ? HCT (com homens e mulheres cumprindo medida de segurança e/ou em tratamento psiquiátrico); ainda em Salvador, se encontra em atividade a Central Médica Penitenciária (CMP), equipamento **que não é** classificado como UP e se constitui como retaguarda para os casos de urgência e emergência no Sistema Prisional. No interior, são 15 (quinze) unidades prisionais, destas, 07 (sete) são mistas (custodiam homens e mulheres) e 08 (oito) são masculinas. Bem como, 418 delegacias distribuídas em 26 Coordenadorias Regionais da Polícia Civil (COORPINs) em todo o estado.

Necessário, também, compreender que entende-se por pessoas privadas de liberdade (PPL) no sistema prisional, aquelas com idade superior a 18 (dezoito) anos e que estejam sob a custódia do estado, em caráter provisório ou sentenciados para cumprimento de pena privativa de liberdade ou medida de segurança.

Necessário, também, compreender que o Código de Processo Penal estabelece que consoante art. 46, ?a pena de prisão deve ser cumprida progressivamente em regime fechado, semiaberto ou aberto?, assim como delimita-se que, como diz o art. 33, ?a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, já a de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado?.

Na Bahia, conforme exibido pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, de forma exemplificada, destina-se ao recolhimento de presos condenados ao regime fechado a penitenciária Lemos de Brito, localizada na Rua Direta da Mata Escura, S/Nº, Salvador-BA, o Conjunto Penal feminino, que também destina-se à custódia de presas condenadas em regimes fechado, além de abarcar mulheres no regime semi-aberto e presas provisória do município de Salvador, localizado em Rua Direta da Mata Escura, S/Nº - Complexo Penitenciário, Salvador-BA, bem como o Conjunto Penal de Serrinha, estabelecimento Penal de Segurança Máxima, destinado à custódia de presos que cumprem pena em regime fechado e provisórios, localizado na BR 116 KM 407, Distrito de Carnaúbas, Serrinha - BA, dentre outros.

Quanto ao regime semi-aberto, também exibido pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, contempla a unidade prisional de Colônia Penal Lafayette Coutinho, localizado na Rua Direta de Castelo Branco, 3ª Etapa, S/Nº ? Castelo Branco, Salvador-BA. Por fim, destina-se ao recolhimento de presos da Comarca de Salvador em cumprimento de penas em regime aberto e, provisoriamente, em regime semi-aberto, com autorização para realização de trabalho externo, sem prejuízo do acolhimento de egressos e do cumprimento de penas de limitação de final de semana a Casa do Albergado e Egresso.

3.2 DADOS SOBRE MULHERES BAIANAS PRESAS. Comment by ANNA LUIZA BISPO ROCHA: FALTA FAZER

Para verificar a seletividade penal dentre os casos que compõem o objeto da presente pesquisa, foram extraídos do relatório intitulado "Quem são as mulheres encarceradas no estado da Bahia?? produzido pela Defensoria Pública do estado da Bahia, sendo a metodologia empregada na pesquisa análise de processos judiciais, a partir dos quais coletou-se dados a respeito do perfil e do cotidiano das mulheres encarceradas no Estado da Bahia. A pesquisa relata que buscou analisar informações sobre características individuais, familiares e sociais das presas, além das circunstâncias em que supostamente foram praticados os delitos que lhes são imputados. Neste presente artigo serão apresentados dados que articulam com o quanto já foi debatido.

O período de análise iniciou-se em 18 de Janeiro de 2022, sendo concluído em 11 de Março de 2022. No



total, foram analisadas as situações jurídicas de 286 (duzentas e oitenta e seis) mulheres, todas encarceradas perante os 7 (sete) estabelecimentos prisionais femininos que integram o sistema penitenciário do Estado da Bahia.

Segundo dados obtidos pela própria Instituição, revelam no que diz respeito à idade, verifica-se que, em percentuais aproximados, 52,3% das mulheres presas no Estado da Bahia possuem de 18 a 29 anos. Quanto à cor da pele, observou-se que aproximadamente 92% das mulheres encarceradas no Estado da Bahia são negras, das quais 164 (81%) se autodeclararam pardas e 24 (11%) se autodeclararam pretas. Brancas totalizam apenas 14 (8%). Por outro lado, evidencia que 44% das mulheres encarceradas possuem pelo menos 1 filho(as).

Esses dados confirmam o que Reis (2006) tem trazido para o debate, numa perspectiva de que qualquer entendimento dos discursos de criminalização de jovens-homens-negros passa pela leitura do que pensa a sociedade sobre as mulheres negras, pois são a elas que se imputa a culpa pelo nascimento, em grande medida, a responsabilidade legal de uma geração, que o conservadorismo considera de ?indesejáveis? (Reis, 2006, p. 49-50)

No que tange a escolaridade, visualiza-se que (50%) mulheres encarceradas no Estado da Bahia sequer completaram o Ensino Fundamental, sendo certo que (7,8%) possuem apenas a alfabetização e (2,6%) não foram alfabetizadas ou estão em processo de alfabetização. No mais, (10,5%) completaram o ensino fundamental. Ainda, vê-se que nos casos em que foi possível obter informações a respeito da renda auferida por essas mulheres antes da prisão, verificou-se que 71% delas não possuíam qualquer fonte de renda, enquanto que 20% afirmaram que recebiam de 500 reais a 1 salário mínimo e, por fim, 9% informaram que recebiam de 1 a 2 salários mínimos a título de renda.

Diante desse cenário, percebe-se que mesmo estando o movimento feminista em busca de reforma social e a construção de políticas públicas também nessa direção, estes não podem se findar com a discussão apenas sobre gênero, pois como demonstra os dados, as mulheres negras são as mais prejudicadas pelo sistema. Reis (2006), manifesta que o desafio surge quando as políticas de gênero historicamente implementadas não abrangem as mulheres negras, resultando em disparidades significativas em relação às mulheres brancas em diversos indicadores (Reis, 2006, p. 49-50).

Assim, infere-se que apesar de muitos órgãos que lidam com políticas públicas reconhecerem a necessidade de capacitar esse grupo como uma solução eficaz para os problemas enfrentados pela comunidade negra, relatórios de monitoramento indicam que a discussão sobre gênero, quando combinada com categorias como raça, continua na ordem do dia (Reis, 2006, p. 49-50).

Portanto, no capítulo 4 será possível averiguar as políticas públicas criadas como resposta eficaz para os problemas enfrentados pelas mulheres encarceradas, visto que os dados aqui levantados urge a necessidade dessas criações.

APARIÇÕES NO CAMPO JURÍDICO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E REGRAS DE BANGKOK.

Não há dúvidas que há diversas situações relacionada as mulheres que possui contato com a justiça criminal que merecem ser pautadas, desde maternidade à visitas vexatórias, limitando essa pesquisa exploratória a apontar algumas aparições no campo jurídico de políticas públicas, normas e tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil que versem sobre esse debate, como as Regras de Bangkok disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, mais precisamente no eixo de priorização de medidas não privativas de liberdade.

No entanto, antes de aprofundar-se na questão da eficácia e interesse na construção das políticas públicas e normas para o combate à desumanização de mulheres custodiadas, cabe explicar o que são políticas públicas.



Tawan Mendes (ANO) apud MATIAS-PEREIRA, 2010 aduz que políticas públicas são instrumentos de extrema relevância para os governos, vez que, referem-se à conquista, exercício e manutenção do poder político, bem como, uma estratégia para a intervenção social no sentido de correção das falhas.

Ainda, é necessário expor que a dignidade da mulher remete ao princípio máximo da Carta Magna, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana que está diretamente vinculado à efetivação dos direitos fundamentais (Souza, Jaborandy e Oliveira, 2019, p. 14). A dignidade da pessoa humana é explicitada no artigo 1º, inciso III, que estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.

Para tanto, entende-se como direitos fundamentais os direitos do homem, jurídico-institucionalmente assegurados e limitados espaço-temporalmente. Dessa forma, Souza, Jaborandy e Oliveira (2019) apud Canotilho (2003), diferencia a concepção de direitos humanos e direitos fundamentais, quando afirma que "direitos humanos" correspondem aos direitos inerentes a todo e qualquer ser humano no cenário do Direito Internacional, enquanto os "direitos fundamentais" correspondem àqueles recepcionados e assegurados pelo ordenamento jurídico interno de um Estado.

Souza, Jaborandy e Oliveira (2019) ensina que no que diz respeito à política penitenciária, relacionada às políticas públicas direcionadas à execução penal, estabelecimentos prisionais, práticas voltadas à reintegração social, apoio ao egresso, entre outros, o órgão competente por esse setor da Administração Pública é o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

O principal marco normativo internacional a abordar a problemática que permeia as mulheres em prisões são as chamadas Regras de Bangkok ? Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, que visam princípios e regras de boa organização e prática nas prisões relacionadas ao tratamento de pessoas das referidas e fornecem diretrizes para políticas públicas a serem adotadas pelos países que ratificam.

O Conselho Nacional de Justiça informa que essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário.

Esse documento foi produzido pela ONU em 2010 com as diretrizes mínimas para o tratamento das mulheres em contato com a justiça criminal, preceitua, a exemplo, algumas regras supracitadas:

Regra 59: Serão aplicadas medidas temporárias de privação da liberdade para proteger uma mulher unicamente quando seja necessário e expressamente solicitado pela mulher interessada, sempre sob controle judicial ou de outras autoridades competentes. Tais medidas de proteção não deverão persistir contra a vontade da mulher interessada.

Regra 64: Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado. Percebe-se que há na verdade uma tentativa de pôr em prática do que já dispõe as regras de Bangkok, sendo assim, para garantir a efetividade dos direitos das mulheres encarceradas, a Constituição Federal e legislação penal extravagante estabelecem direitos e garantias essenciais à mulher encarcerada, Souza, Jaborandy e Oliveira, 2019, p. 10) elenca, dentre eles: a possibilidade de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, L da CF/88); a existência de berçários nas Unidades Prisionais, no art. 83, § 2º da Lei de Execução Penal (LEP); o ensino educacional adequado à sua condição (art. 19, parágrafo único da LEP); o direito de serem recolhidas em estabelecimento prisional

próprio e adequado a sua condição (art. 82, § 1º da LEP); a possibilidade de existir na Unidade Prisional uma seção para gestante, e creche para assistir o menor desamparado cuja mãe esteja presa (art. 89 da LEP).

Fazendo um comparativo do que já garante as instituições normativas do Brasil em detrimento do que orienta as Regras de Bangkok, a Regra 58 aparentemente se traduz no art. 318, pelo que se dizem: Regra 58: Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I ? maior de 80 (oitenta) anos;

II ? extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III ? imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV ? gestante;

V ? mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI ? homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Noutro giro, o relatório inserido em uma agenda mundial do desencarceramento, Mulheres em prisão, da equipe do Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC) rememora que também em 8 março de 2016, foi sancionado e publicado pela presidenta Dilma Rousseff o Marco Legal de Atenção à Primeira Infância ? Lei n.o 13.257/16, que alterou, dentre outros, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.o 8.069/90) e o Código de Processo Penal. A alteração legislativa mais sensível em relação à problemática das mulheres encarceradas se refere à expansão das hipóteses que possibilitam a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, constantes do artigo 318 do Código de Processo Penal.

Apesar disso, pesquisa em busca de resultados quanto à efetivação das políticas públicas e normas apresentadas inseridas no contexto da Bahia, pouco ou quase nada é transparecido. O quadro se agrava quando inserido o indicador raça, pois os dados são ainda mais escassos e não é possível visualizar os projetos aplicados pelo Estado para sanar a desigualdade de mulheres dentro do cárcere, tampouco a desigualdade de gênero e de raça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do estudo realizado, foi possível verificar no capítulo 1 que o contexto histórico da criminologia já nasce na ausência de investigação da mulher delinquente, o que se agrava quando feito a delimitação de raça. Isso se estende a ponto de existir até o século XXI dificuldades de obtenção de dados mais abrangentes relacionados às prisões das mulheres e a realidade que elas enfrentam. Entretanto, a luta empreendida pelos movimentos antirracistas, os avanços dos estudos feministas e suas críticas dentro do campo da criminologia e da conjuntura do encarceramento feminino resistem e têm feito mudanças no mapeamento e as escancarando.

Diante dessa premissa, inegável que a história do Direito Penal se caracteriza por uma série de episódios de violência contra as mulheres. Todavia os avanços são vistos quando possível analisar contribuições acadêmicas relevantes de autoras como Vilma Reis, Carmen Hein de Campos, Juliana Borges e Soraia Mendes, que se dedicam a analisar o processo de endurecimento da legislação criminal sob a influência do sexismo e racismo, reverberando demanda das lutas dos movimentos feministas e antirracistas.



Mais a mais, também foi possível verificar os dados fornecidos por pela Defensoria Pública sobre do perfil e do cotidiano das mulheres encarceradas no Estado da Bahia, o qual revelou que a feição do cárcere é composta por mulheres jovens, com baixa escolaridade, baixa renda e tem cor demarcada, em sua maioria negras.

Ora, defronte do histórico de violência perpetuado pelo cárcere no Brasil, impõe a necessidade da criminologia feminista pautar a prisão sob outras realidades. Verifica-se, então, como o racismo opera de forma estratégica para que, mesmo sendo a prisão pensada por e para homens, sempre caber o povo preto em sua totalidade, como comprova os dados aqui levantados. Pois, para esses, a desumanização, a criminalidade, a subalternização sempre os aguarda e abraça.

Por fim, pode-se concluir com o último capítulo que o Brasil tem se esforçado para reverter a lamentável situação de desumanização quando falado em prisões, o que representa progressos na legislação brasileira no que diz respeito à abordagem dessa questão, além de contribuírem para o desenvolvimento de políticas de proteção dos direitos desse grupo vulnerável. Entretanto percebe-se que esse cenário não será transformado apenas pelos tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, questionáveis quanto a sua efetividade, ou pelo discurso declarado pela Conferência Nacional de Justiça, porque trata-se de profundas raízes de opressões.

REFERÊNCIAS

AMORIM, B. R. C., & COTRIM, G. S. (2015). A criminologia e o debate feminista: mulheres como autoras de crimes [Apresentação de trabalho]. VII Jornada Internacional de Políticas Públicas, São Luís, Maranhão, Brasil. [Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo6/a-criminologia-e-o-debate-feminista-mulherescomo-autoras-de-crimes.pdf>]. Acesso em: 18 jul. 2022.

ARAÚJO, E. I. M. D. Sobre as mortes das Dandaras: gênero, raça e classe como aportes para pensar uma criminologia feminista e interseccional. 2019. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) ? Faculdade de Direito, Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2019.

BORGES, J. Encarceramento em Massa: Feminismos Plurais. São Paulo. Editora Loyola, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. [Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm]. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. [Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm]. Acesso em: 17 nov. 2023.

BUENO, M. G. R. C. Feminismo e direito penal. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.2.2011.tde-14052012-161411. Acesso em: 2023-11-04.

CAMPOS, C. H. Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CERNEKA, H. A. ?Homens que menstruam: Considerações acerca do sistema prisional às especificidades



da mulher?. Veredas do Direito, vol. 6, n. 11, pp. 61-78, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Bangkok. 2016a. [Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>]. Acesso em: 18 de julho de 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Quem são as mulheres encarceradas no estado da Bahia?. [Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2023/06/sanitize_070623-065227.pdf]. Acesso em: 10 nov. 2023.

GONZALEZ, L. 2020. Por um Feminismo Afro-Latino-Americano: Ensaio, Intervenções e Diálogos. Rio Janeiro: Zahar. 375 pp.

HOOKS, B. (2018). O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras (H. Libanio, Trad.). Rosa dos Tempos.

ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. STF reconhece regras de Bangkok como meio de desencarcerar mulheres. [Disponível em: <https://ittc.org.br/stf-reconhece-regras-bangkok-como-meio-desencarcerar-mulheres/>]. Acesso em: [data de acesso].

KILOMBA, G. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. Trad. Jess Oliveira. 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MENDES, S. R. Criminologia Feminista: novos paradigmas. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MENDES, S. R. Processo penal feminista. ? 1. ed. ? São Paulo: Atlas, 2020.

MENINAS E MENINOS (2006). Corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Contraponto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres. 2.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2018.

NUNES, C. C.; MACEDO, J. P.. Encarceramento Feminino: um Debate entre Criminologia e Perspectivas Feministas. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 43, p. e249513, 2023.

REIS, V. Atucaiados pelo Estado: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações de 1991 a 2001. Dissertação de Mestrado: UFBA, 2005, p. 54.

RIBEIRO, L. M. (2012), Crime é coisa de mulher. Tese (doutorado) ? Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-graduação em Antropologia.

SENAPEN (Secretaria Nacional de Política sobre Drogas). Infopen Mulheres - Junho de 2016. [Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2016.pdf>]. Acesso em: 09 nov. 2023.



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DA BAHIA. Unidades. [Disponível em: <http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/unidades?tipo=All>]. Acesso em: 10 nov.

Tawan Mendes (ANO) apud MATIAS-PEREIRA - FALTA ESSA REF DO TCC



=====

Arquivo 1: [TCC ATUALIZAÇÕES 05_12.docx](#) (6691 termos)

Arquivo 2: <http://www.google.com.br/url?esrc=s> (27 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC ATUALIZAÇÕES 05_12.docx](#) (6691 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <http://www.google.com.br/url?esrc=s> (27 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO
ANNA LUIZA BISPO ROCHA

CRIMINOLOGIA FEMINISTA NUMA PERSPECTIVA RACIALIZADA. ANÁLISE DO SISTEMA PENAL NO BRASIL, COM ÊNFASE NA BAHIA.

ANNA LUIZA BISPO ROCHA

SALVADOR

2023

CRIMINOLOGIA FEMINISTA NUMA PERSPECTIVA RACIALIZADA. ANÁLISE DO SISTEMA PENAL NO BRASIL, COM ÊNFASE NA BAHIA.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Católica do
Salvador como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharela.



Orientadora: Prof.^a Dra. Germana Pinheiro de Almeida

CRIMINOLOGIA FEMINISTA NUMA PERSPECTIVA RACIALIZADA. ANÁLISE DO SISTEMA PENAL NO BRASIL, COM ÊNFASE NA BAHIA.

Anna Luiza Bispo Rocha

[0: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador, em Salvador/BA. Conclusão em 2023.2. E-mail: annaluizarocha12@gmail.com]

Germana Pinheiro

[1: Doutora em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSal. Coordenadora do Curso de Direito da Ucsal. Professora de Direito Internacional Público e Direito Previdenciário.]

RESUMO: O artigo versa sobre o encarceramento feminino numa perspectiva imbricada no estudo da criminologia feminista e a potencialização das violações em corpos de mulheres pretas, partindo do processo histórico da epistemologia feminista acadêmica oposta ao marjoritariamente estudada ao longo dos anos. O objetivo geral é observar o nascimento do estudo criminológico acerca das mulheres, sobretudo negras, averiguar a feição do aprisionamento feminino na Bahia e apresentar o conjunto de políticas públicas responsáveis pelo enfrentamento da desigualdade de mulheres e racismo institucional na esfera criminal. O estudo foi feito por pesquisa bibliográfica e documental, através de livros, trabalhos acadêmicos, além da análise da legislação brasileira, buscando trazer à tona reflexões do assunto, tendo como cerne o racismo, sexismo e a justiça criminal.

Palavras-chave: Encarceramento; Mulheres; Regras de Bangkok; Raça.

ABSTRACT: This article deals with female incarceration from a perspective intertwined with the study of feminist criminology and the intensification of violations in the bodies of black women, starting from the historical process of academic feminist epistemology as opposed to the one that has been largely studied over the years. The general objective is to observe the birth of criminological studies on women, especially black women, to investigate the nature of female imprisonment in Bahia and to present the set of public policies responsible for confronting institutional racism in the criminal sphere. The study was carried out through bibliographic and documentary research, through books, academic works, in addition to the analysis of Brazilian legislation, seeking to bring to light reflections on the subject, with racism, sexism and criminal justice at its core.

Keywords: Incarceration; Women; Bangkok Rules; Race.



SUMÁRIO: 1 Introdução; 2. Da criminologia à criminologia feminista; 2.1. Epistemologia feminista e a mulher como sujeito social e da criminologia; 3. Mulheres e critério raça/cor como definição da feição do cárcere; 3.1. Análise do sistema penal com ênfase na Bahia; 3.2. Dados sobre mulheres baianas presas; 4. Aparições no campo jurídico de políticas públicas e Regras de Bangkok; 5. Considerações finais; 6. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo discorre sobre os pressupostos do encarceramento feminino numa perspectiva imbricada no estudo da criminologia feminista e a potencialização das violações em corpos específicos, partindo do processo histórico da epistemologia feminista acadêmica oposta ao marjoritariamente estudada ao longo dos anos.

A pesquisa também visa apresentar o conjunto de políticas públicas responsáveis pelo enfrentamento do racismo institucional na esfera criminal, quanto a aplicação de alternativas à prisão provisória para mulheres, bem como averiguar a feição do aprisionamento feminino na Bahia. Com base num estudo com caráter de pesquisa exploratória, será realizada análise judicial das respectivas prisões através de bibliografias e coleta de dados referentes ao perfil das pessoas presas na Bahia.

Dessa forma, estabeleceu-se como base inicial de investigação dos referenciais teóricos no campo da Criminologia Feminista e dos Direitos Humanos relacionados às prisões, onde serão analisadas produções teóricas, diante da necessidade de pensar outros caminhos para produção de conhecimento para além do arsenal colonial e dominante.

Assim, no primeiro capítulo será estudada o contexto histórico e o nascimento da criminologia, e o posterior surgimento da criminologia feminista. O capítulo 1 também visa apontar como a história é delineada por via exclusiva de uma suposta neutralidade, herdada do positivismo, como única e válida para a construção do conhecimento, a qual escanteia as subjetividades e o que atravessa mulheres negras, o qual impossibilita pensar estratégias de combate e desconstrução, já que torna-se uma realidade invisibilizada. Ressalta-se que o intuito é compreender esse cenário sob um olhar racializado. Logo, ante ao epistemicídio de relevantes estudos do povo preto, esse levantamento bibliográfico de obras correlatas ao tema prioriza entender a partir de referencial que dialoga com escritoras que falam de tempos e de lugares específicos, distanciando de discursos neutros.

A partir de um acervo bibliográfico não dominante, o capítulo 2 tem como intuito analisar o sistema penal com ênfase na Bahia, o perfil de mulheres baianas presas e a realidade vivida das referidas dentro e fora dos complexos prisionais.

Nesse contexto, a busca é também por resposta quanto a tanta resistência em aplicar normas e tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil no âmbito interno, uma análise às Regras de Bangkok, o que evidencia uma realidade que contrasta o quanto disposto em legislações. Portanto, esse trabalho, no capítulo 3, dispõe-se a realizar análise documental e averiguar o conjunto de políticas públicas responsáveis pelo enfrentamento da desigualdade de mulheres e racismo institucional na esfera criminal, as políticas públicas voltada para esse saneamento, a exemplo Lei n.º 13.257/16, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), tratados de Direitos Humanos e a ratificação das Regras de Bangkok, que são regramento das Nações Unidas para o tratamento das mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, e buscar compreender os reflexos na Bahia desse conjunto de medidas adotadas pelo Brasil.



Já a metodologia a ser utilizada para a obtenção de respostas acerca do tema será qualitativa e descritiva, adotando-se as revisões bibliográficas e documentais, através de uma análise interpretativa de legislações, convenções e tratados, consultados em sites oficiais do governo brasileiro ou de organizações internacionais. Para tanto, será realizada análise quantitativa, com dados secundários, logo, serão utilizados dados gerados pelos órgãos controladores do Estado sobre o percentual de mulheres custodiadas.

Assim, é importante frisar que a libertação das mulheres exige o questionamento às instituições sociais, porque todas foram criadas sob a ideologia e domínio do patriarcado, porém necessitam ser compreendidas sob um horizonte interseccional, não eurocêntrico. Nessa perspectiva, implica ressaltar como articular o feminismo e a crítica ao sistema penal se enquadram em vias revolucionárias, pois essa provocação aos agentes do Direito induz rever as prioridades e o compromisso com a transformação social.

DA CRIMINOLOGIA À CRIMINOLOGIA FEMINISTA.

De acordo com Amorim e Cotrim (2015), apud Andrade (2011), o termo criminologia tem suas raízes no latim "crimino", que se refere a crime, e no grego "logos", que significa tratado ou estudo. Portanto, o conceito de crime pode ser visto como relativo, uma vez que assume distintas características em diversas culturas, períodos e lugares.

Para desdobrar o tema em estudo, é essencial apresentar um breve contexto histórico da criminologia. Nesse sentido, Amorim e Cotrim (2015) indicam que a criminologia teve sua origem entre o final do século XIX e o início do século XX, ganhando destaque no campo jurídico por meio das contribuições de Cesare Lombroso. Lombroso, um professor, médico, político e fundador da antropologia criminal, é reconhecido como a principal figura teórica da Escola Positivista. Essa escola dedicava-se ao estudo do fenômeno criminal, da vítima e dos determinantes endógenos e exógenos do crime, procurando compreender como e por que certos fatores levavam um indivíduo a tornar-se criminoso. Na perspectiva positivista, o sujeito criminoso era concebido como alguém dotado de características bio-psicológicas clínicas inatas que o predisõem à prática do crime.

Ainda dentro desse contexto, porém com um enfoque feminino, Amorim e Cotrim (2015), ao citar Faria (2010), que analisou o livro de Cesare Lombroso, "The Female Offender", destacam a classificação das mulheres criminosas, conforme delineada por Lombroso. Essa classificação inclui categorias como criminosas natas, criminosas ocasionais, ofensoras histéricas, criminosas de paixão, suicidas, mulheres criminosas lunáticas, epiléticas e moralmente insanas. Observa-se que as descrições atribuídas às mulheres forneciam justificativas para os crimes das chamadas "desvirtuadas", características e adjetivos que Lombroso não aplicava aos homens.

Num outro passo e surgimento posterior modificado, a Criminologia crítica, segundo Bueno (2011), reformulou as questões que envolvem o comportamento delinquente: deixou de investigar as causas ontológicas para a prática do crime e passou a questionar como se desenvolvem os processos sociais que levam determinadas pessoas, e não outras, a serem tratadas como criminosas.

Dessa forma, nesse panorama da criminologia crítica, o processo de criminalização passa a ser compreendido como intimamente ligado às relações de poder encontradas no meio social, que determinam a desigual distribuição dos riscos e das imunidades diante do sistema de justiça criminal (Bueno, pág. 27, 2011).

Weigert e Carvalho (2020) desenvolve que se a criminologia crítica desenvolveu parâmetros para problematizar a essencialização do autor da conduta desviante, as criminologias feministas, de outro giro, a partir deste acúmulo antipositivista, irão denunciar as teorias causais relativas à criminalidade feminina e

à vitimização da mulher (Weigert e Carvalho, 2020, pág 14).

2.1 EPSTEMOLOGIA FEMINISTA E A MULHER COMO SUJEITO SOCIAL E DA CRIMINOLOGIA

.Comment by ANNA LUIZA BISPO ROCHA: FALTA AJUSTAR

Inicialmente, Mendes (2014) analisa que a partir da aparição de um novo campo e de uma nova forma de produção de conhecimento que critica o modo dominante de fazer ciência que se solidificou o legado a epistemologia feminista. Ela surge como crítica dos aspectos particularistas, ideológicos, racistas e sexistas da ciência ocidental, mostrando que a produção do conhecimento, que tradicionalmente ocorre, pressupõe um conceito universal de homem, em regra, branco e heterossexual. Essa epistemologia desmascara as noções de objetividade e neutralidade na medida em que são impregnadas por valores masculinos. (Mendes, 2014, p. 75). Destaca a autora :

Para a epistemologia feminista, o sujeito do conhecimento é considerado como efeito das determinações culturais, inserido em um campo complexo de relações sociais, sexuais e étnicas. E os critérios de objetividade e neutralidade que supostamente garantem a ?verdade? do conhecimento caem por terra, ao serem submetidos ao modo feminista de pensar que assume a dimensão subjetiva, emotiva e intuitiva do conhecimento. (Mendes, 2014, p. 75)

Nessa linha, Soraia Mendes sustenta que assim abandona-se a pretensão de ser a objetividade e a neutralidade, herdadas do positivismo, como única e válida para a construção do conhecimento (Mendes, 2014, p. 75). No entanto, a autora Araújo (2019) revela que, embora este seja um processo heterogêneo, decorre, inevitavelmente, da mesma inquietação central: a invisibilidade do gênero nas análises criminológicas. A mesma invisibilidade decorrente do androcentrismo científico o qual o ativismo feminista sempre combateu.

Há de se preponderar que levando-se em consideração que o patriarcado é parte constitutiva das sociedades, a criminologia acaba por se distanciar do local histórico ocupado pelas mulheres e, conseqüentemente, do que produziu a epistemologia feminista ao tratar esta estrutura de forma subalterna em seus estudos (Mendes, 2014, p. 13).

Por conseguinte, a discussão avança no sentido de que há um contraponto na uniformização de um movimento feminista, que é o demarcador racial e social, já que o processo formativo da logica punitivista e a conjuntura social brasileira exige uma análise sob uma ótica interseccional. Como bem mantém em sua narrativa Grada Kilomba:

Para descolonizar o conhecimento, temos que entender que todos/as nós falamos de tempos e de lugares específicos, a partir de realidades e histórias específicas. Não existem discursos neutros. Quando os acadêmicos/as brancos/as afirmam ter um discurso neutro e objetivo, eles/as não estão reconhecendo que também escrevem a partir de um lugar específico, que, naturalmente, não é neutro nem objetivo, tampouco universal, mas dominante. Eles/as escrevem a partir de um lugar de poder (Kilomba, 2018, p .07).

Para Bell Hooks, o feminismo é um movimento para acabar com sexismo, exploração sexista e opressão, logo, esse movimento é mais do que uma luta pela igualdade de gênero; é uma prática inclusiva que busca dismantelar não apenas as hierarquias baseadas no sexo, mas também aquelas moldadas por raça, classe e outras formas de opressão (Hooks, 2018, p. 18)

Hooks destaca que inserir classe na pauta feminista abriu um espaço em que interseções entre classe e raça ficaram aparentes. Dentro do sistema social de raça, sexo e classe institucionalizados, mulheres negras estavam claramente na base da pirâmide econômica (Hooks, 2018, p. 53). Assim, demonstra a importância de um feminismo interseccional, reconhecendo as interações complexas entre diversas formas de dominação e promovendo uma visão ampla e inclusiva de justiça social.



Para entender do que trata-se a interseccionalidade supracitada, traduzido por Lélia Gonzalez, a referida autora discute o duplo fenômeno do racismo e do sexismo no Brasil. Se, por um lado, o racismo é tido como o sintoma que constitui a neurose cultural brasileira, a conexão com o sexismo vai produzir ainda mais violência para as mulheres negras em particular (Gonzalez, 1984, p.67-68). Assim, Gonzalez (1984) ensina:

O lugar em que nos situamos determinará nossa interpretação sobre o duplo fenômeno do racismo e do sexismo. Para nós o racismo se constitui como a sintomática que caracteriza a neurose cultural brasileira. Nesse sentido, veremos que sua articulação com o sexismo produz efeitos violentos sobre a mulher negra em particular. Consequentemente, o lugar de onde falaremos põe um outro, aquele é que habitualmente nós vínhamos colocando em textos anteriores. E a mudança foi se dando a partir de certas noções que, forçando sua emergência em nosso discurso, nos levaram a retornar a questão da mulher negra numa outra perspectiva. Trata-se das noções de mulata, doméstica e mãe preta. (GONZALEZ, 1984, p. 230). Em segunda análise, urge salientar que uma das principais questões que ocuparam a criminologia positivista no debate de gênero é a de estabelecer a diferença e mapear as causas que deflagram os comportamentos criminosos masculino e feminino (Weigert e Carvalho, 2020, p. 17). Entretanto, ao superarem as perspectivas essencialmente biológicas e psicológicas, algumas hipóteses sociológicas destacam avanços emancipatórios conquistados pelo movimento de mulheres, como o ingresso no mundo do trabalho, como causa propulsora para o aumento da criminalidade feminina.

Weigert e Carvalho (2020), apud Abreu (2014), numa possível definição ensina que a nova mulher ? autônoma, agressiva e ambiciosa ? era aquela que com a chegada da emancipação havia ingressado no mercado de trabalho e estava participando cada vez mais ativamente no mundo político e social. Assim, estaria mais propensa e exposta aos fatores criminógenos, tornando-a vulnerável inclusive à prática de crimes mais graves (Weigert e Carvalho, 2020, pág 17). Segundo Campos:

O feminismo formulou uma crítica bastante peculiar a partir das desconstruções pós-moderna e pós-estruturalista. A primeira, se é que é possível fazer um recorte tão preciso, contribuiu para a desconstrução das ?quase meta-narrativas feministas? que procuravam explicar a opressão das mulheres através de situações universais de opressão baseadas na desigualdade sexual. A segunda colaborou para a desconstrução do sujeito do feminismo ?mulher? que se baseava em uma visão essencialista e, por conseguinte, sustentava as meta-narrativas. A crítica pós-moderna ao desconstruir o essencialismo contribuiu, também, para a formulação da categoria gênero. Desta forma, os estudos sobre ?as mulheres ? e os estudos sobre gênero estão intimamente relacionados? (Campos, 2017, p. 95/96).

Luciana Ribeiro, ao citar Crenshaw, expõe que o contexto vivenciado pelo movimento feminista no mundo, na década de 1970, proporciona o surgimento de uma criminologia feminista crítica às concepções criminológicas tradicionais, como assim narra (Ribeiro, Luciana, 2012; Crenshaw, 2002):

Nas décadas de 1980 e 1990, o foco dessa criminologia passa a compreender a existência de consequências estruturais e dinâmicas da interação entre diferentes eixos de subordinação. Nessa ideia está contida a interseccionalidade, concepção que reconhece que sistemas de poder, tais como raça, classe e gênero não atuam sozinhos e sim, encontram-se inter-relacionados. (CRENSHAW, 2002; RIBEIRO, Luciana, 2012)

Para Nunes e Macedo (2023), apud Santoro, Pereira, & Lara (2018), a posição da mulher perante o direito penal só começa a ser debatida com maior ênfase, no Brasil, a partir dos anos de 1970, quando movimentos sociais, dentre eles o movimento feminista com suas diversas frentes e pautas, começam a tomar mais fôlego, principalmente no cenário nacional de ditadura militar.

A conjuntura histórica se delinea na narrativa que, até meados do século XX, os estudos sobre a



participação feminina no crime eram predominantemente abordados sob uma perspectiva masculina. Essa invisibilidade das mulheres provocou uma lacuna notável no âmbito da criminologia, que só veio à tona com o surgimento das perspectivas feministas nas décadas de 1960 e 1970. Foi nesse período que a mulher começou a ser destacada no cerne de diversos debates, deslocando o foco de considerações predominantemente biológicas e psicológicas para argumentações que exploram os fatores sociais que influenciam ou determinam a transgressão (Amorim e Cotrim, 2015).

Diante das mudanças no meio social e a inserção da mulher fora dos lares, que carrega sua significância, vários são os autores e autoras que abordam e destrincham o feminismo como um dos pensamentos teóricos relevantes para discutir acerca da criminalização de condutas e o cenário de mulheres presas. Segundo Araújo (2019), a criminologia feminista, assim como o próprio ativismo feminista não decorre de uma compreensão teórica homogênea sobre o papel das mulheres nas sociedades, mas é amplamente heterogêneo em sua compreensão das relações entre os feminismos e a criminologia. No entanto, embora este seja um processo heterogêneo, decorre, inevitavelmente, da mesma inquietação central: a invisibilidade do gênero nas análises criminológicas. A mesma invisibilidade decorrente do androcentrismo científico o qual o ativismo feminista sempre combateu (Araújo, 2019, p. 95).

Pois, não há dúvidas que, apesar de notórios avanços das lutas feministas para estudos dos fenômenos de criminalização, ainda se verificam lacunas em debates que incorporem gênero, classe, raça, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e demais marcadores sociais, o que indica uma certa impermeabilidade dos estudos criminológicos e um distanciamento teórico dos postulados defendidos pelos movimentos feministas, sobretudo do feminismo negro, periférico e decolonial (Nunes e Macedo, 2023; Campos, 2013).

Dessa forma, diante do cenário e feição que possui a prisão de mulheres no Brasil, é imperioso buscar uma epistemologia para um campo de estudo que dialogue com os novos sujeitos do feminismo. Assim, há uma urgente necessidade da criminologia feminista pautar o cárcere também como violência de gênero e elevar a discussão para além do enfoque cisheteronormativo, ocidental e colonizador.

Conforme Araújo (2019), pode-se dizer que essa profunda inquietação foi o que permitiu às criminólogas feministas romper os muros que a criminologia tão bem conformou ao seu redor, de modo que as investigações sobre a vitimização e criminalidade femininas sempre apareceram, quando muito, como um apêndice de análise. Ora, diante desse entendimento, depreensível que a situação das mulheres presas seja ainda mais intensificada pelo processo de desumanização quanto a perspectivas de gênero e de raça, haja vista que nem mesmo a privação de liberdade é pensada para tal.

Ainda, para Cerneka (2009), a porcentagem de mulheres aprisionadas menor que de homens faz com que suas necessidades não sejam consideradas quando se pensa em políticas públicas e construções de unidades prisionais (Cerneka, 2009, p.61).

Demonstrado o cenário e contexto em relação ao estudo criminológico concernente às mulheres presas no Brasil, a pesquisa segue para o capítulo 3, que demonstrará como a realidade de mulheres presas se intensifica no quesito desigualdade quando analisado somado à abordagem para além do feminino, mas também o racial.

MULHERES E CRITÉRIO RAÇA/COR COMO DEFINIÇÃO DA FEIÇÃO DO CÁRCERE.

Há de se convir que a condição de existência feminina no mundo ocidental carrega marcas seculares de dominação e repressão, em que uma rede de poderes representada pelo Estado, a Igreja, a família e a ciência impôs à mulher um confinamento aos papéis convencionados como naturalmente femininos, como o de mulher cristã, cuidadora, esposa e do lar, portanto, reduzida aos espaços domésticos e privados (Nunes e Macedo, 2023; Mendes, 2012).



Como discutido anteriormente, o encarceramento convive com a invisibilidade da perspectiva de gênero nas discussões sobre o sistema prisional. Esse contexto reforça que, se mulheres são as principais afetadas e prejudicadas pelo sistema prisional, reforçá-lo não irá libertá-las, o desassossego da autora e o interesse vieram da constatação da criminologia ser uma ciência sobre homens, de homens, mas que, pretensamente, se diz ?para todos? (Mendes, 2014, p. 13).

De outra banda, segundo Borges (2019), a sociedade é compelida a acreditar que o sistema de justiça criminal surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos, porém, a realidade do sistema de justiça criminal diversa de garantir segurança, em real, trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir (Borges, 2019, p. 56).

De acordo com Borges (2019), ser encarcerada perpassa a privação de liberdade, vai além, significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. Logo, a escritora explicita que tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la. (Borges, 2019, p. 21). Borges (2019) faz a seguinte consideração:

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial (Borges, 2019, p. 21)

Dessa maneira, faz-se importante apontar que de acordo com a definição proposta pelo UNESCO, na Declaração sobre a Raça e os preconceitos raciais em seu art. 2º, item 2:

O racismo engloba ideologias racistas, atitudes motivadas por preconceitos raciais, comportamentos discriminatórios, disposições estruturais e práticas institucionalizadas causadoras de desigualdade racial, bem como a noção falaciosa de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se através de disposições discriminatórias na legislação e regulamentos, bem como de convicções e atos antissociais; compromete o desenvolvimento das suas vítimas, perverte quem o pratica, divide internamente as nações, impede a cooperação internacional e dá origem a tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais do direito internacional e, consequentemente, perturba seriamente a paz e a segurança internacionais.

Flauzina (2006) assevera, ainda, que o racismo serve como forma de catalogação dos indivíduos, afastando-os ou aproximando-os do sentido de humanidade de acordo com suas características raciais. Analisando sob um cenário interseccional de gênero e raça, Borges (2019) menciona que as mulheres negras passaram e passam pela coisificação tanto material quanto simbólica, assim, as opressões não ocorrem em âmbito abstrato, mas circunscrevem os corpos subalternizados. Não para por ai, esses processos de desumanização e objetificação marcam os corpos e os sujeitos negros comprometendo, inclusive, sua capacidade de enxergar-se como indivíduos que têm ou devem buscar seus lugares no mundo (Borges, 2019, pag. 44).

Borges reverbera apud Isildinha Nogueira (2019):

[...] a instituição da escravidão construiu para os negros a representação segundo a qual eram seres que, pela carência de humanização, porque portadores de um corpo negro que expressava uma diferença biológica, se inscreviam na escala biológica num ponto em que os aproximavam de animais e coisas. Seres esses que, legitimamente, constituem objetos de posse dos indivíduos humanos. Com isso, o negro é apartado, e não excluído, como corpo social (Borges, 2019, pag. 44).

Sob a análise de outro fator, Borges (2019) inculta, ainda, que a falta de acesso à justiça, a advogados e



defensores com tempo e qualidade desse tempo para atendimento de réus e vítimas, a morosidade, o tratamento desigual baseado no fenótipo, o que contribuem para uma falta de confiança na capacidade do sistema em assegurar justiça de maneira equitativa e eficaz, ou seja, são todos indícios de que há, na verdade, uma constante insegurança sobre garantia de direitos no contato com esse sistema (Borges, 2019, p. 56).

Esse conjunto de fatores resulta nos dados que são possíveis de visualizar no Brasil, conforme examinado por pesquisa realizada pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? Infopen Mulheres e também evidenciado por Mendes (2020), dados atualizados revelam que, ante o cruel aumento de mulheres encarceradas, são mulheres negras (62%), jovens (50% encontram-se na faixa entre os 18 e os 29 anos), de baixa escolaridade (66% da população prisional feminina ainda não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental) e mães (66% mães de mais de dois filhos). Mendes (2020) ainda expõe que quanto a esses dados, o crime cometido mais comumente é o tráfico de drogas sem que, por outro lado, seja possível identificar nelas qualquer protagonismo nas teias de organização desta prática criminosa (Mendes, 2020, p.151).

É nesta ocasião que Mendes (2020) sintetiza que o rosto do encarceramento feminino brasileiro é o de mães, negras, pobres, de baixa escolaridade, acusadas de crimes envolvendo o tráfico de drogas de forma coadjuvante (62%) e que em 45% dos casos, apesar de privadas de liberdade, ainda aguardam julgamento, ou seja, encontram-se em prisão preventiva (Mendes, 2020, p. 151).

3.1 ANÁLISE DO SISTEMA PENAL COM ÊNFASE NA BAHIA Comment by ANNA LUIZA BISPO ROCHA : FALTA AJUSTAR

Construindo uma análise do sistema penal com ênfase na Bahia, importante iniciar através do olhar sobre seu contexto histórico para melhor compreensão. Para isso, Vilma Reis discute que a Bahia, historicamente, tem servido como abrigo das teorias sobre uma suposta ?delinqüência negro-africana?, afirmando a patologia do criminoso nato (Reis, 2006, p. 107).

Reis (2006) apud Schwarcz (1993), narra que a Bahia foi o lugar que serviu de laboratório para as teorias de criminologia de Cesare Lombroso, que arrebanhou muitos discípulos, com destaque para Nina Rodrigues, que deu nome a uma Escola de Medicina Legal, a ?Escola Nina Rodrigues?, assim como Arthur Ramos e Juliano Moreira os quais seguiram sob as teorias de Lombroso, acerca da criminalização, mediante o recurso da Frenologia, que envolve a medição de crânios como prova para a definição da grau de demência e delinqüência dos grupos humanos (Reis, 2006, p. 107).

Como mencionado no capítulo 2 e de acordo com Reis (2006), essas teorias tiveram como objetivo provar que os africanos e seus descendentes tinham maior disposição para o crime, a loucura e as piores doenças de que padecia a sociedade. Dessa forma, na Bahia o cruzamento racial explicava a criminalidade, a loucura, a degeneração (Reis, 2006, p. 108).

Ainda, Vilma (2006) apud Schwarcz (1993), explica que o crime tratado como doença foi o primeiro objeto de debate público científico na Bahia sobre a humanidade negra, tendo em vista que na época homens negros tinham seus corpos, elemento sagrado na cosmovisão africana, dissecados na Faculdade de Medicina para que os jovens estudantes pudessem ter as experiências, que ainda não eram possíveis em várias instituições européias (Vilma, 2006, p. 108).

Atualmente, segundo informações fornecidas pelo site da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB), o Sistema Prisional da Bahia é composto por 25 (vinte e cinco) Unidades Prisionais (UP) em funcionamento, sendo 10 (dez) na capital, dentre elas, uma exclusivamente feminina, e um Hospital de Custódia e Tratamento ? HCT (com homens e mulheres cumprindo medida de segurança e/ou em tratamento psiquiátrico); ainda em Salvador, se encontra em atividade a Central Médica Penitenciária



(CMP), equipamento que não é classificado como UP e se constitui como retaguarda para os casos de urgência e emergência no Sistema Prisional. No interior, são 15 (quinze) unidades prisionais, destas, 07 (sete) são mistas (custodiam homens e mulheres) e 08 (oito) são masculinas. Bem como, 418 delegacias distribuídas em 26 Coordenadorias Regionais da Polícia Civil (COORPINs) em todo o estado.

Necessário, também, compreender que entende-se por pessoas privadas de liberdade (PPL) no sistema prisional, aquelas com idade superior a 18 (dezoito) anos e que estejam sob a custódia do estado, em caráter provisório ou sentenciados para cumprimento de pena privativa de liberdade ou medida de segurança.

Necessário, também, compreender que o Código de Processo Penal estabelece que consoante art. 46, ?a pena de prisão deve ser cumprida progressivamente em regime fechado, semiaberto ou aberto?, assim como delimita-se que, como diz o art. 33, ?a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, já a de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado?.

Na Bahia, conforme exibido pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, de forma exemplificada, destina-se ao recolhimento de presos condenados ao regime fechado a penitenciária Lemos de Brito, localizada na Rua Direta da Mata Escura, S/Nº, Salvador-BA, o Conjunto Penal feminino, que também destina-se à custódia de presas condenadas em regimes fechado, além de abarcar mulheres no regime semi-aberto e presas provisória do município de Salvador, localizado em Rua Direta da Mata Escura, S/Nº - Complexo Penitenciário, Salvador-BA, bem como o Conjunto Penal de Serrinha, estabelecimento Penal de Segurança Máxima, destinado à custódia de presos que cumprem pena em regime fechado e provisórios, localizado na BR 116 KM 407, Distrito de Carnaúbas, Serrinha - BA, dentre outros.

Quanto ao regime semi-aberto, também exibido pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, contempla a unidade prisional de Colônia Penal Lafayette Coutinho, localizado na Rua Direta de Castelo Branco, 3ª Etapa, S/Nº ? Castelo Branco, Salvador-BA. Por fim, destina-se ao recolhimento de presos da Comarca de Salvador em cumprimento de penas em regime aberto e, provisoriamente, em regime semi-aberto, com autorização para realização de trabalho externo, sem prejuízo do acolhimento de egressos e do cumprimento de penas de limitação de final de semana a Casa do Albergado e Egresso.

3.2 DADOS SOBRE MULHERES BAIANAS PRESAS. Comment by ANNA LUIZA BISPO ROCHA: FALTA FAZER

Para verificar a seletividade penal dentre os casos que compõem o objeto da presente pesquisa, foram extraídos do relatório intitulado "Quem são as mulheres encarceradas no estado da Bahia?? produzido pela Defensoria Pública do estado da Bahia, sendo a metodologia empregada na pesquisa análise de processos judiciais, a partir dos quais coletou-se dados a respeito do perfil e do cotidiano das mulheres encarceradas no Estado da Bahia. A pesquisa relata que buscou analisar informações sobre características individuais, familiares e sociais das presas, além das circunstâncias em que supostamente foram praticados os delitos que lhes são imputados. Neste presente artigo serão apresentados dados que articulam com o quanto já foi debatido.

O período de análise iniciou-se em 18 de Janeiro de 2022, sendo concluído em 11 de Março de 2022. No total, foram analisadas as situações jurídicas de 286 (duzentas e oitenta e seis) mulheres, todas encarceradas perante os 7 (sete) estabelecimentos prisionais femininos que integram o sistema penitenciário do Estado da Bahia.

Segundo dados obtidos pela própria Instituição, revelam no que diz respeito à idade, verifica-se que, em



percentuais aproximados, 52,3% das mulheres presas no Estado da Bahia possuem de 18 a 29 anos. Quanto à cor da pele, observou-se que aproximadamente 92% das mulheres encarceradas no Estado da Bahia são negras, das quais 164 (81%) se autodeclararam pardas e 24 (11%) se autodeclararam pretas. Brancas totalizam apenas 14 (8%). Por outro lado, evidencia que 44% das mulheres encarceradas possuem pelo menos 1 filho(as).

Esses dados confirmam o que Reis (2006) tem trazido para o debate, numa perspectiva de que qualquer entendimento dos discursos de criminalização de jovens-homens-negros passa pela leitura do que pensa a sociedade sobre as mulheres negras, pois são a elas que se imputa a culpa pelo nascimento, em grande medida, a responsabilidade legal de uma geração, que o conservadorismo considera de "indesejáveis" (Reis, 2006, p. 49-50)

No que tange a escolaridade, visualiza-se que (50%) mulheres encarceradas no Estado da Bahia sequer completaram o Ensino Fundamental, sendo certo que (7,8%) possuem apenas a alfabetização e (2,6%) não foram alfabetizadas ou estão em processo de alfabetização. No mais, (10,5%) completaram o ensino fundamental. Ainda, vê-se que nos casos em que foi possível obter informações a respeito da renda auferida por essas mulheres antes da prisão, verificou-se que 71% delas não possuíam qualquer fonte de renda, enquanto que 20% afirmaram que recebiam de 500 reais a 1 salário mínimo e, por fim, 9% informaram que recebiam de 1 a 2 salários mínimos a título de renda.

Diante desse cenário, percebe-se que mesmo estando o movimento feminista em busca de reforma social e a construção de políticas públicas também nessa direção, estes não podem se findar com a discussão apenas sobre gênero, pois como demonstra os dados, as mulheres negras são as mais prejudicadas pelo sistema. Reis (2006), manifesta que o desafio surge quando as políticas de gênero historicamente implementadas não abrangem as mulheres negras, resultando em disparidades significativas em relação às mulheres brancas em diversos indicadores (Reis, 2006, p. 49-50).

Assim, infere-se que apesar de muitos órgãos que lidam com políticas públicas reconhecerem a necessidade de capacitar esse grupo como uma solução eficaz para os problemas enfrentados pela comunidade negra, relatórios de monitoramento indicam que a discussão sobre gênero, quando combinada com categorias como raça, continua na ordem do dia (Reis, 2006, p. 49-50).

Portanto, no capítulo 4 será possível averiguar as políticas públicas criadas como resposta eficaz para os problemas enfrentados pelas mulheres encarceradas, visto que os dados aqui levantados urge a necessidade dessas criações.

APARIÇÕES NO CAMPO JURÍDICO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E REGRAS DE BANGKOK.

Não há dúvidas que há diversas situações relacionadas às mulheres que possuem contato com a justiça criminal que merecem ser pautadas, desde maternidade à visitas vexatórias, limitando essa pesquisa exploratória a apontar algumas aparições no campo jurídico de políticas públicas, normas e tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil que versem sobre esse debate, como as Regras de Bangkok disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, mais precisamente no eixo de priorização de medidas não privativas de liberdade.

No entanto, antes de aprofundar-se na questão da eficácia e interesse na construção das políticas públicas e normas para o combate à desumanização de mulheres custodiadas, cabe explicar o que são políticas públicas.

Tawan Mendes (ANO) apud MATIAS-PEREIRA, 2010 aduz que políticas públicas são instrumentos de extrema relevância para os governos, vez que, referem-se à conquista, exercício e manutenção do poder político, bem como, uma estratégia para a intervenção social no sentido de correção das falhas.

Ainda, é necessário expor que a dignidade da mulher remete ao princípio máximo da Carta Magna, qual

seja, o princípio da dignidade da pessoa humana que está diretamente vinculado à efetivação dos direitos fundamentais (Souza, Jaborandy e Oliveira, 2019, p. 14). A dignidade da pessoa humana é explicitada no artigo 1º, inciso III, que estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.

Para tanto, entende-se como direitos fundamentais os direitos do homem, jurídico-institucionalmente assegurados e limitados espaço-temporalmente. Dessa forma, Souza, Jaborandy e Oliveira (2019) apud Canotilho (2003), diferencia a concepção de direitos humanos e direitos fundamentais, quando afirma que ?direitos humanos? correspondem aos direitos inerentes a todo e qualquer ser humano no cenário do Direito Internacional, enquanto os ?direitos fundamentais? correspondem àqueles recepcionados e assegurados pelo ordenamento jurídico interno de um Estado.

Souza, Jaborandy e Oliveira (2019) ensina que no que diz respeito à política penitenciária, relacionada às políticas públicas direcionadas à execução penal, estabelecimentos prisionais, práticas voltadas à reintegração social, apoio ao egresso, entre outros, o órgão competente por esse setor da Administração Pública é o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

O principal marco normativo internacional a abordar a problemática que permeia as mulheres em prisões são as chamadas Regras de Bangkok ? Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, que visam princípios e regras de boa organização e prática nas prisões relacionadas ao tratamento de pessoas das referidas e fornecem diretrizes para políticas públicas a serem adotadas pelos países que ratificam.

O Conselho Nacional de Justiça informa que essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário.

Esse documento foi produzido pela ONU em 2010 com as diretrizes mínimas para o tratamento das mulheres em contato com a justiça criminal, preceitua, a exemplo, algumas regras supracitadas:

Regra 59: Serão aplicadas medidas temporárias de privação da liberdade para proteger uma mulher unicamente quando seja necessário e expressamente solicitado pela mulher interessada, sempre sob controle judicial ou de outras autoridades competentes. Tais medidas de proteção não deverão persistir contra a vontade da mulher interessada.

Regra 64: Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado. Percebe-se que há na verdade uma tentativa de pôr em prática do que já dispõe as regras de Bangkok, sendo assim, para garantir a efetividade dos direitos das mulheres encarceradas, a Constituição Federal e legislação penal extravagante estabelecem direitos e garantias essenciais à mulher encarcerada, Souza, Jaborandy e Oliveira, 2019, p. 10) elenca, dentre eles: a possibilidade de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, L da CF/88); a existência de berçários nas Unidades Prisionais, no art. 83, § 2º da Lei de Execução Penal (LEP); o ensino educacional adequado à sua condição (art. 19, parágrafo único da LEP); o direito de serem recolhidas em estabelecimento prisional próprio e adequado a sua condição (art. 82, § 1º da LEP); a possibilidade de existir na Unidade Prisional uma seção para gestante, e creche para assistir o menor desamparado cuja mãe esteja presa (art. 89 da LEP).

Fazendo um comparativo do que já garante as instituições normativas do Brasil em detrimento do que



orienta as Regras de Bangkok, a Regra 58 aparentemente se traduz no art. 318, pelo que se dizem:
Regra 58: Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I ? maior de 80 (oitenta) anos;

II ? extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III ? imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV ? gestante;

V ? mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI ? homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Noutro giro, o relatório inserido em uma agenda mundial do desencarceramento, Mulheres em prisão, da equipe do Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC) rememora que também em 8 março de 2016, foi sancionado e publicado pela presidenta Dilma Rousseff o Marco Legal de Atenção à Primeira Infância ? Lei n.o 13.257/16, que alterou, dentre outros, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.o 8.069/90) e o Código de Processo Penal. A alteração legislativa mais sensível em relação à problemática das mulheres encarceradas se refere à expansão das hipóteses que possibilitam a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, constantes do artigo 318 do Código de Processo Penal.

Apesar disso, pesquisa em busca de resultados quanto à efetivação das políticas públicas e normas apresentadas inseridas no contexto da Bahia, pouco ou quase nada é transparecido. O quadro se agrava quando inserido o indicador raça, pois os dados são ainda mais escassos e não é possível visualizar os projetos aplicados pelo Estado para sanar a desigualdade de mulheres dentro do cárcere, tampouco a desigualdade de gênero e de raça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do estudo realizado, foi possível verificar no capítulo 1 que o contexto histórico da criminologia já nasce na ausência de investigação da mulher delinquente, o que se agrava quando feito a delimitação de raça. Isso se estende a ponto de existir até o século XXI dificuldades de obtenção de dados mais abrangentes relacionados às prisões das mulheres e a realidade que elas enfrentam. Entretanto, a luta empreendida pelos movimentos antirracistas, os avanços dos estudos feministas e suas críticas dentro do campo da criminologia e da conjuntura do encarceramento feminino resistem e têm feito mudanças no mapeamento e as escancarando.

Diante dessa premissa, inegável que a história do Direito Penal se caracteriza por uma série de episódios de violência contra as mulheres. Todavia os avanços são vistos quando possível analisar contribuições acadêmicas relevantes de autoras como Vilma Reis, Carmen Hein de Campos, Juliana Borges e Soraia Mendes, que se dedicam a analisar o processo de endurecimento da legislação criminal sob a influência do sexismo e racismo, reverberando demanda das lutas dos movimentos feministas e antirracistas.

Mais a mais, também foi possível verificar os dados fornecidos por pela Defensoria Pública sobre do perfil e do cotidiano das mulheres encarceradas no Estado da Bahia, o qual revelou que a feição do cárcere é composta por mulheres jovens, com baixa escolaridade, baixa renda e tem cor demarcada, em sua maioria negras.

Ora, defronte do histórico de violência perpetuado pelo cárcere no Brasil, impõe a necessidade da criminologia feminista pautar a prisão sob outras realidades. Verifica-se, então, como o racismo opera de forma estratégica para que, mesmo sendo a prisão pensada por e para homens, sempre caber o povo preto em sua totalidade, como comprova os dados aqui levantados. Pois, para esses, a desumanização, a criminalidade, a subalternização sempre os aguarda e abraça.

Por fim, pode-se concluir com o último capítulo que o Brasil tem se esforçado para reverter a lamentável situação de desumanização quando falado em prisões, o que representa progressos na legislação brasileira no que diz respeito à abordagem dessa questão, além de contribuir para o desenvolvimento de políticas de proteção dos direitos desse grupo vulnerável. Entretanto percebe-se que esse cenário não será transformado apenas pelos tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, questionáveis quanto a sua efetividade, ou pelo discurso declarado pela Conferência Nacional de Justiça, porque trata-se de profundas raízes de opressões.

REFERÊNCIAS

AMORIM, B. R. C., & COTRIM, G. S. (2015). A criminologia e o debate feminista: mulheres como autoras de crimes [Apresentação de trabalho]. VII Jornada Internacional de Políticas Públicas, São Luís, Maranhão, Brasil. [Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo6/a-criminologia-e-o-debate-feminista-mulherescomo-autoras-de-crimes.pdf>]. Acesso em: 18 jul. 2022.

ARAÚJO, E. I. M. D. Sobre as mortes das Dandaras: gênero, raça e classe como aportes para pensar uma criminologia feminista e interseccional. 2019. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) ? Faculdade de Direito, Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2019.

BORGES, J. Encarceramento em Massa: Feminismos Plurais. São Paulo. Editora Loyola, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. [Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm]. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. [Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm]. Acesso em: 17 nov. 2023.

BUENO, M. G. R. C. Feminismo e direito penal. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.2.2011.tde-14052012-161411. Acesso em: 2023-11-04.

CAMPOS, C. H. Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CERNEKA, H. A. ?Homens que menstruam: Considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher?. Veredas do Direito, vol. 6, n. 11, pp. 61-78, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Bangkok. 2016a. [Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>]. Acesso em: 18 de julho de 2022.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Quem são as mulheres encarceradas no estado da Bahia?. [Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2023/06/sanitize_070623-065227.pdf]. Acesso em: 10 nov. 2023.

GONZALEZ, L. 2020. Por um Feminismo Afro-Latino-Americano: Ensaios, Intervenções e Diálogos. Rio Janeiro: Zahar. 375 pp.

HOOKS, B. (2018). O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras (H. Libanio, Trad.). Rosa dos Tempos.

ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. STF reconhece regras de Bangkok como meio de desencarcerar mulheres. [Disponível em: <https://ittc.org.br/stf-reconhece-regras-bangkok-como-meio-desencarcerar-mulheres/>]. Acesso em: [data de acesso].

KILOMBA, G. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. Trad. Jess Oliveira. 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MENDES, S. R. Criminologia Feminista: novos paradigmas. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MENDES, S. R. Processo penal feminista. ? 1. ed. ? São Paulo: Atlas, 2020.

MENINAS E MENINOS (2006). Corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Contraponto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres. 2.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2018.

NUNES, C. C.; MACEDO, J. P.. Encarceramento Feminino: um Debate entre Criminologia e Perspectivas Feministas. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 43, p. e249513, 2023.

REIS, V. Atucaiados pelo Estado: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações de 1991 a 2001. Dissertação de Mestrado: UFBA, 2005, p. 54.

RIBEIRO, L. M. (2012), Crime é coisa de mulher. Tese (doutorado) ? Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-graduação em Antropologia.

SENAPEN (Secretaria Nacional de Política sobre Drogas). Infopen Mulheres - Junho de 2016. [Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2016.pdf>]. Acesso em: 09 nov. 2023.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DA BAHIA. Unidades. [Disponível em: <http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/unidades?tipo=All>]. Acesso em: 10 nov.



Tawan Mendes (ANO) apud MATIAS-PEREIRA - FALTA ESSA REF DO TCC